



# Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 28

QUARTA-FEIRA, 10 DE FEVEREIRO DE 1999

## Sumário

PÁGINA

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO..... 1

## Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

JUÍZES CONVOCADOS	TURMAS
	AIRR
FERNANDO EIZO ONO	100
MARIA BERENICE C.C.SOUZA	100
ALOYSIO SILVA C.DA VEIGA	100
CARLOS FRANCISCO BERARDO	100
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	100
MARIA DO SOCORRO C.MIRANDA	100
ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	100
RENATO DE LACERDA PAIVA	100
MARIA DE ASSIS CALSING	100
PLATON TEIXEIRA DE A.FILHO	100
TOTAL	1000

Brasília, 9 de fevereiro de 1999

MINISTRO WAGNER PIMENTA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES CONVOCADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 09/02/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 05) - 1ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 442239 / 1998 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : MAGDA GUIMARÃES DE PINHO SALENGUE  
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DE MELLO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN

PROCESSO : AIRR - 442559 / 1998 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR  
AGRAVADO : FERNANDO VILLARROEL E OUTROS  
ADVOGADO : NOZOR JOSÉ DE SOUZA NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 442560 / 1998 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : ROLAND RAAD MASSOUD  
AGRAVADO : FERNANDO VILLARROEL E OUTROS  
ADVOGADO : NOZOR JOSÉ DE SOUZA NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 442639 / 1998 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE : RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC-5 LTDA.  
ADVOGADO : EDILSON DE OLIVEIRA DANTAS  
AGRAVADO : DALVINO RODRIGUES FLORES

PROCESSO : AIRR - 442814 / 1998 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : VANJA IRENE VIGGIANO SOARES  
AGRAVADO : MARÍLIA PAIXÃO DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 442815 / 1998 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR  
AGRAVADO : MARÍLIA PAIXÃO DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 443930 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE : MAFERSA S.A.  
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO : RAIMUNDO AZOLA  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO : RAIMUNDO AZOLA  
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

PROCESSO : AIRR - 443934 / 1998 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE : ROBERTO BATISTA JÚNIOR  
ADVOGADO : DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA  
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.  
ADVOGADO : ANA MARIA MORAIS

PROCESSO : AIRR - 443935 / 1998 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE : BANCO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL)  
ADVOGADO : ANA MARIA MORAIS  
AGRAVADO : ROBERTO BATISTA JÚNIOR  
ADVOGADO : ANDRÉA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 443936 / 1998 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE : BANCO CIDADE S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO  
AGRAVADO : SÍLVIA MARIA DE SOUZA NERYS  
ADVOGADO : LEIZER PEREIRA SILVA

PROCESSO : AIRR - 443952 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.  
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
AGRAVADO : ELIZABETH DE LOURDES F. P. CHAVES LOURENÇO

PROCESSO : AIRR - 443995 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE : OMNI BRINDES E EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DOMINGOS TOMMASI NETO  
AGRAVADO : SONIA MOREIRA RAMOS

PROCESSO : AIRR - 443996 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : YARA TEREZA LOFREDO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : SANDRA ARSLAN

PROCESSO : AIRR - 443997 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE : FORD BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
AGRAVADO : ELIZABETH RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 443998 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE : GRANDE PADARIA E CONFEITARIA NAPOLITANA LTDA.  
ADVOGADO : DOMINGOS TOMMASI NETO  
AGRAVADO : JOÃO MARINHO FILHO  
ADVOGADO : EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

PROCESSO : AIRR - 443999 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE : DORGIVAL CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : ROSA MARIA CORRÊA

PROCESSO : AIRR - 444001 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE : DONIZETE MAZÁRIO  
ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS NETO  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO TONELLI

PROCESSO : AIRR - 444002 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRÃO LTDA.  
ADVOGADO : DOMINGOS TOMMASI NETO  
AGRAVADO : EDINALDO ALVES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 444003 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE : EMERSON AUGUSTO DE AZEVEDO  
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD C. ALBUQUERQUE  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA

PROCESSO : AIRR - 444004 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR  
AGRAVADO : NEREU VANDERELEI WATANABE E OUTRA  
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : AIRR - 444005 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO BENVENUTO  
AGRAVADO : SIMONE LEME DA SILVA  
ADVOGADO : NICANOR JOAQUIM GARCIA

PROCESSO : AIRR - 444006 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE : BANCO REAL S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ  
AGRAVADO : LIDIANE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : CYNTHIA GATENO

PROCESSO : AIRR - 444007 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE : ANTONIO ODILON LOPES  
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : ROSA MARIA CORRÊA

PROCESSO : AIRR - 444008 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
AGRAVADO : ROBERTO CANDIDO DE MORAES  
ADVOGADO : DALVA AGOSTINO

PROCESSO : AIRR - 444010 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE : EMPRESA DE TASEI PIRATINGA LTDA.  
ADVOGADO : DOMINGOS TOMMASI NETO  
AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 444011 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : YARA TEREZA LOFREDO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : JOÃO THEODORO DE AQUINO NETO

PROCESSO : AIRR - 444012 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO  
AGRAVANTE : SACHS AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : PEDRO VIDAL NETO  
AGRAVADO : EDVAN HERCULANO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : RENATO RUA DE ALMEIDA

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**Imprensa Nacional**

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
CGC/MF: 00394494/0016-12  
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
Diretor-Geral

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador-Geral de Produção Industrial  
Substituto

**DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais  
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público  
da União e do Conselho Federal da OAB.  
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO  
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe da Divisão Comercial

**ATENÇÃO**

**A IMPRENSA NACIONAL INFORMA QUE NÃO  
POSSUI REPRESENTANTES COMERCIAIS**

**Os interessados em publicação de matérias  
ou aquisição de obras e jornais devem entrar  
em contato com a Imprensa Nacional.**

**NÃO**

**nos responsabilizamos por quaisquer serviços  
prestados por terceiros ou pela autenticidade  
de documentos pertinentes fornecidos pelos  
mesmos.**

**MAIORES ESCLARECIMENTOS:**

PUBLICAÇÃO ASSINATURAS VENDA AVULSA  
DE MATÉRIAS (Obras e Jornais) (Obras e Jornais)  
(061) 313-9513 (061) 313-9900 (061) 313-9905

PROCESSO	:	AIRR - 444013 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BEATRIZ RÊGO XAVIER
RELATOR	:	J.C. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 444078 / 1998 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RELATOR	:	J.C. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	SYLVIO LUIS PILA JIMENES	AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO	:	DONIZETTI JORGE DUARTE SOARES DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	MARIA DO AMPARO FONTENELES PEREIRA
ADVOGADO	:	CÁTIA CORRÊA MIRANDA	AGRAVADO	:	ANA MARIA MACEDO PEREIRA E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR - 444014 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BEATRIZ RÊGO XAVIER
RELATOR	:	J.C. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 444082 / 1998 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE	:	ROSANGELA LUGATTI DA CUNHA	RELATOR	:	J.C. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ADIB TAVIL FILHO	AGRAVANTE	:	BANCO REAL S.A.
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	LUCIANA FRANCO VALENTIM	AGRAVANTE	:	BANCO REAL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 444015 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA DAS DORES C. CAVALCANTI
RELATOR	:	J.C. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO	:	MARIA DO SOCORRO FERREIRA LOPES
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	:	ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	PROCESSO	:	AIRR - 444098 / 1998 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	:	J.C. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ROSA MARIA CORRÊA	AGRAVANTE	:	ARNAUD MAIA FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 444016 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MOITA TRINDADE
RELATOR	:	J.C. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
AGRAVANTE	:	TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ARAMIDES PEREIRA
ADVOGADO	:	ADRIANA CARVALHO GAETA	PROCESSO	:	AIRR - 444130 / 1998 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO	:	LIZETE RODRIGUES CARDOSO	RELATOR	:	J.C. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 444017 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	J.C. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARY CARLA SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	LUIZ SANTOS ARAÚJO	AGRAVADO	:	JÚLIO CÉSAR CARVALHO DE BONIS
ADVOGADO	:	JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	:	AIRR - 444131 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO	:	TRW DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	J.C. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	EMMANUEL CARLOS	AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 444018 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA COSTA BARONY
RELATOR	:	J.C. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO	:	PAULO CELSO DE MELO VIEIRA
AGRAVANTE	:	FORD BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	MARCELO PINHEIRO CHAGAS
ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	PROCESSO	:	AIRR - 444143 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO	:	JOÃO BORGES	RELATOR	:	J.C. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS	AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO	:	AIRR - 444019 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO ROBERTO PERICO
RELATOR	:	J.C. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO	:	MARCELO DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	ADVOGADO	:	SIRLAINE PERPÉtua DA SILVA
ADVOGADO	:	ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 444171 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO	:	FRANCISCO PERES	RELATOR	:	J.C. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	OSVALDO SOARES DA SILVA	AGRAVANTE	:	BENEDITO PORFÍRIO
PROCESSO	:	AIRR - 444021 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DIRCE ANTÔNIA CARDOSO DE SA
RELATOR	:	J.C. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO	:	CERÂMICOS IDEAL PADRÃO S. A.
AGRAVANTE	:	CELSO REGES ALVES	ADVOGADO	:	SÍLVIA MARIA PINCINATO
ADVOGADO	:	ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	PROCESSO	:	AIRR - 444175 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO	:	VICUNHA S.A.	RELATOR	:	J.C. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	AGRAVANTE	:	CLÁUDIA MARIA ALBIERO CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR - 444022 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO NATANAEL TEIXEIRA
RELATOR	:	J.C. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO	:	BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
AGRAVANTE	:	BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	NILAMAR LOFREDO DE OLIVEIRA CUCCHI
ADVOGADO	:	EMMANUEL CARLOS	PROCESSO	:	AIRR - 444203 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO	:	IRINEU FRANCISCO DOS SANTOS	RELATORA	:	J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 444066 / 1998 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE	:	DINA FÁTIMA MUSA TABUN
RELATOR	:	J.C. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO	:	UNIFEC - UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA	PROCESSO	:	AIRR - 444204 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO	:	PAULO FERNANDES DE SOUSA	RELATORA	:	J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 444067 / 1998 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE	:	PAES MENDONÇA S.A.
RELATOR	:	J.C. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CLEIDE DE ABREU
AGRAVANTE	:	IRACI ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO	:	MARIA LIRA BEZERRA
ADVOGADO	:	ALDER GRÊGO OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 444205 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO	:	JOSÉ CRISTÓFILO AMÉRICO CORDEIRO	RELATORA	:	J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 444068 / 1998 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE	:	BANCO NOROESTE S.A.
RELATOR	:	J.C. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DE ARRUDA ALMEIDA
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO	:	MARCELO SÉRGIO OLIVER
ADVOGADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 444207 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA SOARES E OUTROS	RELATORA	:	J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
ADVOGADO	:	JOÃO PEREIRA FILHO	AGRAVANTE	:	MAURÍLIO RODRIGUES E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR - 444069 / 1998 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO CORTONA RANIERI
RELATOR	:	J.C. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO	:	ELETROPULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES	AGRAVADO	:	ELETROPULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO	:	MARIA NEOMÉSIA RIBEIRO COELHO E OUTROS	ADVOGADO	:	GIULIA VIRGINIA PERROTTI
ADVOGADO	:	PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 444208 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 444072 / 1998 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
RELATOR	:	J.C. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE	:	UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	EMMANUEL CARLOS
ADVOGADO	:	TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAES DUARTE	AGRAVADO	:	ADEMIR DE MORAES
AGRAVADO	:	ANA LÍGIA ARAÚJO MARTINS E OUTROS	ADVOGADO	:	RISCALLA ELIAS JÚNIOR
			PROCESSO	:	AIRR - 444210 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
 ADVOGADO : SANDRA MARIA DIAS FERREIRA  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO FLORENCE VIEIRA

PROCESSO : AIRR - 444211 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRAVANTE : REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE CASTRO  
 AGRAVADO : HELENO TAVARES MENDES  
 ADVOGADO : CYNTHIA GATENO

PROCESSO : AIRR - 444214 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A.  
 ADVOGADO : EDMILSON MOREIRA CARNEIRO  
 AGRAVADO : ANDRÉA MASCHIO

PROCESSO : AIRR - 444215 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE : FRANCISCO HIROSHI TOKUBO  
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 AGRAVANTE : FRANCISCO HIROSHI TOKUBO  
 ADVOGADO : RENATO RUA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S.A.  
 ADVOGADO : RICARDO TAKAHIRO OKA

PROCESSO : AIRR - 444217 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRAVANTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS  
 ADVOGADO : CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE  
 AGRAVADO : JOSÉ WAGNER CARRAL DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

PROCESSO : AIRR - 444218 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRAVANTE : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
 AGRAVADO : ANGELINHO BORGES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES

PROCESSO : AIRR - 444219 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB  
 ADVOGADO : JAIRO POLIZZI GUSMAN  
 AGRAVADO : CÉLIA MARIA MEDEIROS DA ROCHA PAES E OUTROS

PROCESSO : AIRR - 444220 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRAVANTE : SEBASTIÃO CARLOS PEREIRA  
 ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 444223 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRAVANTE : TELEDADOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA  
 AGRAVADO : JOMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 444224 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : ANDRÉA KUSHIYAMA  
 AGRAVADO : MIGUEL ARCANJO DE LIMA  
 ADVOGADO : GISELAYNE SCURO

PROCESSO : AIRR - 444240 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA  
 AGRAVADO : JOSÉ ADAUTO RODRIGUES PERSON

PROCESSO : AIRR - 444242 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADO : JAIRO POLIZZI GUSMAN  
 AGRAVADO : AIMAN YOUSSEF MOHAMAD FARES  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 444245 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRAVANTE : JAIR FACCA  
 ADVOGADO : JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA  
 AGRAVADO : SULIMOVEIS S.A.  
 ADVOGADO : ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI

PROCESSO : AIRR - 444246 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRAVANTE : LOJICRED SERVIÇOS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 ADVOGADO : PAULO NICODEMO JÚNIOR  
 AGRAVADO : ANTÔNIA APARECIDA BOSSO  
 ADVOGADO : DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

PROCESSO : AIRR - 444247 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA  
 AGRAVADO : MARIA IVONE FERNANDES DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 444248 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRAVANTE : MARIA LUIZA FELIZARDO  
 ADVOGADO : RITA DE CASSIA DE J. SUZIGAN SOUZA  
 AGRAVADO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADO : LAUDELLA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 444250 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO FILHO  
 ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
 AGRAVADO : D F VASCONCELLOS S.A. - ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO  
 ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM

PROCESSO : AIRR - 444251 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRAVANTE : RÚSTICO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
 ADVOGADO : HARUMITHU OKUMURA  
 AGRAVADO : SHIRLEI ALVES  
 ADVOGADO : RAFAEL RIBEIRO DE LIMA

PROCESSO : AIRR - 444252 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRAVANTE : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DEJARI MECCA DE BRITO  
 AGRAVADO : SIDNEI CLÓVIS NARCISO  
 ADVOGADO : MAURO FERRIM FILHO

PROCESSO : AIRR - 444253 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : TERESA DESTRO  
 AGRAVADO : TÂNIA FÁTIMA GUEDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : AIRR - 444254 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO

## A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)					
		R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$			
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00	Superfície	92,24	118,48	66,00	Superfície	184,48	236,96	132,00	Superfície	368,96
			88,44	aéreo	147,68		176,88	aéreo	295,36		353,76	aéreo	590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80	Superfície	38,38	37,17	39,60	Superfície	76,77	74,34	79,20	Superfície	153,54
			54,12	aéreo	72,70		108,24	aéreo	145,41		216,48	aéreo	290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00	Superfície	88,75	111,51	66,00	Superfície	177,51	223,02	132,00	Superfície	355,02
			88,44	aéreo	144,19		176,88	aéreo	288,39		353,76	aéreo	576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40	Superfície	129,09	139,39	118,80	Superfície	258,19	278,78	237,60	Superfície	516,38
			149,16	aéreo	218,85		298,32	aéreo	437,71		596,64	aéreo	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80	Superfície	226,35	281,10	171,60	Superfície	452,70	562,20	343,20	Superfície	905,40
			298,32	aéreo	438,87		596,64	aéreo	877,74		1.193,28	aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70	Superfície	86,61	113,83	59,40	Superfície	173,23	227,66	118,80	Superfície	346,46
			88,44	aéreo	145,35		176,88	aéreo	290,71		353,76	aéreo	581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO	: RAUL PERES
AGRAVANTE	: PIERRE SABY S.A.	PROCESSO	: AIRR - 444355 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RIGHETTI	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO	: MANOEL JUAREZ DE MENEZES	AGRAVANTE	: BANCO NOROESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 444255 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA ALVES TEIXEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO	: MIRIAM APARECIDA SPONCHIATTO
AGRAVANTE	: LUIZ RODRIGUES LOPES	ADVOGADO	: VITTO MONTINI JUNIOR
ADVOGADO	: EVERALDO CARLOS DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 444359 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO	: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: GISELE FERRARINI	AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 444256 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO	: ALFREDO SERAFIM LEAL FERREIRA E OUTROS
AGRAVANTE	: SIEMENS S.A.	ADVOGADO	: MAURO LÚCIO ALONSO CARNEIRO
ADVOGADO	: FERNÃO DE MORAES SALLES	PROCESSO	: AIRR - 444360 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO	: ADEMIR FAVARO	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 444257 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO	: ALFREDO SERAFIM LEAL FERREIRA E OUTROS
AGRAVANTE	: MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA.	ADVOGADO	: MAURO LÚCIO ALONSO CARNEIRO
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO M. DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 444365 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO	: DIÓGENES PINTO DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	AGRAVANTE	: METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO	: AIRR - 444259 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO	: JOSÉ DE SOUZA BARBOSA
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADO	: MÁRIO ROGÉRIO KAYSER	PROCESSO	: AIRR - 444366 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO	: ANDRÉA PACÍFICO SILVA	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 444260 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE	: JOSÉ DE SOUZA BARBOSA
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVANTE	: ALESSANDRA MARÇAL OLIVEIRA	AGRAVADO	: METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: AGÊNCIA COSTA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 444367 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 444305 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS	AGRAVADO	: ZILDONETE RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: GILBERTO FIRMINO ALVES	ADVOGADO	: JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO
ADVOGADO	: EVERTON TORRES MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 444368 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 444308 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE	: EDER INÁCIO DA SILVA
AGRAVANTE	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO	ADVOGADO	: FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	AGRAVADO	: ENESA ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO	: FRANCISCO INÁCIO TOMÉ E OUTROS	ADVOGADO	: LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
ADVOGADO	: JOSÉ DA FONSECA MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 444379 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 444343 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO	: ÁUREA MARIA DE CAMARGO	AGRAVADO	: TNT BRASIL S.A.
AGRAVADO	: VÂNIA REGINA ZAGO MURARI	PROCESSO	: AIRR - 444381 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 444344 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE	: BANCO REAL S.A.
AGRAVANTE	: SUELI DE FÁTIMA MARTINS PINTO	ADVOGADO	: NICOLAU F. OLIVIERI
ADVOGADO	: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	AGRAVADO	: MIGUEL ANTÔNIO LAMAR NETO
AGRAVADO	: CONFECÇÕES MARCITA LTDA.	ADVOGADO	: LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
PROCESSO	: AIRR - 444345 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444382 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES	ADVOGADO	: FRANCISCO DOMINGUES LOPES
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA	AGRAVADO	: WILSON GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA GERMANI PERES	ADVOGADO	: ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO
PROCESSO	: AIRR - 444347 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444414 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA E REGIÃO	AGRAVANTE	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO	: GLÁUCIA ALVES GOMES
AGRAVADO	: BANCO REAL S.A.	AGRAVADO	: MANOEL LAUDELINO DE SOUZA
ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADO	: RENÉ PERBEILS
PROCESSO	: AIRR - 444348 / 1998 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444424 / 1998 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER	AGRAVANTE	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	: DOMINGOS BONOCCHI	ADVOGADO	: ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO	: ANSELMO DE MELO REQUENA	AGRAVADO	: DINEIDE FLORENTINO TIMÓTEO
PROCESSO	: AIRR - 444350 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 444427 / 1998 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: NÉR CABRERA LOPEZ	AGRAVANTE	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
AGRAVADO	: BRAULE AUGUSTO DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: EDUARDO JOSÉ ESTEVÃO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: MÁRIO DE MENDONÇA NETTO	AGRAVADO	: PLÍNIO ROBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 444352 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RÔMULO PEDROSA SARAIVA
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 444530 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE	: DURATEX S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DI CREDDO		

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVGADO : TÂNIA PETROLLE COSIN  
 AGRVADO : DAVIS MARTINS HOLANDA  
 ADVGADO : SOLANGE PRADINES DE MENEZES

PROCESSO : AIRR - 444533 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVGADO : OSWALDO SANT'ANNA  
 AGRVADO : JANUÁRIO RIBEIRO DE CARVALHO  
 ADVGADO : JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 444536 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
 AGRVADO : PEDRO TOLENTINO SOBRINHO  
 ADVGADO : NÉLSON LEME GONÇALVES FILHO

PROCESSO : AIRR - 444537 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRVANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
 ADVGADO : CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA  
 AGRVADO : MÁRIO MALAQUIAS DA SILVA  
 ADVGADO : PAULO SANCHES CAMPOI

PROCESSO : AIRR - 444540 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRVANTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVGADO : DEJARI MECCA DE BRITO  
 AGRVADO : CARLOS ALBERTO GIARDINI  
 ADVGADO : JOSÉ OSCAR BORGES

PROCESSO : AIRR - 444543 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRVANTE : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVGADO : EMMANUEL CARLOS  
 AGRVADO : DIONÍSIO RODRIGUES  
 ADVGADO : OLGA GITI LOUREIRO

PROCESSO : AIRR - 444544 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRVANTE : IRENE JULIANI  
 ADVGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
 AGRVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVGADO : MARLI BUOSE RABELO

PROCESSO : AIRR - 444545 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRVANTE : WILSON MEIRA XAVIER E OUTROS  
 ADVGADO : WILSON DE OLIVEIRA  
 AGRVADO : MARIA LÚCIA DE ALMEIDA SOARES  
 ADVGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

PROCESSO : AIRR - 444546 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRVANTE : RÁDIO RECORD S.A.  
 ADVGADO : ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO  
 AGRVADO : PEDRO CESAR TEIXEIRA DE CAMPOS  
 ADVGADO : SÉRGIO MUNIZ OLIVA

PROCESSO : AIRR - 444547 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRVANTE : PEDRO CESAR TEIXEIRA DE CAMPOS  
 ADVGADO : SÉRGIO MUNIZ OLIVA  
 AGRVADO : RÁDIO RECORD S.A.  
 ADVGADO : RITA DE CASSIA CAMARGO

PROCESSO : AIRR - 444549 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRVANTE : ABIATAR BALBINO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
 AGRVADO : ZF DO BRASIL S.A.  
 ADVGADO : DURVAL EMÍLIO CAVALLARI

PROCESSO : AIRR - 444557 / 1998 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRVANTE : SERRANO CLÍNICA DE ENDOCRINOLOGIA, NUTRIÇÃO E MEDICINA ESTÉTICA S.C.  
 ADVGADO : EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA  
 AGRVADO : RITA GONÇALVES DA SILVA  
 ADVGADO : VICENTE DE PAULA SOUZA

PROCESSO : AIRR - 444558 / 1998 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRVANTE : TB VEÍCULOS LTDA.  
 ADVGADO : MÁRCIO DE ALMEIDA CÉSAR  
 AGRVADO : JOSÉ VICENTE DA FONSECA  
 ADVGADO : ELY NASCIMENTO DA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 444562 / 1998 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 AGRVADO : MUNICÍPIO DE IMBITUBA

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DE SOUZA  
 PROCESSO : AIRR - 444563 / 1998 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
 ADVGADO : IVAN CÉSAR FISCHER  
 AGRVADO : MARLIZE DOS PASSOS LOPES

PROCESSO : AIRR - 444564 / 1998 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVGADO : NEUSA MARIA KUESTER VEGINI  
 AGRVADO : MARLIZE DOS PASSOS LOPES

PROCESSO : AIRR - 444565 / 1998 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRVANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
 ADVGADO : VICTOR EDUARDO GEVAERD  
 AGRVADO : LOURDES DIAS RIBEIRO  
 ADVGADO : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

PROCESSO : AIRR - 444566 / 1998 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVGADO : EVANDRO MARDULA  
 AGRVADO : GEANE APARECIDA DIAS MIGUEL

PROCESSO : AIRR - 444567 / 1998 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRVANTE : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVGADO : LIBÂNIO CARDOSO  
 AGRVANTE : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVGADO : EDEZIO HENRIQUE W. CAON  
 AGRVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGES

PROCESSO : AIRR - 444568 / 1998 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRVANTE : CARLOS ROUFLEUHR  
 ADVGADO : GUILHERME SCHARF NETO  
 AGRVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
 ADVGADO : JAIME LINHARES NETO

PROCESSO : AIRR - 444569 / 1998 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRVANTE : DISAPEL ELETRO DOMESTICOS LTDA.  
 ADVGADO : ROBERTO PALHARES  
 AGRVADO : ITAMAR MARTINS

PROCESSO : AIRR - 444571 / 1998 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRVANTE : FELISBERTO JORGE FLORIANO  
 ADVGADO : OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO  
 AGRVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVGADO : MARIA CECÍLIA DUTRA FONTES  
 AGRVADO : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
 ADVGADO : SÉRGIO SILVA BOBAID

PROCESSO : AIRR - 444572 / 1998 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRVANTE : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - UNIPLAC  
 ADVGADO : VICENTE BORGES DE CAMARGO  
 AGRVADO : JOSÉ CÉ

PROCESSO : AIRR - 444574 / 1998 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
 ADVGADO : LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA  
 AGRVADO : EDUARDO DIEM REIS

PROCESSO : AIRR - 444575 / 1998 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRVANTE : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - UNIPLAC  
 ADVGADO : VICENTE BORGES DE CAMARGO  
 AGRVADO : NÉLSON JACOB BUNN

PROCESSO : AIRR - 444576 / 1998 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRVANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
 ADVGADO : VICTOR EDUARDO GEVAERD  
 AGRVADO : JOSÉ COLARES

PROCESSO : AIRR - 444577 / 1998 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
 ADVGADO : FRANCISCO EFFTING  
 AGRVADO : PATRÍCIA CAMPIGOTTO

PROCESSO : AIRR - 444578 / 1998 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRVANTE : LUÍZA PERPÉtua PITTA LIMA MEDEIROS  
 ADVGADO : GUILHERME SCHARF NETO

AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA		
PROCESSO	: AIRR - 444579 / 1998 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444856 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE	: VALTER LUIZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO G. TORRES FREIRE
AGRAVADO	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	AGRAVADO	: FÁTIMA LINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: IRENE ZANELLA		
PROCESSO	: AIRR - 444580 / 1998 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444857 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE	: SÍLVIO BITTELBRUN	AGRAVANTE	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	: LUIS ALBERTO GONÇALVES GRASSIA	ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO RACHID
AGRAVADO	: LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVADO	: EURÍPEDES FELICIANO SORIANE
ADVOGADO	: PAULO RICARDO LEITE STODIECK		
PROCESSO	: AIRR - 444696 / 1998 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444858 / 1998 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE	: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDES CORRÊA
AGRAVADO	: ITAMAR PEREIRA DA CUNHA	AGRAVADO	: CELITO FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 444779 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444859 / 1998 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE	: RENATO ABUCHAM	AGRAVANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO	: ROBERTO TEIXEIRA PINTO NETO	AGRAVADO	: SIMONE SILVA XAVIER
PROCESSO	: AIRR - 444781 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444860 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO "MANSÃO GLENN MILLER"	AGRAVANTE	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO	: MARCOS DE ANDRADE VILLELA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL
AGRAVADO	: LUIZ FIRMINO DA COSTA	AGRAVADO	: DANIEL FRANCISCO PARREIRA
ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA		
PROCESSO	: AIRR - 444782 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445270 / 1998 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE	: BARTOLOMEU DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO	ADVOGADO	: MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS
AGRAVADO	: ROLAND HOTTE AMBROGI	AGRAVADO	: BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO
PROCESSO	: AIRR - 444783 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445274 / 1998 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE	: VICTORINO PARIM	AGRAVANTE	: SOCIEDADE ANÔNIMA AUTO ELÉTRICA - SAEL
ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADO	: JAIRO VICTOR DA SILVA
AGRAVADO	: CERÂMICA GERBI S.A.	AGRAVADO	: JOÃO ALEXANDRE COSTA NETO
ADVOGADO	: CELSO BENEDITO GAETA	ADVOGADO	: BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE
PROCESSO	: AIRR - 444834 / 1998 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445277 / 1998 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: EURÍPEDES MALAQUIAS DE SOUSA	ADVOGADO	: MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ADARCÍLIO FERNANDES DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO	: ELIANE COSTA MEDEIROS
		ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 444835 / 1998 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445278 / 1998 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE	: INSTITUTO MARIA AUXILIADORA	AGRAVANTE	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: RAIMUNDO PEREIRA DA MATA	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS	AGRAVADO	: ZIDALVO PIMENTEL DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 444847 / 1998 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445279 / 1998 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE	: BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	: MARISTELA VIANA F. DE ANDRADE	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO
AGRAVADO	: FLORÍPEDES FERREIRA DE SOUSA	AGRAVADO	: BARTOLOMEU DE SOUZA ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 444849 / 1998 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445280 / 1998 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE	: IRMÃOS SOARES LTDA.	AGRAVANTE	: POUPEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: PATRÍCIA NETTO LEÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO	: ZILMAR CARVALHO DE SOUZA E OUTRO	AGRAVADO	: JOSÉ PEREIRA FRANCO
ADVOGADO	: OSVALDO GARCIA		
PROCESSO	: AIRR - 444851 / 1998 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445281 / 1998 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE	: CIPESA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE POSTES E ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE	: SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIOS LTDA. - SASI
ADVOGADO	: SEVERINA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA E SILVA	ADVOGADO	: DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
AGRAVADO	: JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA SANTOS	AGRAVADO	: JOSÉ, QUARESMA DE SOUZA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS A. LOPES DE OLIVEIRA		
PROCESSO	: AIRR - 444853 / 1998 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445282 / 1998 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE	: CONSTRUTORA LIMA ARAÚJO LTDA.	AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: ALEXANDRE VALENÇA FRANÇA	ADVOGADO	: VANJA IRENE VIGGIANO SOARES
AGRAVADO	: LUIZ DINIZ DE ALMEIDA	AGRAVADO	: FRANCISCO SILVA LIMA
ADVOGADO	: ADIVANI DE OLIVEIRA LIMA		
PROCESSO	: AIRR - 444854 / 1998 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445283 / 1998 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE	: LINCOLN MACHADO DE MELO	AGRAVANTE	: COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL
ADVOGADO	: AGAMENON SOARES CONDE	ADVOGADO	: MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.	AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO PARÁ E AMAPÁ
		ADVOGADO	: ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL
		PROCESSO	: AIRR - 445284 / 1998 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
		RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
		AGRAVANTE	: ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
		ADVOGADO	: RÔMULO DE GOUVÊA
		AGRAVADO	: RAIMUNDO DE ALMEIDA E SILVA

ADVOGADO	: VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	ADVOGADO	: DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: AIRR - 445285 / 1998 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO	: NILSON DOS SANTOS GAUDIO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	ADVOGADO	: ANGELA MILENEZ CAETANO
AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: ALEXANDRE CEZAR XAVIER AMARAL
ADVOGADO	: ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO	PROCESSO	: AIRR - 445320 / 1998 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS PAIXÃO DE ABREU E OUTRO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
ADVOGADO	: JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA	AGRAVANTE	: ITACAR - ITAPEMIRIM CARROS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 445286 / 1998 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO APRÍGIO MENEZES
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO	: ENEDINO ZUCOLOTO
AGRAVANTE	: BANCO BANORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 445322 / 1998 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO DE MELO	AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ MODOLO E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 445288 / 1998 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOEL RIBEIRO BRINCO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVADO	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
AGRAVANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA	AGRAVADO	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
AGRAVADO	: REGINA SUELY MARTINS DE SOUZA LIMA	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES
PROCESSO	: AIRR - 445289 / 1998 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445324 / 1998 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	ADVOGADO	: JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
AGRAVADO	: JOHN HERMES RAPOSO CLARK	AGRAVADO	: MARIA FERNANDA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ GOMES DE MELÔ FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 445290 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445325 / 1998 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE	: MUNDUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: PAULO MALTZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO INÁCIO RODRIGUES DE LEMOS
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO GONÇALVES LEITE DE OLIVEIRA	AGRAVADO	: LÚCIO ISMAEL LACERDA
ADVOGADO	: OCTAVIO BLATTER PINHO	ADVOGADO	: HOMERO DA SILVA SÁTIRO
PROCESSO	: AIRR - 445291 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445326 / 1998 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	AGRAVANTE	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ADERBAL MENDES SOBREIRA
AGRAVADO	: JOSÉ CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA	AGRAVANTE	: JOSÉ GAUDÊNCIO DE BARROS
ADVOGADO	: HENRIQUE CZAMARKA	ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
PROCESSO	: AIRR - 445295 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445327 / 1998 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
AGRAVANTE	: ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE	: TOÁLIA S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	: PAULO MÁRCIO AMARAL	ADVOGADO	: PAULO GUEDES PEREIRA
AGRAVADO	: RENATO VILLANOVA DE SOUZA	AGRAVADO	: JOSÉ PEDRO FILHO
ADVOGADO	: MARCO CÉSAR DE NADAI	ADVOGADO	: EVANES BEZERRA DE QUEIROZ
PROCESSO	: AIRR - 445297 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445569 / 1998 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE	: CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO	: CARLOS COELHO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO	: ANTONIO DE PÁDUA AMÂNCIO DA SILVA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO	: EUSTÁQUIO DE LURDES DUARTE
ADVOGADO	: LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	PROCESSO	: AIRR - 445570 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 445299 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MIRTES ACÁCIA BERTACHINI HERRERA
ADVOGADO	: JOÃO VIEIRA NUNES NETO	AGRAVADO	: MARGARETH CAMPASSI FLORIANO
AGRAVADO	: MARIA DE JESUS FARIAS DA SILVA	ADVOGADO	: WINSTON SEBE
ADVOGADO	: ELIAS FELCMAN	PROCESSO	: AIRR - 445571 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 445313 / 1998 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	AGRAVANTE	: ANDRÉ AUGUSTO TARABORELLI
AGRAVANTE	: EMPRESA CAPIXABA DE TURISMO S.A. - EMCATUR	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO	: HELLER MÁQUINAS OPERATRIZES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO, CASAS DE DIVERSÕES, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, LAVANDERIAS E SIMILARES NO ESPÍRITO SANTO - SINDIAGÊNCIAS	PROCESSO	: AIRR - 445572 / 1998 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 445314 / 1998 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE	: JORGE LUIS FERREIRA ORLANDINI
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ SILVEIRA DE CARVALHO
AGRAVANTE	: BANESTES S. A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO	: B. F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	: CRISTIANO TESSINARI MODESTO	PROCESSO	: AIRR - 445586 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DO CARMO DIAS	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 445315 / 1998 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE	: BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE	: BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: ADELAIDE BAPTISTA BALLIANA	ADVOGADO	: JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
AGRAVADO	: MOISÉS FERREIRA GOMES E OUTROS	AGRAVADO	: SALOMÃO JEREMIAS SILVA PIRES
ADVOGADO	: JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	ADVOGADO	: CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
PROCESSO	: AIRR - 445316 / 1998 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445599 / 1998 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A.	AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO	: ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO	: HELMUT WILLY BURNS MOLLER	AGRAVADO	: JOSÉ NILTON AGUIAR SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL	ADVOGADO	: RUI CHAVES
PROCESSO	: AIRR - 445319 / 1998 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445600 / 1998 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA	RELATOR	: J.C. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE	: PRODEST - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO	AGRAVANTE	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A.
		ADVOGADO	: ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA
		AGRAVADO	: RAIMUNDO SOUZA SALES
		ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO



PROCESSO : AIRR - 445602 / 1998 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
 ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVANTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
 ADVOGADO : WALTER MURILO ANDRADE  
 AGRAVADO : CARLOS GEOVAN RIOS DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

PROCESSO : AIRR - 445604 / 1998 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE : VERÍSSIMO DA CRUZ  
 ADVOGADO : JOAQUIM LOPES BARBOSA  
 AGRAVADO : CARAÍBA METAIS S.A.  
 ADVOGADO : ADRIANO MURICY

PROCESSO : AIRR - 445605 / 1998 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE : VIAZUL TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : CONCEIÇÃO CAMPELLO  
 AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA FILHO

PROCESSO : AIRR - 445677 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRAVANTE : (ESPÓLIO DE) VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CORREA MARQUES  
 AGRAVADO : DCI - EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 445678 / 1998 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ  
 AGRAVADO : PEDRO DE OLIVEIRA RAMOS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO

PROCESSO : AIRR - 445679 / 1998 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ  
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ FERREIRA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO

PROCESSO : AIRR - 445680 / 1998 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ  
 AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO COSTA NOGUEIRA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO

PROCESSO : AIRR - 445681 / 1998 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE A. CARVALHO  
 AGRAVADO : ARLINDO VALES DA ROCHA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

PROCESSO : AIRR - 445682 / 1998 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : EDSON LIMA FRAZÃO  
 AGRAVADO : LOZÓRIO CAMPOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : RONALDO BENTES BATISTA

PROCESSO : AIRR - 445686 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRAVANTE : JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
 AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

PROCESSO : AIRR - 445687 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRAVANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : EVELY MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS  
 AGRAVADO : GILDO EUCLIDES DE SANTANA E OUTROS  
 ADVOGADO : MARCELO GARCIA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 445688 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : EMMANUEL CARLOS  
 AGRAVADO : MIQUIO ABE  
 ADVOGADO : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

PROCESSO : AIRR - 445689 / 1998 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS  
 ADVOGADO : ROBERTO DONIZETE DA SILVA  
 AGRAVADO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : AREF ASSREUY JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 517546 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : J.C. FERNANDO EIZO ONO  
 AGRAVANTE : IVAN SEBASTIÃO BARBOSA AFONSO  
 ADVOGADO : IVAN SEBASTIÃO BARBOSA AFONSO  
 AGRAVADO : ERNANE JOÃO DO CARMO  
 ADVOGADO : RAUL RODRIGUES FURTADO JÚNIOR  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE GAZELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES CONVOCADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 09/02/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 05) - 2ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 442824 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS FRANÇA  
 AGRAVADO : WALDOMIRO BEREZA  
 ADVOGADO : DALVA DILMARA RIBAS

PROCESSO : AIRR - 442825 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : CLÍNICA SANTA MARGARIDA CLISAMA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA  
 AGRAVADO : JOÃO MAURÍCIO JARUGA

PROCESSO : AIRR - 442827 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : NIKKEN DO BRASIL INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : KIYOSHI ISHITANI  
 AGRAVADO : VALDECI FELICIANO  
 ADVOGADO : MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

PROCESSO : AIRR - 442828 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : MARIA ROMUALDO MENEZES  
 ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

PROCESSO : AIRR - 442829 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL AGRÍCOLA MISTA DE CAMBARÁ LTDA.  
 ADVOGADO : CARLOS SERGIO CAPELIM  
 AGRAVADO : JERÔNIMO ZANARDO JÚNIOR  
 ADVOGADO : WALDEMAR MICHIO DOY

PROCESSO : AIRR - 442830 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : LLOYDS BANK PLC  
 ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA

PROCESSO : AIRR - 442831 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : MAURO JOSELITO BORDIN  
 AGRAVADO : ANIZIO DONIZETE DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 442833 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : ANA MARIA GARCIA ROSSI  
 AGRAVADO : SADY PETRI  
 ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA

PROCESSO : AIRR - 442835 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
 ADVOGADO : GISELLE PASCUAL PONCE  
 AGRAVADO : AMÁLIA BUHER DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

PROCESSO : AIRR - 442836 / 1998 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DANIELE ESMANHOTTO  
 AGRAVADO : OTÁVIO CÉSAR ANTÔNIO  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

PROCESSO : AIRR - 442839 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : MARIA ELVIRA JUNQUEIRA  
 AGRAVADO : NEREU RUBENS TATARA  
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 442840 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : PAULO CÉSAR STEFF MATTOSE  
 ADVOGADO : IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
 AGRAVADO : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.  
 ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD

PROCESSO : AIRR - 442841 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : OSVALDO FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
 AGRAVADO : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : MARCOS WILSON SILVA

PROCESSO : AIRR - 442842 / 1998 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 FELIX SADY ROMANZINI  
 ADVOGADO :  
 AGRAVADO : ANFILIA ANA BUIAR VIDAL

PROCESSO : AIRR - 443953 / 1998 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
 AGRAVADO : ANDRÉ RODOLFO GIL TENERELI  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO WERNECK

PROCESSO : AIRR - 443955 / 1998 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : IAP S.A.  
 ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKEISHIRO  
 AGRAVADO : GILSON MENDES DE SOUZA  
 ADVOGADO : ALCIONE ROBERTO TOSCAN

PROCESSO : AIRR - 443957 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : SÉRGIO SANCHES PERES  
 AGRAVADO : ADELAR EDVINO SCHMITZ  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO WERNECK

PROCESSO : AIRR - 443959 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
 AGRAVADO : JOÃO FERNANDO GUEDES  
 ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS

PROCESSO : AIRR - 443960 / 1998 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : ADEMAR FRANCISCO ANTONIO  
 ADVOGADO : NIVALDO MIGLIOZZI  
 AGRAVADO : EDITEL GRÁFICA E EDITORA S.A.  
 ADVOGADO : MARCELO ALESSI

PROCESSO : AIRR - 443961 / 1998 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO ADRIANA  
 LTDA.  
 ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO  
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO SANTOS JÚNIOR  
 ADVOGADO : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR - 443962 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
 AGRAVADO : AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : SIONARA PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 443963 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
 AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO SASSI  
 ADVOGADO : MARIA VALENTINA FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 443965 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : INDÚSTRIA COTAM S.A.  
 ADVOGADO : DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR  
 AGRAVADO : FRANCISCO DA SILVA MATOS  
 ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 443970 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS  
 AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADO : NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO  
 AGRAVADO : MÁRIO BERNARDES DA SILVA  
 ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

PROCESSO : AIRR - 443971 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.  
 ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKEISHIRO  
 AGRAVADO : CLODOALDO LOPES CARDOSO  
 ADVOGADO : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 443973 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO  
 AGRAVADO : JOÃO PAULO DA COSTA BRUCE

PROCESSO : AIRR - 443975 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : GERALDO CARVALHO & COMPANHIA. LTDA.  
 ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
 AGRAVADO : CLEIRI TERESINHA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

PROCESSO : AIRR - 443976 / 1998 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 AGRAVADO : PAULINO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 443982 / 1998 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUPÁSSI  
 ADVOGADO : RONALDO DA FONSECA  
 AGRAVADO : TEREZINHA FLORES EVANGELISTA

PROCESSO : AIRR - 443986 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : A. J. RORATO & COMPANHIA. LTDA.  
 ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES  
 AGRAVADO : JOÃO GERALDO BRAVIN  
 ADVOGADO : MARIA DE FATIMA LOPES

PROCESSO : AIRR - 443987 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : A. J. RORATO & COMPANHIA. LTDA.  
 ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES  
 AGRAVADO : GEREMIAS MARTINS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : FERNANDO DE PAULA XAVIER

PROCESSO : AIRR - 443990 / 1998 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : ARI GONÇALVES CORDEIRO  
 ADVOGADO : FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE  
 AGRAVADO : ARAUTUR TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : MARCIUS FONTOURA LASS

PROCESSO : AIRR - 443992 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FONTES  
 ADVOGADO : TONY EDEN SOARES DA ROCHA  
 AGRAVADO : RÁDIO EXCLUSIVA LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

PROCESSO : AIRR - 443993 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : IVONETE MARIA GRECA ALMEIDA  
 ADVOGADO : LUCIANA CAZULA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : REMY JOÃO BROLHI

PROCESSO : AIRR - 443994 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : ZUZA DA SILVA FRANÇA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE  
 AGRAVADO : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.  
 ADVOGADO : ITO TARAS

PROCESSO : AIRR - 444023 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : JOSÉ PAULO DE SOUZA  
 ADVOGADO : ADILSON DE PAULA MACHADO  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM  
 LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DIVA CLÁUDIA SIMÕES LEMOS

PROCESSO : AIRR - 444026 / 1998 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.  
 ADVOGADO : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
 AGRAVADO : JOÃO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 444028 / 1998 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO  
 AGRAVADO : RUBENI SILVA JUNIOR

PROCESSO : AIRR - 444029 / 1998 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO	: JOSÉ HAROLDO GUIMARÃES
AGRAVANTE	: CLUBE DO REMO	AGRAVADO	: DISBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: EDUARDO PRAGMÁCIO L. TELLES
AGRAVADO	: LUCIANO QUADROS DA SILVA		
PROCESSO	: AIRR - 444031 / 1998 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444298 / 1998 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE	: ÁLVARO SAMPAIO FILHO
ADVOGADO	: SIMONE CRUZ VIEIRA	ADVOGADO	: ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO
AGRAVADO	: AMARILDO OLIVEIRA FREITAS E OUTROS	AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S.A.
		ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA
PROCESSO	: AIRR - 444033 / 1998 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444300 / 1998 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO CEARÁ-EPACE	AGRAVANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: IÚNA SOARES BULÇÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO	: JOSÉ FERREIRA DE MACEDO E OUTROS	AGRAVADO	: VALDECI NUNES ROSA E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA CAMPOS	ADVOGADO	: VALDECI INÁCIO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 444034 / 1998 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444334 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES	ADVOGADO	: EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
AGRAVADO	: VICENTE DE LEMOS AMORIM	AGRAVADO	: CARLA PATRICIA KIMURA BOSQUET
ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO		
AGRAVADO	: VICENTE DE LEMOS AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 444335 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ MORONI DA SILVEIRA	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
PROCESSO	: AIRR - 444035 / 1998 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO	: EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
AGRAVANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO	: HELDER LACERDA
ADVOGADO	: FRANCISCO IRAPUAN DE PAIVA CAMPOS		
AGRAVADO	: JOEL MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 444338 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCA ZÉLIA DA SILVA	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 444038 / 1998 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE	: MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO	: ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVANTE	: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS	AGRAVADO	: NAMIR DAMIANE PEREIRA
ADVOGADO	: GRIJALBA MIRANDA LINHARES		
AGRAVADO	: FRANCISCO CLEHOSTENES PEREIRA VIANA	PROCESSO	: AIRR - 444341 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 444262 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A.
AGRAVANTE	: DANFRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
ADVOGADO	: RICARDO LEITE DE GODOY	AGRAVADO	: SÉRGIO DE GODOY PERES
AGRAVADO	: MANUEL ALMEIDA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 444372 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 444263 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
ADVOGADO	: CAROLINA RUBLIAUSKAS WAHBE	AGRAVADO	: HILDETE MATOS SANTANA
AGRAVADO	: ALFONSO APARECIDO IARUSSI E OUTROS	ADVOGADO	: ODIR DE ARAUJO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 444264 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444374 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE	: BANCO BMC S.A.	AGRAVANTE	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO	: FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO	ADVOGADO	: CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO	: NEWTON HISATO INQUE	AGRAVADO	: JOSÉ DA SILVA ROQUE
ADVOGADO	: ADENIR VALENTIM CRUZ	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 444266 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444375 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE	: CÍCERO ALVES	AGRAVANTE	: ESTELIX MERCANTE
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MOURA CURVO	ADVOGADO	: IVAN PAIM MACIEL
AGRAVADO	: CLOZEMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVADO	: IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 444267 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIRGÍNIA MARIA GONÇALVES CORDEIRO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 444383 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVADO	: CUSTÓDIO LOPES	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	AGRAVADO	: EXPEDITO RODRIGUES E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 444268 / 1998 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 444384 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE	: IMPORTADORA BELMIRO'S LTDA.	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
ADVOGADO	: SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE	: EXPEDITO RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA JOANA DOS SANTOS DE SOUZA	ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 444280 / 1998 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVANTE	: ANDRÉ CORSINO CACHO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 444392 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBSON DE FREITAS	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVADO	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES - FNE
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: ÉSIO COSTA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 444286 / 1998 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO	: MARCO ANTÔNIO PAGANI SIMÕES CONCEIÇÃO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: SERAFIM GOMES RIBEIRO
AGRAVANTE	: ANNA MARIA BOBLITZ PARENTE E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 444426 / 1998 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES	ADVOGADO	: SANDRA VALÉRIA MOURA PASCOAL DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 444291 / 1998 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO	: CLÁUDIA VANESSA NEVES DE ARAÚJO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: EDGARD GUIMARÃES
AGRAVANTE	: JOÃO DE PAIVA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 444428 / 1998 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
		RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
		AGRAVANTE	: FORTILIT - SISTEMAS EM PLÁSTICOS S.A.
		ADVOGADO	: ANA LUIZA PORTELA SOBRAL

AGRAVADO	: EDIVAN MANOEL DA SILVA	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: GILVAN CAETANO DA SILVA	AGRAVANTE	: DORIVAL MARTINS BELMUEDES
PROCESSO	: AIRR - 444429 / 1998 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 444550 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO	: CRISTINA MARIA RIBEIRO E OUTROS	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI	AGRAVANTE	: JOSÉ AMÉRICO DE MELLO
PROCESSO	: AIRR - 444430 / 1998 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIO CESAR BRENNEN DUARTE
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO	: COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
AGRAVANTE	: CRISTINA MARIA RIBEIRO E OUTROS	ADVOGADO	: ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI	PROCESSO	: AIRR - 444551 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE	: PAULO EDUARDO OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 444431 / 1998 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVADO	: ITÁU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
AGRAVANTE	: BANCO NOROESTE S.A.	ADVOGADO	: ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	PROCESSO	: AIRR - 444554 / 1998 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO	: NANCILDO JOSÉ RODRIGUES DAS NEVES	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES	AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO CALDAS
PROCESSO	: AIRR - 444432 / 1998 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: IGNEZ MARIA MENDES LINHARES
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO	: TRESINCO VEÍCULOS PESADOS LTDA.
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: AGNALDO KAWASAKI
ADVOGADO	: INALDO FALCÃO BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 444559 / 1998 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO	: JOSÉ ARTUR ALMEIDA NASCIMENTO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	AGRAVANTE	: ADONIRO ULISSES MACHADO DE SÁ E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 444433 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVANTE	: EQUIPE MÉDICA DE CHECKUP PARA EXECUTIVOS LTDA.	ADVOGADO	: ANTONIO ARCURI FILHO
ADVOGADO	: CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 444560 / 1998 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS FIGUEIREDO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: PAULO CESAR ARAUJO DA COSTA	AGRAVANTE	: NORTON COSTA FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 444434 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVANTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO	: ANTONIO ARCURI FILHO
ADVOGADO	: FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 444581 / 1998 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO	: ANTÔNIO MARQUES	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: JÚLIA MARIA VILLELA DE PAIVA	AGRAVANTE	: MÁRIO MILTON PEREIRA ALVES
PROCESSO	: AIRR - 444437 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVADO	: NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	PROCESSO	: AIRR - 444582 / 1998 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÔNICA DOS SANTOS BARBOSA	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO	: JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA E OUTROS	AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO	: LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 444461 / 1998 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO	: RAUL DA COSTA NEVES
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 444583 / 1998 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE	: EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: RODOLFO NUNES FERREIRA	AGRAVANTE	: BRASAL REFRIGERANTES S.A.
AGRAVADO	: EDSON TORRES DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: SÉRGIO NOVAIS DIAS	AGRAVADO	: ELIAS DE SOUZA ALVES
PROCESSO	: AIRR - 444466 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 444586 / 1998 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: JORGE MEDAUAR FILHO	AGRAVANTE	: RETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO	: IVAN CARLOS ALMEIDA LAVINSKY	ADVOGADO	: HAROLDO BRASIL DA LUZ JÚNIOR
ADVOGADO	: JOAQUIM MOREIRA FILHO	AGRAVADO	: EZEQUIEL ASSIS DEODATO
PROCESSO	: AIRR - 444469 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444587 / 1998 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB	AGRAVANTE	: MARIA AUXILIADORA PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO	: ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES	ADVOGADO	: MARIA BEATRIZ CASTILHO
AGRAVADO	: MANOEL VEIGA NOGUEIRA FILHO	AGRAVADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: ELIZEU MAIA MATTOS	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
PROCESSO	: AIRR - 444470 / 1998 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444588 / 1998 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.	ADVOGADO	: SUELI MENDONÇA
AGRAVADO	: OLÍMPIO FERREIRA FILHO	AGRAVADO	: JOSÉ INÁCIO XAVIER
PROCESSO	: AIRR - 444504 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ABIGAIL CASSIANO DE FARIA
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 444591 / 1998 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE	: ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA ALVES	ADVOGADO	: EDUARDO HAN
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO	: ALESSANDRO NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	PROCESSO	: AIRR - 444592 / 1998 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 444518 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIATS
AGRAVANTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: RUBENS JOSÉ DA GAMA JÚNIOR	AGRAVADO	: MARIA DALVA MARTINS GONÇALVES E OUTRO
AGRAVADO	: DORIVAL MARTINS BELMUEDES	PROCESSO	: AIRR - 444598 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE	RELATOR	
PROCESSO	: AIRR - 444519 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
 AGRAVADO : GETÚLIO CARLOS MEDEIROS  
 ADVOGADO : BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

PROCESSO : AIRR - 444599 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
 AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO MARCON  
 ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 444600 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : JOÃO SALVADOR  
 ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO  
 AGRAVADO : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.  
 ADVOGADO : ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

PROCESSO : AIRR - 444603 / 1998 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -  
 INFRAERO  
 ADVOGADO : FRANCISCO ALBUQUERQUE COSTA JÚNIOR  
 AGRAVADO : FRANCISCA SILENE PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : ORANDI ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 444605 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
 AGRAVADO : CLAUDEMIRO ALVES SAMPAIO

PROCESSO : AIRR - 444606 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
 AGRAVADO : CELSO TEIXEIRA DA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 444607 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : HAAS DO BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.  
 ADVOGADO : JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES  
 AGRAVADO : OLÍVIO SILVA FILHO

PROCESSO : AIRR - 444608 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : WALTERLEY DELTO FIORI  
 ADVOGADO : EDSON NIELSEN  
 AGRAVADO : COMERCIAL DE BEBIDAS VIRGÍNIA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 444611 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : COMBUSTRAN PARANÁ COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO  
 LTDA.  
 AGRAVADO : ROBERTO ELOI SANTOS

PROCESSO : AIRR - 444612 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : HENRIQUE DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 444614 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : ALESSANDRO MÂRCOS BRIANEZI  
 AGRAVADO : OSMAR DE OLIVEIRA FLORES

PROCESSO : AIRR - 444738 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : MARCÚS VINÍCIUS LOBREGAT  
 AGRAVADO : GILSON BERNARDO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 444739 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DEJARI MECCA DE BRITO  
 AGRAVADO : JOSÉ ALVES MELO

PROCESSO : AIRR - 444740 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO BENVENUTO  
 AGRAVADO : DAWISON MORATO  
 ADVOGADO : JOSÉ MURASSAWA

PROCESSO : AIRR - 444742 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVANTE : INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA.  
 ADVOGADO : CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE  
 AGRAVADO : MEIRE SANTOS DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 444745 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : MARCELO CALABREZ  
 ADVOGADO : ANDRÉA KIMURA PRIOR  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : MICHEL HOFFMAN

PROCESSO : AIRR - 444747 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : ARNALDO PEREIRA COSTA E OUTRO  
 ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA  
 AGRAVADO : LINHAS CORRENTE LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ GARDUZI TAVARES

PROCESSO : AIRR - 444748 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : GERSON RIBEIRO NÓBREGA  
 ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
 AGRAVADO : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA

PROCESSO : AIRR - 444749 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : JOÃO FARIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S. A.  
 ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 444753 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : CREUSA GONÇALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : VANDERLEI BRITO  
 AGRAVADO : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
 ADVOGADO : LUCIANA GOMES BRANCO DE SOUSA

PROCESSO : AIRR - 444754 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA  
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES  
 AGRAVADO : JOSÉ MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

PROCESSO : AIRR - 444755 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : MARIA NAEIDE PINHEIRO VASCONCELOS  
 ADVOGADO : FÁBIO VILLAS BÔAS  
 AGRAVADO : LILIA CAMARGO VEIRANO ASTIZ  
 ADVOGADO : RUBENS DOBROVOLSIS PECOLI

PROCESSO : AIRR - 444756 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : BANCO BAMIENDUS DO BRASIL S.A. (SOB INTERVENÇÃO)  
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIS VIANA GUEDES  
 AGRAVADO : MARÍLIA RAMOS DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 444757 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : ALEXANDRE CEZARETO FERNANDES  
 ADVOGADO : DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI  
 AGRAVADO : LADA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA

PROCESSO : AIRR - 444758 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : EMMANUEL CARLOS  
 AGRAVADO : JOSÉ VIEIRA

PROCESSO : AIRR - 444785 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES  
 AGRAVADO : INÊS MATIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : AIRR - 444786 / 1998 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : ANDRAGUS TURISMO E AGENCIAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN  
 AGRAVADO : MARIA SILVANIRA AUGUSTO  
 ADVOGADO : RONALD SILKA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 444787 / 1998 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.  
 ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 AGRAVADO : PAULO GEISEL SANTOS ALVES  
 ADVOGADO : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 444788 / 1998 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO	: LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	AGRAVANTE	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
AGRAVADO	: OSNI LEÔNICIO DA SILVA	ADVOGADO	: CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	: LACIR GUARENGHI	AGRAVADO	: JOSÉ FÉLIX DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 444792 / 1998 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444868 / 1998 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE	: MÁRCIO ANTÔNIO ALVES	AGRAVANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO	: VALDECIR GIARETA	AGRAVADO	: MARCOS COSTA REIS FAJARDO
ADVOGADO	: GELSON BARBIERI	PROCESSO	: AIRR - 444919 / 1998 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 444793 / 1998 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE	: JARI CELULOSE S.A.
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS ALVES PIRES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: RONALD SILKA DE ALMEIDA	AGRAVADO	: RUI CARNEIRO VAZ
AGRAVADO	: POPASA - POTINGA PAPÉIS S.A.	ADVOGADO	: ALZENIR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: SAMIRA NABBOUH ABREU	PROCESSO	: AIRR - 444932 / 1998 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 444794 / 1998 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO	: SOLON COUTO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA BALDO	AGRAVADO	: ANTÔNIO SARAIVA DE MELO
AGRAVADO	: JAIR SUTIL DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 444933 / 1998 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELITON ARAÚJO CARNEIRO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
PROCESSO	: AIRR - 444798 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE	: LILIAN LÚCIA CABRAL CAMPOS
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES
AGRAVANTE	: FLORENÇA VEÍCULOS S.A.	AGRAVADO	: IEDER BARBOSA DOS REIS
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ STOCCO	PROCESSO	: AIRR - 444934 / 1998 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO	: JURANDIR BENATTO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: AIRR - 444800 / 1998 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÔNICA DE MELO ALVES RIBEIRO
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVADO	: JOÃO DE ARAÚJO SEABRA NETO E OUTROS
AGRAVANTE	: ANNA BEATRIZ CASTRO SANTOS FURTADO	PROCESSO	: AIRR - 444936 / 1998 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVADO	: ESSO COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	AGRAVANTE	: DADALTO S.A.
ADVOGADO	: ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO	: VALDER COLARES VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 444801 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO	: SÔNIA REGINA SERAFIM
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO	: JEFFERSON PEREIRA
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 444937 / 1998 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVADO	: NEUDINEI BALBINO	AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: AIRR - 444804 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVADO	: JOÃO DE ARAÚJO SEABRA NETO E OUTROS
AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 444939 / 1998 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO	: JOSÉ CLAUDEMIR RODRIGUES	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
ADVOGADO	: CLAIR DA FLORA MARTINS	AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
PROCESSO	: AIRR - 444808 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVADO	: BENEDITO VILHENA SARMENTO E OUTROS
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO STOPPA	PROCESSO	: AIRR - 444940 / 1998 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
PROCESSO	: AIRR - 444809 / 1998 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE	: JARI CELULOSE S.A.
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO	: ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA	PROCESSO	: AIRR - 444941 / 1998 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO	: ACADEMIA DE NATAÇÃO AQUA SPORT S/C LTDA	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
PROCESSO	: AIRR - 444813 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE	: CAFÉS FINOS BELÉM LTDA.
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO	: ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
AGRAVANTE	: EUGÊNIO GARCIA	AGRAVADO	: REGINALDO DE SOUZA MUNIS
ADVOGADO	: VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR	ADVOGADO	: NILTES NEVES RIBEIRO
AGRAVADO	: INSTITUTO BONILHA S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 444942 / 1998 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 444861 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVANTE	: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
AGRAVANTE	: COMPANHIA CERAS JOHNSON LTDA.	ADVOGADO	: KAREN PONTES RICHARDSON
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO	: RAIMUNDO ASSUNÇÃO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO	: GUILHERME GOTT FILHO	ADVOGADO	: MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
ADVOGADO	: JADER DE MOURA FIUZA BOTELHO	PROCESSO	: AIRR - 444943 / 1998 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 444862 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA	AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA - SUBSTITUTO PROCESSUAL DE ALFREDO RODRIGUES DE SENA E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA GOMES	ADVOGADO	: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
ADVOGADO	: JOÃO PINHEIRO COELHO	PROCESSO	: AIRR - 445328 / 1998 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 444863 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVANTE	: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAEIPA
AGRAVANTE	: CAFÉ TRÊS CORAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ADERBAL MENDES SOBREIRA
ADVOGADO	: PETER DE MORAES ROSSI	AGRAVANTE	: ADELSON ALEXANDRE DOS SANTOS
AGRAVADO	: JEDIÉ MENDES LISBOA	ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
PROCESSO	: AIRR - 444867 / 1998 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445329 / 1998 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO		

RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
AGRAVANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO	: MARIA HELENA CANTINHO SALSA
ADVOGADO	: ADELAIDE BAPTISTA BALLIANA	ADVOGADO	: NISE MARIA VICTOR SOARES
AGRAVADO	: NICAU FURTADO	PROCESSO	: AIRR - 445355 / 1998 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 445330 / 1998 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
AGRAVANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO	: JOÃO NEPOMUCENO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ADELAIDE BAPTISTA BALLIANA	PROCESSO	: AIRR - 445357 / 1998 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO	: DEONÍZIO ROSA	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	AGRAVANTE	: USINA SÃO JOSÉ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 445331 / 1998 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO	: JOÃO VIRGÍLIO DA SILVA E OUTROS
AGRAVANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 445358 / 1998 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADELAIDE BAPTISTA BALLIANA	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO	: MÁRIO NIEIRO	AGRAVANTE	: VENEZA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO	: JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	ADVOGADO	: IRAPOAN JOSÉ SOARES
PROCESSO	: AIRR - 445334 / 1998 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO	: VÂNIA MARIA ROSA VASCONCELOS
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: BÁRBARA GIANINA VASCONCELOS BRAGA CHAVES
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 445360 / 1998 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO MIGUEL	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO	: ADAUTO DOS SANTOS SALLES	AGRAVANTE	: ARLINDO DE JESUS SILVA ROSA
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA
PROCESSO	: AIRR - 445336 / 1998 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 445414 / 1998 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ADELAIDE BAPTISTA BALLIANA	AGRAVANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO	: HELENA PISSINATI DOS SANTOS E OUTRA	ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADO	: SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	AGRAVADO	: DENISE DE SOUZA LYRA
PROCESSO	: AIRR - 445337 / 1998 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445415 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	: HELENA PISSINATI DOS SANTOS E OUTRA	AGRAVANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	ADVOGADO	: EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
AGRAVADO	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO	: MARCO AURÉLIO BIGNARDI SUAID
ADVOGADO	: ADELAIDE BAPTISTA BALLIANA	PROCESSO	: AIRR - 445416 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 445338 / 1998 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
AGRAVANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: SATIO FUGISAVA
ADVOGADO	: ADELAIDE BAPTISTA BALLIANA	AGRAVADO	: MARIA APARECIDA JORDÃO PIRES
AGRAVADO	: NILTON DA VITÓRIA	PROCESSO	: AIRR - 445417 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 445341 / 1998 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE	: IRMÃOS BIAGI S. A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO	: YOSIHARU WAKI
ADVOGADO	: ADELAIDE BAPTISTA BALLIANA	PROCESSO	: AIRR - 445418 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO	: DORNÉLIO CORREA	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 445342 / 1998 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO SURIAN MATIAS
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	: GILMAR ZUMAK PASSOS	PROCESSO	: AIRR - 445419 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO	: MADALENA BARBOSA SANTANA	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: JOSÉ MIRANDA LIMA	AGRAVANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: AIRR - 445343 / 1998 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO	: CLÉLIO CELSO DE AMOEDO
AGRAVANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - EXCELSA	ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINA FERRARI
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 445420 / 1998 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - EXCELSA	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A.
AGRAVADO	: ÂNGELA MARIA GAVA PEREIRA	ADVOGADO	: EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
ADVOGADO	: EDUARDO BELLIDO BARRETO	AGRAVADO	: ALEXANDRE TREVISAN
PROCESSO	: AIRR - 445345 / 1998 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445421 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO	AGRAVANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO DIAS DA SILVA	ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO	: IDELVANI MARIA MAIA BRAGA	AGRAVADO	: DANIELA CRISTINA MURIANO
ADVOGADO	: EVA PIRES DUTRA	PROCESSO	: AIRR - 445424 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 445346 / 1998 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE	: PETRI S.A.
AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: DANILO UMBURANAS
ADVOGADO	: JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	AGRAVADO	: ORLANDO PEREIRA (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO	: NECYR CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 445425 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERILDO PINTO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 445353 / 1998 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVANTE	: BANCO REAL S.A.	AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 445606 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO	: DILSON MALVIM DE BARROS E OUTRO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS		
PROCESSO	: AIRR - 445354 / 1998 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO		
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA		
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE		

AGRAVANTE : ADEMÍRIO LEITE NEVES  
 ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : CARLA SIMÕES BARATA

PROCESSO : AIRR - 445608 / 1998 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : JEFERSON MALTA DE ANDRADE  
 AGRAVADO : VICENTE LÚCIO GOUVEIA DE DEUS  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

PROCESSO : AIRR - 445609 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : BEATRIZ DA COSTA E SILVA  
 ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA  
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ  
 - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO  
 EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DIVA CLÁUDIA SIMÕES LEMOS

PROCESSO : AIRR - 445612 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LAZARY TEIXEIRA  
 AGRAVADO : LUIZ ANTONIO GAMA  
 ADVOGADO : MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 445613 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : MÁRCIA CRISTINA VALENTIM  
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
 AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S. A.  
 ADVOGADO : LEOCADIO GERALDO ROCHA FILHO

PROCESSO : AIRR - 445616 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA  
 ADVOGADO : REGINALDO DE JESUS EZARCHI  
 AGRAVADO : MARIANY CAMARGO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : LAYS CRISTINA DE CUNTO

PROCESSO : AIRR - 445619 / 1998 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : SOLANGE MARIA NUNES  
 ADVOGADO : EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO : ARTEX S.A.

PROCESSO : AIRR - 445620 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO  
 ADVOGADO : ZENO SIMM  
 AGRAVADO : APARECIDO GOMES

PROCESSO : AIRR - 445622 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : BIG FRANGO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR  
 AGRAVADO : FRANCISCO DA SILVA LEITE

PROCESSO : AIRR - 445623 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.  
 ADVOGADO : OLGÁ MACHADO KAISER  
 AGRAVADO : CARLOS RODRIGUES BATISTA

PROCESSO : AIRR - 445690 / 1998 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : JUSCEMÁRIA GOMES DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : EDUARDO COSTA JARDIM DE RESENDE

PROCESSO : AIRR - 445694 / 1998 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : ANA JÚLIA MOLLER PINGARILHO ACATAUASSU  
 ADVOGADO : RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO  
 AGRAVADO : PARÁ-CLÍNICAS S. C. LTDA.  
 AGRAVADO : DEUSA RIBEIRO DA GAMA  
 AGRAVADO : EDUARDO AUGUSTO DE PAIVA LEDO

PROCESSO : AIRR - 445695 / 1998 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : CHÃO VERDE JARDINAGEM LTDA.  
 ADVOGADO : THALES EDUARDO R. PEREIRA  
 AGRAVADO : GEDEÃO MONTEIRO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 445697 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : JOSÉ ZAGOTTO  
 ADVOGADO : CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO  
 AGRAVADO : MAXIMINO SOARES E OUTROS  
 ADVOGADO : OLÍMPIO PAULO FILHO

PROCESSO : AIRR - 445698 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
 AGRAVADO : FERNANDO LUIS PALANICHESKI  
 ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS

PROCESSO : AIRR - 445699 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.  
 ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 AGRAVADO : IZAÍAS FELTZ GONÇALVES  
 ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

PROCESSO : AIRR - 445700 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE  
 AGRAVADO : CÉLIO LEONEL DE SOUZA  
 ADVOGADO : ALMIR TADEU BOTELHO

PROCESSO : AIRR - 445701 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : NELSON DIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
 AGRAVADO : RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.  
 ADVOGADO : EMIR MARIA SECCO DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 445703 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : PAULO BATISTA FERREIRA  
 AGRAVADO : NELSON DO VALE FORTES  
 ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO G. TELLES

PROCESSO : AIRR - 445704 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 AGRAVADO : LÚCIO DONIZETI DOS SANTOS  
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 445772 / 1998 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO : JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 526657 / 1999 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S. A.  
 ADVOGADO : EUGENIO LUIZ LACERDA B. MACEDO  
 AGRAVADO : ROSÂNGELA CRISTINA DE MATOS FRANÇA  
 ADVOGADO : WALDOMIRO FERREIRA FILHO

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES  
 CONVOCADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 09/02/1999 -  
 DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 05) - 3ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 440420 / 1998 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
 AGRAVANTE : TELEVISÃO CABO BRANCO LTDA.  
 ADVOGADO : JOÃO MENEZES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : CÉSAR LIRA QUINTIERI  
 ADVOGADO : ODILON LIVIO DE SOUZA BARROS

PROCESSO : AIRR - 442879 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : DAVID GONÇALVES VIANNA JÚNIOR  
 ADVOGADO : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 444039 / 1998 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
 AGRAVANTE : ZEMILSON BATISTA DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

PROCESSO : AIRR - 444041 / 1998 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
 AGRAVANTE : JOSÉ ARLINDO DIAS E OUTROS  
 ADVOGADO : FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE A. MORAIS  
 AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO : AIRR - 444042 / 1998 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS



AGRAVANTE	: JOSUELENO DE OLIVEIRA GONÇALVES	AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO	: ANA VITORIA SALVATORI E OUTROS
ADVOGADO	: ELIANE MEIRELES DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: JOÃO PEREIRA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 444047 / 1998 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444073 / 1998 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE	: FÁTIMA MARIA GOMES DE LIMA	AGRAVANTE	: RENE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	AGRAVADO	: VIDRO PRESS - COMÉRCIO DE VIDRO E BENEFICIAMENTO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 444048 / 1998 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444075 / 1998 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE	: LINDICÁCIA PEREIRA FERRO
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES	ADVOGADO	: JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
AGRAVADO	: FRANCISCO MAFALDE FERNANDES LIMA E OUTROS	AGRAVADO	: BANCO COMERCIAL BANCESA S.A.
ADVOGADO	: JOÃO PEREIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 444076 / 1998 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 444049 / 1998 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVANTE	: JERÔNIO RIBEIRO DE SOUSA
AGRAVANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: DIONISIO PLUTARCO VASCONCELOS
ADVOGADO	: GISENEIDE VIEIRA DE MELO ASSIS	AGRAVADO	: MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO	: ROSEANE ALVES ALENCAR E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 444080 / 1998 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
PROCESSO	: AIRR - 444050 / 1998 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO	: CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
AGRAVANTE	: MARINETE MOREIRA DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO	: JOAQUIM ROBERTO FELIX PASSOS
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	PROCESSO	: AIRR - 444081 / 1998 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
PROCESSO	: AIRR - 444051 / 1998 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO	: AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
AGRAVANTE	: BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO	: MARIA DIDIA DE BRITO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE DE ARAÚJO	ADVOGADO	: FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
AGRAVADO	: REGINA MÁRCIA MELO DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 444083 / 1998 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: BEATRIZ RÉGO XAVIER	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
PROCESSO	: AIRR - 444052 / 1998 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO	: MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO	: ROSALVO MATIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO	: ADALVA CRISTINA COUTO BEZERRA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 444086 / 1998 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 444053 / 1998 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVANTE	: LUIZ DA COSTA LIMA
AGRAVANTE	: CARLOS WAGNER PINHEIRO VIANA	ADVOGADO	: LUIZ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ DOMINGOS DA SILVA	AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADO	: MOISÉS NETO OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 444057 / 1998 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444091 / 1998 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE	: REGINA MENDONÇA DUARTE	AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
AGRAVADO	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA	AGRAVADO	: REGINA ZÉLIA AZEVEDO LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: MOACYR NYCITON MARTINS	ADVOGADO	: PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 444058 / 1998 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444094 / 1998 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
AGRAVADO	: FERNANDO ANTÔNIO FROTA DE SALES E OUTROS	AGRAVADO	: VALÉRIA CAMARA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO	: ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 444059 / 1998 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444095 / 1998 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ	AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ	AGRAVADO	: ERISON MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GERMANO GUIMARÃES RODRIGUES	ADVOGADO	: TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO	: JOSÉ SANTANA DO CARMO E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 444096 / 1998 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
PROCESSO	: AIRR - 444060 / 1998 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ	AGRAVADO	: JOÃO FRANCISCO FERNANDES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ	PROCESSO	: AIRR - 444097 / 1998 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: GERMANO GUIMARÃES RODRIGUES	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVADO	: JOSÉ BRAGUINETO DE SOUZA BRAGA E OUTROS	AGRAVANTE	: NILSON BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO	: FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
PROCESSO	: AIRR - 444063 / 1998 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO	: EDIVALDO MATIAS SILVA
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ	PROCESSO	: AIRR - 444100 / 1998 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSEFINA SERRA DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ	AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GERMANO GUIMARÃES RODRIGUES	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO BEZERRA GONÇALVES E OUTROS	AGRAVADO	: LUÍS EUGENIO SEVERINO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO	: JOÃO PEREIRA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 444070 / 1998 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444106 / 1998 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE	: DANIEL DE SOUZA LEITE	ADVOGADO	: ROGER CARVALHO FILHO
ADVOGADO	: SOLANGE LEILA VIDAL LIMA	PROCESSO	: AIRR - 444415 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
ADVOGADO	: PATRÍCIA BARBOSA FONTES	AGRAVANTE	: BETTER SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 444340 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUGO MOSCA FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	AGRAVANTE	: GLAUCE VIEIRA JARDIM
AGRAVANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: SILVIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	AGRAVADO	: GUIAS ATLANTIC FRANCO BRASILEIRA LTDA.
AGRAVADO	: CLÁUDIA CECÍLIA CARREIRA VIVIANE	PROCESSO	: AIRR - 444416 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 444358 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
AGRAVANTE	: CÍCERO JUSTINO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA
ADVOGADO	: ADOLFO ALFONSO GARCIA	AGRAVADO	: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA LEMOS
AGRAVADO	: L.J. - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ PERELMITER
ADVOGADO	: ANA MARIA M. BENEDETTI	PROCESSO	: AIRR - 444417 / 1998 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 444361 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVANTE	: DENISE DOS REIS REBOUÇAS
AGRAVANTE	: FÁBIO FURQUIM DE CASTRO	ADVOGADO	: ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	AGRAVADO	: BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO	: RESTCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: EDUARDO LEITE DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 444362 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444438 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE	: RESTCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ROSA MARIA FORLENZA	ADVOGADO	: DIONE FIRMINO DE LIMA
AGRAVADO	: FÁBIO FURQUIM DE CASTRO	AGRAVADO	: EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 444363 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444439 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE	: JÚLIA PEREIRA MARTINS	AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIAXADA FLUMINENSE
ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO	: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
AGRAVADO	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	: AURÉLIO SEPÚLVEDA
PROCESSO	: AIRR - 444364 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444441 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
AGRAVADO	: JÚLIA PEREIRA MARTINS	AGRAVADO	: TABACO CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 444443 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 444371 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	AGRAVANTE	: AYUPE RAPHAEL
AGRAVANTE	: BANCO CHASE MANHATTAN S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
ADVOGADO	: MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	AGRAVADO	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO	: HUGO DA SILVA GOMES	PROCESSO	: AIRR - 444444 / 1998 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS ALVES MASSA	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
PROCESSO	: AIRR - 444385 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	ADVOGADO	: WALTER MURILO ANDRADE
AGRAVANTE	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO	: VALTENIR BATISTA SANTIAGO
ADVOGADO	: ROBERTA DI FRANCO ZUCCA	ADVOGADO	: MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO	: RITA DE CÁSSIA MONTEIRO DA COSTA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 444445 / 1998 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 444393 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVANTE	: RENATO FELIPE BARROS TEIXEIRA
AGRAVANTE	: LÚCIA TORRES NOGUEIRA	ADVOGADO	: EDUARDO CUNHA ROCHA
ADVOGADO	: MÁRIO CÉSAR A. CARVALHO	AGRAVADO	: INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
AGRAVADO	: CONCRETO PROJETADO RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL LTDA.	ADVOGADO	: CARMEN LAIS OLIVEIRA PRATT
AGRAVADO	: PAULO RONALDO CAVALCANTE	PROCESSO	: AIRR - 444448 / 1998 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: SANDRA R. O. P. DE LIMA	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
PROCESSO	: AIRR - 444395 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE	: INDÚSTRIAS DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	ADVOGADO	: ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA
AGRAVANTE	: STER ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO	: CELSO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: MARA SILVA FLORENTINO	ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADO	: LUIZ HENRIQUE ALVES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 444449 / 1998 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA CALAÇA	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
PROCESSO	: AIRR - 444398 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	ADVOGADO	: BENEDITO GOMES MONTAL NETO
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO	: MAURÍCIO BRANDÃO TORRES
ADVOGADO	: CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE	PROCESSO	: AIRR - 444451 / 1998 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO	: BANCO ITAMARATI S.A.	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
ADVOGADO	: MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS	AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 444406 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDILMA FLORIANO MOURA
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	AGRAVADO	: JORGE ALBERTO OLIVEIRA NUNES
AGRAVANTE	: EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DAVID SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 444452 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO	: PEDRO SOARES DE FARIAS	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
ADVOGADO	: GUMERCINDO VEGA BARROSO	AGRAVANTE	: CARIVALDO NETO MATOS E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 444411 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVADO	: EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
AGRAVANTE	: MILENA ANDRÉA ALVES GOMES	ADVOGADO	: RODOLFO NUNES FERREIRA
ADVOGADO	: MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA		
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S.A.		

PROCESSO : AIRR - 444454 / 1998 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ  
AGRAVADO : VALDÉLIO NUNES SODRÉ

PROCESSO : AIRR - 444455 / 1998 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVANTE : SERTEP S.A. ENGENHARIA E MONTAGEM  
ADVOGADO : PEDRO LACERDA  
AGRAVADO : FRANKLIN SANTOS DE PAIVA

PROCESSO : AIRR - 444458 / 1998 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA LIMA  
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES

PROCESSO : AIRR - 444459 / 1998 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVANTE : SARKIS TECIDOS LTDA.  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO CALDAS ROSA  
AGRAVADO : ALOÍSIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : VALMIR ARAÚJO MOTA

PROCESSO : AIRR - 444462 / 1998 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVANTE : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ  
ADVOGADO : AURÉLIO PIRES  
AGRAVADO : JOÃO CARLOS CUNHA  
ADVOGADO : ROBSON CAZAES DOS ANJOS

PROCESSO : AIRR - 444463 / 1998 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.  
ADVOGADO : ALBANY CAMÊLO SAMPAIO JÚNIOR  
AGRAVADO : WALTER DO CARMO SANTOS

PROCESSO : AIRR - 444464 / 1998 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVANTE : ALDO CARVALHO ANDRADE  
ADVOGADO : HUMBERTO MORAES PINHEIRO  
AGRAVADO : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

PROCESSO : AIRR - 444468 / 1998 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : RAYMUNDO DE FREITAS PINTO  
AGRAVADO : JOSÉ SANTANA DA SILVA  
ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

PROCESSO : AIRR - 444483 / 1998 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVANTE : RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA.  
ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
AGRAVADO : THEREZINHA DE TOLEDO NEVES E OUTRA  
ADVOGADO : EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

PROCESSO : AIRR - 444484 / 1998 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS  
AGRAVADO : EURELDSON AMARO SILVA  
ADVOGADO : NILSON GUIMARÃES LAGE

PROCESSO : AIRR - 444620 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : CLÍNICA DO RIM PARANAÍ S/C LTDA.  
ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
AGRAVADO : SANDRA REGINA VALDERRAMA BICHERI  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ

PROCESSO : AIRR - 444631 / 1998 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO  
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DAS MERCÊS

PROCESSO : AIRR - 444634 / 1998 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : RAIMUNDO WILSON F. DA COSTA  
ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR - 444635 / 1998 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : R. BACIN LTDA.  
ADVOGADO : MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA  
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES PINTO MARQUES  
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ MAROJA

PROCESSO : AIRR - 444637 / 1998 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARÁ - SENAI  
ADVOGADO : FERNANDO DE MORAES VAZ  
AGRAVADO : HENRIQUE DA SILVA PANTOJA E OUTROS

PROCESSO : AIRR - 444640 / 1998 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA  
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
AGRAVADO : JORGE BARBOSA DE CASTRO  
ADVOGADO : CÁSSIO HUMBERTO A. SANTOS

PROCESSO : AIRR - 444644 / 1998 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR  
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO SIMÕES SIMANSKI

PROCESSO : AIRR - 444645 / 1998 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO  
AGRAVADO : ANA MARIA DA COSTA ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 444651 / 1998 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : JOSÉ CORREIA NUNES FILHO  
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA LONGO ALVES  
ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 444652 / 1998 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : VARIG S.A.  
ADVOGADO : JOÃO ANDRADE TELES  
AGRAVADO : EDILSON DEODÓRIO CARDOSO  
ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 444653 / 1998 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : BENIVAL BEZERRA BRAZ  
ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : CÉLIA REGINA SANTOS SOARES

PROCESSO : AIRR - 444654 / 1998 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : MOACYR DE LINS WANDERLEY  
ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BARRETO

PROCESSO : AIRR - 444691 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.  
ADVOGADO : FUED ALI LAUAR  
AGRAVADO : RAFAEL BAIA TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR - 444692 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
ADVOGADO : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA VIEIRA FRANCO

PROCESSO : AIRR - 444694 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
ADVOGADO : GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES  
AGRAVADO : MANOEL LUCIO DE MORAIS NETO

PROCESSO : AIRR - 444697 / 1998 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : GRANJA REZENDE S.A.  
ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : RAIMUNDO ROSA MOREIRA

PROCESSO : AIRR - 444698 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADO : ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO  
AGRAVADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE PAULA  
ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 444699 / 1998 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES  
AGRAVADO : OSVALDO SEVERINO FERREIRA E OUTROS

PROCESSO : AIRR - 444700 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : UMBERTO FRANCISCO BARBOSA

AGRAVADO	: FÁTIMA SILVEIRA RODRIGUES ALVES	PROCESSO	: AIRR - 444826 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: PÚBLIO EMÍLIO ROCHA	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
PROCESSO	: AIRR - 444715 / 1998 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE	: DÚLIO DA SILVA CARDOSO E OUTROS
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	ADVOGADO	: ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO	: MARIA NAILDA DA SILVA CHAVES	PROCESSO	: AIRR - 444827 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
PROCESSO	: AIRR - 444802 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	ADVOGADO	: LUCAS DE MIRANDA LIMA
AGRAVANTE	: VALDIVINO PEREIRA	AGRAVADO	: HELVÉCIO FARIAS
ADVOGADO	: LUCIANE ROSA KANIGOSKI	ADVOGADO	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
AGRAVADO	: AGROPECUÁRIA ITAOCA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 444828 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 444805 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	AGRAVANTE	: ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES
ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DA SILVA	AGRAVADO	: JOSÉ AMÉRICO MOURÃO
AGRAVADO	: JOSÉ ALBERTO ALMEIDA HAGGE	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 444829 / 1998 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 444807 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	AGRAVANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	AGRAVADO	: SÔNIA MARIA KNOP FOREAUX
AGRAVADO	: MARCO AURÉLIO LISSA	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 444814 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444830 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
AGRAVANTE	: VERA MARIA DE MELO ANDING BORGES	AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: MÁRCIA HELENA BADER MALUF	ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO	: CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 444817 / 1998 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO LAGE
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 444831 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	AGRAVANTE	: CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO	: CORDYMEIRE MEDEIROS CORDEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO LAGE
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO WERNECK	AGRAVADO	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	: AIRR - 444818 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 444832 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE	: ERNANY PONTES LORENS	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
ADVOGADO	: MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVADO	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	ADVOGADO	: NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
PROCESSO	: AIRR - 444819 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO	: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA AZEVEDO CASASANTA
AGRAVANTE	: MARIA DAS GRAÇAS ROCHA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 444833 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADILSON LIMA LEITÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE	: ABDO ALEXANDRE E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRCIA COSTA BARONY	ADVOGADO	: GISELE SOARES
PROCESSO	: AIRR - 444820 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 444838 / 1998 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
ADVOGADO	: JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES	AGRAVANTE	: JOSÉ EMANUEL PONCE BRON
AGRAVADO	: CLEMENTE PINHEIRO BARBOSA	ADVOGADO	: JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 444821 / 1998 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO	: AGROBANCO - BANCO COMERCIAL S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	ADVOGADO	: VALDIR DE ARAÚJO CÉSAR
AGRAVANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 444841 / 1998 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
AGRAVADO	: FRANCISCO CARLOS DA SILVA	AGRAVANTE	: SOCIEDADE AÇUCAREIRA MONTEIRO DE BARROS LTDA.
ADVOGADO	: JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADO	: ÍGOR MONTENEGRO CELESTINO OTTO
PROCESSO	: AIRR - 444822 / 1998 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO	: JOSÉ HEROTILDES RIBEIRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 444844 / 1998 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
ADVOGADO	: JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA	AGRAVANTE	: VÂNIA CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO	: TEREZINHA NUNES VIDIGAL	ADVOGADO	: JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS	AGRAVADO	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
PROCESSO	: AIRR - 444823 / 1998 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA MARCIANO DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 444845 / 1998 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	AGRAVANTE	: SEMENTES AGRO CERES S.A.
AGRAVADO	: ADILSON LOBENVEIN	ADVOGADO	: JUVEL KLAYBER COELHO
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO DE MELO FILHO	AGRAVADO	: GEOVANE JÚNIOR SOUZA DE PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 444824 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVANO BARBOSA DE MORAIS
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 444846 / 1998 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE	: BANCO REAL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
ADVOGADO	: CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	AGRAVANTE	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MARCIO DA FONSECA COSTA	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA
ADVOGADO	: SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	AGRAVADO	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
PROCESSO	: AIRR - 444825 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444852 / 1998 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA
AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE	: OURO BRANCO ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO	: JOYCE BATALHA BARROCA	ADVOGADO	: FLÁVIO DE ALBURQUERQUE MOURA
AGRAVADO	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO FELISARDO	AGRAVADO	: JANE CORDEIRO DE FRANÇA
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS		

ADVOGADO	: MARIA FLÁVIA BEZERRA FEITOSA	AGRAVANTE	: JARAGUÁ S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
PROCESSO	: AIRR - 444865 / 1998 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDEMAR JOSÉ DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	AGRAVADO	: BENEDITO PRESTES PIRES
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 444955 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS DE SOUZA MELO	AGRAVANTE	: BENEDITO PRESTES PIRES
PROCESSO	: AIRR - 444866 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA
RELATORA	: J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	AGRAVADO	: JARAGUÁ S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
AGRAVANTE	: DÉCIO RODRIGUES PINTO	PROCESSO	: AIRR - 444956 / 1998 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICENTE NORONHA DE SOUSA	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVADO	: COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCCO	AGRAVANTE	: LUIZ BULK - FAZENDA VALE DO SOL
PROCESSO	: AIRR - 444935 / 1998 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS RAFAEL BERNARDI
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVADO	: ANTONIO MANOEL
AGRAVANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO	: AIRR - 444957 / 1998 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: KAREN PONTES RICHARDSON	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVADO	: DJALMA DIAS BANDEIRA E OUTROS	AGRAVANTE	: VIVALDO STELLA
ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
PROCESSO	: AIRR - 444944 / 1998 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO	: MARIA MARTA DE ARAÚJO
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO	: AIRR - 444958 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVADO	: DJALMA DIAS BANDEIRA E OUTROS	AGRAVANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO	: LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 444945 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO	: FÁBIO CESAR SAVATIN
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	PROCESSO	: AIRR - 444960 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE	: NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S.A.	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
ADVOGADO	: DELMA DAL PINO	AGRAVANTE	: BENEDITO CARLOS BONIFÁCIO
AGRAVADO	: PEDRO LUIZ CARVALHO CAMPOS	ADVOGADO	: ANTALCIDAS PEREIRA LEITE
PROCESSO	: AIRR - 444946 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI
AGRAVANTE	: ANTONIO LUIS BERTOLUCCI	PROCESSO	: AIRR - 444961 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO FIORANI	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVADO	: TRADE OIL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
PROCESSO	: AIRR - 444947 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO VALED PERRY FILHO
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVADO	: JOSÉ ALEXANDRE QUEIROGA BASTOS
AGRAVANTE	: GRANJA ITAMBI LTDA.	ADVOGADO	: MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA RIBEIRO FARIA	PROCESSO	: AIRR - 444963 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO	: ROGÉRIO MIRANDA	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
ADVOGADO	: IVAN DE SOUZA LOPES	AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 444948 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA ZAQUIA CAMASMIE
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVADO	: IVAN COSTA DE SOUZA
AGRAVANTE	: ARTUR FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: HAROLDO RIO NEGRO BARROS GOMES
ADVOGADO	: NÉLSON MEYER	PROCESSO	: AIRR - 444964 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO	: KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
PROCESSO	: AIRR - 444949 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE	: JOSÉ GERALDO SANTOS
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO	: ALOÍSIO INNECCO
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO	: HORUS EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	ADVOGADO	: ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
AGRAVADO	: RONALDO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 444965 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVADO	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: TÂNIA PETROLLE COSIN	ADVOGADO	: CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
PROCESSO	: AIRR - 444950 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO	: DANIEL JORGE DE ASSUMPCÃO
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO	: SÉRGIO VLADIMIR RODRIGUES DE ANDRADE
AGRAVANTE	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 444966 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIAM BERWANGER	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVADO	: RONALDO SILVA	AGRAVANTE	: COLORTEL S.A. SISTEMAS ELETRONICOS
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO	: CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 444951 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO	: MARIA OLÍVIA MARTINS
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	ADVOGADO	: OLÍMPIA CATARINA DE MORAES
AGRAVANTE	: RONALDO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 444968 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE	: BANCO REAL S.A.
AGRAVADO	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
ADVOGADO	: TÂNIA PETROLLE COSIN	AGRAVADO	: ALDAIR RIBEIRO
AGRAVADO	: BEMAG SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	ADVOGADO	: MAURO ORTIZ LIMA
PROCESSO	: AIRR - 444952 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444969 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE	: TORQUE S.A.	AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO	ADVOGADO	: JOÃO VIEIRA NUNES NETO
AGRAVADO	: JOSÉ ROSA DA SILVA NETO	AGRAVADO	: SÉRGIO FREITAS DE OLIVEIRA MELLO
PROCESSO	: AIRR - 444953 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	PROCESSO	: AIRR - 444970 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
ADVOGADO	: ANA ELIZA ESPARZA REQUENA	AGRAVANTE	: NEYDE BARBOZA DE MIRANDA E OUTRA
AGRAVADO	: ADILSON MARTINEZ	ADVOGADO	: HENRIQUE CZAMARKA
PROCESSO	: AIRR - 444954 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
		ADVOGADO	: LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
		PROCESSO	: AIRR - 444971 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
 AGRAVANTE : RODOVIARIA A. MATIAS LTDA.  
 ADVOGADO : ANNIBAL FERREIRA  
 AGRAVADO : HENRIQUE DO ESPÍRITO SANTOS SEIXAS MARQUES  
 ADVOGADO : JORGE ECIR SILVA SOARES

PROCESSO : AIRR - 444972 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
 AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA  
 AGRAVADO : JOSÉ ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

PROCESSO : AIRR - 444973 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
 AGRAVANTE : RENATA DE FIGUEIREDO TORRES  
 ADVOGADO : SÍLVIO SOARES LESSA  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : ELIANE BENJÓ CÉSAR

PROCESSO : AIRR - 445175 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : HELOÍSA MARIA DE ARAÚJO CARNEIRO  
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO  
 ADVOGADO : MÔNICA LOPES DA SILVA MATESCO

PROCESSO : AIRR - 445176 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
 AGRAVANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CASERJ  
 ADVOGADO : MÁRCIO BARBOSA  
 AGRAVADO : OTONIEL PEIXOTO DE MELO  
 ADVOGADO : SUELI PEIXOTO DE MELO

PROCESSO : AIRR - 445241 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
 AGRAVANTE : POSTO LAVACAR ESTORIL BAURU LTDA.  
 ADVOGADO : ANTALCIDAS PEREIRA LEITE  
 AGRAVADO : ROBERTO SÉRGIO PIRES  
 ADVOGADO : MARIA HELENA DE MOURA MAIA GALVÃO

PROCESSO : AIRR - 445351 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
 AGRAVANTE : NUCLEN - ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : LÚCIA MARIA CERQUEIRA SINCORÁ TOTH  
 AGRAVADO : CÉSAR LUCAS BAPTISTA  
 ADVOGADO : ALUIZIO PEREIRA MACHADO

PROCESSO : AIRR - 445411 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
 AGRAVANTE : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADO : CARLOS RAMIRO LOUREIRO  
 AGRAVADO : OLAVO PINHEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : SÉRGIO GALVÃO

PROCESSO : AIRR - 445412 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
 AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : MOZART BACELLAR NETO  
 AGRAVADO : OLAVO PINHEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : SÉRGIO GALVÃO

PROCESSO : AIRR - 445427 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ÉGLE ENIANDRA LAPREZA  
 AGRAVADO : OLIVIO FAGIANI E OUTROS

PROCESSO : AIRR - 445428 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
 AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 ADVOGADO : DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO  
 AGRAVADO : AELSON JOSÉ BOARETTO  
 ADVOGADO : ADILSON RINALDO BOARETTO

PROCESSO : AIRR - 445429 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
 AGRAVANTE : SIRLENE DE FÁTIMA MARZAGÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
 AGRAVADO : LCM CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

PROCESSO : AIRR - 445430 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
 AGRAVANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
 ADVOGADO : EMMANUEL CARLOS  
 AGRAVADO : CELSO VICENTE DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 445431 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
 AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
 AGRAVADO : ANDRÉA CRISTINA DE FREITAS BORGES  
 ADVOGADO : BENEDITA ROSANA MION

PROCESSO : AIRR - 445433 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
 AGRAVANTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVANTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO : FÁBIO PADOVANI TAVOLARO  
 AGRAVADO : FLÁVIO DESANTI CORREA

PROCESSO : AIRR - 445436 / 1998 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : MARCÍLIO MIRANDA DE SOUZA  
 AGRAVADO : JORGE CLAUDINO ROSSETTO  
 ADVOGADO : PEDRO LOPES DA ROSA

PROCESSO : AIRR - 445437 / 1998 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
 AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
 AGRAVADO : REGINA FÁTIMA MONTEIRO CANCELLA PINTO VIEIRA

PROCESSO : AIRR - 445439 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
 AGRAVANTE : SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERÊNCIA  
 ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BALASTOGHIN E OUTROS

PROCESSO : AIRR - 445441 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
 AGRAVANTE : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (SOB INTERVENÇÃO)  
 ADVOGADO : RICARDO ALVES DE AZEVEDO  
 AGRAVADO : GERALDINO BARBOZA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 445443 / 1998 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
 AGRAVANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES  
 AGRAVADO : FLORISVALDO SELVAGIO  
 ADVOGADO : TÂNIA MARIA GERMANI PERES

PROCESSO : AIRR - 445451 / 1998 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
 AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ  
 AGRAVADO : JOBERT SOUZA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO.

PROCESSO : AIRR - 445453 / 1998 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
 AGRAVANTE : MSL MINERAIS S/A - SUCESSORA DA MINERAÇÃO SANTA LUCRÉCIA S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVANTE : MSL MINERAIS S/A - SUCESSORA DA MINERAÇÃO SANTA LUCRÉCIA S.A.  
 ADVOGADO : VANJA IRENE VIGGIANO SOARES  
 AGRAVADO : MIGUEL ALVES PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 445459 / 1998 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
 AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DE SOUSA  
 ADVOGADO : LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE  
 AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA DO CEARÁ - COELCE  
 ADVOGADO : JOSÉ ARAMIDES PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 445496 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
 AGRAVANTE : AMANO GOTSFRITZ E OUTROS  
 ADVOGADO : MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA  
 AGRAVADO : VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.  
 ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 445497 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
 AGRAVANTE : VALDEMO CANTUÁRIO SILVA  
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ GIANELLA CATALDI  
 AGRAVADO : SOLWAY DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : FLÁVIO GONÇALVES MARX

PROCESSO : AIRR - 445498 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
 AGRAVANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : MAURO GRANDI  
 AGRAVADO : EDGARD ROBERTO DE MOURA

PROCESSO : AIRR - 445499 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
 AGRAVANTE : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ

AGRAVADO : PEDRO RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 445502 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 445503 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : CLODOALDO MACHADO DA CUNHA  
ADVOGADO : JOSÉ GIACOMINI  
AGRAVADO : SANKYU S.A.  
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

PROCESSO : AIRR - 445504 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : OTOMAR SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : MARLENE RICCI  
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

PROCESSO : AIRR - 445505 / 1998 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
ADVOGADO : MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO : OSMARINA DOS SANTOS MORAIS  
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 445506 / 1998 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : USINA CAETÉ S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
AGRAVANTE : USINA CAETÉ S.A.  
ADVOGADO : LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
AGRAVANTE : USINA CAETÉ S.A.  
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ ROCHA SARMENTO  
AGRAVADO : HÉLCIO APOLLONIO DE SANTANA  
ADVOGADO : AGAMENON SOARES CONDE

PROCESSO : AIRR - 445507 / 1998 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : AGAMENON SOARES CONDE  
AGRAVADO : TRIKEM S.A.  
ADVOGADO : DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 445508 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES  
AGRAVADO : ADRIANO MASSEI E OUTROS

PROCESSO : AIRR - 445510 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
AGRAVADO : RENATO JULIEN SOUZA PINHO

PROCESSO : AIRR - 445624 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVANTE : EMPRESA HOTELEIRA RAFAGNIN ANDREOLA LTDA.  
ADVOGADO : PEDRO PAULO PAMPLONA  
AGRAVADO : JOÃO MARIA SILVEIRA MACHADO

PROCESSO : AIRR - 445625 / 1998 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVANTE : SOLANGE BERNADETE BET IVANOWSKI  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RICETTI  
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S.A.

PROCESSO : AIRR - 445630 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVANTE : CILERÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA.  
ADVOGADO : MARCOS DIBE RODRIGUES  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR - 445631 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NUNES NETO  
AGRAVADO : MARCO TULIO PRATA DOS SANTOS  
ADVOGADO : VERA REGINA SILVA DIAS

PROCESSO : AIRR - 445632 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : VERA MARIA DA FONSECA RAMOS  
AGRAVADO : WILLIAMS LINHARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 445633 / 1998 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : JOÃO CORRÊA PINHEIRO FILHO

PROCESSO : AIRR - 445642 / 1998 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR  
AGRAVADO : ALCEMÍRIO GUIMARÃES FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 445643 / 1998 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA  
AGRAVADO : ALCIMÍRIO GUIMARÃES FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 445644 / 1998 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA  
ADVOGADO : MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
AGRAVADO : ALAIN CÂNDIDO DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 445645 / 1998 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO  
AGRAVADO : EURICO BARATA TOLOSA FILHO

PROCESSO : AIRR - 445705 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES  
AGRAVADO : GILBERTO JUSTINO RIBEIRO  
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
AGRAVADO : GILBERTO JUSTINO RIBEIRO  
ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 445706 / 1998 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : FRANCISCO SATO  
ADVOGADO : EDSON LUIZ NUNES  
AGRAVADO : GUILHERME DE SOUZA MEIRELLES PADILHA E OUTROS

PROCESSO : AIRR - 445707 / 1998 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO  
AGRAVADO : MAURÍLIO MARTINS DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 445708 / 1998 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : SANDRA REGINA BONATO  
ADVOGADO : PEDRO PAULO CARDOZO LAPA  
AGRAVADO : MAGÍUS METALÚRGICA INDÚSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI

PROCESSO : AIRR - 445710 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.  
ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD  
AGRAVADO : JOSÉ ELOI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUIZ SALVADOR

PROCESSO : AIRR - 445711 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO MANTOVANI  
ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD  
AGRAVADO : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.  
ADVOGADO : HENRIQUE SCHNEIDER NETO

PROCESSO : AIRR - 445714 / 1998 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO  
AGRAVADO : ANTONIO BARBOSA EVANGELISTA E OUTROS

PROCESSO : AIRR - 445715 / 1998 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ  
ADVOGADO : FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAFFA

PROCESSO : AIRR - 445716 / 1998 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : LÍDER AMAZÔNIA TÁXI AÉREO S.A.  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO ROMANELLI  
AGRAVADO : FÉLIX GOMES DA PAIXÃO

PROCESSO : AIRR - 445717 / 1998 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : CAFÉS FINOS BELÉM LTDA.  
ADVOGADO : ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA  
AGRAVADO : ERNANIS MARTINS CRAVEIRO

PROCESSO : AIRR - 445773 / 1998 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : AGROPEM - AGRO PECUÁRIA MAEDA S.A.  
ADVOGADO : CARLA MARIA CARNEIRO COSTA  
AGRAVADO : CÍCERA MARIA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 448263 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : DINIZA FACTORING DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : ARGEMIRO MIRANDA DA SILVEIRA  
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 448264 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA  
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO  
AGRAVADO : CRISTIANA DA SILVA CASTINO MARCHI  
ADVOGADO : CLARITO ANTÔNIO BORGES

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES  
CONVOCADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 09/02/1999 -  
DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 05) - 4ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 444107 / 1998 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO CAPELASSO  
AGRAVADO : ADLON ALVES PEIXOTO

PROCESSO : AIRR - 444108 / 1998 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE : ADLON ALVES PEIXOTO  
ADVOGADO : ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO CAPELASSO

PROCESSO : AIRR - 444110 / 1998 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE : JORCELENA MARIA DE BRITO FREITAS E OUTROS  
ADVOGADO : LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : LÚCIA ONOFRE DE ANDRADE FRAMBACH

PROCESSO : AIRR - 444111 / 1998 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE : CLÉA MÁRCIA SOARES LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : LÚCIA ONOFRE DE ANDRADE FRAMBACH

PROCESSO : AIRR - 444112 / 1998 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA -  
IGASE  
ADVOGADO : EDUARDO DANTAS RAMOS JÚNIOR  
AGRAVADO : ELIANE MARIA SOUZA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 444113 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
ADVOGADO : ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR  
AGRAVADO : LUIZ ENÉAS MESCOLIN PINTO  
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO : AIRR - 444114 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.  
ADVOGADO : GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
AGRAVADO : DOMINGOS ROMÃO XAVIER

PROCESSO : AIRR - 444116 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
AGRAVADO : MORVAN PEREIRA GUILHERME  
ADVOGADO : GILSON VIEIRA DE MEDEIROS

PROCESSO : AIRR - 444117 / 1998 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO TABET

PROCESSO : AIRR - 444118 / 1998 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : MARCOS GOMES RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 444119 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE : CAFÉ DIVINÓPOLIS S.A.  
ADVOGADO : FUED ALI LAUAR  
AGRAVADO : PAULO TEODORO DA CUNHA

PROCESSO : AIRR - 444120 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE : COMPANHIA AÇÚCAREIRA RIO GRANDE E OUTRA  
ADVOGADO : ILMA CRISTINE SENA  
AGRAVADO : SIDALINO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 444121 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.  
ADVOGADO : JULIANA DELAGE HENRIQUES  
AGRAVADO : GERALDO SATURNINO DE FREITAS

PROCESSO : AIRR - 444122 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE : TITO AUGUSTO GUIMARÃES  
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA COSTA DE VILHENA

PROCESSO : AIRR - 444123 / 1998 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES MINAS GERAIS S/A -TELEMIG  
ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
AGRAVADO : ALOÍSIO SILVA DE FARIA  
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS

PROCESSO : AIRR - 444124 / 1998 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MÁRCIA COSTA BARONY  
AGRAVADO : MAURO ERNANI NASCIMENTO  
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO : AIRR - 444125 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE : ROYAL BINGO SAVASSI LTDA.  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO : ALEXANDER DE SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PAULO VILELA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 444126 / 1998 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE : IMA - INDÚSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA.  
ADVOGADO : THAIS VENEROSO FONSECA  
AGRAVADO : RAFAEL CLÁUDIO PORTO  
ADVOGADO : RONALDO SANTOS

PROCESSO : AIRR - 444127 / 1998 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORTEBEL LTDA.  
ADVOGADO : VALDIR CARDOSO LACERDA  
AGRAVADO : VANDERCI DOS SANTOS CASSEMIRO  
ADVOGADO : RONALDO M. DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 444128 / 1998 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : MARCIANO GUIMARÃES  
AGRAVADO : MÁRCIO FREIRE

PROCESSO : AIRR - 444129 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : LEILA ALVES PEREIRA  
AGRAVADO : ODAIR SILVANO

PROCESSO : AIRR - 444132 / 1998 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : HERNANI GOMES DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ARDIZONI REIS

PROCESSO : AIRR - 444133 / 1998 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
AGRAVADO : EDUARDO KAORU NOBUSADA  
ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 444134 / 1998 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARY CARLA SILVA RIBEIRO



AGRAVADO	: EDNA MARIA DE SOUZA E OUTRAS	PROCESSO	: AIRR - 444296 / 1998 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 444135 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CÉLIA MARIA SOARES
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS FERREIRA	AGRAVADO	: JOSÉ ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO	: AIRR - 444322 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO	: ARAFÉRTIL S. A.	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: WASHINGTON DE QUEIROZ FILHO	AGRAVANTE	: FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 444136 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO	: JOSÉ RONALDO TOMÉ
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	PROCESSO	: AIRR - 444323 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO	: FERNANDO ANTÔNIO FIALHO MAIA	AGRAVANTE	: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 444137 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO	: JOÃO BATISTA DE SANTANA
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 444324 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE	: COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: LONGUINHO DE FREITAS BUENO	AGRAVANTE	: ARTIVINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
AGRAVADO	: FÁBIO PIONTKWSKI	ADVOGADO	: JONAS JAKUTIS FILHO
ADVOGADO	: HEBE MARIA DE JESUS	AGRAVADO	: GENILSON SANTANA PASSOS
PROCESSO	: AIRR - 444138 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444327 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: LUFRENE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE	: PÃO AMERICANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO VALADÃO NOGUEIRA	ADVOGADO	: ALFREDO CLARO RICCIARDI
AGRAVADO	: VANUSA ALVES DE MELO	AGRAVADO	: ISAAC MANOEL
PROCESSO	: AIRR - 444140 / 1998 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 444329 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO	AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A.
AGRAVADO	: EDIS RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	AGRAVADO	: MARCIO ANTONIO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 444141 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444337 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: ORGANIZAÇÕES SOLMUCCI E ABRANTES LTDA.	AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS	ADVOGADO	: ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA
AGRAVADO	: LIONEL ALAIN MICHEL SANDRIN	AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU E MATO GROSSO DO SUL
PROCESSO	: AIRR - 444144 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO CAMILLO MAGALDI
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 444472 / 1998 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: LELLA AZEVEDO SETTE	AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
AGRAVADO	: CARLITO NERI DE ABREU	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO	: ALMIRO LUIZ GROTH	AGRAVADO	: RILDO CAMPOS DE ANDRADE E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 444145 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 444474 / 1998 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO	AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
AGRAVADO	: MARCO ANTÔNIO NUNES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	AGRAVADO	: MANON BRAGA GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 444154 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROD CHINCHILLA DE BIASI
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 444475 / 1998 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: MARCELO JOSÉ DIAS BARBOSA	AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO CAETANO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	: TEREZINHA DE JESUS TAFURI FERREIRA	ADVOGADO	: LÍDIA KAORU YAMAMOTO
PROCESSO	: AIRR - 444155 / 1998 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: LÚCIA ONOFRE DE ANDRADE FRAMBACH
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 444476 / 1998 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO	: VASCO DA GAMA LIMA	AGRAVANTE	: COMGÁS - COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO DA GAMA LIMA	ADVOGADO	: ILDÉLIO MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 444160 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO	: FRANCISCO ALVES PEREIRA
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S. A.	PROCESSO	: AIRR - 444478 / 1998 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADILSON LIMA LEITÃO	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO	: CARLINDO DA SILVA SOUZA	AGRAVANTE	: EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA	ADVOGADO	: JORGE ALVES DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 444169 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO	: REGINALDO GONÇALVES RODRIGUES
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 444486 / 1998 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE	: KRUPP - METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: JOSÉ ANGELO OLIVEIRA CONSTANTINO	AGRAVANTE	: PLANALTO MODAS LTDA.
AGRAVADO	: RAMIRO FIORANTE	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO PEIXOTO AFFONSO
ADVOGADO	: NÉLSON MEYER	AGRAVADO	: MARIA INÊS DOS SANTOS PINTO
PROCESSO	: AIRR - 444176 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO AYRTON CAMPOS
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 444489 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A.	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: EDMILSON MOREIRA CARNEIRO	AGRAVANTE	: CASA DE CHOPP ABC LTDA
AGRAVADO	: MÁRCIA DELEFRATE DOS SANTOS CONSTANTINO	ADVOGADO	: HÉRCULES GUERRA
PROCESSO	: AIRR - 444295 / 1998 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO	: ELIZABETH DE PAULA
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 444490 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: CÉLIA MARIA SOARES		
AGRAVADO	: ISRAEL RODRIGUES DE PASSOS		

AGRAVANTE	: MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 444689 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVADO	: ROMEU LUCAS DE MAGALHÃES	AGRAVANTE	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 444491 / 1998 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO	: LUIZ CLÁUDIO GONÇALVES
AGRAVANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
ADVOGADO	: JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	PROCESSO	: AIRR - 444701 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO	: JOSÉ LUNA DE BARROS	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	: HELENA SÁ	AGRAVANTE	: ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 444493 / 1998 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO	: EDSON VANDER MOREIRA CESAR
AGRAVANTE	: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	PROCESSO	: AIRR - 444702 / 1998 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVADO	: JOÃO JANUÁRIO DE AZEVEDO	AGRAVANTE	: LOPES & FILHOS LTDA.
ADVOGADO	: JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO GERALDO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 444494 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO	: RODRIGO BUENO MENDES
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 444704 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE	: FABRIMAQ - FÁBRICA DE MÁQUINAS LTDA.	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL	AGRAVANTE	: LANTERNAGEM VIEGAS LTDA.
AGRAVADO	: MARCO ANTÔNIO MELGAÇO	ADVOGADO	: HUMBERTO AZEVEDO ITABAYANA
PROCESSO	: AIRR - 444496 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO	: ANTONIO NILTON SOUZA SANTOS
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MUNIQUE FONSECA
AGRAVANTE	: EDSON HUMBERTO NEPOMUCENO (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: AIRR - 444721 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA COSTA DE VILHENA	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVADO	: FANIA - FÁBRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE	: JOSÉ ROBERTO AMORIM SANTOS DINIZ
ADVOGADO	: JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO	: AIRR - 444497 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: RICARDO WEHBA ESTEVES
AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 444723 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDMILSON MOREIRA CARNEIRO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVADO	: SORAIA BUZO MALZONE	AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JOÃO FLÁVIO PESSÔA	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI
PROCESSO	: AIRR - 444498 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO
AGRAVANTE	: BS CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS	PROCESSO	: AIRR - 444725 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO LUTAIF	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVADO	: CARLOS AZEMAR DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 444499 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO	: ELAINE CRISTINA RIBEIRO FELICIANO FARIAS
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 444726 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	: LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES	AGRAVANTE	: G T L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO	: JURACI DA COSTA E OUTROS	ADVOGADO	: CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO	: LAZARO BRUNO DA SILVA	AGRAVADO	: FRANCISCO CARLOS CUNHA HOLANDA
PROCESSO	: AIRR - 444610 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444727 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE	: ALIMENTOS ZAELI LTDA.	AGRAVANTE	: CONSTRUÇÕES ELETRÔNICAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: ABEL ANTÔNIO REBELLO	ADVOGADO	: WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO	: VALDEMAR FLÁVIO PEREIRA	AGRAVADO	: ALFONSO CARLOS ALONSO CAMPANO
PROCESSO	: AIRR - 444658 / 1998 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: LIZETE COELHO SIMIONATO
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	PROCESSO	: AIRR - 444728 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE	: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	: MARIA STELA PENALVA COSTA	AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO	: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS	ADVOGADO	: CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO	AGRAVADO	: WANDA PEREIRA DA CUNHA SANDY
PROCESSO	: AIRR - 444659 / 1998 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	PROCESSO	: AIRR - 444729 / 1998 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE	: NÁRIA MARIA DA SILVA	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA LEITE	AGRAVANTE	: EDUARDO SANTOS BERGAMO
AGRAVADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
PROCESSO	: AIRR - 444684 / 1998 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO	: HOTEL PARANÁ & CORPORATE SUÍTES LTDA. E OUTRO
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	ADVOGADO	: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ORLANDO GERALDO SALVADOR PEDROSA	PROCESSO	: AIRR - 444735 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: TÁCIO AZEVEDO DA FONSECA TINOCO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVADO	: ENRICO GUARNIERI INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE	: MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 444685 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	AGRAVADO	: AFONSO BERNARDINO DE SOUZA
AGRAVANTE	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 444736 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVADO	: JADIR PEREIRA MENDES E OUTROS	AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 444686 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	AGRAVADO	: JORGE ELIAS DE ANDRADE
AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 444737 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARILDA DE FÁTIMA COSTA	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVADO	: JOÃO LOPES NETO	AGRAVANTE	: PAULO LEITE
PROCESSO	: AIRR - 444687 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	AGRAVADO	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE	: MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: AFRÂNIO VIEIRA FURTADO	AGRAVADO	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO	: SCYLLAS CÂNDIDO SARAIVA DA SILVA	ADVOGADO	: NORBERTO GONZALEZ DE ARAÚJO

PROCESSO	:	AIRR - 444751 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE	:	MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	ADVOGADO	:	MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVANTE	:	EDERVAL DOS SANTOS ALVES	AGRAVADO	:	DEUSDETE DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA FERRACIN	PROCESSO	:	AIRR - 444878 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO	:	PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.	RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	:	ELIANA MARIA CALO MENDONÇA	AGRAVANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 444752 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	AGRAVADO	:	GERALDO SOARES BESSA
AGRAVANTE	:	DANILO AIRES RIBAS	PROCESSO	:	AIRR - 444879 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDUARDO WATANABE MATHEUCCI	RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVADO	:	BANCO NOROESTE S.A.	AGRAVANTE	:	JOSÉ ANTÔNIO DUTRA
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DE ARRUDA ALMEIDA	ADVOGADO	:	LUCIANE ROSA KANIGOSKI
PROCESSO	:	AIRR - 444759 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO	:	AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S.A. E OUTRO
RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	PROCESSO	:	AIRR - 444880 / 1998 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE	:	BANCO NACIONAL S.A.	RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	:	EDMILSON MOREIRA CARNEIRO	AGRAVANTE	:	COMETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.
AGRAVADO	:	ÉSIO PEREIRA FILHO	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ SAAD VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 444760 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO	:	CASTORINA BARBOSA DE SOUZA
RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	ADVOGADO	:	LUCIANA CAPLAN
AGRAVANTE	:	BANCO NOROESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 444882 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SANDRA M. PINHO CICIVIZZO	RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVADO	:	GILMAR GUARINO	AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	RENATO RUA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 444761 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO G. TORRES FREIRE
AGRAVANTE	:	S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	AIRR - 444883 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVADO	:	NILTON GONÇALVES DE ARAÚJO	AGRAVANTE	:	RAUL BRITO DE AGUIAR SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 444765 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WALTER NERY CARDOSO
RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE	:	EDSON RODRIGUES DE MATOS	ADVOGADO	:	LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADO	:	ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	PROCESSO	:	AIRR - 444884 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	:	AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA	AGRAVANTE	:	SOUZA CRUZ S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 444766 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	AGRAVADO	:	EDSON JOSÉ TAVARES
AGRAVANTE	:	FLÁVIO JOSÉ PANDOLFI	ADVOGADO	:	VICENTE MAGELA DE FARIA
ADVOGADO	:	VALTER UZZO	PROCESSO	:	AIRR - 444885 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	:	EMMANUEL CARLOS	AGRAVANTE	:	MARGARETH MIGUEL SCHULTHAIS CHAGAS
PROCESSO	:	AIRR - 444767 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NATAL CARLOS DA ROCHA
RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	AGRAVADO	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
AGRAVANTE	:	WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 444886 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVADO	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S. A.	AGRAVANTE	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	SERVIO DE CAMPOS	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 444768 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO	:	ADALTO MAGELA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	PROCESSO	:	AIRR - 444887 / 1998 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE	:	XEROX DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	:	ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JÚNIOR	AGRAVANTE	:	BANCO ECONÓMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO	:	GERSON FERNANDES AMADO	ADVOGADO	:	ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO
ADVOGADO	:	VANDER BERNARDO GAETA	AGRAVADO	:	IDERALDO JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 444842 / 1998 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 444888 / 1998 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE	:	DOUGLAS CORREIA ROSA	AGRAVANTE	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	ABDON DE MORAIS CUNHA	ADVOGADO	:	MIGUEL ANGELO RACHID
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG	AGRAVADO	:	OSVALDO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOEL SOUZA DA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 444889 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 444870 / 1998 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	AGRAVANTE	:	DINIZA FACTORING DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE	:	ADERBAL BARREIROS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LYSIAS RENATO DE FREITAS ROSA
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVADO	:	ANTÔNIO PEDRO DE ASSIS E OUTROS
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	PROCESSO	:	AIRR - 444890 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 444871 / 1998 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	AGRAVANTE	:	FRANCISCO CARLOS HENRIQUES
AGRAVANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	:	MAURO LÚCIO SABINO SILVA
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	AGRAVADO	:	CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRA
AGRAVADO	:	JOSÉ ALBINO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	PATRÍCIA MARIA COSTA DE VILHENA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DE MELO	PROCESSO	:	AIRR - 444891 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 444872 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	AGRAVANTE	:	LUIZ GONZAGA DA CRUZ
AGRAVANTE	:	LUIZ ENÉAS MESCOLIN PINTO	ADVOGADO	:	JOSÉ LUCIANO FERREIRA
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVADO	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	ADVOGADO	:	PETER DE MORAES ROSSI
PROCESSO	:	AIRR - 444875 / 1998 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 444892 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG	AGRAVANTE	:	TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S. A.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO	:	JOSÉ RAIMUNDO MOREIRA	AGRAVADO	:	JOSÉ APARECIDO CABRERA
PROCESSO	:	AIRR - 444876 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DÁZIO VASCONCELOS
RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO			

PROCESSO	:	AIRR - 444894 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	PROCESSO	:	AIRR - 445181 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE	:	CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA.	RELATOR	:	J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	MARILENA ARRAES	AGRAVANTE	:	DIVE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO	:	LUIZ ANTÔNIO BORDIGNON	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES
ADVOGADO	:	HÉLIO FRANCO DA ROCHA	AGRAVADO	:	JUÁREZ DRUMOND
PROCESSO	:	AIRR - 444895 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WANDERLEY SOARES MANCILHA
RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	PROCESSO	:	AIRR - 445182 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE	:	BANCO REAL S.A.	RELATOR	:	J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	AGRAVANTE	:	BLOCH EDITORES S.A.
AGRAVADO	:	LUIZ WILSON BLASQUE FILHO	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO
ADVOGADO	:	ALCIDES GERONUTTI	AGRAVADO	:	GASTON BARBOSA GUGLIELMI
PROCESSO	:	AIRR - 444896 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRE DA FONSECA B. LIMA
RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	PROCESSO	:	AIRR - 445187 / 1998 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	:	J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	AGRAVANTE	:	H.S.M. SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
AGRAVADO	:	LUZIA IZABEL PRETTE GENARO	ADVOGADO	:	MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 444897 / 1998 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO	:	VALÉRIA DE OLIVEIRA ARAÚJO
RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	ADVOGADO	:	AIRTON JOSÉ MALAFAIA
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 445188 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROZANA REZENDE SILVA	RELATOR	:	J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO	:	ELZITA TEREZINHA DE VASCONCELOS COSTA	AGRAVANTE	:	CLÍNICA SANTA MARGARIDA CLISAMA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.C. LTDA.
ADVOGADO	:	SAMUEL PROCÓPIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 444899 / 1998 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO	:	VALÉRIA DE OLIVEIRA ARAÚJO
RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	ADVOGADO	:	AIRTON JOSÉ MALAFAIA
AGRAVANTE	:	DINÂMICA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS DE BRASÍLIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 445191 / 1998 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBSPierre LÓBO DE CARVALHO	RELATOR	:	J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO	:	CARLOS DE SOUSA GUIRRA	AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	EDUARDO HAN	ADVOGADO	:	JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO
PROCESSO	:	AIRR - 444901 / 1998 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO	:	MAX ANTÔNIO TANOUS DE MIRANDA
RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA	PROCESSO	:	AIRR - 445193 / 1998 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO REIS DE AVELAR	RELATOR	:	J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO	:	MANOEL FERREIRA DE PAIVA	AGRAVANTE	:	ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO	:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA	ADVOGADO	:	GLÁUCIO VEIGA
PROCESSO	:	AIRR - 444902 / 1998 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO	:	SEVERINO DO RAMO FONTES DE BARROS
RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	PROCESSO	:	AIRR - 445194 / 1998 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE	:	POSTO BRASAL LTDA.	RELATOR	:	J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE	:	ELEVADORES ATLAS S.A.
AGRAVADO	:	JOSÉ LEANDRO DA SILVA	ADVOGADO	:	GLÁUCIO VEIGA
ADVOGADO	:	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA	AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS FONTES DE BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 444904 / 1998 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 445197 / 1998 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	RELATOR	:	J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	:	JOSÉ WILSON MARTINS BARBOSA	AGRAVANTE	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
AGRAVADO	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVADO	:	ANDERSON RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	:	RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO	:	WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
PROCESSO	:	AIRR - 444909 / 1998 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 445200 / 1998 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	RELATOR	:	J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	:	BUCK BRASÍLIA CONFECÇÕES LTDA	AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO REIS DE AVELAR	ADVOGADO	:	MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
AGRAVADO	:	RONALDO DOS SANTOS RODRIGUES	AGRAVADO	:	ELIETE SOARES PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	ADVOGADO	:	ODILO DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 444910 / 1998 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 445201 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	RELATOR	:	J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	:	ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS	ADVOGADO	:	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE BELO HORIZONTE, SABARA E LAGOA SANTA	AGRAVADO	:	JUCELINA MARIA DE SOUSA PANINI
PROCESSO	:	AIRR - 445177 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 445203 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	:	LUIZ RENATO DE ALMEIDA LIRA	AGRAVANTE	:	ESTHER ENGELBERG E OUTROS
ADVOGADO	:	BEATRIZ BALLONI	ADVOGADO	:	MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO
AGRAVADO	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVADO	:	BEZOS WOLF (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	LEONARDO KACELNIK	AGRAVADO	:	WILSO LHAMAS
PROCESSO	:	AIRR - 445178 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA
RELATOR	:	J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	AIRR - 445204 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	MARIA INÊS PEREIRA LIMA	AGRAVANTE	:	OLGA TESTA DE CARVALHO GOMES
AGRAVADO	:	JOSÉ LEMOS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO	:	BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (SOB INTERVENÇÃO)
PROCESSO	:	AIRR - 445179 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WAGNER ELIAS BARBOSA
RELATOR	:	J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	AIRR - 445205 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE	:	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RELATOR	:	J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVANTE	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO	:	JOSÉ DÉLIO GADÉLHA LIMA	ADVOGADO	:	SANDRA REGINA PAVANI BROCA
ADVOGADO	:	MARINHO CAMPOS DELL'ORTO	AGRAVADO	:	JÚLIO CÉSAR IVO
PROCESSO	:	AIRR - 445180 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEONCIO SILVEIRA
RELATOR	:	J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	AIRR - 445206 / 1998 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE	:	ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTROS	RELATOR	:	J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP			

ADVOGADO	: JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	ADVOGADO	: MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA
AGRAVADO	: MAURICÉIA BEZERRA SOBRAL	AGRAVADO	: ROLDÃO ANTÔNIO SOSTENA
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DE SOUZA COUTINHO	ADVOGADO	: ZACARIAS ALVES COSTA
PROCESSO	: AIRR - 445208 / 1998 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445511 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB/PE	AGRAVANTE	: LÚCIA HELENA JORGE
ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ ARNON ALVES PEREIRA E OUTRO	AGRAVADO	: PENA BRANCA DE SÃO PAULO AVICULTURA LTDA.
ADVOGADO	: CARLO PONZI	ADVOGADO	: ISAÍAS RENATO BURATTO
PROCESSO	: AIRR - 445209 / 1998 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445512 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE	: REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA	ADVOGADO	: PAULA MONTEIRO CHUNDO
AGRAVADO	: IVANILDO LOPES DE FREITAS	AGRAVADO	: APARECIDO DE BARROS
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA	ADVOGADO	: LUIZ GOMES
PROCESSO	: AIRR - 445210 / 1998 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445513 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE	: JOSÉ DE ANCHIETA VIEIRA	AGRAVANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: ROBEVALDO OLIVEIRA	ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO	: ROSELI GOIA
ADVOGADO	: EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 445514 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 445211 / 1998 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE	: PETROL POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: DENILTON GUBOLIN DE SALLES
ADVOGADO	: GERALDO AZOUBEL	AGRAVADO	: JOABE VALENÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MÉRCIA MARIA REIS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 445516 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
PROCESSO	: AIRR - 445212 / 1998 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE	: DURVAL DIDONE FILHO
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE MORENO BARROT
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO	: VULCABRAS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 445518 / 1998 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO	: AVELAR NUNES DA SILVA	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	: JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL	AGRAVANTE	: TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 445215 / 1998 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO PADOVANI TAVOLARO
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO	: VALDEVINO PINTO CARNEIRO E OUTRO
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO	: AIRR - 445519 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVADO	: CARLOS COELHO MAGALHÃES	AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DE SOUZA COUTINHO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO	: AIRR - 445216 / 1998 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ÁUREA MARIA DE CAMARGO
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE	PROCESSO	: AIRR - 445520 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTEL/PE	AGRAVANTE	: FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO	: HOMERO SPINELLI PACHECO	ADVOGADO	: CELSO BENEDITO GAETA
PROCESSO	: AIRR - 445217 / 1998 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO	: RENATO DE SOUSA
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 445521 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	: PAULO AZEVEDO	AGRAVANTE	: CLAUDINEI JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: SELEN - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
PROCESSO	: AIRR - 445222 / 1998 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MARIA MARTA DE ARAÚJO
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 445522 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	AGRAVANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS	ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO	: FILOMENO VIANA NINA	AGRAVADO	: LEANDRA VENTURINI
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	PROCESSO	: AIRR - 445523 / 1998 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 445223 / 1998 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE	: CEAGESP - CIA. DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO PAULO GERIM
ADVOGADO	: CINEAS VELLOSO NETO	AGRAVADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDBAST
AGRAVADO	: OTÁVIO ESTRELA DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 445524 / 1998 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SILVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
PROCESSO	: AIRR - 445224 / 1998 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: LAURA MARIA ORNELLAS
AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO	: ROMILSA SOARES DOURADO
ADVOGADO	: SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO	PROCESSO	: AIRR - 445525 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO	: EDÉSIO VERAS DE CARVALHO E OUTROS	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES	AGRAVANTE	: VILLARES METALS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 445226 / 1998 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÚCIA ALVERS
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO	: ALÉCIO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 445526 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELÍCIO DE MELO LEITÃO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVADO	: LUIZ DO ESPÍRITO SANTO DE CARVALHO COSTA E OUTROS	AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: PEDRO DA ROCHA PORTELA	ADVOGADO	: EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR - 445509 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO	: MÁRCIA REGINA BELTRAMI
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	PROCESSO	: AIRR - 445527 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.		

RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BOTUCATU	PROCESSO	: AIRR - 445646 / 1998 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: SOLANGE REGINA MENEZES	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO	: ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 445528 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SOLON COUTO RODRIGUES FILHO
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	AGRAVADO	: SANDRA REGINA SILVA
AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 445647 / 1998 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDMILSON MOREIRA CARNEIRO	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO	: OSVALDO DIAS DO PRADO	AGRAVANTE	: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 445529 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	AGRAVADO	: ISAAC DE MORAES MAC DOVEL
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO
ADVOGADO	: NÉR CABRERA LOPEZ	PROCESSO	: AIRR - 445648 / 1998 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO	: ANTÔNIO ROBERTO GRANO	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	AGRAVANTE	: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 445530 / 1998 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	AGRAVADO	: JOÃO SANTOS DE FRANÇA
AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: BRASIL RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: EDMILSON MOREIRA CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 445655 / 1998 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO	: ANA CLÁUDIA WITSLER MAISTRO	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 445532 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE	: PAMCARY REGULADORA, CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	ADVOGADO	: ARNO FERREIRA MULLER
AGRAVANTE	: STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE	AGRAVADO	: MAURÍCIO NÓBREGA
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO	: ZORAIDE BATISTELA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 445656 / 1998 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 445534 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE	: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO STOPPA
ADVOGADO	: MÁRCIO CABRAL MAGANO	AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO SARDI
AGRAVADO	: NEEMIAS OLIVEIRA DE CAMARGO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 445535 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445657 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU	AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS WOELLNER
ADVOGADO	: EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADO	: ZENO SIMM
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS CORRÊA BITTENCOURT
PROCESSO	: AIRR - 445536 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO	: FUNDAÇÃO TELEPAR
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	ADVOGADO	: IRINEU MAZZAROTTO FILHO
AGRAVANTE	: BANCO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 445659 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO	: JOSÉ ERNESTO LOPES	AGRAVANTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCESSO	: AIRR - 445537 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ELVIRA JUNQUEIRA
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	AGRAVADO	: WILSON APARECIDO MENDES
AGRAVANTE	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	PROCESSO	: AIRR - 445661 / 1998 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO	: ADRIANA MULLER MASSAD	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 445538 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	ADVOGADO	: JOSÉ IRAJÁ DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: ISRAEL ASTROGILDO MARQUES	AGRAVADO	: MARIALBA MARTES FONSECA
ADVOGADO	: ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO	: MANOEL NUNES DE SOUZA LINS	PROCESSO	: AIRR - 445663 / 1998 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 445540 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	AGRAVANTE	: CODIPE - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
AGRAVANTE	: ASHLAND BENTONIT RESINAS LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO	: AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA	AGRAVADO	: FERNANDO CARLOS MACIEL DE FARIA
AGRAVADO	: ELITON ESTEVAM	ADVOGADO	: JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ORLANDO ERNESTO LUCON	PROCESSO	: AIRR - 445664 / 1998 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 445541 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	AGRAVANTE	: CRISTINA JUDITE VICINO
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA E REGIÃO	ADVOGADO	: HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	AGRAVADO	: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES
ADVOGADO	: MARINO TELLA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 445718 / 1998 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 445543 / 1998 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SETRAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL	ADVOGADO	: HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO
AGRAVADO	: CLEONILSON BORGES DE PAIVA	AGRAVADO	: FELISBELA GENTIL DE FREITAS E OUTRAS
PROCESSO	: AIRR - 445544 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA MADALENA GARCIA QUITES
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	PROCESSO	: AIRR - 445757 / 1998 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO	: ELISABETE MARIA DEL MÓNACO BRAGA	ADVOGADO	: MARISTELA VIANA F. DE ANDRADE
ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	AGRAVADO	: MARIA AMÉLIA ASSIS LEITE
PROCESSO	: AIRR - 445545 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA
RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	PROCESSO	: AIRR - 445758 / 1998 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE	: ELISABETE MARIA DEL MÓNACO BRAGA	RELATOR	: J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	AGRAVANTE	: ULTRAFÉRTIL S.A.
AGRAVADO	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO	: CÉLIO MEDEIROS CUNHA
		AGRAVADO	: CELSO PEREIRA MÁXIMO

PROCESSO : AIRR - 445759 / 1998 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO  
AGRAVANTE : SOCIEDADE AÇUCAREIRA MONTEIRO DE BARROS LTDA.  
ADVOGADO : ÍGOR MONTENEGRO CELESTINO OTTO  
AGRAVADO : WILSON ROSA MEDEIRO

PROCESSO : AIRR - 445760 / 1998 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO : ANASTÁCIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 445761 / 1998 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CLARISSA DIAS DE MELO ALVES  
AGRAVADO : MARILDA MOREIRA

PROCESSO : AIRR - 445763 / 1998 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO : ANA MARIA FERREIRA BERNARDES  
ADVOGADO : SÉRGIO GONZAGA JAIME

PROCESSO : AIRR - 445764 / 1998 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO  
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DA CUNHA  
ADVOGADO : DIVINO DONIZETTI PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 445767 / 1998 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO  
AGRAVANTE : CENTRO RADIOLÓGICO DO HEG S.C.  
ADVOGADO : ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TÉCNICOS, AUXILIARES DE RADIOLOGIA E  
CÂMARAS CLARAS E ESCURAS NO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO : AIRR - 445771 / 1998 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO  
AGRAVANTE : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO  
ADVOGADO : RAIMUNDO PEREIRA DA MATA  
AGRAVADO : DOMINGOS DE JESUS ROSENDO

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES  
CONVOCADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 09/02/1999 -  
DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 05) - 5ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 444146 / 1998 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
AGRAVADO : EUSTÁQUIO BARBOSA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 444147 / 1998 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BERNARDES BARBOSA  
AGRAVADO : GUARACYLVIO SCHIAVONI MOSCARDINI  
ADVOGADO : LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

PROCESSO : AIRR - 444148 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.  
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVANTE : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.  
ADVOGADO : AFRÂNIO VIEIRA FURTADO  
AGRAVADO : JOAQUIM BECHARA NEDER COELHO

PROCESSO : AIRR - 444150 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE : LASER PLUS STUDIO GRÁFICO LTDA.  
ADVOGADO : DALTON GOMES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVIANO DE FARIA

PROCESSO : AIRR - 444151 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DIAS BARBOSA  
AGRAVADO : MARIA VIRGÍNIA SOUZA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 444152 / 1998 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARY CARLA SILVA RIBEIRO  
AGRAVADO : MARLOS ALIANE

PROCESSO : AIRR - 444153 / 1998 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE : EMPRESA DE ALIMENTAÇÕES RÁPIDAS LTDA.  
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
AGRAVADO : JOÃO SOARES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 444157 / 1998 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE : COMERCIAL LINCOLN LTDA.  
ADVOGADO : ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS  
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO AMARAL  
ADVOGADO : ROBERT RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 444158 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE : OZIEL FIGUEIREDO GOMES  
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO  
AGRAVADO : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

PROCESSO : AIRR - 444159 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE : MARCELLUS BARROSO DE SOUZA  
ADVOGADO : JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

PROCESSO : AIRR - 444161 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
AGRAVADO : RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

PROCESSO : AIRR - 444162 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : CLÁUDIA R. DE MORAES  
AGRAVADO : GILBERTO RODA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

PROCESSO : AIRR - 444163 / 1998 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE : FERNANDO GRAMA DE MATTOS  
ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM

PROCESSO : AIRR - 444164 / 1998 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE : SERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA  
LTDA.  
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO : JAIR BUENO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

PROCESSO : AIRR - 444165 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE : SIFCO S.A.  
ADVOGADO : ROSÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA  
AGRAVADO : ADRIANO BALZANELLI E OUTROS  
ADVOGADO : NÉLSON MEYER

PROCESSO : AIRR - 444167 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : REGIS RAFAEL FLORES  
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
DE CAMPINAS E REGIÃO  
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

PROCESSO : AIRR - 444168 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : RINALDO EVANGELISTA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIO

PROCESSO : AIRR - 444173 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA- SESI  
ADVOGADO : BERNARDO SINDER  
AGRAVADO : EDGAR MARQUES ALEIXO  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS C. DE ARAUJO

PROCESSO : AIRR - 444179 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE : FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.  
ADVOGADO : JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA  
AGRAVADO : ELIZEU SEBASTIÃO FAUSTINO

PROCESSO : AIRR - 444180 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE : BANK BOSTON N.A.  
ADVOGADO : FÁTIMA REGINA QUAGLIA  
AGRAVADO : ANTÔNIO PALMACCIO  
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 444184 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
AGRAVANTE	: JOSEFA MARIA LEITE	ADVOGADO	: ANA FARIA DE MORAES CERIGATTO
ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	AGRAVADO	: RIJOSVAL GAMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MALHARIA E CONFECÇÕES PRIST LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
PROCESSO	: AIRR - 444185 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444230 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE	: ARTHUR LUNDGREN S.A. CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVANTE	: ALEJANDRO OSCAR GARCIA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES	AGRAVADO	: BILLBOX COMÉRCIO DE DISCOS E FITAS LTDA.
AGRAVADO	: LUCIANO DIAS ROCHA	ADVOGADO	: ROSEMARY SILVESTRE
ADVOGADO	: GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 444231 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 444186 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE	: INOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA.
AGRAVANTE	: BRENO DO CARMO BARROS	ADVOGADO	: FERNANDO EDUARDO FALEIROS FERREIRA
ADVOGADO	: HORÁCIO RAINERI NETO	AGRAVADO	: VICENTE JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO	: AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADO	: MARIA DO CARMO NOGUEIRA
ADVOGADO	: GISELE FERRARINI	PROCESSO	: AIRR - 444233 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 444187 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE	: BANCO GENERAL MOTORS S.A.
AGRAVANTE	: ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.	ADVOGADO	: EMMANUEL CARLOS
ADVOGADO	: SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA	AGRAVADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO
AGRAVADO	: MAURO PEREIRA FERREIRA	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES
ADVOGADO	: JOCELINO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 444234 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 444188 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE	: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE	: FRANQUER RIBEIRO SAMPAIO	ADVOGADO	: MÁRIO ENGLER PINTO JÚNIOR
ADVOGADO	: LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO	AGRAVADO	: JOSÉ MARIA DA SILVEIRA
AGRAVADO	: KALINKA BAR E RESTAURANTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 444235 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO ROMAGNANI	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 444189 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE	: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE	: JOSEFA CORDEIRO DA SILVA	AGRAVADO	: ARGEMIRO VIEIRA
ADVOGADO	: OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 444237 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	AGRAVANTE	: ANTÔNIO CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 444193 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA FERRACIN
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO	: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVANTE	: VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	ADVOGADO	: ROBERTA VERGUEIRO FIGUEIREDO RAGGHIANTE
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 444238 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO	: EDIVALDO RIBEIRO DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ROBERTO A. ZAGNÓLO	AGRAVANTE	: METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	: AIRR - 444195 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO VIDAL NETO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO	: INÊS APARECIDA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: TICKET SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO TAGLIEBER	PROCESSO	: AIRR - 444241 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO	: FRANCISCO PEDRO DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 444197 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE	: SEVERINO ANTÔNIO AVELINO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	AGRAVADO	: COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADO	: LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR	PROCESSO	: AIRR - 444243 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO	: HÉLIO FERREIRA DO NASCIMENTO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ MURASSAWA	AGRAVANTE	: FORD BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 444199 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO	: CLEONICE COSTA VIEIRA
AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 444244 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDMILSON MOREIRA CARNEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO	: FÁBIO MÁRCIO NEVES DA SILVA	AGRAVANTE	: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 444202 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO	: JOSÉ ROSENDO NETO
AGRAVANTE	: INDÚSTRIA METALÚRGICA FONTAMAC LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 444261 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MOACIR MANZINE	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO	: ADIL DOS REIS FREITAS	AGRAVANTE	: JOSÉ RODRIGUES GALINDO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS AROUCA	ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁRIO FERNANDES ANTUNES
PROCESSO	: AIRR - 444212 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO	: BANCO DE LA NACION ARGENTINA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 444502 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE	: EDSON STEFANO DE PAULA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	AGRAVANTE	: APARECIDO CAETANO E OUTROS
AGRAVADO	: ALBERTO HAZAN COHEN & COMPANHIA LTDA.	ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
PROCESSO	: AIRR - 444213 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FÁBIO PADOVANI TAVOLARO
AGRAVANTE	: RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 444505 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.)
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 444226 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO	: MARIA DENISE PRADO LUIZETTO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ÁLVARO SÉRGIO CAVAGGIONI
AGRAVANTE	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 444512 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES VIEIRA	AGRAVANTE	: LEONEL ALBERTINI E OUTROS
ADVOGADO	: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
PROCESSO	: AIRR - 444229 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO		
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING		



AGRAVADO : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : TÂNIA DE OLIVEIRA WIXAK FERRAZ

PROCESSO : AIRR - 444514 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE : VALDIR ESTEVAN DE ARRUDA  
 ADVOGADO : NICANOR JOAQUIM GARCIA  
 AGRAVADO : BANCO BOAVISTA S.A.  
 ADVOGADO : ELAINE CRISTINA MINGANTI

PROCESSO : AIRR - 444515 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE : ASEA BROWN BOVERI LTDA.  
 ADVOGADO : GABRIELA CAMPOS RIBEIRO  
 AGRAVADO : RENÉ ROLDAN SILES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES NETTO

PROCESSO : AIRR - 444516 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
 ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
 AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE PAULA GOMES  
 ADVOGADO : CLÁUDIO MERCADANTE

PROCESSO : AIRR - 444520 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE  
 AGRAVADO : WILSON PAES  
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO LUCAS

PROCESSO : AIRR - 444521 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE : LABORATÓRIO CANONNE LTDA.  
 ADVOGADO : ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
 AGRAVADO : ALDENORA FERREIRA MATOS  
 ADVOGADO : RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO

PROCESSO : AIRR - 444524 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE : ARMINDA PAZOS LISBOA E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS NETO  
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSANO

PROCESSO : AIRR - 444525 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADVOGADO : EUNICE APARECIDA FURLAN  
 AGRAVADO : JOÃO LOURENÇO MOREIRA NIZA  
 ADVOGADO : SOLANGE KORBAGE

PROCESSO : AIRR - 444526 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE : BANCO BMD S.A.  
 ADVOGADO : ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
 AGRAVADO : DANIVALDO DEAMO  
 ADVOGADO : NICANOR JOAQUIM GARCIA

PROCESSO : AIRR - 444531 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : ANDRÉA KUSHIYAMA  
 AGRAVADO : ORLANDO RAIMUNDO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : SILAS DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 444532 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO : AURELITO XAVIER DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : MARCÍLIO PENACHIONI

PROCESSO : AIRR - 444535 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE : LINTER CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA  
 AGRAVADO : JOSÉ RIBAS SOBRINHO  
 ADVOGADO : JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 444615 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.  
 AGRAVADO : ALVINO VALENTIN LICETTI  
 ADVOGADO : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 444616 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : ITSUJI NAKABA  
 ADVOGADO : JOCELINO ALVES DE FREITAS  
 AGRAVADO : ITAMAR DA SILVA JANGADA  
 ADVOGADO : FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO

PROCESSO : AIRR - 444618 / 1998 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : EDIMAR PORTELA MARCONDES  
 AGRAVADO : VALDIR GERALDO DA SILVA  
 ADVOGADO : LUIZ SALVADOR

PROCESSO : AIRR - 444649 / 1998 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : CRISTOVÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MARIA STELA PENALVA COSTA  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BARRETO  
 AGRAVADO : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.  
 AGRAVADO : SERMART LTDA.

PROCESSO : AIRR - 444650 / 1998 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : MARIA LÚCIA TEIXEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BARRETO

PROCESSO : AIRR - 444655 / 1998 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MONTAVANELI  
 ADVOGADO : MARIA STELA PENALVA COSTA  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : CÉLIA REGINA SANTOS SOARES  
 AGRAVADO : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.  
 AGRAVADO : SERMART LTDA.

PROCESSO : AIRR - 444656 / 1998 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MARIA STELA PENALVA COSTA  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BARRETO  
 AGRAVADO : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.  
 AGRAVADO : SERMART LTDA.

PROCESSO : AIRR - 444657 / 1998 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : ADÃO SISLAU MAREANO  
 ADVOGADO : MARIA STELA PENALVA COSTA  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BARRETO

PROCESSO : AIRR - 444661 / 1998 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : REINALDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MARIA STELA PENALVA COSTA  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BARRETO  
 AGRAVADO : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.  
 AGRAVADO : SERMART LTDA.

PROCESSO : AIRR - 444662 / 1998 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : BEA - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
 ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE  
 AGRAVADO : CESAR AUGUSTO GODOFLITE MIRANDA  
 ADVOGADO : VALDELENE PEREIRA DUARTE

PROCESSO : AIRR - 444666 / 1998 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : MARCOS MARCELINO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE  
 AGRAVADO : MÁRIO BENEDITO FEDEL

PROCESSO : AIRR - 444667 / 1998 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE  
 AGRAVADO : ANA ROSA TAVARES DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 444679 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS  
 AGRAVADO : MANOEL ALVES DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 444680 / 1998 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS  
 AGRAVADO : MAURO DE MORAES LEONARDO

PROCESSO : AIRR - 444681 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
 ADVOGADO : NORAH RODRIGUES BELO COUTO  
 AGRAVADO : TIONÍLIO DE SALES G. FILHO

PROCESSO : AIRR - 444706 / 1998 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR  
 AGRAVADO : CERES DE BELMONT SABINO E OUTROS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 444712 / 1998 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : MARBO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO : EDSON FERNANDO DE LIMA  
 ADVOGADO : PAULO AZEVEDO

PROCESSO : AIRR - 444714 / 1998 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.  
 ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
 AGRAVADO : MANOEL GANGORRA FILHO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

PROCESSO : AIRR - 444717 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR RODRIGUES  
 AGRAVADO : DORIS DE ALMEIDA XAVIER  
 ADVOGADO : SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

PROCESSO : AIRR - 444719 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
 AGRAVADO : TÂNIA MARA MIRANDA  
 ADVOGADO : CYNTHIA GATENO

PROCESSO : AIRR - 444720 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : YARA TEREZA LOFREDO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : WILSON ROBERTO DE LUCENA CORRÊA  
 ADVOGADO : WALTER AUGUSTO TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR - 444731 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : LEONIDA SILVA DE SOUZA E OUTRAS  
 ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA  
 AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : VALÉRIA JARUGA BRUNETTI  
 AGRAVADO : MASSA FLIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA.  
 ADVOGADO : MIRIAM CIPRIANI GOMES

PROCESSO : AIRR - 444769 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : LLOYDS BANK PLC  
 ADVOGADO : GABRIELA CAMPOS RIBEIRO  
 AGRAVADO : MARCELO AGUIAR AVANCI  
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TYROLA

PROCESSO : AIRR - 444770 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : ALESSANDRA MAFRA NUNES  
 ADVOGADO : WILMA R. LOPES BAIÃO FLORENCIO  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : APARECIDO FABRETTI

PROCESSO : AIRR - 444771 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LÍQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : SATIO FUGISAVA  
 AGRAVADO : VALDIR JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADO : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR

PROCESSO : AIRR - 444772 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : PEDRO VIDAL NETO  
 AGRAVADO : PAULO KOITI SAYAMA  
 ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 444773 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : TERESA DESTRO  
 AGRAVADO : ADALGISA DA PENHA PAULINO E OUTROS  
 ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY

PROCESSO : AIRR - 444775 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : GISELE FERRARINI  
 AGRAVADO : EUCLIDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 444777 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : ANITA TENÓRIO  
 AGRAVADO : ELIZABETE SANCANARI  
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : AIRR - 444778 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
 AGRAVADO : ARACI PEIXOTO PEREIRA  
 ADVOGADO : MARINA PARADIZO BENEDETTI

PROCESSO : AIRR - 444893 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS  
 AGRAVADO : ERON FERNANDES E OUTROS

PROCESSO : AIRR - 444903 / 1998 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : JOSÉ MARCOS BARBOSA  
 ADVOGADO : JOSÉ OLIVEIRA NETO  
 AGRAVADO : SORKIBRÁS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : HODECY FERREIRA PINHEIRO

PROCESSO : AIRR - 444911 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : BANCO ITABANCO S.A.  
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
 AGRAVADO : FLÁVIO JOSÉ FERRAREZI  
 ADVOGADO : NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES

PROCESSO : AIRR - 444912 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGRAVADO : SILVANA DE SOUZA CUNHA

PROCESSO : AIRR - 444914 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : M C GOMES E COMPANHIA LTDA.  
 ADVOGADO : FRANCISCO DONIZETTE VINHAS  
 AGRAVADO : MARCOS LEÔNIO  
 ADVOGADO : LUIZ DE PAULA OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 444915 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
 AGRAVADO : WALMER ALVES DE VITTA E OUTROS

PROCESSO : AIRR - 444916 / 1998 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : IVAN CÉSAR FISCHER  
 AGRAVADO : ANTÔNIO DANIEL COLOMBO

PROCESSO : AIRR - 444917 / 1998 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : JARI CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : RAIMUNDO BATISTA AMARAL

PROCESSO : AIRR - 444918 / 1998 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : OSMAR MARTINS BATISTA  
 ADVOGADO : MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO  
 AGRAVADO : D. S. DE SOUZA BENTES

PROCESSO : AIRR - 444920 / 1998 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : ADOLFO MOURY FERNANDES  
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : FLÁVIO FIGUEIREDO GIMENES

PROCESSO : AIRR - 444921 / 1998 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : FLÁVIO FIGUEIREDO GIMENES  
 AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : ADOLFO MOURY FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 444922 / 1998 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP  
 ADVOGADO : ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO EDUVAL PINTO  
 ADVOGADO : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS

PROCESSO : AIRR - 444923 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : RIWA ELBLINK

AGRAVADO	: JOSÉ LUIZ DE CAMPOS	AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
PROCESSO	: AIRR - 444924 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO	: MARCOS VINÍCIUS DE MORAES TITAN
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO
AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ DE CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 445185 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE	: DOMINGOS SÁVIO LAJE
ADVOGADO	: RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 444926 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO
AGRAVANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 445190 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO NEVES COELHO	ADVOGADO	: SATIO FUGISAVA
AGRAVADO	: SUELI DE FÁTIMA SILVA	AGRAVADO	: ELPIDIO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	: CID FERNANDES DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 444928 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445221 / 1998 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE	: HUMBERTO SOARES VINAGRE	AGRAVANTE	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO MARANHÃO - EMATER - MA
ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO SOLON DIAS
AGRAVANTE	: HUMBERTO SOARES VINAGRE	AGRAVADO	: MARIA NAZARETH MACIEL
ADVOGADO	: MAURO ORTIZ LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
AGRAVADO	: BANCO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 445227 / 1998 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 444929 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE	: ALCENIR BORGES DE SOUSA
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO	: FRANCISCO OLIVEIRA SERRA
AGRAVANTE	: BANCO REAL S.A.	AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: NICOLAU F. OLIVIERI	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ R. DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: HUMBERTO SOARES VINAGRE	PROCESSO	: AIRR - 445228 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO	: HUMBERTO SOARES VINAGRE	AGRAVANTE	: JOSÉ PEREIRA LEMES
ADVOGADO	: MAURO ORTIZ LIMA	ADVOGADO	: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 444930 / 1998 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO	: OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO	: ISABELLA GERTH JUNQUEIRA FRANCO
AGRAVANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO	: AIRR - 445229 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: VANJA IRENE VIGGIANO SOARES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO	: MÁRIO PACHECO ALVES E OUTROS	AGRAVANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
PROCESSO	: AIRR - 444931 / 1998 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO	: WILSON RODRIGUES
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO RIGHI
AGRAVANTE	: ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 445231 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: RÔMULO DE GOUVÊA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO	: LUCIVALDO RIBEIRO SILVA	AGRAVANTE	: JOSÉ APARECIDO ARNANDES
PROCESSO	: AIRR - 444938 / 1998 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO SURIAN MATIAS
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	AGRAVADO	: METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA.
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: ZILDA SANCHEZ M. DE FREITAS
ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 445233 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO	: MÁRIO PACHECO ALVES E OUTROS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	AGRAVANTE	: FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 444962 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	AGRAVADO	: ISMAEL APARECIDO PEREIRA E OUTRO
AGRAVANTE	: FERNANDO ANTONIO POSSIDENTE	PROCESSO	: AIRR - 445234 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO	: MARIA INÊS PEREIRA LIMA	ADVOGADO	: LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 444974 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO	: JOSÉ ROBERTO BRAGUIROLI E OUTRO
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 445235 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ROGER CARVALHO FILHO	AGRAVANTE	: INDÚSTRIA DE MEIAS AÇO S.A.
AGRAVADO	: GILZA DAS GRAÇAS COSTA CARVALHO	ADVOGADO	: ISAAC LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	: FLÁVIA BIVAQUA DE ARAÚJO PEREIRA	AGRAVADO	: JOÃO SOARES
PROCESSO	: AIRR - 445169 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445237 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO	: LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES
AGRAVADO	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVADO	: ALMIRO ALVES DA SILVA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 445170 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA GERMANI PERES
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 445238 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	AGRAVANTE	: DEDINI S.A. - AGROINDÚSTRIA
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	: CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO	: GINA CASCARDO	AGRAVADO	: FRANCISCO DE FÁTIMA LINDOLFO
PROCESSO	: AIRR - 445171 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445239 / 1998 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	: CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA	ADVOGADO	: EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
AGRAVADO	: GRACIMAR LUCAS	AGRAVADO	: MÁRCIA MARIA BRAMBILLA
ADVOGADO	: DIRCEU FERNANDES FONSECA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRR - 445172 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445240 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO		

RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO	: GERALDO AZOUBEL
AGRAVANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 445263 / 1998 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO	: MILENA BACHUR SICCHIEROLLI	AGRAVANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 445242 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO	: JAVAN SEIXAS DE PAIVA FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 445264 / 1998 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE	: CIQUINE - COMPANHIA PETROQUÍMICA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CARLOS MANUEL GOMES MARQUES	AGRAVANTE	: ANDRÉ LEITE DE LIRA
AGRAVADO	: SEBASTIÃO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: ELI FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO	: FLORIVAL DOS SANTOS	AGRAVADO	: LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. LAFEPE
PROCESSO	: AIRR - 445243 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445266 / 1998 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE	: LUIZA FUJIKO KURADOMI KUNIGAMI	AGRAVANTE	: BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO	: MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ
AGRAVADO	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVADO	: LUIZ FERNANDO CARVALHO DE MOURA
ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
PROCESSO	: AIRR - 445246 / 1998 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445267 / 1998 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A.	AGRAVANTE	: FRANCISCO XAVIER DE SANTANA
ADVOGADO	: EDMILSON MOREIRA CARNEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
AGRAVADO	: NORMA DA SILVA OSÉAS	AGRAVADO	: BANCO BANORTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 445247 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
AGRAVANTE	: CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BRADESCO	ADVOGADO	: ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: AUREA MARIA DE CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 445268 / 1998 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO	: SOFIA RODRIGUES DO NASCIMENTO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
PROCESSO	: AIRR - 445248 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO	: MARIA GILVANEIDE SILVA QUINTINO
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	ADVOGADO	: GÉRSO GALVÃO
ADVOGADO	: ANÉZIO ROBERTO CÂNDIDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 445269 / 1998 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO	: HOSPITAL TIBIRIÇÁ S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: SALVADOR LISERRE NETO	AGRAVANTE	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
PROCESSO	: AIRR - 445253 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO	: MARIA EDILENE DO NASCIMENTO SILVA
AGRAVANTE	: AGRO CERES - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 445272 / 1998 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA GÔMARA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE	: AGRO CERES - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE	: JOSÉ TRAJANO LUCENA COSTA
ADVOGADO	: ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA	ADVOGADO	: PAULO AZEVEDO
AGRAVADO	: ALDENIR RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO	: AIRR - 445255 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 445542 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	: LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES	AGRAVANTE	: FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
AGRAVADO	: JOSÉ MORAES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
PROCESSO	: AIRR - 445256 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO	: LUIS GUSTAVO AZEVEDO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 445546 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	: BERNARDO SINDER	AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
AGRAVADO	: ISMAEL OSNI DA ROSA	ADVOGADO	: ANA FARIA DE MORAES CERIGATTO
PROCESSO	: AIRR - 445257 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO DA COSTA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: IVETE DA SILVA SIMÕES
AGRAVANTE	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 445547 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVADO	: DIVO DE SOUZA E OUTROS	AGRAVANTE	: INOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO XAVIER DA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO EDUARDO FALEIROS FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 445258 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO	: OSMAR DE MELO E OUTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 445549 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE	: BANCO NACIONAL S.A.	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	: EDMILSON MOREIRA CARNEIRO	AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
AGRAVADO	: HÉLIO DE MATTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
PROCESSO	: AIRR - 445259 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO	: COOPERATIVA MÉDICA DE CAMPINAS - COOPERMECA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ORLANDO ERNESTO LUCON
AGRAVANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 445550 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVADO	: JOSÉ SÍLVIO SOARES	AGRAVANTE	: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ HÉLIO MARINS GALVÃO NUNES	ADVOGADO	: MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
PROCESSO	: AIRR - 445260 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO	: JOSÉ VALDIR CORRÊA DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO
AGRAVANTE	: FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 445551 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ WILSON BREDA	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVADO	: SEBASTIÃO BIZARRIA E OUTROS	AGRAVANTE	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ HORTÊNCIO FRANCISCHINI	ADVOGADO	: LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 445261 / 1998 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO	: DOMINGOS PACHECO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO	: AIRR - 445552 / 1998 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVADO	: WALTER LUÍS DE ARAÚJO NEVES	AGRAVANTE	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
		ADVOGADO	: LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES

AGRAVADO	: SEBASTIÃO RODRIGUES SOBRINHO	PROCESSO	: AIRR - 445585 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA GERMANI PERES	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 445553 / 1998 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE	: ELVIO CEZIMBRA DA ROSA
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO	: LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVANTE	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	AGRAVADO	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO	: ÉDISON LUIS BONTEMPO	ADVOGADO	: GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL
AGRAVADO	: GERALDO EVANGELISTA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 445587 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA GERMANI PERES	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 445555 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE	: MACTEC MÁQUINAS PESADAS S.A.
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO	: NÉLIO PACHECO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CATERPILLAR BRASIL S.A.	AGRAVADO	: GILSON XAVIER CORREA
ADVOGADO	: RENATO BENVINDO LIBARDI	ADVOGADO	: ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO
AGRAVADO	: ANTENOR BARBOSA SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 445588 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 445557 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	AGRAVANTE	: BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
AGRAVANTE	: ENESA ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
ADVOGADO	: LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	AGRAVADO	: LEILA EL BORNÍ ZEINA
AGRAVADO	: EZEQUIEL BRITO DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS
PROCESSO	: AIRR - 445558 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445589 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE	: COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA.	AGRAVANTE	: HÉLIO SIQUEIRA DE QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO	: CILEIDE DE OLIVEIRA BERNARTT	ADVOGADO	: NORMA SOMOGYI
AGRAVADO	: JARBAS JOSÉ DE OLIVEIRA PIMENTA	AGRAVADO	: LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO	ADVOGADO	: CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 445559 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445592 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE	: INCOPEA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PELES S.A.
ADVOGADO	: TERESA DESTRO	ADVOGADO	: DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: JORGE LOPES DA SILVA	AGRAVADO	: CELESTINO SCHUMACHER
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	PROCESSO	: AIRR - 445594 / 1998 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 445560 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA VAZ CAPPATO	AGRAVADO	: FRANCISCO PEREIRA SOARES
AGRAVADO	: MÔNICA MANDRUZZATO	ADVOGADO	: ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
ADVOGADO	: MÁRCIO SILVA COELHO	PROCESSO	: AIRR - 445595 / 1998 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 445561 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	AGRAVANTE	: BRÍGIDA MARIA DE ABREU FERNANDES
AGRAVANTE	: PEM ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: ALDER GRÉGO OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA TERESA MARTINI DURÃES	AGRAVADO	: BORDE FÁCIL - BORDADOS PERSONALIZADOS LTDA.
AGRAVADO	: SEVERINO PEDRO DA SILVA	ADVOGADO	: ROCHELLE COELHO AGUIAR
PROCESSO	: AIRR - 445562 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445596 / 1998 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE	: SETA ASSESSORIA POSTAL LTDA.	AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO SZNIFER	ADVOGADO	: MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO
AGRAVADO	: SUELI APARECIDA SOUZA SANTOS	AGRAVADO	: IZABEL CRISTINA PRATES FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 445564 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO	: PAULO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 445666 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE	: AÇOS VILLARES S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO RAMOS
AGRAVADO	: JOSÉ FAUSTINO MACHADO	ADVOGADO	: ARTUR PEREIRA CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 445568 / 1998 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 445667 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SOLON COUTO RODRIGUES FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO	: ROSEMIRO DA SILVA MAIA JÚNIOR	AGRAVANTE	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 445576 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: EMMANUEL CARLOS
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	AGRAVADO	: ANTONIO LINO DE ARRUDA
AGRAVANTE	: MARIA MADALENA MARQUES CARDOSO (ESPÓLIO DE) E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 445668 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: WALDERI SANTOS DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE	: DIEL REY ARTES GRÁFICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: EDIVIRGES MENDES DE BRITO
PROCESSO	: AIRR - 445579 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO	: RUY BARBOSA DA SILVA
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 445669 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MARCOS DE OLIVEIRA ARAÚJO	AGRAVANTE	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
AGRAVADO	: BENECIA RODRIGUES PEREIRA DE PAULA	ADVOGADO	: CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO CAMARGO	AGRAVADO	: ADEMIR TURRI
PROCESSO	: AIRR - 445582 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 445670 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE	: MAG SHOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA	AGRAVANTE	: ENESA ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO	: ANDREIA DA SILVA SABENÇA	ADVOGADO	: LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
ADVOGADO	: RICARDO DÉLÉAGE FERREIRA	AGRAVADO	: SÉRGIO LUIZ ANDRADE CÂMARA
PROCESSO	: AIRR - 445584 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RELATOR	: J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 445671 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE	: SANATÓRIO OSWALDO CRUZ S.C. LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: REJANE THADEU DA COSTA MEDEIROS	AGRAVANTE	: DESPACHOS ADUANEIROS MAIA LTDA.
AGRAVADO	: LIONETE GALL	ADVOGADO	: KÁTIA M. M. LANFREDI
ADVOGADO	: MÔNICA VIEIRA DE MOURA POSSAS	AGRAVADO	: ALFREDO MATHIAS
		PROCESSO	: AIRR - 445673 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA  
 AGRAVADO : FERNANDO LUIZ PEREIRA GISBERT  
 ADVOGADO : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

PROCESSO : AIRR - 445674 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE : TECHINT ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : EDUARDO MENEZES ORTEGA  
 AGRAVADO : SILVIO FELIPE DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 445675 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE  
 AGRAVADO : MARIA CRISTINA MARTINS

PROCESSO : AIRR - 445676 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE : ADILSON PAULO  
 ADVOGADO : JÚLIA ROMANO CORRÊA  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA

PROCESSO : AIRR - 445720 / 1998 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ  
 AGRAVADO : RAIMUNDO DOS SANTOS SAMPAIO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO

PROCESSO : AIRR - 445734 / 1998 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA  
 AGRAVADO : JANARI GRANGEIRO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 445737 / 1998 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE  
 AGRAVADO : WALCYR SEIXAS REBELO

PROCESSO : AIRR - 445738 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
 ADVOGADO : GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES  
 AGRAVADO : GILDELE WERNER  
 ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 445739 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : PASCHOAL JOSÉ ANDRADE D'ANGELO  
 ADVOGADO : LILIANE SILVA OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 445740 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : MASTERVET - AGORPECUÁRIA INDÚSTRIA DE PRODUTOS  
 VETERINÁRIOS LTDA E OUTROS  
 ADVOGADO : FULVIA L COELHO  
 AGRAVADO : TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES DE ANDRADE  
 ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ

PROCESSO : AIRR - 445741 / 1998 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.  
 ADVOGADO : ARGEMIRO MIRANDA DA SILVEIRA  
 AGRAVADO : JOÃO CARLOS GONÇALVES DE MEDEIROS

PROCESSO : AIRR - 445744 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA  
 ADVOGADO : MARIZA SILVA LOBATO  
 AGRAVADO : JOSÉ TADEU LOPES SOUTO  
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO : AIRR - 445751 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO STOPPA  
 AGRAVADO : NEUSA MARIA D'HIPOLITO  
 ADVOGADO : JANE SALVADOR

PROCESSO : AIRR - 445753 / 1998 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
 AGRAVANTE : NUCÍLIA MARIA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : CARLOS BEZERRA CALHEIROS  
 AGRAVADO : FOGÃO GAÚCHO LTDA. - ME  
 ADVOGADO : ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO

PROCESSO : AIRR - 445866 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : ANDRÉA KUSHIYAMA  
 AGRAVADO : PAULO FERNANDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : NILTON PIRES

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

### Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 594/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ermes Pedrassani, José Luiz Vasconcellos, Cnéa Moreira, Vantuil Abdala, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Lourenço do Prado e o Ex.º Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, RESOLVEU, por unanimidade: I- constituir Comissão Temporária, nos termos do § 2º do art. 57 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, encarregada de elaborar e apresentar estudos relativos à Lei nº 9.783/99; II- designar como membros da Comissão os Ex.ºs Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen. Sala de Sessões, 1º de fevereiro de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 595/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ermes Pedrassani, José Luiz Vasconcellos, Cnéa Moreira, Vantuil Abdala, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Lourenço do Prado e o Ex.º Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, RESOLVEU, por unanimidade: I- constituir Comissão Temporária, nos termos do § 2º do art. 57 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, encarregada de apresentar, até o dia 10 de fevereiro do corrente ano, estudo relativo à Lei nº 9.756/98; II- designar como membros da Comissão os Ex.ºs Ministros José Luiz Vasconcellos, que a presidirá, Vantuil Abdala e José Luciano de Castilho. Sala de Sessões, 1º de fevereiro de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 596/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ermes Pedrassani, José Luiz Vasconcellos, Cnéa Moreira, Vantuil Abdala, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Lourenço do Prado e o Ex.º Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, em razão do decidido no Processo nº TST-RMA-328.664/96.4, RESOLVEU, por unanimidade: I - constituir Comissão Temporária, nos termos do § 2º do art. 57 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, encarregada de apresentar ao Órgão Especial estudo a respeito da Gratificação Especial de Localidade de que trata o art. 17 da Lei nº 8.270/91, previamente analisada no âmbito administrativo desta Corte; II - designar como membros da Comissão os Ex.ºs Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo e Carlos Alberto Reis de Paula. Sala de Sessões, 1º de fevereiro de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 597/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ermes Pedrassani, José Luiz Vasconcellos, Cnéa Moreira, Vantuil Abdala, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Lourenço do Prado e o Ex.º Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho,

RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, a seguir transcritos:

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 001/99** - Declarar vago, com fundamento no inciso VIII do art. 33 da Lei 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, a contar de 27 de novembro de 1998, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, o cargo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe "C", Padrão 25, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, decorrente da transformação do cargo efetivo anterior de Atendente Judiciário, por força art. 4º da Lei nº 9.421/96, ocupado pelo servidor Marcos Expedito Teixeira de Almeida.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 002/99** - Declarar vago, com fundamento no inciso VIII do art. 33 da Lei 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, a contar de 2 de dezembro de 1998, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, decorrente da transformação do cargo efetivo anterior de Auxiliar Judiciário, por força art. 4º da Lei nº 9.421/96, ocupado pela servidora Karem Campos de Miranda.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 003/99** - Declarar vago, com fundamento no inciso VIII do art. 33 da Lei 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, a contar de 12 de novembro de 1998, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, o cargo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, decorrente da transformação do cargo efetivo anterior de Auxiliar Judiciário, por força do art. 4º da Lei nº 9.421/96, ocupado pelo servidor Marcos Alberto dos Reis.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 004/99** - Nomear as candidatas Michelle Varela Moreira e Miriam Thereza Porto de Souza, aprovadas em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, decorrente da transformação do cargo efetivo anterior de Auxiliar Judiciário, com fundamento nos arts. 5º e 21 da Lei nº 9.421/96.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 005/99** - Nomear as candidatas Simone Martinazo Botin e Rita de Cássia Carvalho A. de Fontan Pereira, aprovadas em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, decorrente da transformação do cargo efetivo anterior de Auxiliar Judiciário, com fundamento nos arts. 5º e 21 da Lei nº 9.421/96.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 006/99** - Nomear os candidatos Sandra Cristina O. de Matos e Sandoval Juliano da Silva, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, decorrente da transformação do cargo efetivo anterior de Atendente Judiciário, com fundamento nos arts. 5º e 21 da Lei nº 9.421/96.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 007/99** - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, a nomeação publicada no DJ de 26/11/1998, de que trata o ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 590/98, referente ao candidato Elias Higinio dos Santos Neto, habilitado em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, decorrente da transformação do cargo efetivo anterior de Atendente Judiciário, por força da Lei nº 9.421/96.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 008/99** - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, a nomeação publicada no DJ de 26/11/1998, de que trata o ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 588/98, referente ao candidato Edmundo Cavalcante Navarro Filho, habilitado em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, decorrente da transformação do cargo efetivo anterior de Analista de Sistemas, por força da Lei nº 9.421/96.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 009/99** - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, as nomeações publicadas no DJ de 26/11/1998, de que tratam os ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 587 e 591/98, referentes às candidatas Taís Araújo Nascimento e Ana Margarida Falci O. Machado, respectivamente, habilitadas em concurso público realizado por este Tribunal para os cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Áreas Judiciária e Administrativa, ambas Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, decorrentes das transformações dos cargos efetivos anteriores de Auxiliar Judiciário, por força da Lei nº 9.421/96.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 010/99** - Nomear a candidata Lívia Carmem Ghesti, aprovada em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, decorrente da transformação do cargo efetivo anterior de Atendente Judiciário, com fundamento nos arts. 5º e 21 da Lei nº 9.421/96, em vaga originada da exoneração do ex-servidor Marcelo Pontes de Oliveira.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 011/99** - Nomear a candidata Genara Santos Guimarães Carvalho, aprovada em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, decorrente da transformação do cargo efetivo anterior de Auxiliar Judiciário, com fundamento nos arts. 5º e 21 da Lei nº 9.421/96, em vaga originada da aposentadoria da ex-servidora Elizabete Pereira da Rocha Aguiar.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 012/99** - Nomear o candidato André Luiz Ribeiro Vitorino, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, decorrente da transformação do cargo efetivo anterior de Auxiliar Judiciário, com fundamento nos arts. 5º e 21 da Lei nº 9.421/96, em

vaga originada da aposentadoria da ex-servidora Ângela Mara M. de A. Pereira.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 014/99** - Nomear o candidato Luiz Gustavo Soares Thomazin, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.421/96, em vaga originada da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Elvira Maria V. Teixeira Pinheiro.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 015/99** - Nomear a candidata Ana Maria Villa R. Ferreira Ramos, aprovada em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.421/96, em decorrência da Resolução Administrativa nº 472/97 e da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Patrícia Ayumi Honda.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 016/99** - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, a nomeação publicada no DJ de 24/11/98, de que trata o ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 573/98, referente à candidata Gilsara Cardoso Barbosa Furtado, habilitada em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 017/99** - Nomear o candidato Alan Carlos Ferreira Vilela, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.421/96, em decorrência do ATO.SEPES.GDGCA.GP.Nº 632/98 e da aposentadoria do ex-servidor Antônio Soares dos Santos.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 018/99** - Nomear o candidato Leonardo Bezerra Góes, aprovado em concurso público realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90 e arts. 5º e 21 da Lei nº 9.421/96, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Programação, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, decorrente da transformação do cargo efetivo anterior de Programador, em vaga originada da exoneração do ex-servidor Roberto da Silva Rocha.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 023/99** - Nomear o candidato Severino Rezende Aidar, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Engenharia, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.421/96, em decorrência do ATO.SEPES.GDGCA.GP.Nº 632/98 e da aposentadoria do ex-servidor Jonas Gonçalves da Paixão Filho.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 024/99** - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, a nomeação publicada no DJ de 17/12/98, de que trata o ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 644/98, referente ao candidato Ricardo Augusto Ramos, habilitado em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Engenharia, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 025/99** - Conceder aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao servidor Luiz Eduardo, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, combinado com o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; arts. 8º, 13, 14, § 2º, e 16 da Lei nº 9.421, publicada no D.O.U. de 26/12/96; Decisão nº 481/97-TCU-Plenário, publicada no D.O.U. de 20/8/97; art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527, publicada no D.O.U. de 11.12.97, art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 20, publicada no D.O.U. de 16/12/98.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 026/99** - Conceder aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à servidora Ilza Alves de Barros Walker, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, combinado com o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; arts. 8º, 13, 14, § 2º, e 16 da Lei nº 9.421, publicada no D.O.U. de 26/12/96; Decisão nº 481/97-TCU-Plenário, publicada no D.O.U. de 20/8/97; art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527, publicada no D.O.U. de 11.12.97; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 20, publicada no D.O.U. de 16/12/98.

**ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 027/99** - Conceder aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à servidora Neli Rodrigues Silva, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, combinado com o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; arts. 8º, 13, 14, § 2º, e 16 da Lei nº 9.421, publicada no D.O.U. de 26/12/96; Decisão nº 481/97-TCU-Plenário, publicada no D.O.U. de 20/8/97; art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527, publicada no D.O.U. de 11.12.97; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 20, publicada no D.O.U. de 16/12/98.

**ATO.GDGCA.GP.Nº 028/99** - Prorrogar a vigência das normas estabelecidas na Resolução Administrativa nº 475/97 até o dia 1º de julho de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST -PP- 523.039/98.2

Requerentes: PEDRO PAULO AZEVEDO DOS SANTOS e OUTROS.  
Assunto : ENCAMINHA DOCUMENTO PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

**DESPACHO**

Pedro Paulo Azevedo dos Santos e Outros solicitam providências no sentido de efetuar-se a distribuição do Processo nº TST-AIRR-370.019/97.7, aduzindo que o Processo nº TST-AIRR-362.923/97.4 foi concomitantemente encaminhado a este Tribunal Superior, havendo, não obstante, merecido apreciação e julgamento.

Assinale-se, inicialmente, que flagrante equívoco permeia o pedido ora em apreço. O recurso que pretendem os Requerentes ver distribuído é o RR-370.019/97.7, recurso este de natureza absolutamente distinta daquele tomado como paradigma, qual seja, AIRR - 362.923/97.4.

Sujeito a regras de tramitação e exame particularizadas, tratando-se, ademais, de recurso que em maior número é interposto para esta Corte, o Recurso de Revista submete-se a planilha diferenciada de distribuição.

Com efeito, o Processo nº TST-RR-370.019/97.7, em que figuram como Recorrente Catel - Indústria e Comércio LTDA. e Recorridos Pedro Paulo Azevedo dos Santos e Outros, encontra-se na Secretaria de Distribuição e será distribuído com a maior brevidade possível.

Maiores informações sobre a tramitação de processos neste Tribunal poderão ser adquiridas junto ao serviço "Disque-Justiça", que pode ser acionado pelo número (061) 216-4000, de 7 às 19 horas.

Publique-se e após arquive-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RMA-471128/98.5****OE****RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

Recorrente : WASHINGTON CRISTIANO DOS SANTOS

Recorrido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
10ª Região

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso em Matéria Administrativa, interposto por Washington Cristiano dos Santos (fls. 129/138), contra a decisão regional que indeferiu seu pedido de pagamento das vantagens resultantes da aplicação da Resolução Administrativa nº 40/97 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 124/127).

Contudo, observa-se pelo despacho de fl. 141 que não houve notificação para o oferecimento de contra-razões do recurso interposto, conforme dispõe o artigo 900 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sendo assim, objetivando afastar a ocorrência de quaisquer nulidades de ordem processual ou procedimental, **DETERMINO** o retorno dos presentes autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis no sentido de intimar pessoalmente a União Federal (interessada) para, querendo, apresentar suas razões de contrariedade ao apelo ordinário.

A Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial para as providências cabíveis na espécie.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

**VALDIR RIGHETTO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST -AR-348.993/97.0**

Autor : JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA.

Advogado: Dr. José Alberto de Oliveira.

Ré : UNIÃO FEDERAL.

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta.

**DESPACHO**

Intimado a proceder à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, o autor, equivocadamente, juntou o acórdão proferido pelo regional. Sendo peça essencial para a análise da ação, faz-se necessária a juntada do acórdão rescidendo SETPOE - 18/96, na forma exigida pelo art. 830 da CLT.

Assim, concedo ao Autor o prazo de 10 dias para que complementemente a instrução, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1998.

**RONALDO LEAL**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-MS-436.100/98.0**

Impetrante: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF

Advogado : Dr. José Augusto Pinto da Cunha Lyra

Impetrado : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**DESPACHO**

Determino a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão do indispensável parecer.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

**Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos****PROC. Nº TST-RODC-492333/98.3 2ª REGIÃO**

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO e SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradora: Dra. Marta Casadei Mamezzo

Advogado : Dr. Sérgio Sznifer

Recorridos : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAC E OUTROS

Advogados : Drs. Darry Mendonça, José Alberto Couto Maciel e Outros  
SL/msg

**DESPACHO**

A FEAC - Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo e os Sindicatos dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Santos e Região; Americana e Região; Araçatuba e Região; Araraquara e Região; Campinas e Região; Dracena e Região; Marília e Região; Ribeirão Preto e Região; Santo André e Região; São José do Rio Preto e Região; Vale do Paraíba, Litoral Norte e Região Serrana apresentam pedido de desistência da presente ação, formalizado com a concordância da representação patronal.

Ante a interposição do Recurso Ordinário de fls. 682-6, pelo Ministério Público do Trabalho, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o referido Órgão se manifeste acerca da presente postulação.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 1999.

**ANTONIO FABIO RIBEIRO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST - ES - 531.673/99.3****TST**

Requerente: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA

Advogado : Dr. Cassius Marcellus Zomignani

Requerido : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS E DE CORTINADO E ESTOFOS DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

O Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo - SINDIFIBRA requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-16/98 contra sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região, em relação às cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 12ª, 14ª, 15ª, 16ª, 19ª, 20ª, 24ª, 25ª, 32ª, 35ª, 42ª, 43ª, 44ª, 45ª, 46ª, 49ª, 52ª, 53ª, 56ª, 57ª, 58ª, 59ª, 60ª, 62ª, 77ª, 80ª e 81ª.

**CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL**

"Concedo o reajuste salarial de 4,2% (quatro vírgula dois por cento), aplicável sobre os salários da data-base, que corresponde à média do INPC/IBGE somado ao IPC/FIPE do período e ao percentual concedido ao setor, em acordos acostados aos autos, com base nos estudos efetuados pela equipe econômica deste Regional" (fl. 103).

A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.540-25, de 2/10/97) remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação (art. 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo (art. 11). Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços (art. 13).

Depreende-se dos autos que o índice de reajustamento utilizado pelo egrégio Regional foi a média do INPC/IBGE somado ao IPC/FIPE do período.

Destarte, defere-se a pretensão.

**CLÁUSULA 2ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE**

"Iguar aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função" (fl. 103).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo, a fim de limitar provisoriamente o conteúdo da cláusula à orientação contida no item XXIV da Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, a qual dispõe que, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão e com preservação da hierarquia salarial.

**CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO (PISO SALARIAL)**

"Correção do piso salarial preexistente nas mesmas condições estipuladas pela cláusula 1ª, não podendo ser inferior a R\$ 337,60 (trezentos e trinta e sete reais e sessenta centavos)" (fl. 104).

Este Tribunal tem-se manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser objeto de negociação extrajudicial. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96; RODC-176.941/95.8, Ac. 626/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-207.429/95.1, Ac. 40/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 20/3/96.

Ademais, a jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.



Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

**CLÁUSULA 4ª e 24ª - REEMBOLSO DE DESPESAS COM REFEIÇÃO**

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no importe de R\$ 6,00" (fl. 104).

A concessão do benefício representa o atendimento de necessidade mínima do trabalhador, indispensável para o desempenho de suas funções.

Indefere-se, pois, o pedido de suspensão.

**CLÁUSULA 5ª - REEMBOLSO CRECHE**

"As empresas que não possuem creches próprias, pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade" (fl. 104).

A concessão dessa vantagem dissocia-se do Precedente Normativo nº 22/TST, que contém determinação no sentido do estabelecimento de convênios com creches ou instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, se a empresa tiver mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos. Precedentes jurisprudenciais: RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; RODC-17.422/90.0, Ac. 71/92, Rel. Min. Antônio Amaral, DJU de 6/11/92; e RODC-40.505/91.2, Ac. 852/93, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJU de 1º/10/93.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST.

**CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAS**

"Concessão de 100% de sobretaxa para as horas extras prestadas" (fl. 105).

A cláusula, como colocada, revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento), e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 43/TST no julgamento do Processo MA nº 455.213/98.

**CLÁUSULA 12ª - ABONO APOSENTADORIA**

"a) aos empregados com 5 (cinco) ou mais anos de serviços contínuos na mesma empresa e que dela se desligarem, espontaneamente, por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal.

b) se o empregado continuar trabalhando na mesma empresa, após a aposentadoria, o pagamento do abono será garantido apenas por ocasião do desligamento definitivo, se dela se desligar espontaneamente.

c) para os empregados com 10 (dez) ou mais anos de serviços contínuos na mesma empresa, na forma das letras anteriores, será pago um abono equivalente a 2 (dois) salários nominais.

d) ficam ressalvadas as condições já existentes, desde que mais favoráveis do que as anteriores" (fl. 106).

A cláusula cria encargo pecuniário para o empregador sem a correspondente contraprestação e, por conseguinte, apenas por negociação pode ser estabelecido tal benefício.

Defere-se o pedido de suspensão.

**CLÁUSULA 14ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO**

"Ao empregado em gozo de benefício do auxílio previdenciário por doença, fica garantida entre o 16º (décimo sexto) dia e o 90º (nonagésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário de valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitado, sempre, para efeito de complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária" (fl. 107).

A concessão de complementação do benefício previdenciário em foco, por sentença normativa, não se afigura adequada, porquanto importa em ônus para o empregador, tratando-se, por conseguinte, de matéria típica de acordo ou convenção coletiva.

Defere-se o pedido.

**CLÁUSULA 15ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

"Em cumprimento ao disposto no artigo 8º, IV, da Constituição Federal e ao que foi deliberado na assembléia geral extraordinária realizada pelo sindicato profissional no dia 8/10/93, as empresas descontarão dos salários reajustados de seus empregados, enquadrados na categoria profissional e abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho, garantida a oposição dos mesmos na forma estabelecida nos precedentes normativos nºs 74 e 119 do TST, devendo tal oposição ser feita pessoal e individualmente no sindicato, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da decisão da assembléia que aprovou a fixação do desconto da referida contribuição, a título de contribuição assistencial e da mensalidade social devida, observando-se:

a) a responsabilidade pela instituição dos percentuais de cobrança e abrangência de qualquer ônus ou consequência perante seus empregados e o desconto assim feito, está ao abrigo do previsto no artigo 462 da CLT.

b) o desconto será mensal, a partir da data-base e abrangendo associados e não associados, sendo de 1,5% (um e meio por cento) para o empregado associado, já incluída a mensalidade social de 0,5% (meio por cento) e de 1% (um por cento), para empregado não associado.

c) não cabe qualquer desconto com relação a empregados profissionais liberais a serviço da empresa e aos integrantes de categoria diferenciada, bem assim aos exercentes de funções administrativas registrados com tais habilitações e que as efetivamente exerçam.

d) os percentuais incidirão sobre a remuneração mensal percebida pelo empregado, não incidindo sobre horas de trabalho não remuneradas em virtude de faltas injustificadas ao serviço.

e) o desconto da contribuição assistencial e da mensalidade social recairá sobre a remuneração do empregado, não incidindo sobre os seguintes títulos: adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário família e ho-

ras extras.

f) no caso de trabalhadores admitidos, a incidência da contribuição assistencial será proporcional aos dias trabalhados no primeiro mês e, nos casos de demissões, será extensiva ao aviso-prévio, inclusive.

g) o sindicato profissional assume o compromisso de remeter guias para as empresas em tempo hábil e na quantidade suficiente.

h) os valores descontados deverão ser recolhidos pela empresa, a favor do sindicato dos empregados, em banco designado, até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, mediante guias ou aviso bancário fornecido pelo sindicato, nenhum encargo financeiro bancário poderá ser imposto ou transferido às empresas nesses recolhimentos.

i) no mês de novembro/96, ao efetivarem descontos, as empresas remeterão ao sindicato dos empregados até 20/1/98, uma relação contendo tão-somente os seguintes dados: nome do empregado, data de admissão e valor descontado. No mês de junho/97 será adotado o mesmo procedimento, devendo as empresas enviar ao sindicato, até 30/7/98, idêntica relação. Nos demais meses haverá desconto e recolhimento, mas ficam desobrigadas de encaminhar essa relação ao sindicato dos empregados.

j) o não recolhimento das mensalidades devidas, após o 3º dia do vencimento do prazo e até o 10º dia, ensejará na cobrança pelo sindicato profissional de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do recolhimento devido. Após o 10º dia do vencimento, será devida multa de 10% (dez por cento) ao mês, sobre o valor do recolhimento além da correção do valor total, pela variação da "ufir" ou outro indexador que venha a substituí-la.

k) consideradas as eventuais alterações legais, no tocante às contribuições acima, fica garantida pelo sindicato, conforme deliberação de assembléia, a instituição de nova forma de desconto e abrangência para manutenção financeira da entidade, respeitada a forma de arrecadação já existente" (fls. 107-9).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do Recurso Ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455.193/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

**CLÁUSULA 16ª - LICENÇA A ASSOCIADO DO SINDICATO**

"Os empregados associados do Sindicato poderão ausentar-se do serviço até 8 dias por ano, sem prejuízo das férias, 13º salário e descanso remunerado, para participação em cursos e seminários, desde que comprovada a participação e seja preavisada a empresa, por escrito, pelo sindicato profissional, com antecedência mínima de 48 horas, a saber:

a) empresa de 50 a 150 empregados, 2 funcionários associados.

b) empresa de 151 a 400 empregados, 3 funcionários associados.

c) empresas acima 400 empregados, 4 funcionários associados.

Parágrafo único - As licenças não poderão, em nenhuma hipótese, ser concomitantes dentro de um mesmo setor de trabalho" (fl. 109).

As disposições do art. 473 da CLT são taxativas, não comportando ampliação por atuação normativa da Justiça do Trabalho.

Defere-se o pedido.

**CLÁUSULA 19ª - VÉSPERAS DE APOSENTADORIA**

"a) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contem com um mínimo de 5 anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentarem-se.

b) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contem com mais de 10 anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentarem-se.

c) Caso o empregado dependa de documentação para comprovar o tempo de serviço, terá 30 dias de prazo a partir da dispensa, no caso de aposentadoria simples, e 60 dias no caso de aposentadoria especial" (fls. 110-1).

Defere-se, em parte, o pedido, para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, no sentido de conceder-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos, extinguindo-se a garantia a partir do momento em que adquire esse direito. Precedente jurisprudencial: RO-DC-37.146/91.3, Ac. SDC-35/93, Rel. Min. Fernando Vilar, DJU de 16/4/93.

**CLÁUSULA 20ª - AUXÍLIO-FUNERAL**

"a) No caso de falecimento do empregado em decorrência de morte natural, a empresa pagará, por uma única vez, a título de auxílio funeral e juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente a 1 (um) salário normativo, vigente na data do falecimento.

b) Na hipótese de invalidez permanente ou morte causada por acidente do trabalho, o auxílio corresponderá a 2 (dois) salários normativos da categoria.

c) Esta cláusula não se aplicará às empresas que adotem o sistema de seguro de vida em grupo ou benefícios semelhantes" (fl. 111).

Defere-se o pedido, porquanto a matéria está regulada pelo art. 141 da Lei nº 8.213/91. Precedente jurisprudencial: RO-DC-38.045/91.8, Ac. SDC-450/93, Rel. Min. Marcelo Pimentel, DJU de 11/6/93.

**CLÁUSULA 25ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DAS EMPRESAS**

"Empregadores e empregados terão o prazo de 60 (sessenta) dias para implementação da Medida Provisória que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas ou da lei em que ela venha a se transformar, sendo que para tal fim será formada, em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para a sua apuração, tudo nos termos da Medida Provisória ou da Lei que regula a matéria e do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, facultando, também ao Sindicato profissional, que preste a assistência necessária na condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados, será assegurada estabilidade no emprego, de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de suas eleições" (fl. 112).

A matéria possui regulação legal, não comportando estipulação por sentença normativa (Medida Provisória nº 794/94 e subsequentes até a de nº 1.698-47, de 30 de julho de 1998).

Registre-se, a propósito, que esta Corte vem, reiteradamente, manifestando-se no sentido da exclusão de cláusulas com esse conteúdo. Precedentes jurisprudenciais: RODC-300.019/96, Ac. SDC-316/97, Rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro, DJU de 2/5/97; e RODC-314.581/96, Ac. SDC-225/97, Rel. Min. Regina Fátima Rezende Ezequiel, DJU de 2/5/97.

Defere-se o pedido de efeito suspensivo.

#### CLÁUSULA 32ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"O contrato de experiência terá a duração máxima de 60 (sessenta) dias, exceto para os cargos de supervisão, gerência e chefias.

Parágrafo único: Não será celebrado contrato de experiência nos casos de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, bem como, para os casos de admissão de trabalhador que esteja prestando serviços na mesma função, como mão-de-obra temporária, cuja duração tenha correspondido ao período de 60 (sessenta) dias" (fl. 114).

A cláusula possui regulação legal (art. 445, § único, da CLT), não comportando estipulação por sentença normativa. Portanto, defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 35ª - FORNECIMENTO DE EXTRATO DE FGTS

"As empresas entregarão aos empregados o extrato da conta vinculada do FGTS, desde que recebido do agente operador do fundo, prevalecendo, no entanto, as normas estabelecidas na Resolução C/C/FGTS nº 78 de 9 de julho de 1992 (DOU 21/8/92), bem como afixarão, no quadro de avisos, cópia da guia de recolhimento das contribuições" (fl. 115).

Defere-se a pretensão, pois o tema está regulado expressamente pelo art. 17 da Lei nº 8.036/90, não podendo ser objeto de sentença normativa.

#### CLÁUSULA 42ª - ENFERMEIRO OU MÉDICO

"As empresas estão obrigadas, atendendo o grau de risco e número de empregados, a manter médico do trabalho e enfermeiro do trabalho, de acordo com as disposições constantes da norma regulamentadora - NR nº 4" (fl. 116).

Esta matéria encontra-se disciplinada no artigo 162 da CLT, inviabilizando a atuação do Poder Normativo.

Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 43ª - CONVÊNIO MÉDICOS

"Vencidos os primeiros 12 (doze) meses de vigência do convênio médico e havendo denúncia escrita de 85% (oitenta e cinco por cento) dos empregados, pelos menos, contra a qualidade dos serviços da empresa médica conveniente, caberá ao empregado adotar as medidas necessárias à imediata solução das denúncias e, se for o caso, a substituição da empresa médica" (fls. 116-7).

Defere-se o pedido, pois a matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

#### CLÁUSULA 44ª - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

"Garantias as condições mais favoráveis já existentes, o empregado poderá faltar ao serviço, desde que comprove o motivo determinante através de documento hábil, no dia destinado à internação ou acompanhamento de esposa ou companheira e de filho menor de 14 anos de idade, pelo número de horas indispensáveis, sem sofrer prejuízo salarial. No caso de falecimento de sogro ou sogra legalmente reconhecidos, também se admitirá a ausência de empregado no dia do feriado, sem perda da remuneração semanal do DSR, desde que exista o atestado de óbito correspondente" (fl. 117).

A matéria encontra-se regulada no art. 473 consolidado, razão pela qual se defere o pedido de suspensão, pois não há campo para a atuação normativa no presente caso.

#### CLÁUSULA 45ª - TOLERÂNCIA DE ATRASO

"Ressalvando as condições mais vantajosas, os atrasos injustificados ao trabalho durante o mês, desde que no total não sejam superiores a 40 minutos, não acarretarão perda salarial, nem desconto do DSR correspondente" (fl. 117).

Impõe-se o deferimento da suspensão requerida porquanto não se afigura apropriada e conveniente a concessão de tal benefício mediante de sentença normativa.

#### CLÁUSULA 46ª - PROMOÇÕES

"A promoção do empregado para cargo de nível superior ao exercício comportará um período experimental não superior a 60 dias. Vencido o período experimental, a promoção e o respectivo aumento salarial serão anotados na carteira de trabalho. Nas promoções para função sem paradigma, será garantido um aumento nunca inferior a 10%. Nas promoções para cargo de supervisão ou chefia, o prazo experimental não poderá exceder a 90 dias" (fl. 117).

A imposição de cláusula dessa natureza em sentença normativa é incabível, tendo em vista o poder de ordenação do empregador. Ademais, a matéria consonante a anotações na Carteira de Trabalho possui regulação legal, razão pela qual não comporta estipulação por meio de sentença normativa.

Defere-se, pois, o pedido de suspensão.

#### CLÁUSULA 49ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO EM BANCO

"As empresas que efetuam o pagamento de salário/vale, através de depósitos bancários ou cheque, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para recebimento no banco, nos dias de pagamento, dentro da jornada de trabalho e do horário bancário, excluindo-se os horários de refeição, sem prejuízo nos salários dos empregados e sem necessidade de

compensação, mantidas as demais condições da Portaria nº 3281/84, do Ministério do Trabalho" (fl. 119).

Defere-se, parcialmente, o pedido para amoldar a cláusula ao preconizado no Precedente Normativo nº 117/TST.

#### CLÁUSULA 52ª - SERVIÇO MILITAR

"Garantia de emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e até 30 (trinta) dias após o desligamento, salvo nos casos de resolução contratual por justa causa, rescisão do contrato por iniciativa do empregado e rescisão bilateral do contrato" (fl. 120).

Defere-se, em parte, o pedido, a fim de se adaptar o disposto na presente cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 80/TST, o qual defende tese no sentido de garantir o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. Vale citar os precedentes jurisprudenciais: RO-DC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RO-DC-187.708/95.2, Ac. 173/96, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJU de 12/4/96.

#### CLÁUSULA 53ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

"A) Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto;

B) Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da notificação da dispensa;

C) Nos casos de gestação atípica, não revelada, esse prazo será estendido para 90 (noventa) dias, devendo tal situação ser comprovada por atestado médico;

D) A empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser por razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre a empregada e o empregador, com a assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;

E) No caso de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, o aviso prévio legal previsto nesta convenção não poderá ser incorporado no prazo estipulado nesta garantia;

F) Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do parágrafo 4º, do artigo 392 da CLT, a mulher grávida poderá mudar de função, atendendo exigência de ordem física" (fls. 120-1).

Defere-se o pedido, pois a matéria está expressamente disciplinada no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, a colenda SDC desta Corte, no julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998, cancelou o Precedente Normativo nº 49/TST.

#### CLÁUSULA 56ª - ALTA MÉDICA

"Na hipótese de recusa pela empresa, por escrito, em acatar alta médica concedida pelo INSS, fica a mesma obrigada a pagar o salário dos dias não cobertos pela previdência social, contidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta do INSS" (fl. 121).

A matéria encontra-se regulada pelo art. 72, § 3º, do Decreto nº 611/92 (Regulamento da Lei dos Benefícios da Previdência Social).

Destarte, defere-se a suspensão pleiteada.

#### CLÁUSULA 57ª - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

"A) Nos casos de acidentes do trabalho com afastamento superior a 15 (quinze) dias, as empresas deverão enviar cópia da comunicação do acidente (CAT) ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo máximo de 48 horas após a emissão daquela comunicação;

B) Em se tratando de casos fatais ocorridos nas dependências da empresa, a cópia deverá ser remetida ao Sindicato até um máximo de 48 horas após o evento" (fl. 122).

Defere-se o pedido, pois o tema em questão encontra-se disciplinado no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

#### CLÁUSULA 58ª - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

"Aos empregados afastados do emprego, a partir de 16/12/97, por motivo de auxílio-doença da Previdência Social, fica garantida a complementação de 100% (cem por cento) do 13º salário devido no período, desde que o afastamento tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias, limitado ao teto previdenciário" (fl. 122).

Defere-se o pedido de suspensão de eficácia da cláusula em comento, tendo em vista que institui obrigação pecuniária ao empregador sem a correspondente contraprestação. Ademais, a percepção de auxílio-doença importa na licença não-remunerada do empregado durante o prazo do benefício (art. 476 da CLT). Não se olvida, por fim, que o art. 40 da Lei nº 8.213/91 instituiu o abono anual "da mesma forma que a gratificação de natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro".

#### CLÁUSULA 59ª - FORMULÁRIO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

"As empresas deverão fornecer a documentação exigida pelo INSS quando solicitadas pelo empregado e fornecê-la nos seguintes prazos máximos:

A) De 5 (cinco) dias úteis, contados da data de solicitação, nos casos de obtenção de benefício por auxílio-doença. Se ocorrer solicitação do INSS para apresentação do AAS, a empresa o concederá no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

B) De 7 (sete) dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de aposentadoria e abono de permanência em serviço;

C) Para fins de obtenção de aposentadoria especial, a empresa terá 15 (quinze) dias para entrega do formulário específico exigido pelo INSS nesses casos" (fls. 122-3).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo, pois a matéria tem especifica no âmbito da legislação previdenciária.

#### CLÁUSULA 60ª - CONVOCAÇÃO DO DIRETOR DO SINDICATO

"O Sindicato Profissional poderá convocar os diretores eleitos que estiverem trabalhando, até o limite de 2 (dois) dias de liberação por mês, obrigando-se as empresas a remunerar os dias e o descanso semanal correspondente, desde que atendidos os requisitos seguintes:

A) Quando a empresa tiver mais de um diretor eleito, a convocação será de um único deles;

B) A convocação jamais poderá ocorrer nos 7 (sete) dias que antecedem o início do período de férias;

C) O presidente do Sindicato Profissional deverá fazer a

convocação, obrigatoriamente, por escrito e com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sem o que a mesma não terá validade" (fl. 123).

O disposto na cláusula em questão corrobora os termos do Precedente Normativo nº 86/TST, razão pela qual se impõe o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo.

#### CLÁUSULA 62ª - SINDICALIZAÇÃO

"A) Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional, duas vezes por ano, local e meios para esse fim;

B) Os períodos serão convencionados de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho" (fl. 124).

O conteúdo da presente cláusula reclama livre negociação entre as partes, motivo pelo qual extrapola o poder normativo desta Justiça Especializada.

Defere-se, pois, a pretensão.

#### CLÁUSULA 77ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO

"Na data-base será assegurada a estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo" (fl. 126).

#### CLÁUSULA 80ª - AUXÍLIO-DOENÇA

"Ao empregado em gozo de auxílio-doença será assegurado o emprego desde o 16º dia do afastamento e até 30 dias após a alta médica" (fl. 127).

A colenda SDC, seguindo o entendimento adotado pelo excelso STF (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Rel. Min. Octávio Gallotti), vem, reiteradamente, decidindo por excluir do conteúdo de sentença normativa regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, pelo fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos arts. 7º, I, da Constituição Federal/88 e 10 do ADCT (RODC-410.011/97.2, Rel. Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, DJU de 4/9/98).

Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 81ª - AUXÍLIO AOS FILHOS EXCEPCIONAIS

"As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição" (fl. 127).

Esta Corte tem decidido reiteradamente no sentido da exclusão de cláusulas dessa natureza da sentença normativa. Precedentes: DC-168.671/95.6, Ac. SDC-417/95, Rel. Min. Hylo Gurgel, DJU de 22/3/96; DC-111.491/94.4, Ac. SDC-1286/94, Rel. Min. Thaumaturgo Cortizo, DJU de 16/12/94; RO-DC-268.579/96.5, Ac. SDC-1323/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 21/2/97; e RO-DC-216.846/95.7, Ac. SDC-1158/96, Rel. Min. Lourenço Prado, DJU de 11/4/97.

Defere-se, pois.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-16/98, relativamente às Cláusulas 1ª, 2ª (em parte), 3ª, 5ª (em parte), 7ª (em parte), 12ª, 14ª, 15ª (em parte), 16ª, 19ª (em parte), 20ª, 25ª, 32ª, 35ª, 42ª, 43ª, 44ª, 45ª, 46ª, 49ª (em parte), 52ª (em parte), 53ª, 56ª, 57ª, 58ª, 59ª, 62ª, 77ª, 80ª e 81ª.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.

Brasília, 3 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST -PJ- 531.695/99.0

Requerente: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Requerido : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

#### DESPACHO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec, sustentando que prosseguem as negociações com vistas à formalização de Acordo Coletivo do Trabalho para o período de 1998/99, apresenta novo Protesto Judicial, com a finalidade de preservar a data-base da categoria, qual seja, 1º de setembro de 1998.

Conforme assinalado no r. despacho que deferiu a medida requerida anteriormente, a renovação de Protesto Judicial não encontra óbice legal, amoldando-se à orientação ditada pela Constituição da República, que privilegiou a solução autônoma dos conflitos coletivos de interesses em detrimento da heterocomposição. Saliente-se, também, que este Protesto foi formulado dentro do prazo a que se refere o item III da Instrução Normativa desta Corte nº 4/93, havendo-se comprovado que as partes perseveraram na intenção da solução negociada, com o agendamento de nova rodada de negociação para fevereiro de 1999 (fls.20-1).

Por conseguinte, defere-se o pedido formulado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec, para resguardar a data-base da categoria em 1º de setembro de 1998.

Intimem-se as partes, para que tomem ciência deste despacho.

Custas pela Requerente, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se arbitram.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST -PJ- 531.694/99.6

Requerente: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Requerido : **BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA**

#### DESPACHO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec, sustentando que prosseguem as negociações com vistas à formalização de Acordo Coletivo do Trabalho para o período de 1998/99, apresenta novo Protesto Judicial, com a finalidade de preservar a data-base da categoria, qual seja, 1º de setembro de 1998.

Conforme assinalado no r. despacho que deferiu a medida requerida anteriormente, a renovação de Protesto Judicial não encontra óbice legal, amoldando-se à orientação ditada pela Constituição da República, que privilegiou a solução autônoma dos conflitos coletivos de interesses em detrimento da heterocomposição. Saliente-se, também, que este Protesto foi formulado dentro do prazo a que se refere o item III da Instrução Normativa desta Corte nº 4/93, havendo-se comprovado que as partes perseveraram na intenção de solução negociada, com o agendamento de nova rodada de negociação para a primeira quinzena de fevereiro de 1999 (fl.14).

Por conseguinte, defere-se o pedido formulado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec, para resguardar a data-base da categoria em 1º de setembro de 1998.

Intimem-se as partes, para que tomem ciência deste despacho.

Custas pela Requerente, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se arbitram.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

#### PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-269.855/1996.7

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: **PIRELLI PNEUS S.A.**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **JOSÉ MARIA ALVES RODRIGUES**

Advogada : Dra. Priscilla Damaris Corrêa

#### DESPACHO

1. Embargos declaratórios opostos pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 187/188, que negou provimento ao seu agravo regimental ante a adequada incidência do Enunciado nº 360/TST como óbice à admissibilidade do recurso de embargos.

2. Considerando que nas razões a embargante objetiva seja conferido efeito modificativo ao julgado e diante da decisão proferida em 10.11.97 nos autos do processo nº TST-E-RR-91.599/93 pela egrégia SDI plena, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-141.544/94.8

4ª Região

Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargados: **JOSÉ MARIA LUCAS DE SOUZA E OUTRO**

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

#### DESPACHO

Considerando que a embargante pleiteia, através dos Embargos Declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento jurisprudencial.

Concedo, pois, o prazo de 5 (cinco) dias, para a sua manifestação.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de fevereiro de 1999.

MINISTRO URSULINO SANTOS

RELATOR

#### PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-258.595/96.9

TRT - 15ª REGIÃO

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS**

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Embargado : **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A**

Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy

#### DESPACHO

1. Embargos declaratórios opostos pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 205/208, que negou provimento ao seu agravo regimental ante a correta incidência do Enunciado nº 333/TST como óbice à admissibilidade do recurso de embargos.

2. Considerando que nas razões o embargante objetiva seja conferido efeito modificativo ao julgado e diante da decisão proferida em 10.11.97 nos autos do processo nº TST-E-RR-91.599/93 pela egrégia SDI plena, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-183.592/95.3 - 3ª Região

Embargante : **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA**

Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira

Embargado : **Ac. DA SBDI 1 (AGNALDO LUIZ SANTOS E OUTRO)**

Advogado : Dr. Sileida Faundes de Almeida Santos

#### DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Intimem-se, após conclusos.  
Brasília, 17 de dezembro de 1998.

**JOSE LUIZ VASCONCELLOS**  
Presidente da Terceira Turma e Relator

**PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-158.685/95.8 - 3ª REGIÃO**

Agravante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
Advogado: Dr. Nilton Correia  
Agravada: Valéria Salles Tonaco  
Advogado: Dr. Antônio Augusto Salles e Salles

**DESPACHO**

A reclamada foi extinta pelo Decreto Estadual nº 39.835, de 24 de agosto de 1998.

Notifique-se o Estado de Minas Gerais, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador-Geral, para integrar a lide.  
Manifeste-se a agravada, em cinco dias.  
Após, voltem-me os autos.  
Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-271.743/1996.5**

**TRT - 4ª REGIÃO**

Embargante: PIRELLI PNEUS S.A.  
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado: CILON DA SILVEIRA LEITE  
Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho

**DESPACHO**

1. Embargos declaratórios opostos pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 279/281, que negou provimento ao seu agravo regimental ante a adequada incidência do Enunciado nº 360/TST como óbice à admissibilidade do recurso de embargos.

2. Considerando que nas razões a embargante objetiva seja conferido efeito modificativo ao julgado e diante da decisão proferida em 10.11.97 nos autos do processo nº TST-E-RR-91.599/93 pela egrégia SDI plena, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

**Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-AG-E-RR-182.114/95.5 - 19ª REGIÃO**

Embargante: Telecomunicações de Alagoas S/A - TELESA  
Advogado: Dr. Nilton Correia  
Embargado: Antônio Bezerra de Vasconcelos Filho  
Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio

**DESPACHO**

A reclamada ajuiza embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, argumentando que a sentença de primeiro grau, acolhendo a prescrição do direito de ação, transitou em julgado, não sendo possível discutir-se a revelia da empresa; pois "acobertada pelo manto da coisa julgada".

De acordo com a OJ nº 142, da E. SDI, concedo vista ao reclamante, por cinco dias, para contra-razões.

Após, voltem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, de janeiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Relator

**PROCESSO TST-ED-E-RR-165.871/95.3**

Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA  
Advogado: Dr. Nilton Correia  
Embargado: JOEL ORLANDO SEVAROLLI e OUTROS  
Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho

Na petição protocolizada sob o nº 105941/98.2, em que os advogados da Embargante, requerem "seja citado o Estado de Minas Gerais, na pessoa de seu Procurador-Geral, para integrar a lide e a retificação da capa dos autos, a fim de que conste o nome do Estado de Minas Gerais, na qualidade de Litisconsorte Passivo, excluindo-se o nome da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, bem como de seus ex-advogados", o Ex<sup>mo</sup>. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, exarou o seguinte despacho: "I - Juntar aos autos. II - Digam os Reclamantes e o Estado de Minas Gerais, em 10 (dez) dias sobre o pedido. 9/12/98."

Dejanira Greff Teixeira  
Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-223.943/95.2**

Embargante: MÁRCIO DE SOUZA PAIVA  
Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias  
Embargado: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar

**D E S P A C H O**

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pelo Reclamante e em obediência à determinação da egrégia SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

**NELSON DAIHA - MINISTRO-RELATOR**

**Secretaria da 4ª Turma**

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-327.263/1996.7**

**TRT - 2ª REGIÃO**

Agravante: FORD BRASIL LTDA  
Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho  
Agravados: JOSÉ RUBENS DE ALMEIDA E OUTROS  
Advogado: Dr. José Carlos Arouca

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da Ford Brasil Ltda. por deficiência do traslado. Consignou, ainda, o Colegiado recorrido que "reformulando entendimento anterior, tenho por não suprida a exigência através da intempestiva certidão inserida na fls. 97, pelo Diretor de Serviço Processual do TRT da Segunda Região", pois "trata-se de termo incompleto que não identifica as peças que teriam sido conferidas com as originais que se encontram nos autos principais. Certidões de igual teor, que afrontam o disposto no art. 171 do CPC, têm sido lançadas sem o efetivo confronto entre as cópias apresentadas e os documentos originais e constam, até mesmo, em autos em que nenhuma cópia é apresentada, onde o conjunto de cópias inclui peças estranhas ao processo, ou completamente ilegível" (fls. 102).

2. Os embargos declaratórios que sobrevieram a essa conclusão foram rejeitados por não configurada nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, acrescentando-se, contudo, que do disposto nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 06/96 "as cópias destinadas à formação do instrumento deverão estar autenticadas quando de sua apresentação, instruindo a petição que interpõe o agravo".

3. Inconformada, a demandada manifesta recurso de embargos, pelas razões de fls. 122/138, apontando violados os arts. 832 e 897 da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que houve omissão, no acórdão impugnado, com referência à "alegação da empresa de que o E. Regional teria chamado para si a responsabilidade pela autenticação do traslado, estando patente que a empresa não poderia ser responsabilizada pela falta desta" (fls. 124). No mérito, sustenta que "o servidor do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, que era responsável simplesmente por atestar a autenticidade do traslado, deixou de preencher referida certidão, não obstante ter iniciado o preenchimento da mesma, onde deixou de indicar as páginas a que fazia referência, mas efetivamente assinou uma certidão de autenticação das peças dos autos, atraindo para si a responsabilidade" (fls. 128). Invoca o teor da Resolução GP nº 05/95, de 07/11/95, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no sentido de que "o Tribunal procederá à autenticação das peças que instruírem os agravos de instrumento e as cartas de sentenças, somente por ocasião de sua formação" (fls. 130). Aduz que "o Eg. TRT apenas editou o Comunicado GP 01/98, se desincumbindo de tal responsabilidade em 16/01/98 (DJE nº 10, parte II, pág. 37), data esta posterior ao ajuizamento do agravo de instrumento" (fls. 131). Alega, ainda, que "através de recentíssima Portaria, de nº 09/98 de 24/04/98, publicada no DJE nº 76 em 27/04/98, Cad. I, Parte II, página 26, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região novamente se incumbiu e se responsabilizou pela autenticação das peças apresentadas pelas partes para a formação do traslado" (fls. 134).

4. A Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada em face da ausência de autenticação de peças dos autos, conforme o trecho transcrito da fundamentação do acórdão. Essa conclusão não vulnera os dispositivos da Carta Política invocados, que consagram os princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, porquanto a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, cumprindo o Colegiado seu ofício na realização do juízo de admissibilidade do recurso posto à sua apreciação. A orientação do Supremo Tribunal Federal a respeito pode ser exemplificada no seguinte aresto:

*"Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos e não de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas normas instrumentais." (AGRAG-152.676-PR, publicado no DJ de 03/11/95)*

5. É flagrante, na hipótese, o desrespeito ao disposto no art. 830 consolidado e à orientação consubstanciada por esta Corte nos incisos X e XI da Instrução Normativa nº 06/96, in verbis:

*"X - As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.*

*XI - Cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (sem destaque no original)*

6. Ora, a certidão de fl. 97, invocada nas razões recursais, como apta a suprir a autenticação das peças trasladadas, não elide o defeito detectado na formação do instrumento. A conclusão lá lançada no sentido de que "as peças de fls. conferem com o original" não torna autenticadas as peças dos autos. Trata-se de termo genérico, que não especifica as folhas conferidas, lançado aleatoriamente, sem nenhuma evidência de compatibilidade com o seu objetivo, qual seja, demonstrar a autenticidade das peças formadoras do instrumento.

7. Vale observar que as disposições legais que impõem essa obrigação (arts. 830 da CLT e 365 do CPC) facultam ao interessado a autenticação notarial ou a conferência perante o juiz ou Tribunal, ou seja, deve haver demonstração inequívoca de que cada peça confere com o original.

8. Assim, a decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência sumulada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de competir ao agravante não só a indicação de peças a serem trasladadas, como também a fiscalização da formação do instrumento. São inúmeros os julgados do STF nessa linha de entendimento, citando-se como exemplo os seguintes arestos:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - RESPONSABILIDADE. A teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Verbete nº 288 da Súmula - cumpre ao Agravante não só indicar as peças que devam ser trasladadas, como também fiscalizar a formação do instrumento. Enquanto prevalente tal entendimento, descabe, em atuação individual, desconhecê-lo. O fato de encontrar-se no Pleno processo de competência da Turma visando ao reexame da matéria não implica perda de eficácia do enunciado." (AgRg nº 143.171-7, publicado no DJU de 12/02/93, relator Ministro Marco Aurélio)**

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. SÚMULA 288. Na conformidade da Súmula 288, nega-se provimento a agravo, para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado a petição de interposição do recurso extraordinário. A deficiência na formação do traslado não comporta a conversão do agravo em diligência de complementação, ainda mais levando-se em conta que a peça essencial à decisão não foi requerida pelo agravante. A vigilância na formação do instrumento de agravo é dever atribuível exclusivamente à parte agravante. Agravo regimental improvido." (AgRg nº 149.469-8-SP, 1ª Turma, em 1º/06/93, relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 25/06/93, p. 12.643)**

9. Diante do exposto, não se verificam as violações legais e constitucionais apontadas.

10. Nega-se seguimento aos embargos.

11. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-331.618/96.3

TRT - 1ª REGIÃO

Agravante : BANCO REAL S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado : JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR

Advogado : Dr. Luiz Carlos Ribeiro

#### DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. Agravo regimental manifestado pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 97, que denegou seguimento ao seu recurso de embargos, por considerar correta a decisão da Turma ao não conhecer do agravo de instrumento interposto ante a ausência de autenticação das peças trasladadas. Consignou o despacho impugnado que "o fato de o agravo ter sido manifestado na vigência de resolução do TRT não afasta as disposições legais atinentes à matéria, consubstanciadas nos arts. 365, III, e 384 do CPC c/c 830 da CLT" (fls. 97).

2. Sustenta o demandado (fls. 99/105) violação dos arts. 830 da CLT; 525, I e II, do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV, e 96, I, "a" e "b", da Carta Política, bem assim contrariedade à Instrução Normativa nº 6/TST, argumentando que o recurso merecia ter sido admitido por divergência jurisprudencial, pois apresentado nas razões dos embargos aresto dissonante da decisão da Turma, que, em hipótese semelhante à dos autos, considerou atendida a exigência de autenticação das peças. Alega que "o único precedente referido no v. despacho agravado não caracteriza a existência de entendimento pacificado e iterativo da E. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, suficiente para inviabilizar os Embargos, sobretudo quando sequer é possível aferir se a certidão a que se refere é similar à dos autos".

3. Observa-se que efetivamente não houve manifestação do despacho agravado acerca do aresto apresentado às fls. 84/87 com o objetivo de caracterizar o dissenso de julgados. A referida decisão, oriunda da Primeira Turma, considerou que a certidão do TRT da 1ª Região, cuja validade se discute nesta oportunidade, constitui documento hábil a comprovar a regularidade na formação do agravo de instrumento, nos termos do disposto na Instrução Normativa nº 6/TST, pelo que se impõe a reconsideração do despacho impugnado para admitirem-se os embargos diante da divergência jurisprudencial demonstrada.

4. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

5. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-331.632/1996.6

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.

Advogadas: Dras. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Márcia Lyra Bergamo

Embargado: DAURO ANTÔNIO DE MOURA GONÇALVES

Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do Banco Real S/A em face da ausência de autenticação das peças trasladadas.

2. Os embargos declaratórios opostos dessa decisão foram rejeitados por não demonstrarem a omissão apontada.

3. Pelas razões de fls. 137/144, o reclamado manifesta recurso de embargos à SDI, com fulcro no Enunciado nº 353/TST e no art. 894 "b", da CLT. Sustenta que o v. acórdão embargado, ao entender ineficaz a certidão às fls. 112 dos autos, expedida pelo TRT da 1ª Região, violou os arts. 830 e 897, "b", CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 525, I e II do CPC, além de contrariar a Instrução Normativa nº 06/TST. Traz cópia de aresto em abono de sua tese.

4. Efetivamente, o julgado de fls. 147/148, juntado aos autos com o objetivo de caracterizar o dissenso jurisprudencial, apresenta posicionamento contrário àquele adotado pela Turma ao considerar que a certidão do TRT da 1ª Região, cuja validade se discute nesta oportunidade, constitui documento hábil a comprovar a regularidade da formação do agravo de instrumento, nos termos do disposto na Instrução Normativa nº 06/TST.

5. Demonstrado o dissenso de teses, admitem-se os embargos.

6. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

7. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-331.842/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: ROSENIL DA SILVA

Advogado: Dr. Otávio Cristiano T. Mocarzel

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado ante a ausência de autenticação das peças trasladadas (fls. 110/111).

2. Os embargos declaratórios opostos dessa decisão foram rejeitados por não configurada a omissão apontada pelo embargante (fls. 121/123).

3. Pelas razões de fls. 125/128, o demandado manifesta recurso de embargos argüindo, preliminarmente, a nulidade da decisão impugnada por violação dos arts. 832 da CLT, 128 e 460 do CPC; e 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento de que a Turma, ao rejeitar os embargos declaratórios, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Indica vulneração dos arts. 830 e 897 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, bem assim contrariedade ao Enunciado 272/TST, alegando que o agravo merecia ser conhecido, dada a circunstância de que o Tribunal de origem, ao editar a Resolução GP 05/95, avocou a si o encargo de autenticar as peças quando da formação do instrumento, sendo que esta sistemática somente foi alterada através do comunicado GP 1/98. Sustenta a existência nos autos de certidão de autenticação que embora incompleta, diz respeito à totalidade dos documentos apresentados. Assevera que não pode ser responsabilizado por erro ou omissão do serviço administrativo do eg. TRT, mormente porque sequer lhe foi dada vista dos autos após o ato processual, além de não ter havido impugnação da parte contrária à autenticidade das peças que formam o traslado.

4. Não há falar-se em nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Turma, mesmo rejeitando os embargos declaratórios, manifestou-se acerca dos aspectos abordados na medida, conforme apreende-se do acórdão de fls. 121/123.

5. Desse modo, observa-se que prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses do embargante. Restam, portanto, incólumes os arts. 832 da CLT; 128 e 460 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

6. Não se vislumbra, igualmente, ofensa aos arts. 830 e 897 da CLT e 5º, XXXV e LV da Carta Política, tampouco contrariedade ao Enunciado nº 272/TST na decisão da Turma, que não conheceu do agravo por encontrar-se deficientemente instruído. Cabe à parte, quando da interposição do agravo de instrumento, observar todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes ao seu cabimento e processamento. Nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST, publicada no DJU de 12/02/96, que uniformizou o procedimento do recurso no âmbito da Justiça do Trabalho, compete ao agravante apresentar, em cópias autenticadas, as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Verifica-se que a certidão de fl. 106 não indica os documentos a que se refere, sendo, efetivamente, inservível para a constatação da autenticidade das peças.

7. Registre-se, por fim, que a tese do embargante no sentido de que cabia à parte contrária impugnar a validade dos documentos apresentados não infirma a fundamentação do acórdão recorrido, pois a prática do ato não é, sequer, obrigatória e, por outro lado, o exame do preenchimento dos pressupostos de recorribilidade é imposição de ordem legal.

8. Ante o exposto, não se admitem os embargos.

9. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-350.622/1997.4

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho

Embargado: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogado: Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 106/107, não conheceu do agravo de instrumento da Volkswagen do Brasil Ltda., porque a certidão de fl. 102, que atestaria a conferência das peças com o original, não especificou as folhas nas quais constariam os documentos aferidos, provocando a irregularidade do traslado. Concluiu pela incidência do art. 830 da CLT e da orientação consubstanciada no inc. X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

2. Opostos embargos declaratórios às fls. 109/112, o Colegiado houve por bem rejeitá-los, diante da não-configuração das hipóteses do art. 535 do CPC.

3. A demandada interpõe recurso de embargos às fls. 120/138. Argüi, preliminarmente, nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional e, ainda, violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 832 da CLT, por não haver no julgado pronunciamento acerca da questão relativa à observância da Resolução GP nº 05/TRT - 2ª Região. No mérito, alega que o instrumento foi formado de acordo com a referida resolução, a qual determinava a autenticação de peças de traslado pelo próprio Regional, e que o não-conhecimento do agravo resultou em afronta aos arts. 897 do texto consolidado e 5º, II, XXXV e LV, da Carta Política.

4. Inicialmente, faz-se oportuno frisar que, ao decidir acerca da admissibilidade do recurso, a Turma cumpriu com a sua atribuição. Assegurado o uso dos recursos processuais à parte, não se vislumbra a suscitada afronta ao inc. LV do art. 5º da Constituição da República. No concernente ao art. 832 da CLT, cumpre registrar que a Turma aplicou a legislação processual pertinente à hipótese, com a devida

fundamentação, não ignorando a questão relativa à Resolução GP nº 05/TRT 2ª Região, e, tampouco, a certidão de fls. 102. Todavia, demonstrou que, apesar da resolução baixada pelo Regional, a mencionada certidão é intempestiva e incompleta, não podendo a parte abster-se de sua responsabilidade quando da formação do agravo.

5. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 06/96, publicada no DJ de 12.02.96, uniformizou o procedimento da formação do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, interpretando o art. 897, § 2º, "a" e "b", da CLT, e demais dispositivos do direito processual trabalhista, bem assim a legislação comum de forma subsidiária. O recurso foi interposto em 17.10.96, pelo que deveriam ter sido observadas as regras consubstanciadas na referida orientação.

6. Ao não fiscalizar a formação do instrumento, deixando de verificar o confronto das peças trasladadas com as originais, a reclamada incorreu em inobservância do disposto nos incs. X e XI da mencionada instrução desta Corte.

7. A chancela autenticadora feita pelos cartórios judiciais já é uma facilidade concedida às partes, que antes tinham de se deslocar aos cartórios notariais. Sendo assim, o correto procedimento há de ser observado, devendo a autenticação respeitar o prazo constante do caput do art. 897 da CLT, bem assim as formalidades do art. 171 do CPC.

8. Dessa forma, não superado o óbice apontado, incensurável a conclusão acerca do não-conhecimento do agravo e ileso, por conseguinte, os arts. 897 da CLT e 5º, II, XXXV e LV, do texto constitucional.

9. Diante do exposto, nega-se seguimento aos embargos.

10. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

PROC. Nº TST-E-AI-RR-351.187/97.9

TRT - 10ª REGIÃO

Embargante: **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira

Embargado : **CLODOALDO RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR**

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**DESPACHO**

1. A egrégia 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 139/140, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada no tema referente aos efeitos financeiros decorrentes da readmissão dos servidores públicos em virtude da anistia conferida pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Fundamentou sua decisão consoante o disposto no Enunciado nº 333/TST.

2. Pelas razões de fls. 143/149, a demandada manifesta embargos à SDI, indicando vulneração do art. 896 da CLT. Argumenta que seu recurso de revista merecia processamento diante da divergência jurisprudencial demonstrada nas razões e da inadequada aplicação do Verbete Sumular nº 333/TST.

3. O recurso não se viabiliza em face da orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353, no sentido de serem incabíveis embargos à SDI contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou do respectivo recurso de revista, o que não é a hipótese dos autos.

4. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-359.245/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: **BANCO BANDEIRANTES S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : **MÁRCIA VIDOTTO DA SILVA**

Advogado : Dr. Glauco Batalha Altmann

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado ante a ausência de autenticação das peças trasladadas (fls. 54/55).

2. Os embargos declaratórios opostos dessa decisão foram rejeitados por não se ressentir o acórdão de qualquer omissão (fls. 61/62).

3. Pelas razões de fls. 64/67, o demandado manifesta recurso de embargos argüindo, preliminarmente, a nulidade da decisão impugnada por violação dos arts. 832 da CLT, 128 e 460 do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento de que a Turma, ao rejeitar os embargos declaratórios, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Indica vulneração dos arts. 830 e 897 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, bem assim contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, alegando que o agravo merecia ser conhecido, dada a circunstância de que o Tribunal de origem, ao editar a Resolução GP 05/95, avocou a si o encargo de autenticar as peças quando da formação do instrumento, sendo que esta sistemática somente foi alterada através do Comunicado GP1/98. Sustenta a existência nos autos de certidão de autenticação que, embora incompleta, diz respeito à totalidade dos documentos apresentados. Assevera que não pode ser responsabilizado por erro ou omissão do serviço administrativo do eg. TRT, mormente porque sequer lhe foi dada vista dos autos após o ato processual, além de não ter havido impugnação da parte contrária à autenticação das peças que formam o traslado.

4. Não há falar-se em nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Turma, mesmo rejeitando os embargos declaratórios, manifestou-se acerca dos aspectos abordados na medida, conforme apreende-se do acórdão às fls. 61/62. Com efeito, o Colegiado afirmou expressamente que, a despeito do conteúdo da certidão de fls. 50, do exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo resultou a conclusão de que nem todas as peças trasladadas estavam autenticadas, contrariamente ao que certificado às fls. 50.

5. Desse modo, observa-se que prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses do embargante. Restam, portanto, incólumes os arts. 832 da CLT, 128 e 460 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

6. Não se vislumbra, igualmente, ofensa aos arts. 830 e 897 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Carta Política, tampouco contrariedade ao Enunciado nº 272/TST na decisão da Turma, que não conheceu do agravo por encontrar-se deficientemente instruído. Cabe à parte, quando da interposição do agravo de instrumento, observar todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes ao seu cabimento e processamento. Nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST, publicada no DJU ou 12/02/96, que uniformiza o procedimento do recurso no âmbito da Justiça do Trabalho, compete ao agravante apresentar, em cópias autenticadas, as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Verifica-se que a certidão de fls. 50 não indica os documentos a que se refere, sendo, efetivamente, inservível para a constatação da autenticidade das peças.

7. Registre-se, por fim, que a tese da embargante no sentido de que cabia à parte contrária impugnar a validade dos documentos apresentados não infirma a fundamentação do acórdão recorrido, pois a prática do ato não é, sequer, obrigatória e, por outro lado, o exame do preenchimento dos pressupostos de recorribilidade é imposição de ordem legal.

8. Ante o exposto, não se admitem os embargos.

9. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-362.861/1997.0

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: **S/A O ESTADO DE SÃO PAULO**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : **LUIZ CARLOS PRETO OLIVEIRA**

Advogado : Dr. Roberto Nicácio

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ante a ausência de autenticação das peças necessárias à sua formação. Conclui pela aplicação, na hipótese, dos arts. 830 da CLT; 365, III e 384 do CPC e da orientação consubstanciada no inciso X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

2. Opostos embargos declaratórios às fls. 61/66, o Colegiado houve por bem rejeitá-los por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

3. O demandado interpõe recurso de embargos às fls. 75/81 apontando a violação dos arts. 897, "b", 830 da CLT; 96, I, "a" e "b", 5º, XXXV, LV da Constituição Federal e 383 do CPC, pelo não-conhecimento do seu agravo de instrumento. Assevera que procedeu à formação do instrumento de acordo com a Resolução GP 05/95, do TRT da 2ª Região, segundo o qual o Tribunal providenciaria a autenticação das peças a serem trasladadas por ocasião da formação do agravo.

4. Conforme orientação do Enunciado nº 353/TST, não são cabíveis embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma em agravo de instrumento, ressalvando-se a possibilidade de reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo. É o caso dos autos.

5. Cabe registrar, de início, que a adoção pela Turma de tese divergente da pretensão do agravante não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco cerceamento de defesa. Pelo contrário, é através do pronunciamento dos Órgãos Jurisdicionais que se tem assegurado o devido processo legal, permitindo às partes o uso de suas faculdades processuais nas oportunidades adequadas. Dessa forma, não há falar em desobediência ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

6. Depreende-se dos autos que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, não se vislumbrando, portanto, afronta aos arts. 830 da CLT e 383, parágrafo único do CPC.

7. A inobservância de requisito formal de admissibilidade do agravo de instrumento contraria a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, nos seus incisos X e XI, uma vez que é incumbência das partes fiscalizar a precisa formação do instrumento, in verbis:

"X - As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

XI - Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento não com portando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

8. Desta maneira, não pode a parte agravante abster-se de sua responsabilidade quando da formação do agravo, transferindo esse encargo para a Secretaria do Regional.

9. Não preenchidos os requisitos formais de admissibilidade de recurso, verifica-se correta a decisão impugnada, pelo que restam incólumes os dispositivos argüidos como afrontados.

10. Diante do exposto, nega-se seguimento aos embargos.

11. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-370.358/1997.8

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S.A.**

Advogadas : Dras. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Márcia Lyra Bergamo

Embargado : **ODIVALDO HENRIQUES DE OLIVEIRA**

Advogado : Dr. Geraldo César Franco

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do Banco Real S/A em face da ausência de autenticação da certidão de publicação do despacho agravado.

2. Os embargos declaratórios opostos dessa decisão foram rejeitados por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

3. Pelas razões de fls. 123/129, o reclamado manifesta recurso de embargos à SDI, com fulcro no Enunciado nº 353/TST e no art. 894 "b" da CLT. Sustenta que o v. acórdão embargado, ao entender pela ausência de autenticação na certidão de publicação do v. despacho agravado, às fls. 97, violou os arts. 830 e 897, "b" da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal; 525, I e II e 365, III do CPC, além de contrariar a Instrução Normativa nº 06/TST. Traz cópia de aresto em abono de sua tese.

4. Efetivamente, o julgado de fls. 130/134, juntado aos autos

com o objetivo de caracterizar o dissenso jurisprudencial, apresenta posicionamento contrário àquele adotado pela Turma ao considerar que "apesar de a cópia do verso estar sem autenticação, é suficiente a autenticação de uma das faces".

5. Demonstrado o dissenso de teses, admitem-se os embargos.

6. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

7. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-387.226/97.3

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **FIAT AUTOMÓVEIS S/A**  
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias  
Embargado : **EDNELSON SILVA VITOR**  
Advogado : Dr. Agmar Tavares da Silva

**DESPACHO**

1. A eg. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por falta de cópia autenticada da certidão de publicação do despacho agravado. O Colegiado entendeu incidente, na hipótese, a orientação consubstanciada nos incisos X e XI, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

2. O demandado opôs embargos declaratórios às fls. 599/600, alegando que a certidão existente no verso da fls. 48 é cópia fiel da original e que, inclusive, faz menção ao anverso da mesma folha que estava devidamente autenticado.

3. Rejeitados os declaratórios por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 609/611, alegando que a chancela do ofício de notas aposta no anverso da fls. 48 vale também para a certidão constante no verso da folha, uma vez que a autenticação conferida por ofícios de notas engloba todo o documento apresentado. Aponta violados os arts. 897, "b", da CLT, e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

4. Conforme a orientação do Enunciado nº 353/TST, não são cabíveis embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma em agravo de instrumento, ressalvando-se a possibilidade de reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo.

5. Cumpre registrar, inicialmente, que é atribuição da Turma julgadora manifestar juízo acerca da admissibilidade dos recursos dirigidos a ela. Dessa maneira, não há falar em afronta ao art. 5º, XXXV e LV, do texto constitucional, quando o Órgão jurisdicional não conhece do agravo de instrumento por ausência dos seus pressupostos específicos.

6. O documento constante do anverso da fl. 48 é diferente daquele copiado em seu verso. Logo, a autenticação de um não dispensa a do outro. Ante a impossibilidade de aferição da referida certidão, restam incólumes os arts. 897, "b", da CLT e 5º, XXXV e LV, da Carta Política.

7. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-387.876/1997.9

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S.A.**  
Advogadas : Dras. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Márcia Lyra Bergamo  
Embargado : **JOSÉ ANTÔNIO VITORETTI**  
Advogado : Dr. Henrique de Souza Machado

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do Banco Real S/A em face da ausência de autenticação da certidão de publicação do despacho agravado.

2. Os embargos declaratórios opostos dessa decisão foram rejeitados por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

3. Pelas razões de fls. 93/98, o reclamado manifesta recurso de embargos à SDI, com fulcro no Enunciado nº 353/TST e no art. 894 "b", da CLT. Sustenta que o v. acórdão embargado, ao entender pela ausência de autenticação na certidão de publicação do v. despacho agravado, às fls. 57-verso, violou os arts. 830 e 897, "b" da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 525, I e II e 365, III do CPC, além de contrariar a Instrução Normativa nº 06/TST. Traz arestos em abono de sua tese.

4. Efetivamente, o julgado de fls. 130/134, juntado aos autos com o objetivo de caracterizar o dissenso jurisprudencial, apresenta posicionamento contrário àquele adotado pela Turma ao considerar que "apesar de a cópia do verso estar sem autenticação, é suficiente a autenticação de uma das faces".

5. Demonstrado o dissenso de teses, admitem-se os embargos.

6. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

7. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-387.877/1997.2

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S.A.**  
Advogadas : Dras. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Márcia Lyra Bergamo  
Embargado : **RICARDO LUIZ SCARAMUZZI COSTA**

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do Banco Real S/A em face da ausência de autenticação da certidão de publicação do despacho agravado.

2. Os embargos declaratórios opostos dessa decisão foram rejeitados por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

3. Pelas razões de fls. 113/118, o reclamado manifesta recurso de embargos à SDI, com fulcro no Enunciado nº 353/TST e no art. 894

"b", da CLT. Sustenta que o v. acórdão embargado, ao entender pela ausência de autenticação na certidão de publicação do v. despacho agravado, às fls. 81-verso, violou os arts. 830 e 897, "b" da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal; 525, I e II e 365, III do CPC, além de contrariar a Instrução Normativa nº 06/TST. Traz cópia de aresto em abono de sua tese.

4. Efetivamente, o julgado de fls. 130/134, juntado aos autos com o objetivo de caracterizar o dissenso jurisprudencial, apresenta posicionamento contrário àquele adotado pela Turma ao considerar que "apesar de a cópia do verso estar sem autenticação, é suficiente a autenticação de uma das faces".

5. Demonstrado o dissenso de teses, admitem-se os embargos.

6. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

7. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-396.958/97.3

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.**  
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins  
Embargada : **THEÓFILO TEIXEIRA DE ARAÚJO**

**DESPACHO**

A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante em face da ausência de autenticação das peças necessárias à sua formação. Concluiu pela aplicação, na hipótese, do art. 830 da CLT e da orientação consubstanciada no inciso X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

1. A demandada interpõe recurso de embargos, fls. 29/32, apontando violação dos arts. 13 do CPC e 5º, II, LV da Constituição Federal. Traz, também, arestos para divergência.

2. Conforme orientação do Enunciado 353/TST, não são cabíveis embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma em agravo de instrumento, ressalvando-se a possibilidade de reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva. É o caso dos autos.

3. Cabe registrar, de início, que a adoção, pela Turma, de tese divergente da pretensão do agravante não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco cerceamento de defesa. Pelo contrário, é através do pronunciamento dos Órgãos Jurisdicionais que se tem assegurado o devido processo legal, permitindo às partes o uso de suas faculdades processuais nas oportunidades adequadas. Dessa forma, não há falar em desobediência ao art. 5º, II e LV da Carta Política.

4. A Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte, que uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, no seu item X, determina expressamente que "as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas". Ademais, de acordo com o item XI daquela norma, constitui dever das partes velar pela correta formação do instrumento, sendo incabível a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Desta forma, restam afastadas as violações legais indicadas.

5. No que tange à incidência do art. 13 do CPC, é oportuno fixar que o disposto não é aplicado nesta esfera recursal, estando, inclusive, superados os arestos transcritos pela embargante, conforme o entendimento desta Corte:

"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANAR ESTE VÍCIO NA FASE RECURSAL.

A PARTE RECORRENTE NÃO GOZA DOS BENEFÍCIOS DO ARTIGO TREZE DO CPC NO QUE TANGE À REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL, JÁ QUE ESTE PRECEITO TEM APLICAÇÃO SOMENTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, OU SEJA, NA FASE DE CONHECIMENTO. POR OUTRO LADO, A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NÃO PODE SER TIDA COMO ATO URGENTE NA ACEPÇÃO DO ARTIGO TRINTA E SETE DO CPC, NÃO SE JUSTIFICANDO, IGUALMENTE, A OPORTUNIDADE PARA A JUNTADA "A POSTERIORI" DA PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS". (TST-E-AI 105.381/94. Ac. 105.381/98. DJ 20/03/98. Relator Ministro Vannuil Abdala).

"PROCURAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. ARTIGO TREZE DO CPC. A ABERTURA DE PRAZO PARA SANAR REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. PREVISTA NO ARTIGO TREZE DO CPC, ESTÁ RESTRITA À INSTÂNCIA DE PRIMEIRO GRAU. A APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, NESTE CASO, NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO APELO POR INEXISTENTE.

RECURSO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO". (TST-E-AI 2.457/89. Ac. 237/96. DJ 20/9/96. Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira).

6. Portanto, afastadas as violações suscitadas, e demonstrada a superação dos julgados trazidos a confronto, não se admite o recurso.

7. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-399.841/97.7

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **JORNAL DO BRASIL S/A**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
Embargado : **WALDYR ÂNGELO FIGUEIREDO**  
Advogada : Dra. Elizabeth T. R. Coelho

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do Jornal do Brasil S.A., ante a ausência de autenticação das peças necessárias à sua formação (fls. 89/90). O Colegiado entendeu incidente, na hipótese, a orientação consubstanciada nos incisos X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do C. TST.

2. Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 92/94, apontando violação do artigo 897 da CLT. Sustenta que a certidão de fl. 84 "está em consonância com a Instrução Normativa nº 6/TST, estando, igualmente, comprovada a autenticidade

das cópias correspondentes" e "da integralidade dos documentos que compõem o traslado".

3. Em que pesem as razões recursais, não logra êxito o reclamado, ora embargante. O agravo de instrumento não foi conhecido porque as peças trasladadas vieram em fotocópias inautenticadas. É flagrante, na hipótese, o desrespeito ao disposto no art. 830 consolidado e à orientação consubstanciada por esta Corte nos incisos X e XI da Instrução Normativa nº 06/96, in verbis:

"X - As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

XI - Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (sem destaque no original)

4. Ora, a certidão de fl. 84, invocada nas razões recursais, como apta a suprir a autenticação das peças trasladadas, não elide o defeito detectado na formação do instrumento. A conclusão lá lançada de que "o presente agravo de instrumento (...) foi formado de acordo com a Instrução Normativa nº 06/96 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho" não torna autenticadas as peças dos autos. Trata-se de simples ato que assinala o término do procedimento que se desenvolve na Seção de Recursos do Regional, preparando o encaminhamento dos autos ao Presidente daquele Tribunal.

5. Vale observar que as disposições legais que impõem essa obrigação (o art. 830 da CLT e 365 do CPC) facultam ao interessado a autenticação notarial ou a conferência perante o juiz ou Tribunal, ou seja, deve haver demonstração inequívoca de que cada peça confere com o original.

6. Assim, a decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência sumulada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de competir ao agravante não só a indicação de peças a serem trasladadas, como também a fiscalização da formação do instrumento. São inúmeros os julgados do STF nessa linha de entendimento, citando-se, como exemplo, os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - RESPONSABILIDADE. A teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Verbete nº 288 da Súmula - cumpre ao Agravante não só indicar as peças que devam ser trasladadas, como também fiscalizar a formação do instrumento. Enquanto prevalente tal entendimento, descabe, em atuação individual, desconhecê-lo. O fato de encontrar-se no Pleno processo de competência da Turma visando ao reexame da matéria não implica perda de eficácia do enunciado." (AgRg-143.171.7, publicado no DJ de 12/02/93, relator Ministro Marco Aurélio)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. SÚMULA 288. Na conformidade da Súmula 288, nega-se provimento a agravo, para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado a petição de interposição do recurso extraordinário. A deficiência na formação do traslado não comporta a conversão do agravo em diligência de complementação, ainda mais levando-se em conta que a peça essencial à decisão não foi requerida pelo agravante. A vigilância na formação do instrumento de agravo é dever atribuído exclusivamente à parte agravante. Agravo regimental improvido." [(AgRg) nº 149.469-8-SP, 1ª Turma, em 1º/06/93, relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 25/06/93, p. 12.643]

7. Diante do exposto, não se verificam as violações legais e constitucionais apontadas.

8. Nega-se seguimento aos embargos.

9. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-400.613/97.5

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS**

Advogado : Dr. Antônio Carlos C. Paladino

Embargada : **SHIRLEI GOMES MORAES**

Advogada : Dra. Hilma Coelho Van Leuven

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada em face da ausência de autenticação de peças consideradas essenciais à formação do instrumento. O Colegiado entendeu incidente, na hipótese, a orientação consubstanciada nos incisos X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

2. Pelas razões de fls. 57/59, o reclamado manifesta recurso de embargos, limitando-se, apenas, a transcrever despachos de admissibilidade de embargos, exarados pela 1ª Turma deste c. Tribunal.

3. Verifica-se, de plano, a desfundamentação do recurso de embargos, visto que a reclamada não cuidou de indicar dispositivos constitucionais que teriam restado infringidos pela decisão recorrida, e tampouco apresentou aresto para a configuração do dissenso de teses, restringindo-se, somente, a transcrever nas razões de seu recurso, despachos emitidos quando da admissibilidade de embargos, o que obstaculiza o prosseguimento do recurso por desfundamentado.

4. Ante o exposto, não se admitem os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-403.903/97.6

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S.A.**

Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

Embargado : **MÁRCIO ANTÔNIO DA CUNHA VIANNA**

Advogado : Dr. Henrique de Souza Machado

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do Banco Real S.A. em face da ausência de autenticação da certidão de publicação do despacho agravado.

2. Pelas razões de fls. 127/132, o reclamado manifesta recurso de embargos à SDI, com fulcro no Enunciado nº 353/TST e no art. 894, "b", da CLT. Sustenta que o v. acórdão embargado, ao entender pela ausência de autenticação na certidão de publicação do v. despacho agravado, às fls. 79-verso, violou os arts. 830 e 897, "b", da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 525, I e II e 365 do CPC, além de contrariar a Instrução Normativa nº 06/TST. Traz arestos em abono de sua tese.

3. Efetivamente, o julgado de fls. 133/137, juntado aos autos como objetivo de caracterizar o dissenso jurisprudencial, apresenta posicionamento contrário àquele adotado pela Turma ao considerar que "apesar de a cópia do verso estar sem autenticação, é suficiente a autenticação de uma das faces".

4. Demonstrado o dissenso de teses, admitem-se os embargos.

5. Vista à parte contrária....

6. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-403.909/1997.8

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

Embargado : **JOSÉ CORDELIO DINIZ ULHOA**

Advogado : Dr. Clóvis Silva Moreira

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 301/302, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por intempestivo.

2. Foram opostos dois embargos declaratórios, fls. 304/307 e 315/317, procurando demonstrar que o dia em que teria início o prazo recursal, 15.08.98, foi feriado santo, conforme registrado no calendário apresentado, fls. 308.

3. Os declaratórios foram rejeitados, tendo o Colegiado esclarecido que o dia dedicado à comemoração da Assunção de Nossa Senhora não se inclui entre os feriados nacionais, e ainda que se tratasse de feriado municipal ou estadual, a notícia tardia de sua ocorrência não implica omissão no julgado.

4. Pelas razões de fls. 324/330, o reclamado interpõe recurso de embargos alegando violação dos arts. 897 da CLT, 184 do CPC e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta que "uma vez comprovada a impossibilidade de interposição do agravo de instrumento no dia 15.08.97 (último dia do prazo), (...) a protocolização do apelo no primeiro dia útil subsequente ao feriado municipal, 18.08.97 (segunda-feira), apresentava-se tempestiva" (fls. 326).

5. Os embargos não se justificam pelo ângulo da invocada nulidade do julgado, pois não havia omissão a ser sanada pelo Colegiado. A contagem do prazo recursal foi efetivada diante dos elementos constantes nos autos, inexistindo possibilidade de exame, nos embargos declaratórios, de matéria não veiculada nas razões recursais. Os fundamentos embasadores da conclusão estão expressos no acórdão, inexistindo negativa de prestação jurisdicional. Afastada, pois, a ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

6. O aresto apresentado, referente ao Processo TST-E-RR-52.087/92, não viabiliza a admissão do recurso, visto tratar-se de feriado da Semana Santa, o que não conduz à conclusão de que se trata da mesma hipótese analisada nestes autos.

7. No que se refere ao não-conhecimento do agravo por intempestivo, inviável o prosseguimento dos embargos porque não demonstrada ofensa aos arts. 897 da CLT e 184 do CPC. A parte, ao interpor seu agravo de instrumento, deveria ter demonstrado a ocorrência de fechamento do Tribunal em virtude de feriado municipal. A demonstração tardia do fato não possibilita a reforma do julgado. Nesse sentido: "Não se tratando de feriado previsto em lei federal, incumbe à parte recorrente demonstrar o motivo do fechamento do fórum" (STJ - 4ª Turma, Ag. 16.485-0-SP - AgRg, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, DJU 26.10.92).

8. Ante o exposto, denega-se seguimento aos embargos.

9. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-406.163/1997.9

TRT - 8ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA**

Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Agravo a que se nega provimento, por não constatado o desacerto do despacho agravado".

2. A demandada interpõe embargos, fls. 142/149, invocando ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, 8º, III, da Constituição Federal, 513, "a", da CLT e 3ª da Lei 8.073/90. Sustenta que o seu inconformismo "está na questão da novação objetiva".

3. A admissão dos embargos não se viabiliza diante da orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 353/TST, segundo o qual:

"Embargos. Agravo de instrumento.

Agravo Regimental. Cabimento. (Revisão dos Enunciados nºs 195 e 335).

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da Revista respectiva".

4. Ante o exposto, denega-se seguimento os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-408.745/97.2

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO BRADESCO S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : **CLÁUDIA MÁRCIA ALVES SOARES**

Advogado : Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do Banco Bradesco S/A porque a certidão de intimação do despacho instru-



denegatório de seguimento do recurso de revista encontrava-se em fotocópia não autenticada (fls. 84/85).

2. Mediante as razões de fls. 87/89 o demandado interpõe embargos, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que o não-conhecimento do agravo de instrumento importou em vulneração do artigo 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, alegando que o documento referido pelo Colegiado está no verso da fl. 79 e o anverso está devidamente autenticado. Afirma que "a autenticação é, em outras palavras, do documento e/ou da folha 79, incluindo, portanto, anverso e verso". Assevera que não houve questionamento quanto à tempestividade do agravo de instrumento, além do que a autenticidade e/ou conteúdo do traslado não foi impugnado, estando, dessa forma, condizente com os ditames do artigo 830 da CLT. Aduz, ainda, que por se tratar de documentos comuns às partes, deve haver aplicação analógica do contido no item 36 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Traz aresto para confronto (fl. 88).

3. O agravo de instrumento do embargante não foi conhecido pela egrégia Quarta Turma por esta entender que a autenticação aposta no anverso da fl. 79 refere-se apenas à decisão agravada e não à certidão que consta em seu verso.

4. A Instrução Normativa nº 06 desta Corte, que uniformizou a procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, no seu item X, determina expressamente que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas". Ademais, de acordo com o item XI daquela norma, constitui dever das partes velar pela correta formação do instrumento, sendo incabível a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Dessa forma, não estando atestada a fidedignidade da certidão em comento não há falar-se em falta de questionamento quanto à tempestividade do agravo, pois tal discussão fica prejudicada pela má-formação do instrumento, ou seja, não autenticação de peça.

5. Observa-se, também, que o julgado transcrito nas razões do presente recurso, à fl. 88, não se presta à configuração de divergência, pois trata de validade de prova documental sem autenticação, não sendo esta a questão em exame, mas sim a correta formação do instrumento, de acordo com o contido na Instrução Normativa nº 06/TST, bem como não se pode aplicar ao caso, por analogia, a Orientação Jurisprudencial SDI citada pelo agravante, haja vista que a certidão de fl. 79-verso não pode ser considerada documento comum às partes, à luz da Orientação Jurisprudencial da SDI, pois esta refere-se explicitamente a instrumento normativo ou sentença normativa, não sendo o caso dos presentes autos.

6. Não há conflito com o Enunciado nº 272/TST pois não está em discussão a ausência de peças obrigatórias à formação do traslado e sim a falta de autenticação das peças apresentadas.

7. Por outro lado, não se define a alegada afronta ao art. 897 da CLT, que apenas delimita as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, não se tratando do tema em causa.

8. Por fim, cumpre registrar que a aplicação da regra do art. 830 da CLT dá-se de ofício, independentemente de provocação da parte interessada.

9. Ante o exposto, não se admitem os embargos.

10. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-411.702/97.6

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: **ROBERTO TADEU GALANTE**

Advogada : Dra. Sônia Maria Giampietro

Embargada : **CERAS JOHNSON LTDA.**

Advogado : Dr. Geraldo Baraldi Júnior

**DESPACHO**

A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante por considerar que a discussão relativa à alteração do contrato de trabalho da reclamante importaria no revolvimento de matéria fática, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

1. Pelas razões de fls. 180/182, o demandante interpõe agravo regimental. Alega "que a matéria, nos autos versada, soluciona-se mediante aplicação do Enunciado 294 dessa Corte"... e, ainda, "quanto ao direito substantivo, o debate sucessivamente intentado pelo reclamante concerne a parcela prevista em lei - visto que as comissões representam salário"...

2. Verifica-se que a pretensão do agravante é de afastar a fundamentação que conduziu ao não-conhecimento do agravo de instrumento, a fim de viabilizar o julgamento do recurso de revista.

3. Ocorre, porém, que o meio recursal utilizado pela reclamante, qual seja o agravo regimental, não constitui a via própria para a manifestação do inconformismo diante da prolação de acórdão que não conhece do agravo de instrumento.

4. As hipóteses de cabimento do agravo regimental no Tribunal Superior do Trabalho estão reguladas no art. 338 de seu Regimento Interno, não se incluindo a interposição do recurso contra decisão prolatada por Turma desta Corte no julgamento de agravo de instrumento.

5. Ainda que pudesse ser aplicado à hipótese o princípio da fungibilidade, o recurso não prosperaria pois irretocável a decisão recorrida. A admissão dos embargos não se viabiliza diante da orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 353/TST, segundo o qual:

"Embargos. Agravo de Instrumento. Agravo Regimental. Cabimento. (Revisão dos Enunciados nºs 195 e 335).

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

6. Ante o exposto, denega-se seguimento ao recurso.

7. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-412.380/97.0

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S.A.**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : **NEUSA PALHARES FERREIRA**

Advogado : Dr. José Adolfo Melo

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do Banco Real S.A. por ausência de autenticação na fotocópia de peça essencial trasladada para a sua formação, aplicando, na hipótese, o disposto no art. 830 da CLT e a orientação contida no inc. X da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte (fls. 125/126).

2. Opostos embargos declaratórios (fls. 131/132), foram eles acolhidos parcialmente para esclarecer que a decisão embargada referia-se à certidão de intimação localizada no verso da fl. 120.

3. Pelas razões de fls. 140/145, o demandado manifesta recurso de embargos, indicando violação do art. 897, "b", da CLT. Afirma encontrar-se devidamente autenticada a certidão de fls. 120 verso, tendo sido observado o disposto nos arts. 365, III, e 383, parágrafo único, do CPC. Alega que a manutenção da decisão implica exigência não prevista na Instrução Normativa nº 06/TST ou no art. 830 da CLT, pois estes não especificam a forma de proceder quanto à autenticação. Apona, ainda, violação o art. 560 do CPC, o qual faculta a conversão do agravo em diligência. Assevera não ter a agravada apresentado contra-minuta questionando a validade dos documentos. Traz aresto para cotejo.

4. Os embargos são cabíveis diante da orientação contida no Enunciado nº 353/TST.

5. A certidão mencionada pelo ora embargante constitui documento diferente daquele encontrado no anverso da mesma folha. Logo, a autenticação de um não dispensa a do outro. Não se encontra na chancela de autenticação do anverso da fl. 120 qualquer menção ao seu verso, impossibilitando, dessa forma, a aferição da sua autenticidade. Assim, têm-se por incólumes os arts. 365, III, do CPC; 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 06/TST, que exige a autenticação das peças trasladadas para a formação do agravo.

6. Com relação ao art. 383, parágrafo único, do CPC, cumpre registrar que este não incide à hipótese. A observação do art. 830 da CLT no juízo de admissibilidade do agravo de instrumento é feita de ofício, não necessitando de manifestação da parte contrária.

7. No que atine à aplicabilidade do art. 560 do CPC, frise-se não caber, nesta esfera recursal, a conversão do agravo em diligência para suprir ausência de peças em sua formação, como assevera a Instrução Normativa nº 06/TST, em seu inciso XI. Nesse sentido, também, a Súmula nº 288 do STF. Cumpre salientar, ainda, que tal entendimento foi acolhido por recente alteração no art. 897 da CLT, datada de 17.12.98, a qual, apesar de inaplicável ao caso em tela, por ser posterior à interposição do agravo, vem confirmar a fundamentação adotada pela Turma.

8. No tocante ao aresto colacionado às fls. 144/145, cumpre registrar que este se mostra inespecífico, não partindo da mesma premissa fática. Na realidade, trata-se de uma decisão em recurso de revista referindo-se a documentos que foram apresentados na fase instrutória, situação diferente da observada nos autos.

9. Não comprovadas as violações dos dispositivos mencionados e resultando inespecífico o aresto trazido para divergência, nega-se seguimento aos embargos.

10. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-412.404/1997.3

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S.A.**

Advogadas : Dras. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Marcia Lyra Bergamo

Embargado : **JULIO CÉSAR MARCIANO OLIVEIRA**

Advogado : Dr. Antônio Marcos Nohmi

**DESPACHO**

1. Verifica-se equívoco na paginação deste processo, a partir da fl. 80.

2. Determino o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos para que proceda à renumeração de folhas a partir da fl. 80, exclusiva.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-423.924/98.0

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **JOSÉ MARIA PIZATE FILHO**

Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira porque a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista encontrava-se em fotocópia não autenticada (fls. 44/45).

2. Mediante as razões de fls. 47/49 a demandada interpõe embargos com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que o não-conhecimento do agravo de instrumento importou em vulneração do artigo 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, alegando estarem autenticadas tanto as cópias que compõem o traslado como também a fl. 15, em que consta o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, e a fl. 15-verso, onde se verifica a certidão de publicação do despacho, pois "a autenticação compreende, em outras palavras, verso e anverso do referido documento". Assevera que não houve impugnação pela parte contrária quanto à autenticidade do traslado. Traz aresto para confronto (fl. 48) e afirma terem sido cumpridas as disposições do artigo 830 da CLT.

3. O agravo de instrumento da embargante não foi conhecido

pela egrégia Quarta Turma sob o entendimento de que a autenticação aposta no anverso da fl. 15 refere-se apenas à decisão agravada e não à certidão mencionada em seu verso.

4. A Instrução Normativa nº 06 desta Corte, que uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, no seu item X determina expressamente que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas". Ademais, de acordo com o item XI daquela norma, constitui dever das partes velar pela correta formação do instrumento, sendo incabível a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

5. Observa-se, ademais, que o julgado transcrito nas razões do presente recurso à fl. 48 não se presta à configuração de divergência, pois trata de validade de prova documental sem autenticação, não sendo esta a questão em exame, mas sim a correta formação do instrumento, de acordo com o contido na Instrução Normativa nº 06/TST.

6. Além disso, a aplicação da regra do art. 830 da CLT dá-se de ofício, independentemente de provocação da parte contrária.

7. Ante o exposto, não se admitem os embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-423.926/98.8

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **JOSÉ MARTINS BERNARDO**

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira porque a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista encontrava-se em fotocópia não autenticada (fl. 63).

2. Mediante as razões de fls. 66/68 a demandada interpõe embargos com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que o não-conhecimento do agravo de instrumento importou em vulneração do artigo 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, alegando estarem autenticadas tanto as cópias que compõem o traslado como também a fl. 47, em que consta o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, e a fl. 47-verso, onde se verifica a certidão de publicação do despacho, pois "a autenticação compreende, em outras palavras, verso e anverso do referido documento". Assevera que não houve impugnação pela parte contrária quanto à autenticidade do traslado. Traz aresto para confronto (fls. 67) e afirma terem sido cumpridas as disposições do artigo 830 da CLT.

3. O agravo de instrumento da embargante não foi conhecido pela egrégia Quarta Turma sob o entendimento de que a autenticação aposta no anverso da fl. 47 refere-se apenas à decisão agravada e não à certidão mencionada em seu verso.

4. A Instrução Normativa nº 06 desta Corte, que uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, no seu item X determina expressamente que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas". Ademais, de acordo com o item XI daquela norma, constitui dever das partes velar pela correta formação do instrumento, sendo incabível a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

5. Observa-se, ademais, que o julgado transcrito nas razões do presente recurso à fl. 67 não se presta à configuração de divergência, pois trata de validade de prova documental sem autenticação, não sendo esta a questão em exame, mas sim a correta formação do instrumento, de acordo com o contido na Instrução Normativa nº 06/TST.

6. Além disso, a aplicação da regra do art. 830 da CLT dá-se de ofício, independentemente de provocação da parte contrária.

7. Ante o exposto, não se admitem os embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-161.149/95.8

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **ANTÔNIO AUGUSTO DE JESUS**

Advogado : Dr. Raimundo Eustáquio de Souza Costa

Embargada : **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA**

Advogado : Dr. Nilton Correia

#### DESPACHO

1. Discute-se nos autos a questão relativa à prescrição extintiva do direito do reclamante, admitido nos quadros da MINASCAIXA, de ser reenquadrado em outra função, após o advento da Lei Estadual nº 10.254/90, que instituiu o regime único para o funcionalismo público estadual.

2. A egrégia Quarta Turma, mediante o v. acórdão de fls. 266/267, não conheceu do recurso de revista do reclamante, por entender que "a hipótese encontra-se adstrita à interpretação em torno de leis do Estado de Minas Gerais, cujos textos são de observância obrigatória somente na área adstrita à jurisdição do TRT da 3ª Região, prolator da decisão recorrida, motivo pelo qual não há como se caracterizar a divergência, a teor do que dispõe o art. 896, 'b', da CLT" (fls. 267).

3. Os embargos de declaração opostos, fls. 269/278, foram rejeitados, ante a inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

4. Interpõe recurso de embargos o demandante, pelas razões de fls. 290/298, apontando violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Turma rejeitou os embargos declaratórios "não se manifestando a respeito das teses divergentes manifestadas nas razões expandidas, nas razões desenvolvidas nos ECs" (fls. 294). Traz arestos para confronto de teses.

5. Improperável, todavia, a pretensão do embargante. Com efeito, a Turma fundamentou o não-conhecimento da revista considerando, apenas, a divergência jurisprudencial colacionada. Assim, ante o não-conhecimento do recurso de revista, inócua a transcrição de para-

digmas nos embargos, pois ausente qualquer tese na decisão do Colegiado a ser confrontada.

6. Por outro lado, os embargos também não se viabilizam por violação legal, uma vez que não foi expressamente alegada a vulneração do art. 896 da CLT, que não pode ser meramente presumida da fundamentação nas razões recursais.

7. Ante o exposto, não demonstrado o enquadramento do recurso nos pressupostos do art. 894 da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-161.446/95.1

TRT - 5ª REGIÃO

Embargante: **DIVANIA BONFIM FERREIRA**

Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos

Embargado : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**

Advogada : Dra. Vera Lúcia Gilda Piedade

#### DESPACHO

1. Discute-se nos autos a prática de ato de improbidade por parte da autora, ensejadora da rescisão contratual sem ônus para o empregador.

2. A egrégia 4ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante nos temas relativos à estabilidade, justa causa, falta grave, sigilo bancário, pré-contratação de horas extras e remessa de peças do processo ao Ministério Público, consignando, entre outros fundamentos, o óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

3. Os embargos declaratórios opostos contra essa conclusão foram rejeitados, uma vez que não atendidos os pressupostos do art. 535 do CPC.

4. Pelas razões de fls. 717/745, a demandante interpõe recurso de embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT, indicando afronta aos arts. 896, "a" e "c", da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

5. Sustenta que a rejeição da preliminar de nulidade dos acórdãos regionais, por negativa de prestação jurisdicional, prejudicou a análise dos demais temas debatidos, de natureza meritória.

6. Relativamente à questão da estabilidade, diz ser equivocada a aplicação do Enunciado nº 126/TST e, reportando-se à decisão regional, alega que a conclusão da Corte de origem, no sentido de que "não há confissão da preposta porque contra *legem* e porque a matéria não foi agitada na peça vestibular" (fls. 720), não corresponde à realidade dos autos.

7. No que tange à pré-contratação das horas extras, insurge-se contra a conclusão do duto Colegiado de que sua pretensão era transformar exame de prova em enquadramento de prova.

8. Afirma, ainda, que não foi observado o princípio da imediatidade, haja vista que o lapso de tempo entre a comprovação da justa causa e a dispensa foi de 44 (quarenta e quatro) dias, sendo que sua revista, nesse tópico, vinha embasada em divergência específica.

9. Com referência à ocorrência da falta grave, novamente, a embargante impugna a aplicação do Verbete nº 126/TST, ponderando que o acórdão regional, "além de distorcer o depoimento pessoal da reclamante, não considerou o depoimento do preposto, consoante se verifica do teor dos referidos embargos declaratórios", cujas razões transcreve às fls. 727/734.

10. Por outro lado, assevera que, na apuração da falta grave supostamente praticada pela empregada, não foi respeitado o sigilo bancário, motivo pelo qual sua revista merecia ter sido conhecida por divergência com os arestos trazidos para confronto e por violação do art. 5º, XII, da Constituição Federal. Traz julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal, alusivo à prova obtida por meios ilícitos.

11. No concernente às horas extras, argumenta que "a reclamante jamais negou, desde a petição inicial, a percepção das sétimas e oitavas horas como extras, porque pré-contratadas, na medida em que, pagas desde o início da relação de emprego" (fls. 740). Transcreve julgado para configuração do dissenso pretoriano.

12. Por fim, no que respeita ao tópico "remessa de peças do processo ao Ministério Público", reputa ofendido o art. 93, IX, da Carta Política, em face da ausência de fundamentação do v. acórdão recorrido, argumentando que o ofício de julgar, exatamente por sua magnitude, não pode pretender transformar uma falta hipoteticamente trabalhista em um ilícito penal.

13. Inicialmente, não há como concluir que o não-conhecimento da preliminar de nulidade do v. acórdão do Tribunal a quo por negativa de prestação jurisdicional tenha sido equivocado. Isso porque,

consoante afirmado pela egrégia Turma, a Corte de origem manifestou-se acerca de todos os tópicos veiculados no recurso ordinário, sendo que suas razões de decidir embasaram-se em provas testemunhais, documental e laudo pericial, conforme se observa da leitura de fls. 527. Não prospera a assertiva de que nulo o acórdão do Regional ante a ausência de apreciação de provas, pois, de acordo com o art. 131 do CPC, o julgador não está obrigado a se reportar a todas aquelas que lhe foram apresentadas, uma vez que tem a liberdade de formar o seu convencimento a partir das que considera relevantes para a solução da lide, sendo bastante a demonstração dos fundamentos que o levaram a determinada conclusão. Dessa forma, restam afastadas as indicadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Carta Política, pois, conforme demonstrado, o duto Colegiado analisou fundamentadamente a revista da recorrente, explicitando as razões embasadoras do não-conhecimento com relação a cada um dos temas veiculados nas razões da manifestação recursal.

14. No que tange à estabilidade, pertinente a incidência do Verbete nº 126/TST, que veda a reapreciação de aspectos probatórios nesta instância superior, diante da situação fática colocada pela Corte de origem a fls. 524, segundo a qual, na inicial, a reclamante em momento algum invocou o direito à referida vantagem, só o fazendo 40 dias após a contestação. Ademais, restou demonstrado que a autora era optante pelo FGTS, regime jurídico incompatível com o instituto da estabilidade. O v. acórdão regional assevera, ainda, que as normas apontadas pela empregada "não estabelecem que os obreiros da reclamada se investem de estabilidade, nem dos seus itens 7 a 15 se pode depreender a existência de tal garantia" (fls. 524).

15. Considerado o Tribunal a quo de que não restou demonstrada a pré-contratação de horas extras e de que estas foram

devidamente quitadas, à base de duas por dia, a veracidade da alegação da parte de que, desde o início do contrato de trabalho, houve pagamento do trabalho suplementar, só poderia ser constatada a partir do revolvimento de fatos e provas, razão pela qual, também aqui, não merece reforma o v. acórdão recorrido, em face dos termos do verbete sumular desta Corte acima mencionado.

16. A revista não foi conhecida, no tocante ao tópico "imediatez entre a falta cometida e a dispensa", porque o julgado trazido para confronto foi considerado inespecífico. A jurisprudência da egrégia Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte orienta-se no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, apreciando a especificidade da divergência apresentada na revista, conclui pelo conhecimento o não do recurso. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2.009/96, DJ 18.10.96, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal; E-RR-13.762/90, Ac. 1.929/95, DJ 30.06.95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-31.921/91, Ac. 1.702/95, DJ 23.06.95, Relator Ministro Ney Doyle.

17. Destarte, não há margem à admissibilidade dos embargos por esse ângulo, tendo em vista a inviabilidade do reexame dos termos do aresto colacionado e, conseqüentemente, da constatação de infração ao aludido dispositivo consolidado.

18. Melhor sorte não tem a embargante quando impugna a decisão recorrida quanto ao aspecto da caracterização de falta grave ensejadora da sua dispensa nos termos do art. 482 da CLT. A Corte Regional deixou expressamente consignado a fls. 527 que "a reclamante praticou ato reprovável, apropriando-se de valores lançados em sua conta, prevalecendo-se das atribuições que desempenhava como digitadora", sendo que "a comprovação de tal falta se exhibe através de informes testemunhais, prova documental, laudo pericial, admissão expressa da reclamante, além de indícios e presunções que robustecem os demais meios de prova". A toda evidência, a declaração da autora de que o acórdão regional, "além de distorcer o depoimento pessoal da reclamante, não considerou o depoimento do preposto" é insuscetível de análise por parte desta Corte, visto que importa no reexame das provas carreadas aos autos. Assim, sendo, não merece reforma a decisão da Turma que, acertadamente, não conheceu da revista também quanto a esse tópico, dado o caráter fático da discussão.

19. No concernente à circunstância de que teria havido quebra do sigilo bancário, com vulneração do art. 5º, XII, da Carta Política, dado que o levantamento procedido pelo Banco ter-se-ia efetivado mediante violação dos dados contábeis da conta corrente da reclamante, razão não assiste à embargante. O douto Colegiado não conheceu da revista em face da inespecificidade dos arestos trazidos para a caracterização do conflito pretoriano. Tal conclusão, conforme explicitado no item 16 deste despacho, não viabiliza a admissibilidade do presente recurso por violação do art. 896 da CLT. Observe-se a impertinência da transcrição de julgados nas razões dos embargos, porquanto não tendo sido conhecida a revista, inexiste tese de mérito a ser confrontada. Ainda que tal fundamento pudesse ser afastado, tem-se que o paradigma transcrito a fls. 738 não permitiria o prosseguimento do presente recurso, eis que inservível, pois oriundo do Excelso STF. Tampouco há como concluir-se pelo desrespeito ao mencionado preceito constitucional, que trata do sigilo da correspondência e das comunicações telefônicas, não contemplando a privacidade relativamente aos dados bancários.

20. A determinação de remessa de peças dos autos ao Ministério Público não importa em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois há expressa previsão legal nesse sentido no art. 40 do Código de Processo Penal, segundo o qual os Juizes ou Tribunais, quando, em autos ou papéis de que conhecerem, verificarem a existência de crime de ação pública, deverão remeter ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia. Ressalte-se que, contrariamente à argumentação da embargante, a presente hipótese não trata apenas de uma falta de natureza trabalhista, já que demonstrado nos autos que o ato de improbidade praticado pela reclamante envolvia o desvio de créditos que eram indevidamente lançados em sua conta corrente.

21. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

22. Publique-se.

Brasília, 08 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-161.477/95.8

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: **DEOCLIDES SANTA ROSA**  
Advogada : Dra. Clair da Flora Martins  
Embargados: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS**  
Procurador: Dr. José Laércio Chaiski

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, mediante o v. acórdão de fls. 434/437, deu provimento ao recurso de revista do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, consignando entendimento sintetizado na seguinte ementa:

"**LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - DECRETO-LEI 200/67. A Lei nº 5.645/70, em seu art. 3º, parágrafo único, autorizava a administração pública a contratar serviços de transporte, conservação, custódia de elevadores, limpeza, e outros semelhantes, na forma do art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67 (...)**" (fls. 434).

2. Interpõe recurso de embargos o reclamante, fls. 439/442, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, apontando contrariedade ao Enunciado nº 331/TST. Sustenta que, ao dar provimento ao recurso de revista e restabelecer a sentença de primeira instância, "o v. acórdão embargado excluiu quaisquer direitos ao autor, o que conflitou com a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais, que entende que, independente do reconhecimento do vínculo empregatício, a indenização ante os serviços prestados é devida, não eliminando a responsabilidade do ente público" (fls. 440). Afirma, ainda, que a decisão embargada divergiu do Enunciado nº 331 desta Corte, pois o referido verbete consignava que "o tomador de serviços deve responder pelos direitos trabalhistas inadimplidos de forma subsidiária, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial" (fls. 441). Traz arestos para confronto de teses.

3. Observa-se que o embargante pretende, na realidade, desvirtuar o cerne da discussão travada em seu recurso de revista. Ocorre que no acórdão recorrido não estava em questão a responsabilidade sub-

sidiária da tomadora de serviços ante o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, mas sim o não-reconhecimento de vínculo empregatício do reclamante com o INSS ante a ausência de aprovação em concurso público, bem assim ser o trabalho realizado pelo reclamante atividade-meio da empresa. Ademais, o fundamento norteador do provimento da revista do reclamado foi a licitude da locação de mão-de-obra pela administração pública à luz do art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, que justifica a contratação quando demonstrado interesse público, não gerando vínculo empregatício com a tomadora de serviços, nem, conseqüentemente, estabilidade.

4. Com relação ao pretendido vínculo empregatício com o reclamado, cumpre registrar que a matéria encontra óbice no Enunciado nº 331, item III, desta Corte, tendo em vista que a contratação de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador não forma vínculo de emprego com esse, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta.

5. Pelo ângulo da divergência jurisprudencial, também não se viabilizam os embargos, porquanto o aresto trazido a cotejo contém premissa fática diversa daquela revelada no acórdão impugnado. Enquanto esse conclui pela impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício do reclamante diante da ausência de aprovação em concurso público, a ementa às fls. 442 refere-se à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços na hipótese de inadimplemento da prestadora de serviços.

6. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-163015/95.8

(23ª Região)

Embargante : **BANCO DO BRASIL S/A**  
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz  
Embargado : **JOAQUIM NUNES BORGES E OUTROS**  
Advogado : Dr. Humberto Silva Queiroz

**DESPACHO**

A Eq. 4ª Turma, pelos acórdãos de fls. 938/941, 949/951 e 965/966, conheceu do Recurso de Revista patronal quanto às URPs de abril e maio/88 - configuração de coisa julgada entre decisão de dissídio coletivo e dissídio individual e negou-lhe provimento ao fundamento:

"Na hipótese, não há como reconhecer a identidade entre o dissídio coletivo e o individual, em razão de as ações possuírem naturezas diversas. No dissídio coletivo a pretensão é criar novas condições de trabalho, enquanto o dissídio individual enseja uma sentença condenatória." (fl. 938)

Inconformado, o Banco interpõe Embargos à SDI (fls. 968/982) dizendo que a decisão recorrida laborou em equívoco quando não conheceu da Revista quanto à URP de fevereiro de 1989, bem como ao negar provimento ao Recurso relativamente à URP de abril e maio de 1988. Por esta razão houve manifesta violação ao art. 5º, incisos II (Princípio da Legalidade) e XXXVI (Princípios da Coisa Julgada e do Direito Adquirido) bem assim ao art. 6º da LICC e ao Decreto-Lei 2425/88, tendo, ainda, por vulnerado o art. 896 da CLT, e por conseqüência, flagrante negativa de prestação jurisdicional e violação do devido processo legal (art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal).

Alega que o Decreto-Lei 2425/88 e a Lei 7730/89 são leis imperativas de incidência imediata, portanto, sua aplicação não fere direito adquirido. Assegura que a matéria - coisa julgada - é de ordem pública, podendo ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, até de ofício, não havendo falar em ausência de análise pelo Colegiado a quo, nem em incidência do Enunciado 297/TST. Assevera não poder prevalecer os efeitos da coisa julgada material, operados nas decisões normativas. Transcreve julgados a confronto (fls. 975/976).

Demonstrado o dissenso pretoriano em relação à coisa julgada sem relação ao dissídio coletivo e ao dissídio individual, ADMITO OS Embargos e faculto vista à parte contrária para apresentar impugnação. Publique-se.

Brasília, 27 de dezembro de 1998.

CNEA MOREIRA

Ministra no exercício  
da Presidência da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-164.802/95.1

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE**  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Embargado : **JOSÉ LUIZ RIBEIRO VAZ**  
Advogada : Dra. Eryka A. Farias

**DESPACHO**

1. O egrégio TRT da 4ª Região, no julgamento do recurso ordinário da reclamada, manteve a decisão de primeiro grau que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.

2. Manifestado recurso de revista, houve por bem a Quarta Turma dele não conhecer ante a razoável interpretação conferida pelo Regional aos arts. 3º e 8º da CLT, 126 e 1.216 do Código Civil, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e em face da imprestabilidade dos arestos apresentados para a configuração de divergência jurisprudencial. Consignou o Colegiado a inaplicabilidade à hipótese da orientação contida no Enunciado nº 331/TST. Quanto à alegada vulneração dos arts. 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal, registrou:

"**Não há que se falar (...) em ofensa aos dispositivos constitucionais, eis que são posteriores aos fatos examinados e, de acordo com o princípio da irretroatividade que norie o ordenamento jurídico pátrio, não podem retroagir para atingi-los.**" (fl. 628).

3. Os embargos declaratórios que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

4. Pelas razões de fls. 650/659, a reclamada manifesta recurso de embargos. Alega ofensa aos arts. 3º, 8º e 896 da CLT; 5º, II, 37, II e XXI, da Constituição Federal, 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 1.216 do Código Civil, bem assim contrariedade ao Enun-

ciado nº 331, II, do TST. Assevera que a contratação irregular de trabalhador por empresa interposta não gera vínculo empregatício com a administração pública, ante o disposto no art. 37, II e XXI, da Carta Política, e que os arestos apresentados nas razões recursais demonstram uma divergência jurisprudencial em relação ao tema, por analisarem situação idêntica à examinada nestes autos, revelando entendimento nitidamente contrário ao do Regional. Sustenta a inaplicabilidade da orientação contida no Enunciado nº 256/TST, pois dirigida "especificamente aos trabalhadores da iniciativa privada, isto porque o Decreto-lei nº 200/67 permitia a contratação de empresa prestadora de serviços nas estatais e no setor público". Alega que incide na hipótese o contido no Verbete Sumular nº 331, II, desta Corte. Finaliza, aduzindo que a decisão recorrida teria aplicado erroneamente o princípio da irretroatividade da lei, vulnerando o art. 5º, XXXVI, da Carta Política, porquanto inexistente direito adquirido contra a Constituição Federal.

5. Em que pese a argumentação expendida, o recurso não reúne condições de admissibilidade. Consoante registrado no julgamento dos embargos declaratórios, aplicável à hipótese em exame a orientação contida no Enunciado nº 256/TST, porquanto contratado o reclamante em data anterior à promulgação da atual Constituição Federal para o exercício de atividade essencial à empresa tomadora dos serviços por prazo superior ao previsto na Lei nº 6.019/74. Ressalte-se que a orientação jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais vem se firmando exatamente nesse sentido. Oportuno citar, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-121.399/94, Ac. 5.539/97, DJU 05/12/97, Rel. Ministro Moura França; E-RR-141.982/94, Ac. 4.896/97, DJU 07/11/97, Rel. Ministro Vantuil Abdala; E-RR-128.484/94, Ac. 4.100/97, DJU 19/09/97, Rel. Min. Leonardo Silva. Dessa forma, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados nas razões dos embargos, tampouco contrariedade ao Enunciado nº 331/TST.

6. Por outro lado, conforme consignou a Turma, estando a decisão recorrida em consonância com Enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte, incabível o recurso de revista por divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, "a", *in fine*, da CLT.

7. No tocante à alegação de que teria sido erroneamente aplicado o princípio da irretroatividade da lei, oportuno transcrever a ementa da decisão proferida pela egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais quando do julgamento do E-ED-RR-284.207/96, publicada no DJU de 14/11/97:

**"CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA - CONSTITUIÇÃO DE 1967.**

*Não é aplicável o Enunciado 331, inciso II, quando a contratação ocorreu antes da vigência da atual Carta Política. Assim, atento ao princípio 'tempus regit actum', incide no caso a regra da Constituição Federal de 1967, com a Emenda I de 1969, vigente à época da formação do liame empregatício, que não exigia a aprovação em concurso público para o emprego público e, portanto, aplicável a orientação consubstanciada no Verbete 256 desta Corte."*

8. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

9. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-170.152/1995.1

TRT - 4ª REGIÃO

Agravante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Agravados: **VICTOR VARGAS e OUTROS**  
Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

1. A egrégia Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 566/570, não conheceu do recurso de revista da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE quanto aos temas da "prescrição", "diárias" e "verbas de auxílio-moradia e representação", porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 consolidado. Relativamente à prescrição, aplicou-se o disposto na parte final da alínea "a" do citado art. 896 da CLT, porque o *decisum* regional estava em harmonia com o Enunciado nº 95 desta Corte. No tocante às diárias, entendeu a Turma incidentes os Enunciados nºs 221 e 296 desta Corte como óbice ao conhecimento do recurso. Por fim, no que diz respeito às verbas de auxílio-moradia e representação, deixou anotado o Colegiado recorrido que os arestos apresentados como fundamento do apelo mostravam-se inservíveis ao confronto, porque oriundos de fonte não autorizada pelo permissivo consolidado.

2. Os embargos à SDI interpostos pela CEEE tiveram seu seguimento denegado por não vislumbra a alegada nulidade do julgado embargado, pois entregue, devidamente, a prestação jurisdicional, tendo a Turma explicitado que "o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal não poderia merecer análise visto que não indicado pela recorrente no apelo revisional" (fls. 615). Consignou, ainda, o despacho que "o artigo 11 da CLT foi afastado em face do disposto na alínea "a", *in fine*, do art. 896 consolidado, tendo a Turma registrado também que o Enunciado nº 206 trata de hipótese distinta daquela dos autos. E o fato de a questão prescricional ter sido analisada sob a ótica do Enunciado nº 95 não significa que a Turma tenha incorrido em nulidade, até porque há motivação no julgado" (fls. 615). Também quanto às diárias assentou o ato trancatório a completa entrega de jurisdição, vez que "registrou a Turma que os arestos apresentados mostravam-se inespecíficos, explicando os motivos pelos quais incidia o Verbete Sumular nº 296. Acrescentou que os modelos paradigmas apresentados a fl. 508 eram inservíveis porque provenientes de Turma desta Corte", consignando-se, ainda, que "a fl. 508 não há indicação de nenhum julgado oriundo da SDI, como alega a ora Embargante, e o julgado da SDI juntado a fl. 507 foi refutado como paradigma em razão do disposto no Enunciado nº 296", e que "há no acórdão referência expressa sobre o Enunciado nº 101 e o porquê de ser ele inaplicável no caso" (fls. 615/616).

3. No mérito, os fundamentos condutores à inadmissibilidade dos embargos foram assim declinados:

*"Quanto à ofensa do art. 896 consolidado, também ela não se encontra configurada, seja porque efetivamente a decisão regional foi proferida em harmonia com o Enunciado nº 95, não sendo o caso de aplicação do Enunciado nº 206, por retratar hipótese diversa, seja porque inexistente o atrito com o Verbete Sumular nº 101 deste Tribunal, que não nega a natureza salarial da verba para outros efeitos além dos indenizatórios, quando ultrapassa a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, mostrando-se, portanto, correta a Turma, seja porque esta Corte firmou juris-*

*prudência no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento, ou não, do apelo. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2.009/96, DJU de 18.10.96; E-RR-13.762/90, Ac. 1.929/95, DJU de 30/06/95; e E-RR-31.921/91, Ac. 1.702/95, DJU de 23.06.95.*

*Outrossim, uma vez observada a orientação insculpida na alínea a, *in fine*, do art. 896 consolidado, não há que falar em violação legal e tampouco em dissídio jurisprudencial, tendo em vista a competência do TST de garantir unidade a interpretação de normas legais.*

*O art. 7º, inciso XXIX, da Carta Política não foi indicado no Recurso de Revista. Por isso, inviável o trânsito do Recurso de Embargos neste aspecto, porquanto inexistente juízo acerca da matéria; até porque nem poderia haver.*

*Os artigos 128 e 460 do CPC e 5º, incisos II e IV, da Constituição Federal não foram debatidos no acórdão revisando, não tendo a parte instado a Turma a se pronunciar a respeito quando da interposição dos Embargos Declaratórios. Assim, não há como se aferir a existência de violação do art. 896 da CLT à míngua de prequestionamento.*

*De outra forma, inafastável a aplicação do Enunciado nº 221 em relação ao art. 457, § 2º, da CLT. Com efeito, o Regional registrou que o percentual limite de 50% (cinquenta por cento) de que trata o citado art. 457 celetário deve ser aferido computando-se as diárias e a ajuda de custo, devendo-se, portanto, *in casu*, ser integrado na remuneração. Logo, a orientação insculpida no Verbete Sumular nº 221 não enseja o prosseguimento do apelo revisional sob essa ótica, pois não foi ofendida a literalidade do dispositivo legal e o Tribunal emprestou uma interpretação razoável a tal preceito.*

*Por fim, não tendo sido ultrapassada a barreira do conhecimento, imprestáveis se tornam os arestos trazidos como paradigmas." (fls. 616/617)*

4. Interpõe a reclamada agravo regimental, com pedido de reconsideração do despacho, pelas razões de fls. 619/631. Renova a arguição de nulidade do julgado da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, com relação à matéria prescricional e insiste na violação do art. 896 da CLT, sustentando a admissibilidade da revista pela contrariedade ao Enunciado nº 206 do TST, violação dos artigos 7º, da Constituição Federal, e 11 da CLT, bem assim, segundo entende, pela inadequada aplicação do Enunciado nº 95/TST.

5. O egrégio Tribunal Regional manteve a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento que adotou o prazo prescricional de trinta anos relativo ao não-recolhimento dos depósitos do FGTS sobre as parcelas pagas ao empregado, aposentado há mais de dois anos da propositura da ação, aplicando, portanto, o Enunciado nº 95/TST.

6. No recurso de revista da empresa foi suscitada a violação do art. 11 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 206/TST. A Quarta Turma, no entanto, afastou a violação legal sob o fundamento de que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, cristalizada em seu verbete de nº 95.

7. Este Tribunal tem entendido, em reiteradas decisões, que, em qualquer hipótese, a análise dos pedidos trazidos a juízo fica limitada à propositura de ação até 2 (dois) anos após a rescisão do contrato de trabalho, consoante o disposto no vigente art. 11 da CLT, cujo princípio foi erigido em norma constitucional inserta no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", *in verbis*:

*Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:*

*a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;*

*....."*

*(sem negrito no original)*

8. Portanto, após o biênio prescricional, tanto as verbas salariais e reflexos como aquelas pertinentes ao percentual do FGTS encontram-se irremediavelmente atingidas pelo instituto inexorável da prescrição.

9. Assim, independentemente do questionamento acerca da subsistência do Enunciado nº 95/TST, que trata da prescrição relativa ao não-recolhimento de contribuição para o FGTS, não é o caso de aplicação da referida orientação sumulada, haja vista que o pressuposto para averiguação acerca dessa aplicabilidade ou não é o ajuizamento de ação na Justiça do Trabalho quando ainda assegurada a faculdade processual desta iniciativa. Ora, se no caso resta indubitável, nos autos, que a ação, buscando os depósitos do Fundo de Garantia, foi proposta após os dois anos contados da extinção do contrato, consuma-se a prescrição extintiva da pretensão perante a Justiça do Trabalho. Dessa conclusão, não destoam a jurisprudência desta Corte, como se exemplifica a seguir:

*"O transcurso de dois anos após a extinção de vínculo laboral torna prescritas as parcelas reclamadas a título de diferenças de FGTS. Revista parcialmente conhecida e desprovida." (TST, 2ª T., Ac. 3.946/91, DJU 14.11.91, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto)*

*"FGTS - Prescrição. Após a extinção do contrato de trabalho, dispõe o obreiro de prazo de dois anos para reclamar depósitos fundiários, quer sob a égide do artigo 11 da CLT, quer sob a égide do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988. Revista conhecida e desprovida." (TST, Ac. 482, 16.3.92, RR 23.169/91, 2ª T., DJ 8.5.92, pág. 6.342, Relator Ministro Vantuil Abdala)*

10. Desta forma, a princípio, a revista lograva conhecimento pela vulneração do art. 11 da CLT, veiculado nas razões daquele recurso. Conseqüentemente, afigura-se plausível a admissibilidade dos embargos, ante possível afronta ao art. 896 da CLT.

11. Reconsidera-se o despacho denegatório e determina-se o processamento dos embargos.

12. Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal.

13. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-186.594/95.9

TRT - 10ª REGIÃO

Embargantes: **LUIZ AUGUSTO DE SOUZA FROÉS e OUTROS**  
Advogado: Dr. Nilton Correia  
Embargado: **UNIÃO FEDERAL**  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma conheceu do recurso de revista da

União Federal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória que buscava o pagamento de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

2. Os embargos declaratórios opostos pelos autores foram acolhidos para prestar os seguintes esclarecimentos:

"A revista patronal mereceu conhecimento, não por divergência jurisprudencial, mas pela inequívoca mácula da decisão regional ao princípio constitucional de proteção ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), suscitado pela União em suas razões de recurso de revista." (fls. 268)

3. Inconformados, os demandantes interpõem embargos à SDI, pelas razões de fls. 271/276. Apontam violação do art. 896 da CLT, insurgindo-se contra o conhecimento da revista da União pela violação do art. 5º, inciso XXXVI, quando, segundo alegam, "a parte recorrente NÃO APONTOU aquele dispositivo como violado, expressa e explicitamente, como se exige em recurso de natureza extraordinária, como é o caso da revista, e nem o fez nas 'razões recursais' e muito menos ainda o fez dirigindo-se a impugnação ao direito adquirido" (fls. 275). Sustenta ainda "vulneração à Orientação Jurisprudencial nº 94, da colenda SDI, e discrepância com os arestos dados como paradigmas, todos a exigir, como pressuposto processual da revista (e dos embargos), a expressa indicação do dispositivo tido como violado" (fls. 276).

4. O fundamento ensejador do conhecimento do recurso de revista da União Federal foi, consoante o acórdão de fls. 267/268 a "inequívoca mácula da decisão regional ao princípio constitucional de proteção ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), suscitado pela União em suas razões de revista" (fls. 268). Verifica-se, pela leitura das razões recursais de fls. 219/230, que o citado dispositivo constitucional restou invocado na primeira página do recurso e, na seguinte, consignou expressamente a reclamada que "a r. decisão violou dispositivo de lei federal e da Constituição Federal, foi prolatado com divergência em relação ao entendimento de Turmas e outros Tribunais Regionais do Trabalho, colidindo com a jurisprudência do TST e Supremo Tribunal Federal" (fls. 220).

5. Desta forma, não se vislumbra afronta ao art. 896 da CLT na decisão da Turma que conheceu da revista da União pela invocada vulneração constitucional.

6. NEGA-SE SEGUIMENTO aos embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-188.585/1995.5

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA DE AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **ALDO SILVA AZEREDO**

Advogado : Dr. Sérgio Silva de Andrade

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante em decisão assim ementada:

"**COMPETÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CADASTRAMENTO - OMISSÃO DA RECLAMADA - DEVER DE INDENIZAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Se o empregador, no curso da relação de emprego, que se mantém até o último dia do aviso prévio, omite-se de cumprir obrigação de cadastrar seu empregado, para fins de participação em processo de alienação de ações de empresa objeto de privatização, impedindo-o de adquirir ações, deve responder por perdas e danos e a Justiça do Trabalho é a competente para dirimir o conflito, ao teor do que estabelece o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido." (fls. 193)

2. Pelas razões de fls. 201/204, a reclamada interpõe recurso de embargos apontando violado o artigo 896 da CLT. Defende tese no sentido de que "o cadastramento e a reserva de ações apresentavam-se como elementos constitutivos do direito objetivado, competindo ao autor o ônus da prova" (fl. 202). Alega que "o r. acórdão regional, nesse ponto, estabelece inversão do ônus probatório, afirmando (fls. 110) que tal ônus não competia ao reclamante e estabelecendo presunção contrária à empresa-reclamada" (fls. 202). Aduz que restou demonstrada vulneração do art. 1.090 do Código Civil, visto que "deferida, pelo r. acórdão regional, parcela espontânea mesmo ausente requisito correspondente (isto é precisamente, o cadastramento apontado no item II, 1)" (fls. 203). Sustenta ainda a incompetência da Justiça do Trabalho por entender que "a matéria é estranha ao âmbito da legislação trabalhista (compreendendo aspecto relativo ao direito comercial)" (fls. 203).

3. Consoante assentado no acórdão da Turma, a conclusão regional foi no sentido de que "assegurado o vínculo empregatício e, portanto, também o direito ao cadastramento, o qual competia à recorrente efetuar, presumiu-se que esta recusou-se a fazê-lo, o que retirou do reclamante o ônus de sua prova (fl. 109/110)" (fls. 195). As razões recursais revelam inconformismo com o não-conhecimento do recurso, no particular, pela alegada vulneração do art. 818 da CLT.

4. Incensurável, contudo, a decisão recorrida quando conclui que "da forma como analisada a matéria, com presunção de negativa da recorrente em efetuar o cadastramento que lhe competia, e, com isto, alterar o ônus da prova, o e. Tribunal a quo conferiu razoável interpretação às normas processuais em cotejo" (fls. 196). Da mesma forma, resta inafastável a incidência do Enunciado nº 221/TST, no tocante à indicação de afronta ao art. 1.090 do Código Civil, pois "para conceder a indenização, o e. Regional entendeu que a projeção do aviso prévio manteve o vínculo empregatício entre as partes e, portanto, como empregado, fazia jus o reclamante ao cadastramento, que reputa não ser ato benéfico da recorrente" (fls. 197).

5. Por todo o exposto, verifica-se que o recurso de revista não reunia condições de conhecimento, pelo que incólume o art. 896 da CLT.

6. Denega-se seguimento aos embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-189.358/95.6

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: **ITAIPU BINACIONAL**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargados: **ROSALI FÁTIMA COSTA DE SOUZA e UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.**

Advogados : Dra. Jane Anita Galli e Dr. Luercy Lino Lopes

**DESPACHO**

1. A egrégia 4ª Turma não conheceu do recurso de revista da Itaipu Binacional por considerá-lo deserto, consignando a seguinte fundamentação na ementa do v. acórdão de fls. 363/366:

"**RECURSO - PREPARO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - EXIGIBILIDADE DE PREPARO POR AMBAS AS RECLAMADAS - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 509 DO CPC E ARTIGO 899 E SEUS PARÁGRAFOS DA CLT.** Admitida a possibilidade de se conhecer de recurso em caso de condenação solidária, sem o imprescindível depósito por ambas as reclamadas, quando têm interesses conflitantes, certamente que frustrada ou dificultosa se tornará a execução. Bastará que a recorrente, que garantiu o recurso com regular depósito e realizou o pagamento das custas, obtenha sucesso e seja excluída do processo. O reclamante, nesse caso, ficaria sem o depósito recursal, que, consoante emerge claramente do artigo 809, § 1º, da CLT, seria a garantia de sua execução e sobre o qual realizaria de imediato a satisfação parcial ou total de seu crédito. Ante o exposto, e considerando que a Segunda reclamada (Itaipu Binacional) não efetuou o depósito e nem pagou as custas, seu recurso de revista encontra-se deserto." (fls. 363)

2. Os embargos declaratórios opostos pela reclamada foram rejeitados, uma vez que não atendidos os pressupostos do art. 535 do CPC.

3. Pelas razões de fls. 375/380, a demandada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Indica violação do art. 896 consolidado por má aplicação do art. 48 do CPC, procurando demonstrar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o depósito recursal efetuado por uma das reclamadas aproveita à outra, em virtude de ser única a dívida oriunda da condenação. Traz aresto para confronto.

4. Com efeito, o julgado transcrito a fls. 378/379, oriundo da 1ª Turma desta Corte, ao consignar que "em caso de condenação solidária, o depósito recursal efetuado por uma das reclamadas aproveita à outra, pois a solidariedade de que compartilham implica a responsabilidade pela dívida em sua integralidade", adota entendimento oposto àquele do v. acórdão recorrido, ensejando o prosseguimento do recurso.

5. Ante o exposto, admitem-se os embargos.

6. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

7. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-194.088/95.3

TRT - 9ª REGIÃO

Embargantes: **MARCOS ANTONIO LUIZ e INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (SUCESSOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - SURHEMA)**

Advogados : Drs. José Tôrres das Neves e Elton Luiz Brasil Rutkowski

Embargados : **OS MESMOS**

**DESPACHO**

1. A egrégia 4ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante, registrando a seguinte fundamentação na ementa do v. acórdão de fls. 272:

"**JORNADA LABORAL - Auxiliar de Laboratório.** A Lei nº 3.999/61 também é aplicável aos auxiliares de laboratório, os quais fazem jus à jornada reduzida de quatro horas, devendo ser consideradas como extraordinárias as horas excedentes a esse limite. Esta é a orientação contida no Enunciado nº 301/TST".

2. Os embargos declaratórios opostos pelo demandante, com vistas a que se explicitasse qual o valor do adicional aplicável à jornada extraordinária, foram rejeitados, consignando o douto Colegiado que tal matéria deve ser discutida no momento processual adequado, qual seja, na liquidação judicial de sentença.

3. Ambas as partes manifestam recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

4. O reclamado, na qualidade de sucessor da Superintendência de Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SURHEMA, às fls. 295/301, traz aresto para confronto pretendendo demonstrar que a Lei nº 3.999/61 não é aplicável à situação do reclamante. Este, por sua vez, mediante a petição de fls. 308/311, indica violação dos arts. 460, parágrafo único, e 610 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Política. De acordo com sua argumentação, houve injustificada recusa do v. acórdão em pronunciar-se acerca do percentual do adicional pelo trabalho extraordinário, pois "não se admite que a eficácia da decisão no processo de conhecimento fique condicionada a novo entendimento a ser eritido pelo juízo da execução".

**EMBARGOS DO RECLAMADO**

5. Inviável o prosseguimento do recurso do demandado, porquanto o entendimento adotado pela decisão recorrida está em consonância com a orientação traçada no Verbete nº 301/TST, segundo a qual o auxiliar de laboratório não foi afastado do âmbito de incidência da Lei nº 3.999/61.

6. Em face da ressalva contida no art. 894, "b", in fine, da CLT, não se admitem os embargos.

**EMBARGOS DO RECLAMANTE**

7. Concluiu a decisão embargada que a fixação do percentual relativo ao adicional de horas extras é matéria passível de exame apenas na execução, na fase de liquidação judicial da sentença. Tal entendimento, à primeira vista, contraria o disposto no art. 610 do CPC, na medida em que, para apuração do quantum devido ao empregado, o juízo da execução não teria parâmetro pelo qual se pudesse orientar, porquanto omisso o provimento jurisdicional obtido na fase cognitiva do processo.

8. Ante o exposto, admitem-se os embargos do reclamante.

9. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo previsto em lei.

10. Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-195.031/95.3

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Embargada : MARIA NAZARETH DE MORAES MARQUES  
 Advogada : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos

**DESPACHO**

1. O egrégio TRT da 4ª Região, no julgamento do recurso ordinário da reclamada, manteve a decisão de primeiro grau que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes por considerar evidenciada a existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego.

2. Manifestado recurso de revista, houve por bem a Quarta Turma dele não conhecer sob os seguintes fundamentos:

"... o inconformismo da Reclamada em ver incidir à espécie o Verbete 331 do TST, em detrimento do En. 256/TST, que foi aplicado à hipótese, não merece guarida, pois a admissão se deu anteriormente à Constituição Federal de 1988, a qual, exclusivamente, prevê a exigibilidade de concurso público, sustentado no Verbete 331, II, do TST, não havendo como se questionar a aplicação do Verbete 256/TST ditado pelo Regional.

Quanto ao conflito jurisprudencial, os arestos de fls. 617 são inservíveis porque oriundos de Turma do TST. Os demais são inespecíficos, pois não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida, quais sejam, a presença dos requisitos de liberadores do liame empregatício, a incidência do Verbete 256 desta Corte, bem como o fundamento na contratação de empregados por empresa interposta em flagrante violação do art. 9º da CLT." (fls. 751/752).

3. Os embargos declaratórios que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que não restou configurada ofensa aos arts. 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 126 e 1.216 do Código Civil, tampouco ao art. 37, II, da Constituição Federal.

4. Pelas razões de fls. 775/787, a reclamada manifesta recurso de embargos com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Argui, preliminarmente, a nulidade da decisão impugnada por violação dos arts. 832 da CLT, 535, I e II, 128 e 460 do CPC, 93, IX, c/c 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, argumentando que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, deixou a Turma de manifestar-se acerca da violação dos arts. 5º, II, e 37, II e XXI, da Constituição Federal, bem assim sobre o "malferimento do princípio da não-retroatividade (artigo 5º, XXXVI)". Alega ofensa aos arts. 8º e 896 da CLT; 5º, II, 37, II e XXI, da Constituição Federal, 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 1.216 do Código Civil, bem assim contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST. Assevera que a contratação irregular de trabalhador por empresa interposta não gera vínculo empregatício com a administração pública, ante o disposto no art. 37, II e XXI, da Constituição Federal, e que os arestos apresentados nas razões recursais demonstravam a divergência jurisprudencial em relação ao tema. Sustenta a inaplicabilidade da orientação contida no Enunciado nº 256/TST, pois dirigida "especificamente aos trabalhadores da iniciativa privada, isto porque o Decreto-lei nº 200/67 permitia a contratação de empresa prestadora de serviços nas estatais e no setor público". Alega que incide na hipótese o contido no Verbete Sumular nº 331, II, desta Corte. Finaliza, aduzindo que a decisão recorrida teria aplicado erroneamente o princípio da irretroatividade da lei, vulnerando o art. 5º, XXXVI, da Carta Política, porquanto inexiste direito adquirido contra a Constituição Federal.

5. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional na decisão da Turma, que acolheu os embargos declaratórios opostos emitindo pronunciamento sobre os aspectos abordados na medida, embora de forma contrária aos interesses da reclamada. Incólumes os arts. 832 da CLT; 535, I e II, 128 e 460 do CPC; 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

6. No mérito, o recurso também não se viabiliza. Consoante registrado no acórdão recorrido, aplicável à hipótese em exame a orientação contida no Enunciado nº 256/TST, porquanto contratado o reclamante em data anterior à promulgação da atual Constituição Federal para o exercício de atividade essencial à empresa tomadora dos serviços por prazo superior ao previsto na Lei nº 6.019/74. Ressalte-se que a orientação jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais vem se firmando exatamente nesse sentido. Oportuno citar, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-121.399/94, Ac. 5.539/97, DJU 05/12/97, Rel. Ministro Moura França; E-RR-141.982/94, Ac. 4.896/97, DJU 07/11/97, Rel. Ministro Vantuil Abdala; E-RR-128.484/94, Ac. 4.100/97, DJU 19/09/97, Rel. Min. Leonardo Silva. Dessa forma, não há falar-se em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados nas razões dos embargos, tampouco em contrariedade ao Enunciado nº 331/TST.

7. No tocante à alegação de que o recurso se viabilizava por divergência jurisprudencial, observa-se que, conforme consignado pela Turma, os arestos apresentados à fl. 617 não ensejavam o conhecimento da revista pois oriundos de Turmas do TST. Por outro lado, não há margem à reapreciação da especificidade dos demais julgados, considerando que, de acordo com a atual e iterativa orientação da egrégia SDI, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, conclui pelo seu conhecimento ou não. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2.009/96, DJ 18.10.96, Relator Ministro Ronaldo Leal; E-RR-13.762/90, Ac. 1.929/95, DJ 30.6.95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-31.921/91, Ac. 1.702/95, DJ 23.6.95, Relator Ministro Ney Doyle.

8. Quanto ao argumento de que teria sido erroneamente aplicado o princípio da irretroatividade da lei, oportuno transcrever a ementa da decisão proferida pela egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais quando do julgamento do E-ED-RR-284.207/96, publicada no DJU de 14/11/97:

"CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA - CONSTITUIÇÃO DE 1967.

Não é aplicável o Enunciado 331, inciso II, quando a contratação ocorreu antes da vigência da atual Carta Política. Assim, atento ao princípio 'tempus regit actum', incide no caso a regra da Constituição Federal de 1967, com a Emenda 1 de 1969, vigente à época da formação do liame empregatício, que não exigia a aprovação em concurso público para o emprego público e, portanto, aplicável a orientação substanciada no Verbete 256 desta Corte."

9. Ante o exposto, não atendidos os pressupostos do art. 894 da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

10. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-197.460/95.0

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Embargados: JOSÉ MARIA DUTRA e OUTROS  
 Advogada : Dra. Eryka A. Farias

**DESPACHO**

1. O egrégio TRT da 4ª Região, no julgamento do recurso ordinário da reclamada, manteve a decisão de primeiro grau que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.

2. Manifestado recurso de revista, houve por bem a Quarta Turma dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, julgar improcedente a reclamatória em relação ao reclamante José Maria Dutra. Quanto ao reconhecimento do vínculo entre o reclamante Manoel José Machado Belhalve e a demandada, o recurso não foi conhecido sob os seguintes fundamentos:

"No que pertine ao reexame da matéria com relação ao reclamante Manoel José, tendo em vista que fora contratado anteriormente à Constituição Federal/88, esclareço que o entendimento regional encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado 256/TST, revisto pelo Enunciado 331, I, do TST. Não sendo, por conseguinte, aplicáveis os arts. 1.216 e seguintes do CPC, ressaltando-se, em face do entendimento adotado no acórdão regional, a incidência do Enunciado nº 221 da Súmula desta Colenda Corte." (fl. 801).

3. Os embargos declaratórios que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

4. Pelas razões de fls. 827/839, a reclamada manifesta recurso de embargos. Argui, preliminarmente, a nulidade da decisão impugnada por violação dos arts. 832 da CLT, 535, I e II, 128 e 460 do CPC, 93, IX, c/c 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, argumentando que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, deixou a Turma de manifestar-se acerca da violação dos arts. 5º, II, e 37, II e XXI, da Constituição Federal, bem assim sobre o "malferimento do princípio da não-retroatividade (artigo 5º, XXXVI)". Alega ofensa aos arts. 8º e 896 da CLT; 5º, II, 37, II e XXI, da Constituição Federal, 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 1.216 do Código Civil, bem assim contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST. Assevera que a contratação irregular de trabalhador por empresa interposta não gera vínculo empregatício com a administração pública, ante o disposto no art. 37, II e XXI, da Constituição Federal, e que os arestos apresentados nas razões recursais demonstravam a divergência jurisprudencial em relação ao tema. Sustenta a inaplicabilidade da orientação contida no Enunciado nº 256/TST, pois dirigida "especificamente aos trabalhadores da iniciativa privada, isto porque o Decreto-lei nº 200/67 permitia a contratação de empresa prestadora de serviços nas estatais e no setor público". Alega que incide na hipótese o contido no Verbete Sumular nº 331, II, desta Corte. Finaliza, aduzindo que a decisão recorrida teria aplicado erroneamente o princípio da irretroatividade da lei, vulnerando o art. 5º, XXXVI, da Carta Política, porquanto inexiste direito adquirido contra a Constituição Federal.

5. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional na decisão da Turma, que acolheu os embargos declaratórios opostos emitindo pronunciamento sobre os aspectos abordados na medida, nos seguintes termos:

"A decisão regional por se enquadrar nos termos da Súmula nº 256/TST revisto pelo Enunciado nº 331, I, também deste Colendo TST, de plano não viabiliza o conhecimento pela alínea "a", do permissivo consolidado, sendo desnecessária a análise da divergência jurisprudencial.

Diante do fato da decisão regional entender que a questão *sub iudice* evidência de forma cristalina a fraude ao art. 9º da CLT, estando presentes os requisitos do art. 3º do texto consolidado, e em razão de terem os reclamantes firmado contratos antes da vigência da atual Carta Política, foi afastada a alegação de afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto na época não vigorava a exigência de realização de concurso público para o ingresso no serviço público, nos moldes da atual Constituição.

Por outro lado, afronta aos preceitos ordinários inexistiu, tendo em vista o caráter interpretativo da matéria, salientando-se, outrossim, que este entendimento vem sendo adotado por esta Corte Trabalhista." (fl. 823).

6. Observa-se que prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses da embargante. Incólumes, portanto, os arts. 832 da CLT; 535, I e II, 128 e 460 do CPC; 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

7. No mérito, o recurso também não reúne condições de admissibilidade. Consoante registrou a decisão recorrida, aplicável à hipótese em exame a orientação contida no Enunciado nº 256/TST, porquanto contratado o reclamante em data anterior à promulgação da atual Constituição Federal para o exercício de atividade essencial à empresa tomadora dos serviços. Ressalte-se que a orientação jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais vem se firmando exatamente nesse sentido. Oportuno citar, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-121.399/94, Ac. 5.539/97, DJU 05/12/97, Rel. Ministro Moura França; E-RR-141.982/94, Ac. 4.896/97, DJU 07/11/97, Rel. Ministro Vantuil Abdala; E-RR-128.484/94, Ac. 4.100/97, DJU 19/09/97, Rel. Min. Leonardo Silva. Dessa forma, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados nas razões dos embargos, tampouco contrariedade ao Enunciado nº 331/TST.

8. Por outro lado, conforme registrou o Colegiado, estando a decisão recorrida em consonância com Enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte, incabível o recurso de revista por divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, "a", *in fine*, da CLT.

9. No tocante à alegação de que teria sido erroneamente aplicado o princípio da irretroatividade da lei, oportuno transcrever a ementa da decisão proferida pela egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais quando do julgamento do E-ED-RR-284.207/96, publicada no DJU de 14/11/97:

"CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA - CONSTITUIÇÃO DE 1967.

Não é aplicável o Enunciado 331, inciso II, quando a contratação ocorreu antes da vigência da atual Carta Política. Assim, atento ao princípio 'tempus regit actum', incide no caso a regra da Constituição Federal de 1967, com a Emenda 1 de 1969, vigente à época da formação do liame empregatício, que não exigia a aprovação em concurso público para o emprego público e, portanto, aplicável a orientação substanciada no Verbete 256 desta Corte."

10. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

11. Publique-se.  
Brasília, 1º de fevereiro de 1999.  
Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-201.353/95.4

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: **CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO**

Advogado : Dr. Climene Quirido

Embargado : **ANTÔNIO RODRIGUES**

Advogado : Dr. Osvaldo Soares da Silva e Sid H. Riedel de Figueiredo

**DESPACHO**

1. A egrégia 4ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante para tornar subsistente a sentença proferida pela MM. Junta de origem, que entendera ser-lhe devida complementação integral de aposentadoria.

2. Pelas razões de fls. 636/640, a reclamada interpõe embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; fundamentados em divergência jurisprudencial, sustentando a tese de que a complementação de aposentadoria deve ocorrer de forma proporcional aos anos de serviço prestados à empresa.

3. Cumpre esclarecer, inicialmente, que, conforme registro do egrégio Regional, o reclamante laborou pouco mais de 25 anos para a empresa, de 04.5.66 a 33.5.91.

4. O v. acórdão embargado consignou que, como o reclamante, ao se aposentar, já contava com 37 (trinta e sete) anos e 28 (vinte e oito) dias de serviço, era de se aplicar no seu caso a regra do artigo 16, III, § 1º, da Resolução Funcionalismo nº 01/65, segundo a qual "para o funcionário que tiver 30 (trinta) anos ou mais de serviço efetivo, a complementação será equivalente à diferença entre a importância paga pelo IAPTEC e os vencimentos do cargo efetivo a que o funcionário pertencer na data da aposentadoria" (fls. 632). Para o douto Colegiado, a complementação proporcional apenas estava prevista no § 2º da aludida norma complementar, que exibe a seguinte redação: "A complementação será proporcional ao tempo de serviço efetivo prestado à Companhia, nos demais casos".

5. O julgado transcrito a fls. 639, analisando Regulamento da Ceagesp de idêntico teor, consigna que "se o § 2º é incisivo ao afirmar que a complementação é proporcional ao tempo de serviço efetivo prestado à companhia, é porque a integralidade, com o mesmo requisito, foi contemplada no caput da norma em exame". Dessa forma, resta demonstrado o dissenso pretoriano viabilizador do prosseguimento do recurso.

6. Ante o exposto, admitem-se os embargos.

7. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

8. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-208.055/95.3

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.**

Advogada : Dra. Rita de Cássia F. Pinto

Embargada : **LUCIMAR MARTINS**

Advogado : Dr. Mário Sérgio Figueiredo Costa

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda., consignando a seguinte fundamentação na ementa do v. acórdão de fls. 608/611:

*"BONIFICAÇÕES PAGAS SEMANALMENTE - INCIDÊNCIA. Em virtude de sua natureza salarial, as bonificações pagas semanalmente integram o salário, conforme a jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.*

*DIFERENÇAS DE FERIADOS E DOMINGOS TRABALHADOS. A decisão está em consonância com os termos do Enunciado nº 146/TST, explicitados pelas decisões interpretativas da SDI, o que constitui óbice ao conhecimento do apelo, a teor da alínea 'a' do art. 896 da CLT.*

2. Os embargos declaratórios que sobrevieram a essa conclusão foram rejeitados, uma vez que não configuradas as hipóteses do art. 535, I e II, do CPC.

3. Pelas razões de fls. 624/635, a reclamada manifesta recurso de embargos, com fulcro no art. 894 da CLT, indicando violação do seu art. 896. De acordo com seu arrazoado, o v. acórdão recorrido, ao não afastar o caráter salarial das bonificações violou o § 1º do art. 457 da CLT. Pugna pela aplicação do Enunciado nº 225/TST, que reputa contrariado, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento dos reflexos das bonificações sobre o repouso semanal remunerado, sobretudo porque o Regional reconheceu que as referidas bonificações recebidas pelo empregado "eram pagas para premiar a produtividade e a assiduidade, pois tinham causa certa e periodicidade determinada" (fls. 629). Por outro lado, indica contrariedade ao Enunciado nº 146/TST e ofensa ao art. 9º da Lei nº 605/49, ponderando que "a decisão recorrida considerou que o pagamento dos domingos e feriados trabalhados são devidos em dobro e mais o valor correspondente ao descanso, o que equivale a condenação ao pagamento em triplo" (fls. 632). Traz arestos para confronto.

4. Cumpre afastar, inicialmente, a indicada afronta ao art. 896 da CLT, uma vez que correta a decisão da Turma ao aplicar o Enunciado nº 333/TST, tendo em vista que a conclusão da Corte de origem encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência da SDI a respeito da matéria, no sentido de que o fato de a parcela ser paga como um prêmio ao empregado pela sua produtividade e assiduidade em nada altera sua natureza jurídica de salário, principalmente quando há habitualidade no seu pagamento, devendo, pois, incidir em outras parcelas, com repercussão ainda no cálculo do repouso semanal remunerado. Precedentes: E-RR-210.132/95, Relator Ministro Nelson Daiha, julgado em 1º/12/97; E-RR-162.011/95, Acórdão 3.746/97, Relatora Ministra Cnéa Moreira, DJ 14/11/97; E-RR-190.020/95, Acórdão 4.416/97, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ 31/10/97.

5. Com referência ao outro tópico, tampouco se viabiliza o recurso, não havendo que se cogitar de afronta ao art. 9º da Lei nº 605/49, sobretudo porque a egrégia SDI, em reiteradas decisões tem entendido que o labor em domingos e feriados não compensado deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal,

o que não implica pagamento triplo. Precedentes: E-RR-210.632/95, Ac. 3.795/97, DJ 12/9/97, Relator Ministro Nelson Daiha; E-RR-168.534/95, Ac. 2.079/97, DJ 06/6/97, Relator Ministro Francisco Fausto; E-RR-177.605/95, Ac. 1.071/97, DJ 02/5/97, Relator Ministro Vantuil Abdala.

6. Ante o exposto, não se admitem os embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-215.634/95.7

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **ARMÂNDIO ELFRIDES DE CASTRO**

Advogada : Dra. Érika Albuquerque Farias

Embargada : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 408/410, complementado às fls. 427/428 e 435, não conheceu do recurso de revista do reclamante no tema "salário in natura - habitação e energia elétrica" ante a inespecificidade dos arestos apresentados para configuração de divergência jurisprudencial - vez que não abordavam o fundamento registrado na decisão regional de que o reclamante prestava serviços em local de difícil acesso - e por encontrar-se a matéria em exame pacificada pela atual e iterativa jurisprudência desta Corte no sentido de que as vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado.

2. Pelas razões de fls. 437/446 manifesta o demandante recurso de embargos. Indica violação do art. 458 da CLT argumentando que no referido dispositivo "não há a menor menção acerca de a habitação ou a energia elétrica serem consideradas pelo legislador como instrumentos destinados à prestação do serviço". Transcreve arestos.

3. Não há margem à admissibilidade dos embargos. Nas razões recursais, limitou-se a parte a reiterar a argumentação expendida no recurso de revista, indicando vulneração do art. 458 da CLT e apresentando arestos para configuração de divergência jurisprudencial. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, quando a Turma não conhece da revista, a única forma de viabilizar a admissão dos embargos é mediante a veiculação de ofensa ao art. 896 da CLT, o que não ocorreu. A questão passível de reapreciação é apenas aquela relativa ao conhecimento do recurso de revista, que só poderia ser suscitada pela indicação de infringência do referido dispositivo consolidado. Inexistindo emissão de tese pelo Colegiado acerca do mérito da controvérsia, inviável efetivar-se no despacho de admissibilidade dos embargos a aferição de dissenso jurisprudencial ou de suposta violação do art. 458 da CLT.

4. Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso.

5. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-216.252/1995.5

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : **MARCOS SILVA CARUSO**

Advogado : Dr. Eduardo Corrêa dos Santos

**DESPACHO**

1. O egrégio Regional confirmou a sentença de primeiro grau, que deferiu ao reclamante o pleito relativo à reintegração. A dispensa do autor foi anulada em face das normas regulamentares vigentes à época de sua contratação, que previam a garantia de emprego. Afastou, ainda, o argumento de que a adesão do reclamante às novas normas contidas no "Regimento de Administração de Recursos Humanos" retirou-lhe o direito à aludida garantia, porquanto prejudiciais aos seus interesses, o que contrariaria as disposições do art. 468 da CLT. Analisando os embargos declaratórios opostos pelo reclamado, consignou que, "no caso em exame, teria o autor aderido às disposições de um regimento que lhe eram prejudiciais porque suprimiam a estabilidade de que dispunha".

2. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do SERPRO em decisão assim fundamentada:

*"Primeiramente, nada há para se aduzir acerca da apontada afronta ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que o Tribunal a quo não analisou a controvérsia dos autos sob o prisma constitucional invocado em sede de revista, nem tampouco foi instado a fazê-lo quando da oposição dos embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável questionamento.*

*Também não se verifica na presente hipótese a violação ao art. 468 da CLT, pois a tese abraçada pelo v. acórdão regional, ao concluir que as alterações promovidas pelas novas normas internas foram prejudiciais ao reclamante, pois suprimiram o benefício da estabilidade, foi justamente no sentido de dar observância ao aludido preceito legal, que veda as alterações contratuais maléficas ao trabalhador, mesmo que conte com a sua anuência. Afasto, assim, a violação ligada à literalidade do art. 468 da CLT, de que trata a letra 'c' do art. 896 da CLT.*

*Os arestos trazidos a cotejo não impulsionam o recurso de revista, porquanto mostram-se inespecíficos ao caso presente. A primeira ementa de fl. 231 trata da necessidade ou não da realização de inquérito judicial em face de o acordo coletivo vedar a dispensa de empregado, salvo por cometimento de falta grave, questão estranha ao v. acórdão regional. Já o último aresto de fl. 232 não ataca o fundamento principal do r. decisum regional, qual seja, o fato de que a supressão de emprego foi prejudicial ao reclamante. Incidência do Enunciado nº 296 do Colendo TST.*

*Por fim, o primeiro paradigma de fl. 232 é inservível ao fim colimado, pois originário de Turma do Colendo TST, hipótese não prevista na alínea 'a' do art. 896 da CLT.*

*Saliente-se, por oportuno, que a simples juntada de cópias de acórdãos com a finalidade de demonstrar o conflito jurisprudencial, sem que haja a transcrição no recurso de revista do trecho dito divergente, não atende às exigências do Enunciado nº 337 do colendo TST." (fls. 348/349)*

3. Os embargos declaratórios que sobrevieram a essa conclusão foram acolhidos para acrescentar os seguintes esclarecimentos:

*"De fato, enquanto o v. acórdão regional consignou que as alterações promovidas pelas normas internas da reclamada foram prejudiciais ao reclamante, o pa-*

radigma cotejado trata de hipótese supostamente diversa, em que a implantação de novo quadro de pessoal atendeu os requisitos do art. 468 da CLT, ou seja, não trouxe prejuízos ao empregado, o que aparentemente demonstraria a divergência jurisprudencial.

Entretanto, a dissonância de julgados somente estaria demonstrada se as decisões confrontadas estivessem tratando das mesmas normas que ensejaram as alterações do contrato do autor. Ocorre que o paradigma, ora confrontado, não fornece elementos para tal aferição, tratando de hipótese genérica onde a implantação de um novo quadro de pessoal não trouxe prejuízos ao empregado. Sequer indica a denominação da empresa-demandada, mostrando-se, de fato, inespecífico e atrelando o óbice do Enunciado nº 296 do Colendo TST." (fls. 357/358)

4. Pelas razões de fls. 360/368, o reclamado interpõe recurso de embargos, apontando violados os arts. 896 e 468 da CLT e colacionando arestos para a divergência. Insiste na admissibilidade do recurso de revista pela violação do art. 468 consolidado e especificidade da divergência colacionada. Sustenta que "o referido artigo condiciona a alteração das condições do contrato, porém, em momento algum as proíbe". Alega que "tinha um Regulamento empresarial denominado PACCS, o qual era integrado pelas normas de execução editadas em sua vigência", e que "houve a edição de novo Regulamento Empresarial, o RARH, e através da Norma de Execução 500.100.0.0.0 estipulou-se as condições de opção dos seus empregados". Concluiu ter ficado "claro nesta norma que os empregados optantes pelo RARH teriam afastado o PACCS, ou seja, coexistiriam dois Regulamentos, sendo certo que o empregado só podia optar por um deles" (fl. 363).

5. A revista não foi conhecida sem emissão de tese meritória. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, só viabiliza os embargos a veiculação de ofensa ao art. 896 consolidado, vez que a única matéria passível de revisão é aquela referente à satisfação dos pressupostos do recurso de revista. Desta forma, fica impossibilitada a análise de ofensa ao art. 468 da CLT e da divergência jurisprudencial. Com efeito, não ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso, não há o que cotejar, diante da ausência de enfrentamento do mérito da controvérsia.

6. Cumpre destacar ainda, com relação aos arestos colacionados para confronto, o entendimento reiterado da egrégia SDI no sentido de não ofender "o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelc revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 37).

7. De qualquer sorte, não se pode concluir que o Tribunal Regional, por entender devida a reintegração do autor no emprego por considerar-lhe assegurada a garantia de emprego pelas normas regulamentares vigentes à época de sua contratação, considerando-lhe prejudicial a adesão a outro regime, tenha vulnerado a literalidade do art. 468 da CLT. Houve, no mínimo, razoável interpretação do preceito consolidado, nos termos do Enunciado nº 221/TST, segundo o qual "interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito".

8. Efetivamente, a revista não lograva conhecimento, pelo que incólume o art. 896 da CLT.

9. Nega-se seguimento aos embargos.

10. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-219.788/95.5

TRT - 10ª REGIÃO

Embargante : LUIZ JOSÉ DE ARAÚJO

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Embargada : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

Procurador : Dr. João Itamar de Oliveira

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma, mediante o v. acórdão de fls. 302/309, complementado pelo de fls. 325/327, não conheceu do recurso de revista dos demandantes em decisão assim ementada:

"Plano Collor - Servidores do Distrito Federal - Lei Distrital nº 38/89, revogada pela Lei nº 117/90.

O Distrito Federal, ao contratar pelo regime da CLT, deve observar as leis federais referentes à política salarial, pois compete à União legislar sobre Direito do Trabalho (Precedentes do STF 0 AGRAG 176.796-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.4.96; RE 162.873-1/MG, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 4.10.96).

Ademais as disposições da Lei nº 8.030/90, ao regulamentar o reajuste de preços e salários, aplicaram-se, expressamente, via do seu art. 9º e incisos, aos vencimentos e remunerações dos servidores públicos da Administração Pública Federal, direta e autárquica, bem assim "aos salários e demais remunerações ... dos servidores de fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista ..., controladas ... pela União e Distrito Federal." (inciso II, art. 9º). Portanto, a Lei Distrital 38/89 foi implicitamente revogada pela lei federal, naquilo que com ela tornou-se incompatível.

A decisão da Excelsa Corte, proferida no RE 159.228-1 da lavra do Eminente Ministro Celso de Mello, de 23.08.94 (1ª Turma), a par de referir-se a servidores estatutários, não enfrentou a questão da constitucionalidade do inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.030/90, que estende suas disposições aos servidores públicos do Distrito Federal e suas fundações, razão pela qual, ante a não declaração de sua inconstitucionalidade, a sua eficácia é plena e sua observância, in casu, se impõe.

Não restaram caracterizadas as violações de lei apontadas.

Recurso não conhecido" (fls. 302).

2. Os reclamantes interpõem recurso de embargos, pelas razões de fls. 329/348, afirmando a impropriedade da aplicação do Enunciado nº 315 do TST na hipótese concreta. Fazem alusão, inclusive, a pronunciamientos do excelso Supremo Tribunal Federal, nos quais "teria sido consignada a inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.030/90 ao plano local em razão da autonomia constitucional do Distrito Federal. Fundamentam a pretensão recursal em divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 24, caput e parágrafos, 37 e 39, caput, da Constituição Federal.

3. O aresto apresentado na íntegra às fls. 349/353 autoriza a admissão dos embargos pois, contrariamente à tese expendida pela egrégia 4ª Turma, afirma ser inaplicável aos servidores públicos do Dis-

trito Federal os efeitos revocatórios gerados pela Lei nº 8.030/90, porque a Lei Distrital nº 38/89, que assegura o reajuste com base no IPC de março de 1990, somente foi revogada em julho de 1990. Entendeu, portanto, o Colegiado, pela impossibilidade de aplicação, para os servidores do GDF, da orientação constante do Enunciado nº 315 do TST.

4. Ante o exposto, demonstrada divergência jurisprudencial válida, admitem-se os embargos.

5. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

6. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-220.767/95.6

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado : **ANTÔNIO VELLEDA ROCCA**

Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

#### DESPACHO

1. O egrégio TRT da 4ª Região, no julgamento do recurso ordinário da reclamada, manteve a decisão de primeiro grau que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes por considerar evidenciada a existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego.

2. Manifestado recurso de revista, houve por bem a Quarta Turma dele não conhecer sob os seguintes fundamentos:

"... em particular aos dispositivos constitucionais ditos por violados, não se há falar em afronta, eis que o autor fora contratado antes da vigência da Carta Magna.

Em face de ter o Regional entendido que a questão sub judice não se encontra amparada pela Lei 6.019/74, e, também, pela razão de ter sido o obreiro contratado antes da vigência da atual Constituição, encontra-se o entendimento regional em perfeita harmonia com o Enunciado 256/TST, revisto pelo Enunciado 331, I, do TST. Não sendo, por conseguinte, aplicáveis os arts. 1.216 e seguintes do Código Civil, os quais, ressalte-se, não mereceram análise do Colegiado 'a quo', restando, também, preclusos sob a orientação contida no Enunciado 297/TST.

Por fim, no que tange aos julgados paradigmas, não servem eles ao fim colimado. Uns arestos não tiveram suas ementas transcritas, nem a parte do acórdão dita por divergente, contrariando os termos do Enunciado nº 337 do Colendo TST, enquanto que os demais apresentam-se inespecíficos..." (fls. 759/760).

3. Os embargos declaratórios que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

4. Pelas razões de fls. 776/789, a reclamada manifesta recurso de embargos com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão impugnada por violação dos arts. 832 da CLT, 535, I e II, 128 e 460 do CPC, 93, IX, c/c 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, argumentando que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, deixou a Turma de manifestar-se acerca da inaplicabilidade do Enunciado nº 337/TST, da violação dos arts. 5º, II, e 37, II e XXI, da Constituição Federal e do "malferimento do princípio da não-retroatividade (artigo 5º, XXXVI)". Alega ofensa aos arts. 8º e 896 da CLT; 5º, II, 37, II e XXI, da Constituição Federal, 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 1.216 do Código Civil e contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST. Assevera que a contratação irregular de trabalhador por empresa interposta não gera vínculo empregatício com a administração pública, ante o disposto no art. 37, II e XXI, da Constituição Federal, e que os arestos apresentados nas razões recursais demonstravam a divergência jurisprudencial em relação ao tema. Afirma que a orientação contida no Enunciado nº 337 do TST não poderia ter sido observada, porquanto inexistente à época da interposição do recurso. Sustenta a inaplicabilidade do entendimento consubstanciado no Verbete Sumular nº 256 desta Corte, pois dirigido "especificamente aos trabalhadores da iniciativa privada, isto porque o Decreto-lei nº 200/67 permitia a contratação de empresa prestadora de serviços nas estatais e no setor público". Alega que incide na hipótese o contido no Enunciado nº 331, II, TST. Finaliza, aduzindo que a decisão recorrida teria aplicado erroneamente o princípio da irretroatividade da lei, vulnerando o art. 5º, XXXVI, da Carta Política, vez que inexistente direito adquirido contra a Constituição Federal.

5. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional na decisão da Turma, que, no julgamento do recurso de revista, considerou inservíveis os arestos apresentados para configuração de dissenso jurisprudencial bem assim não configuradas as violações legais e constitucionais indicadas nas razões recursais. Opostos embargos declaratórios, consignou o Colegiado a aplicabilidade da orientação contida no Enunciado nº 337/TST. Dessa forma, observa-se que prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses da reclamada. Incólumes os arts. 832 da CLT; 535, I e II, 128 e 460 do CPC; 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

6. No mérito, o recurso também não se viabiliza. Consoante registrado no acórdão recorrido, aplicável à hipótese em exame o Enunciado nº 256/TST, porquanto contratado o reclamante em data anterior à promulgação da atual Constituição Federal para o exercício de atividade essencial à empresa tomadora dos serviços por prazo superior ao previsto na Lei nº 6.019/74. Ressalte-se que a orientação jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais vem se firmando exatamente nesse sentido. Oportuno citar, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-121.399/94, Ac. 5.539/97, DJU 05/12/97, Rel. Ministro Moura França; E-RR-141.982/94, Ac. 4.896/97, DJU 07/11/97, Rel. Ministro Vantuil Abdala; E-RR-128.484/94, Ac. 4.100/97, DJU 19/09/97, Rel. Min. Leonardo Silva. Dessa forma, não há falar-se em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados nas razões dos embargos, tampouco em contrariedade ao Enunciado nº 331/TST.

7. Por outro lado, conforme ressaltou a Turma, a exigência de que nas razões recursais fosse transcrita a ementa ou o trecho do acórdão considerado divergente remonta a período anterior à edição do Enunciado nº 337/TST, que consubstanciou a orientação jurisprudencial que já vinha sendo reiteradamente adotada pela SDI. Desse modo, não prospera o argumento de que inaplicável o entendimento contido no referido verbete sumular porquanto posterior à interposição do recurso.

8. Ressalte-se que não há margem à reapreciação da especificidade dos demais julgados, considerando que, de acordo com a atual e iterativa jurisprudência da egrégia SDI, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, conclui pelo seu conhecimento



ou não. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2.009/96, DJ 18.10.96, Relator Ministro Ronaldo Leal; E-RR-13.762/90, Ac. 1.929/95, DJ 30.6.95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-31.921/91, Ac. 1.702/95, DJ 23.6.95, Relator Ministro Ney Doyle.

9. Quanto à alegação de que teria sido erroneamente aplicado o princípio da irretroatividade da lei, oportuno transcrever a ementa da decisão proferida pela egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais quando do julgamento do E-ED-RR-284.207/96, publicada no DJU de 14/11/97:

**"CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA - CONSTITUIÇÃO DE 1967.**

*Não é aplicável o Enunciado 331, inciso II, quando a contratação ocorreu antes da vigência da atual Carta Política. Assim, atento ao princípio 'tempus regit actum', incide no caso a regra da Constituição Federal de 1967, com a Emenda I de 1969, vigente à época da formação do liame empregatício, que não exigia a aprovação em concurso público para o emprego público e, portanto, aplicável a orientação consubstanciada no Verbete 256 desta Corte."*

10. Ante o exposto, não atendidos os pressupostos do art. 894 da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

11. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-221.932/95.7

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargada : **FÁTIMA SOLANGE FERREIRA DA SILVA**

Advogado : Dr. Celso Hagemann

### DESPACHO

1. O egrégio TRT da 4ª Região, no julgamento do recurso ordinário da reclamada, manteve a decisão de primeiro grau que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, determinando a reintegração da reclamante no emprego.

2. Manifestado recurso de revista, houve por bem a Quarta Turma dele não conhecer sob os seguintes fundamentos:

*"Em face de ter sido a reclamante contratada antes da vigência da atual Constituição, restaram ílesos os dispositivos constitucionais tidos por vulnerados.*

*Também pela mesma razão de ter sido o obreiro contratado antes da vigência da atual Carta Magna, encontra-se a decisão regional em perfeita harmonia com o Enunciado 256 desta Corte, revisto pelo Enunciado 331, I, e o item III, do TST, aplicado pela decisão recorrida. Não se vislumbrando, por conseguinte, violação aos preceitos legais indicados pela reclamada.*

*Por fim, no que pertine aos julgados paradigmas, não servem eles ao fim colimado, porquanto um é oriundo de Turma desta Corte, o que encontra óbice na alínea a do art. 896/CLT, e os demais apresentam-se inespecíficos, eis que não atacam de forma direta as razões ventiladas na decisão regional, conforme a orientação contida nos Enunciados 23 e 296/TST" (fl. 1.091).*

3. Os embargos declaratórios que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

4. Pelas razões de fls. 1.107/1.121, a reclamada manifesta recurso de embargos. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão impugnada por violação dos arts. 832 da CLT, 535, I e II, 128 e 460 do CPC, 93, IX, c/c 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, argumentando que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, deixou a Turma de manifestar-se acerca da violação dos arts. 5º, II, e 37, II e XXI, da Constituição Federal, bem assim sobre o "malferimento do princípio da não-retroatividade (artigo 5º, XXXVI)". Alega ofensa aos arts. 8º e 896 da CLT; 5º, II, 37, II e XXI, da Constituição Federal, 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 1.216 do Código Civil, bem assim contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST. Assevera que a contratação irregular de trabalhador por empresa interposta não gera vínculo empregatício com a administração pública, ante o disposto no art. 37, II e XXI, da Constituição Federal, e que os arestos apresentados nas razões recursais demonstravam a divergência jurisprudencial em relação ao tema. Sustenta a inaplicabilidade da orientação contida no Enunciado nº 256/TST, pois dirigida "especificamente aos trabalhadores da iniciativa privada, isto porque o Decreto-lei nº 200/67 permitia a contratação de empresa prestadora de serviços nas estatais e no setor público". Alega que incide na hipótese o contido no Verbete Sumular nº 331, II, desta Corte. Finaliza, aduzindo que a decisão recorrida teria aplicado erroneamente o princípio da irretroatividade da lei, vulnerando o art. 5º, XXXVI, da Carta Política, porquanto inexistente direito adquirido contra a Constituição Federal.

5. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional na decisão da Turma, que acolheu os embargos declaratórios opostos emitindo pronunciamento sobre os aspectos abordados na medida, nos seguintes termos:

*"... reafirmo a inexistência de violação dos dispositivos legais apontados, e em particular o 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não pode a administração pública invocar ofensa a norma constitucional por ela mesma fraudada como óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício. Principalmente em se tratando de sociedade de economia mista, a qual por sua natureza jurídica e por expressa disposição constitucional (art. 173, § 1º) se submete ao regime jurídico das empresas de direito privado no que tange às obrigações trabalhistas e fiscais.*

*O contrato de trabalho restou reconhecido porque perfectibilizado na vigência da Carta de 1969, quando não existia a obrigatoriedade de concurso público para ingresso nos quadros funcionais das sociedades de economia mista, como é o caso da embargante. Se irregularidade houve na contratação, esta é de responsabilidade da reclamada.*

*Os dispositivos legais que entende vulnerados, foram corretamente interpretados pelo Regional à luz do que dispõem os arts. 9º e 3º da CLT.*

*Em relação ao art. 5º, II e 37, XXI, da Carta Magna, aquele consiste em genérico princípio da legalidade, que jamais foi negado pelo acórdão regional, este outro trata de matéria estranha ao que se discute nos autos, ou seja, necessidade de licitação para a contratação na administração, matéria não colocada em discussão.*

*Com referência ao Decreto-Lei nº 2.300/86 e seus arts. 61, 68, 85, também não foram violados porque os instrumentos nele previstos foram utilizados pela empresa com o objetivo de fraudar os princípios elementares do Direito do Trabalho." (fls. 1.104/1.105).*

6. Observa-se que prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses da embargante. Incólumes, portanto, os arts. 832 da CLT; 535, I e II, 128 e 460 do CPC; 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

7. No mérito, o recurso também não reúne condições de admissibilidade. Consoante registrou a decisão recorrida, aplicável à hipó-

tese em exame a orientação contida no Enunciado nº 256/TST, porquanto contratada a reclamante em data anterior à promulgação da atual Constituição Federal para o exercício de atividade essencial à empresa tomadora dos serviços. Ressalte-se que a orientação jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais vem se firmando exatamente nesse sentido. Oportuno citar, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-121.399/94, Ac. 5.539/97, DJU 05/12/97, Rel. Ministro Moura França; E-RR-141.982/94, Ac. 4.896/97, DJU 07/11/97, Rel. Ministro Vantuil Abdala; E-RR-128.484/94, Ac. 4.100/97, DJU 19/09/97, Rel. Min. Leonardo Silva. Dessa forma, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados nas razões dos embargos, tampouco contrariedade ao Enunciado nº 331/TST.

8. No tocante à alegação de que o recurso se viabilizava por divergência jurisprudencial, observa-se que, conforme consignado pela decisão impugnada, o aresto apresentado à fl. 921/922 não ensejava o conhecimento da revista pois oriundo de Turma do TST. Por outro lado, não há margem à reapreciação da especificidade dos demais julgados, considerando que, de acordo com a atual e iterativa orientação da egrégia SDI, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, conclui pelo seu conhecimento ou não. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2.009/96, DJ 18.10.96, Relator Ministro Ronaldo Leal; E-RR-13.762/90, Ac. 1.929/95, DJ 30.6.95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-31.921/91, Ac. 1.702/95, DJ 23.6.95, Relator Ministro Ney Doyle.

9. Quanto ao argumento de que teria sido erroneamente aplicado o princípio da irretroatividade da lei, oportuno transcrever a ementa da decisão proferida pela egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais quando do julgamento do E-ED-RR-284.207/96, publicada no DJU de 14/11/97:

**"CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA - CONSTITUIÇÃO DE 1967.**

*Não é aplicável o Enunciado 331, inciso II, quando a contratação ocorreu antes da vigência da atual Carta Política. Assim, atento ao princípio 'tempus regit actum', incide no caso a regra da Constituição Federal de 1967, com a Emenda I de 1969, vigente à época da formação do liame empregatício, que não exigia a aprovação em concurso público para o emprego público e, portanto, aplicável a orientação consubstanciada no Verbete 256 desta Corte."*

10. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

11. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-224.676/95.5

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargada : **JANDIRA PEREIRA DOS SANTOS**

Advogado : Dr. Celso Gonçalves Mello

### DESPACHO

1. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no julgamento do recurso ordinário da reclamada, manteve a condenação de primeiro grau ao pagamento do adicional de horas extras em face da irregularidade do regime compensatório, ante a inobservância do disposto no art. 59 da CLT.

2. Manifestado recurso de revista, houve por bem a Quarta Turma dele não conhecer porque consoante a decisão regional com a orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no seu Enunciado nº 85, no sentido de que: **"COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo"**.

3. Os embargos declaratórios opostos pela reclamada foram acolhidos "para, complementando a análise do Recurso de Revista, não conhecer do tema relativo ao adicional noturno, por desfundamentado" (fls. 315).

4. Constata-se, primeiramente, a desfundamentação da prefaci-al de nulidade, pois a reclamada limita-se a apontar vulneração do art. 93, IX, da Constituição Federal sem, contudo, demonstrar tenha o Colegiado recorrido negado a entrega de jurisdição. Registre-se, contudo, que os embargos declaratórios foram acolhidos para prestar os esclarecimentos devidos consoante o acórdão de fls. 315, 316, o que afasta a possibilidade de acolhimento da aludida preliminar.

5. Quanto ao mérito, não se verifica afronta ao art. 896 da CLT na decisão de Turma que não conhece do recurso de revista por voltar-se o inconformismo recursal contra matéria sumulada, a atrair a incidência do disposto na alínea "a", in fine, do art. 896 consolidado. Irrefutável, ainda, a conclusão embargada no sentido de impossibilidade de conhecimento da revista, quanto ao adicional noturno, por desfundamentada "uma vez que não foram transcritos arestos para confronto, deixando, ainda, a Recorrente de indicar violação a dispositivo legal ou constitucional" (fls. 315).

6. Efetivamente, a revista não reunia condições de conhecimento, pelo que resta incólume o art. 896 da CLT.

7. Nega-se seguimento aos embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-232.891/95.9

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante : **MUNICÍPIO DE OSASCO**

Procuradoras: Dras. Cláudia Grizi Oliva e Teresa D'Elia Gonzaga

Erbargado : **RICARDO FULLER**

Advogados : Drs. César Ernesto A. Silvestre e Arnaldo José Giongo Galvão

### DESPACHO

1. Discute-se nos autos o direito do reclamante ao recebimento da gratificação de 20% assegurada pela Lei Municipal nº 2.261/90.

2. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista

do reclamado ante a ausência de prequestionamento da alegada ofensa aos arts. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, 24, § 2º, da Constituição Estadual, 6º da LICC e 145 do Código Civil.

3. Pelas razões de fls. 185/191, o reclamado manifesta embargos à SDI alegando que seu recurso de revista merecia conhecimento pois fundamentado em violação legal. Sustenta que "não pode o Judiciário determinar o cumprimento de decisão que manda pagar gratificação baseada em lei inconstitucional".

4. O recurso não reúne condições de admissibilidade, porquanto desfundamentado. Limitou-se o reclamado a tecer considerações acerca da viabilidade de conhecimento do recurso de revista, não indicando vulneração do art. 896 da CLT. Quando a Turma não conhece da revista, deixando, portanto, de emitir tese acerca do mérito da controvérsia, a única forma de possibilitar a admissão dos embargos é mediante a alegação de ofensa ao referido dispositivo consolidado.

5. Ainda que assim não fosse, não haveria margem à admissibilidade do recurso, vez que incensurável a decisão do Colegiado ao não conhecer da revista ante a ausência de prequestionamento da alegada violação dos arts. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, 24, § 2º, da Constituição Estadual, 6º da LICC e 145 do Código Civil. Observa-se que efetivamente não houve emissão de tese pela Corte de origem a respeito dos referidos dispositivos. Registre-se que para o conhecimento do recurso de revista faz-se necessário que a matéria nele ventilada haja sido discutida previamente na instância inferior, sem o que não há como avaliar o acerto ou desacerto da decisão recorrida.

6. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-233.849/95.9

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **MARIA DA PENHA SOUZA FARIAS**

Advogadas: **Dras. Juliana Alvarenga da Cunha e Paula F. Viana Atta**

Embargada: **FUNDAÇÃO METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO**

Advogada: **Dra. Suzette Maria R. Angeli**

#### DESPACHO

1. A egrégia 4ª Turma, entendendo indevido o pagamento de diferenças salariais à autora a título de equiparação salarial, deu provimento ao recurso de revista da Fundação Metropolitana de Planejamento - Metroplan para julgar improcedente a reclamatória, consignando a seguinte fundamentação:

"É vedada a equiparação salarial entre servidores públicos, compreendidos entre estes tanto os estatutários como os celetistas, sob pena de ferimento das disposições contidas no parágrafo único do art. 98 da Carta Magna/69, bem como o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal/88" (fls. 260).

2. Os embargos declaratórios opostos contra essa decisão foram rejeitados, uma vez que não verificadas as hipóteses do art. 535 do CPC.

3. Pelas razões de fls. 284/296, a reclamante interpõe embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que a rejeição dos declaratórios importou em negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política, uma vez que o conhecimento da revista se deu com base em divergência inespecífica, pois o aresto paradigma "não reproduz a mesma realidade fática e jurídica, porquanto não faz qualquer alusão à equiparação salarial à luz do art. 461 da CLT, tampouco a existência de quadro de carreira válido" (fls. 294).

4. Não há margem à conclusão de que o v. acórdão embargado tenha incorrido em negativa de prestação jurisdicional. O v. acórdão regional deferiu a equiparação salarial, registrando estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 461 da CLT. Consignou ainda a Corte de origem que os arts. 19, 20, 21, 22 e 37, II e XIII, da Carta Política não constituíam óbice ao pleito da autora, pois esta havia sido admitida pelo regime celetista. A egrégia Turma deste Tribunal, por seu turno, conheceu da revista da reclamada por considerar que "o quarto julgado de fls. 181 (...) defende a tese de que, em face do disposto no parágrafo único do art. 98 da Constituição Federal anterior, inadmissível a equiparação de salário do pessoal do serviço público, mesmo os regidos pela CLT, compreendendo, tal preceito constitucional, a categoria dos servidores em geral" (fls. 266/267). Observa-se, portanto, que o v. acórdão recorrido declinou, de forma fundamentada, os motivos embasadores da sua conclusão acerca da especificidade do dissenso pretoriano trazido na revista, demonstrando com clareza que esse recurso merecia ser conhecido em virtude de a recorrente ter comprovado a existência de tese discrepante acerca do ponto central da controvérsia: possibilidade ou não do pleito de equiparação salarial por parte de servidor público.

5. Dessa forma, constatado que o douto Colegiado analisou os pressupostos de recorribilidade à luz do art. 896 da CLT, conforme determina a boa técnica processual, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política.

6. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

7. Publique-se.

8. Brasília, 4 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-237.632/95.2

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: **ALBINO KAFKA**

Advogados: **Drs. José Tôrres das Neves e Sandra Márcia C. T. das Neves**

Embargadas: **ITAIPU BINACIONAL e ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA.**

Advogado: **Dr. Lycurgo Leite Neto**

#### DESPACHO

1. A egrégia 4ª Turma, registrando que a discussão travada nos autos cinge-se ao exame dos reflexos do Contrato nº 1.004/81, firmado entre a Itaipu Binacional e a Engetest S/C Ltda., no âmbito do contrato de trabalho do reclamante, não conheceu do seu recurso de revista ante o óbice do Enunciado nº 126/TST, que veda a reapreciação de aspectos fáticos por esta Corte. Ressaltou ainda o douto Colegiado

que a divergência jurisprudencial apresentada não atendeu aos requisitos do art. 896 da CLT, pois referia-se à discrepância de entendimento na análise do referido Contrato nº 1.004/81, não refletindo a interpretação diversa de um mesmo dispositivo de lei federal.

2. Pelas razões de fls. 668/671, o demandante interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando violação do art. 896 consolidado em face da equivocada aplicação do Enunciado nº 126/TST pela Turma. Reporta-se ao parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, que opinara pelo conhecimento do recurso, ponderando que as decisões contidas nos paradigmas, "que se vinculam ao mesmo contrato nº 1.004/81" (fls. 671), revelam situações idênticas, "não havendo que se falar em inespecificidade de tese, porque a decisão recorrida já identifica os fatos necessários ao confronto de idéias" (fls. 669).

3. Vale ressaltar que, além da aplicação do Enunciado nº 126/TST, o fundamento embasador do não-conhecimento da revista foi o não-atendimento dos requisitos do art. 896 da CLT. Conforme reconhece o próprio reclamante nas razões do presente recurso, os julgados trazidos para cotejo "vinculam-se ao mesmo Contrato nº 1.004/81" (fls. 671). Efetivamente, observa-se que, à luz dos requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT, a revista não estava fundamentada em ofensa a dispositivo de lei federal ou divergência acerca da interpretação de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal a quo. Dessa forma, não há que se cogitar de afronta ao referido preceito consolidado, restando correta a conclusão da Turma pelo não-conhecimento da manifestação recursal apresentada.

4. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-238.021/95.8

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**

Advogado: **Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho**

Embargados: **FRANCISCO MARCELINO COELHO e OUTRO**

Advogado: **Dr. Afonso Celso Raso**

#### DESPACHO

1. Discute-se nos autos a interpretação a ser conferida ao artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, com o objetivo de saber se a isenção tributária lá prevista incide sobre a verba denominada de "abono pecuniário" paga pela Companhia Vale do Rio Doce em decorrência do seu plano de incentivo ao desligamento voluntário.

2. A egrégia Quarta Turma deu provimento ao recurso de revista dos autores para condenar a empresa a devolver-lhes os valores descontados a título de imposto de renda sobre a citada verba.

3. Pelas razões de fls. 376/382, a demandada interpõe recurso de embargos apontando violado o art. 477 da CLT e colacionando arestos para a divergência.

4. Logra a reclamada configurar o dissenso pretoriano acotando arestos de quatro Turmas desta Corte com tese divergente daquela adotada pelo acórdão recorrido, ou seja, no sentido de que "o abono pecuniário instituído pela Companhia Vale do Rio Doce a título de incentivo ao desligamento de seus empregados (DDE-277/90) constitui indenização assemelhada àquela prevista no art. 477 consolidado, o que não é suficiente, todavia, para que seja considerada isenta da base de cálculo de incidência do IR, na forma do art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, que exige para tanto a existência de previsão legal expressa, segundo a interpretação dada à matéria pela Receita Federal (IN/SRF 02/93)" (fls. 382). Impõe-se, portanto, a pacificação da controvérsia pela egrégia SDI.

5. Demonstrada a divergência jurisprudencial, ADMITEM-SE os embargos.

6. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

7. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-238.836/1996.6

TRT - 10ª REGIÃO

Embargantes: **UNIÃO e CLÁUDIA FREIRE SENA**

Procurador: **Walter do Carmo Barletta**

Advogado: **Dr. José Eymard Loguércio**

Embargados: **OS MESMOS**

#### DESPACHO

1. A egrégia 4ª Turma não conheceu do recurso de revista da União, sucessora do extinto BNCC - Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A, quanto aos reflexos do FGTS sobre as URPs de abril e maio de 1988, por considerar inviável a verificação da alegada violação dos arts. 59 do CCB, 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que não prequestionada pelo Tribunal Regional. Relativamente à indenização especial, o douto Colegiado também não conheceu da revista da reclamada, concluindo pela inexistência de contrariedade ao Enunciado nº 306/TST ou afronta às Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84. O recurso da reclamante, por sua vez, não foi conhecido quanto à estabilidade regulamentar em face da inespecificidade dos arestos trazidos para cotejo, restando afastado o invocado desrespeito ao Enunciado nº 77/TST.

2. Ambas as partes recorrem de embargos, com fulcro no art. 894 da CLT. A reclamante, pelas razões de fls. 698/703, indica violação do art. 896 consolidado, sustentando que o não-conhecimento da sua revista importou em vulneração do art. 5º, XXXV e LV, 37, II, e 41 e parágrafos da Carta Política. Pondera que, de acordo com o Regulamento Interno de Pessoal, a dispensa sem justa causa ficou sem possibilidade de efetivação, uma vez que "o empregador, por deliberação da diretoria, limitou o seu direito potestativo de declaração receptícia de despedida arbitrária vedada pela Carta Magna atual" (fls. 699). Reporta-se também aos termos do Verbete nº 77/TST.

3. A União, por sua vez, a fls. 704/714, afirma que restou demonstrada contrariedade ao Enunciado nº 306/TST e infringência aos arts. 9º da Lei nº 6.708/79 e 9º da Lei nº 8.238/84, porquanto a em-

pregada não teria sido despedida no período de 30 dias que antecede a data-base da categoria profissional, não fazendo, pois, jus à indenização adicional. Traz aresto para confronto. No tocante ao pagamento dos reflexos do FGTS sobre as URPs de abril e maio de 1988, reputa ofendido o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, ponderando que a reclamante deu plena e geral quitação de todas as parcelas no termo de rescisão do contrato de trabalho.

**EMBARGOS DA RECLAMANTE**

4. De início, ressalte-se a impertinência da indicação, como infringidos, dos arts. 37, caput e inciso II, e 41, parágrafos, da Constituição da República, pois a revista da reclamante, no que respeita à questão da estabilidade regulamentar, veio embasada apenas em contrariedade ao Verbete nº 77/TST e divergência jurisprudencial.

5. Inviável admitir tenha havido inobservância à orientação traçada no referido enunciado, segundo o qual "nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa por norma regulamentar". A discussão travada nos autos gira em torno do Regulamento de Pessoal do BNCC, que, em seu art. 121, previu que a demissão por justa causa seria condicionada a prévia apuração em inquérito. Ocorre que, de acordo com a fundamentação do v. acórdão regional, a reclamante foi demitida sem justa causa, recebendo as reparações legais. Com efeito não há como considerar que a previsão inserida no regulamento empresarial tenha vedado a dispensa imotivada e tampouco vislumbrar tenha ela sido abordada pelos termos do aludido verbete sumular desta Corte.

6. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos da reclamante.

**EMBARGOS DA UNIÃO**

7. No que tange à indenização especial, registrou o v. acórdão recorrido que "a reclamante foi demitida em 19/6/90 e com a projeção do período da estabilidade provisória, assegurada por sentença normativa e do aviso prévio indenizado, o contrato de trabalho da autora ficou projetado até 18/8/90" (fls. 692/693). Ora, se sua data-base era em setembro, conforme consta do v. acórdão regional, revela-se correto o entendimento do duto Colegiado ao afastar a alegada afronta aos arts. 9º da Lei nº 6.708/79 e 9º da Lei nº 8.238/84, bem assim a contrariedade ao Verbete nº 306/TST, haja vista que o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Dessa forma, portanto, tem-se que a cessação do contrato de trabalho, na hipótese, ocorreu durante o período excepcionado no art. 9º da Lei nº 8.238/84, sendo devida a indenização especial.

8. Com relação aos reflexos do FGTS sobre as URPs de abril e maio de 1988, não merece prosperar a irrisignação da reclamada, uma vez que acertada a conclusão da egrégia Turma. A Corte de origem não analisou a controvérsia à luz dos arts. 59 do CCB e 5º, II e XXXVI, da Carta Política, limitando-se a afirmar que da transação havida entre as partes não houve referência acerca de quitação por eventual incidência de FGTS sobre as parcelas. De fato, não havia margem ao conhecimento da revista por violação dos referidos dispositivos legal e constitucional, já que não atendido o requisito do prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

9. Ante o exposto, não verificada ofensa ao art. 896 da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

10. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-241.812/96.9

TRT - 12ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Embargado : **RENATO ROCHA**  
Advogado : Dr. Gilvan Francisco

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 370/378, complementado às fls. 395/397, não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema referente ao IPC de junho de 1987 e às URPs de junho e agosto de 1988 sob o fundamento de que inservíveis os arestos apresentados para configuração de divergência jurisprudencial por inespecíficos, sendo que o acostado à fl. 216 provinha de fonte não autorizada.

2. Pelas razões de fls. 399/408 manifesta a reclamada recurso de embargos. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão impugnada por violação dos arts. 832 da CLT, 535, I e II, 128 e 460 do CPC, 93, IX, c/c 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, alegando que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, deixou a Turma de manifestar-se acerca da "interpretação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal". Indica ofensa ao art. 896 da CLT decorrente do não-conhecimento de seu recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial específica e vulneração do art. 5º, XXXVI e LV, do texto constitucional. Desenvolve argumentação em torno da inexistência de direito adquirido às parcelas salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e das URPs de junho e julho de 1988.

3. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional na decisão da Turma, que acolheu os embargos declaratórios opostos emitindo pronunciamento sobre os aspectos abordados na medida, nos seguintes termos:

"... esta c. Turma não poderia ter analisado violações que não foram apontadas no recurso de revista, sendo equivocado o entendimento da embargante quanto ao Enunciado nº 297 deste Tribunal.

Quanto à divergência jurisprudencial, entendo que restou claro o porquê da inespecificidade dos arestos colacionados, pelo fato de restar consignado, no v. acórdão embargado, que o único aresto específico - por adotar tese contrária àquela adotada pelo e. Regional, no sentido da inexistência de direito adquirido - era inservível ao confronto, por ser proveniente do e. STF. No entanto, para que não parem dúvidas a respeito da entrega da prestação jurisdicional, reafirma-se que o fundamento adotado pelo e. Regional foi a existência de direito adquirido, sendo que, dos quatro arestos colacionados à fl. 214, o primeiro e o terceiro da fl. 215, nenhum enfoca a questão do direito adquirido, mas solucionam a controvérsia com fundamento na falta de amparo legal e de que não compete a esta Justiça legislar sobre política salarial; de que não foi publicado o índice oficial para a obtenção do reajuste automático; e de existência de transação celebrada em convenção coletiva ..." (fl. 396).

4. Observa-se que prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses da embargante. Incólumes, portanto, os arts. 832

da CLT; 535, I e II, 128 e 460 do CPC; 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

5. A egrégia Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada consignando a imprestabilidade dos arestos apresentados com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial. Observa-se que, conforme registrou o Colegiado, o aresto apresentado à fl. 215 não ensejava o conhecimento da revista pois oriundo do excelso Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, não há margem à reapreciação da especificidade dos demais julgados, considerando que, de acordo com a atual e iterativa orientação da egrégia SDI, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, conclui pelo seu conhecimento ou não. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2.009/96, DJ 18.10.96, Relator Ministro Ronaldo Leal; E-RR-13.762/90, Ac. 1.929/95, DJ 30.6.95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-31.921/91, Ac. 1.702/95, DJ 23.6.95, Relator Ministro Ney Doyle.

6. Por outro lado, não se manifestou o Colegiado acerca da suposta ofensa ao art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, porquanto não indicada violação do referido dispositivo constitucional nas razões da revista, fundamentada apenas em divergência jurisprudencial.

7. Ante o exposto, não atendidos os pressupostos do art. 894 da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-241.984/96.1

TRT - 10ª REGIÃO

Embargante: **ILDA GONÇALVES DA SILVA**  
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
Embargada : **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Advogada : Dra. Gisele de Brito

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 139/141, complementado às fls. 149/150, não conheceu do recurso de revista da reclamante no tema referente à "mudança de regime jurídico - prescrição", em face da ausência de prequestionamento da alegada ofensa aos arts. 126 do CPC, 5º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal e ante a orientação contida no Enunciado nº 333/TST. Consignou o Colegiado:

"A data em que ocorreu a transformação da relação de emprego em regime de trabalho de natureza estatutária constitui o termo inicial para o ex-empregado possuir, em juízo, direitos com fundamento na CLT e legislação complementar. No caso em exame, a transmutação de regime ocorreu com a Lei Distrital nº 119, de 16/8/90, enquanto que a ação foi ajuizada em 4/3/93, portanto, já decorridos quase 3 anos do término da relação empregatícia. Prescrição total, ao teor do que prescreve o art. 7º, XXIX, letra "a", da Carta Constitucional." (fl. 139).

2. Pelas razões de fls. 152/159, a reclamante manifesta recurso de embargos. Indica violação dos arts. 896 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, XXIX, "a", e 39, § 2º, da Constituição Federal, argumentando que "o prazo prescricional de dois anos (...) além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário". Apresenta aresto para configuração de divergência jurisprudencial.

3. Não há margem à admissibilidade dos embargos, porquanto incensurável a decisão da Turma ao consignar a incidência na hipótese do Enunciado nº 333/TST uma vez que a matéria em discussão encontra-se efetivamente pacificada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário importa na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Precedentes jurisprudenciais: E-RR-220.697/95, julgado em 14/4/98, Relator Ministro Ronaldo Leal; RR-196.994/95, Ac. 13.031/97, DJU 13/02/98, Relator Ministro Ângelo Mário; RR-242.330/96, Ac. 7.826/97, DJU 10/10/97, Relator Ministro Ursulino Santos; RR-193.981/95, Ac. 7.399/97, DJU 03/10/97, Relator Ministro Manoel Mendes.

4. Ante o exposto, não se admitem os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-243.510/96.3

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: **DIAULAS BATISTA PEREIRA DOS SANTOS**  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
Embargado : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR**  
Advogado : Dr. Samuel Machado de Miranda

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante no tema referente à "deserção - inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 779/69" ante a ausência de prequestionamento da alegada ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal e por considerar inservíveis os arestos apresentados para configuração de divergência jurisprudencial em face de sua inespecificidade ou da inobservância do disposto no art. 896, "a", da CLT. No tópico alusivo aos efeitos do contrato de trabalho declarado nulo, foi negado provimento ao recurso sob o fundamento de que, consoante a atual e iterativa jurisprudência da SDI, não gera efeitos trabalhistas a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso, sendo devido apenas o pagamento do equivalente ao salário dos dias trabalhados, o que não fora pleiteado na inicial.

2. Pelas razões de fls. 245/252, o reclamante manifesta recurso de embargos indicando violação do art. 896 da CLT. Argumenta que a revista merecia ser conhecida quanto ao tema da deserção dada a divergência jurisprudencial específica apresentada e a ofensa aos arts. 37, X, 39, § 2º, e 7º, VI, da Constituição Federal. Sustenta, por outro lado, que, reconhecido o direito ao pagamento do salário referente aos dias trabalhados, "incoerente decretar-se sua inexistência quanto aos demais direitos decorrentes do mesmo fato jurígeno". Transcreve julgados para configuração de dissenso jurisprudencial.

3. O recurso não reúne condições de admissibilidade. Inviável a reapreciação da divergência jurisprudencial trazida nas razões da revista no tópico alusivo à deserção, considerando que, de acordo com a reiterada jurisprudência da SDI, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, conclui pelo seu conhecimento ou não. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2.009/96, DJ 18.10.96, Relator Ministro Ronaldo Leal; E-RR-13.762/90, Ac. 1.929/95, DJ 30.6.95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-31.921/91, Ac. 1.702/95, DJ 23.6.95, Relator Ministro Ney Doyle. De outra parte, não se manifestou o Colegiado acerca do disposto nos arts. 37, X, 39, § 2º, e 7º, VI, da Constituição Federal, limitando-se a consignar a ausência de prequestionamento da alegada violação do art. 173, § 1º, do texto constitucional.

4. Quanto aos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, os embargos igualmente não se viabilizam uma vez que, conforme consignado pela Turma, a matéria em exame encontra-se pacificada pela atual e iterativa jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, restando superados os arestos transcritos nas razões do recurso. Precedentes jurisprudenciais: E-RR-96.605/93, Ac. 2.704/97, DJ 1º/8/97, Relator Ministro Ronaldo Leal; E-RR-92.722/93, Ac. 1.134/97, DJ 16/5/97, Redator Designado Ministro Francisco Fausto e E-RR-43.165/92, Ac. 3.001/96, DJ 19/12/96, Redator Designado Ministro Moura França. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

5. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-248.029/96.2

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: **ITAIPU BINACIONAL**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargados: **ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA. e ATALÍCIO FLACH**

Advogados : Dra. Márcia Aguiar Silva e Bráulio Gabriel Gusmão

#### DESPACHO

1. A egrégia 4ª Turma não conheceu da revista da Engetest Serviços de Engenharia S/C Ltda., julgando prejudicada a da Itaipu Binacional, visto que trazia matéria idêntica àquela veiculada no recurso da primeira reclamada. Com referência ao tópico salários retidos, consignou o douto Colegiado a seguinte fundamentação:

*"O v. acórdão recorrido, analisando o conjunto fático dos autos, entende que o índice de produtividade determinado pela Itaipu e repassado à Engetest constitui salário retido, que deveria ser pago ao reclamante.*

*Logo, para se entender de outra forma, haveria a necessidade de se compulsar os autos e reexaminá-los para verificar se, de fato, a decisão regional está correta ou mereceria reforma, o que é vedado, em sede extraordinária, consoante preceitua a orientação do Verbo nº 126 do TST.*

*Acrescente-se, por outro lado, a existência do óbice da alínea 'b' do artigo 896 a impedir o conhecimento da revista, dado que a hipótese é de interpretação de cláusula contratual firmado entre a Engetest e a Itaipu - Contrato nº 1.004/81 -, portanto, de natureza civil e de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal da 9ª Região prolator do v. acórdão recorrido." (fls. 665)*

2. Os embargos declaratórios opostos contra essa decisão foram rejeitados, uma vez que não atendidos os pressupostos do art. 535 do CPC.

3. Pelas razões de fls. 683/688, a Itaipu Binacional interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando violação do art. 896 consolidado em face da equivocada aplicação do Enunciado nº 126/TST pela Turma. Sustenta que restou comprovado nos autos ter a decisão regional ofendido o Decreto nº 75.242/75. De acordo com seu arrazoado, a matéria debatida no presente feito diz respeito à sua natureza jurídica e à circunstância de as disposições estatuídas em Tratado Internacional prevalecerem em relação às normas internas, sendo de aplicação obrigatória em todo território nacional.

4. Vale ressaltar que, além da aplicação do Enunciado nº 126/TST, o fundamento embasador do não-conhecimento da revista foi o não-atendimento dos requisitos do art. 896 da CLT. Efetivamente, observa-se que, à luz dos requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT, a revista não estava fundamentada em ofensa a dispositivo de lei federal ou divergência acerca da interpretação de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal a quo.

5. Dessa forma, não se pode acolher a pretensão da embargante de que a controvérsia fosse analisada por esta Corte à luz do Decreto nº 75.242/75, pois seu recurso de revista veio embasado apenas em divergência jurisprudencial, sem indicação de ofensa ao referido diploma legal, que apenas foi invocado quando da oposição dos declaratórios, consistindo tal procedimento em inovação.

6. Dessa forma, não há que se cogitar de afronta ao art. 896 consolidado, restando correta a conclusão da Turma pelo não-conhecimento da manifestação recursal apresentada.

7. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-248.058/96.4

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: **ITAIPU BINACIONAL**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : **DURVAL BUZÉBIO DA SILVA e ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA.**

Advogados : Drs. José Tôrres das Neves e Sandra Márcia C. T. das Neves

#### DESPACHO

1. A egrégia 4ª Turma, registrando que a discussão travada nos autos, no tocante ao tema "salários retidos", cinge-se ao exame dos reflexos do Contrato nº 1.004/81, firmado entre a Itaipu Binacional e a Engetest S/C Ltda., no âmbito do contrato de trabalho do reclamante, não conheceu do recurso de revista das reclamadas em face do óbice do Enunciado nº 126/TST, que veda a reapreciação de aspectos

fáticos por esta Corte. Ressaltou ainda o douto Colegiado que a divergência jurisprudencial apresentada não atendeu aos requisitos do art. 896 da CLT, pois referia-se à discrepância de entendimento na análise do referido Contrato nº 1.004/81, não refletindo a interpretação diversa de um mesmo dispositivo de lei federal. Por outro lado, concluiu o v. acórdão recorrido que a decisão regional, com referência ao adicional de periculosidade, encontra-se em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual os empregados do setor de energia elétrica que se submetem a condições de risco acentuado, ainda que de forma intermitente, devem receber a vantagem de forma integral, e não proporcionalmente ao tempo de exposição ao agente perigoso.

2. Os declaratórios opostos pela Itaipu Binacional foram rejeitados, consignando a Turma que a revista veio fundamentada apenas em divergência jurisprudencial, não tendo tido a reclamada o cuidado de indicar afronta aos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75 quando da interposição daquele recurso.

3. Pelas razões de fls. 613/632, a Itaipu Binacional manifesta recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando violação do art. 896 consolidado em face da equivocada aplicação do Enunciado nº 126/TST pela Turma. No tocante aos salários retidos, sustenta que a matéria em debate diz respeito à natureza jurídica da reclamada - Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75. Alega, ainda, ser evidente que o contrato firmado entre as partes é de observância obrigatória em área territorial que excede a jurisdição do TRT da 9ª Região, por tratar a hipótese de uma empresa binacional, razão pela qual entende que a revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial. Com relação ao adicional de periculosidade, frisa a distinção entre intermitência e eventualidade, ponderando que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu o direito à referida vantagem aos "empregados que eventualmente e esporadicamente ou mesmo periodicamente adentram em área de risco para exercer atividades não conceituadas como perigosas" (fls. 623).

4. Vale ressaltar que, além da aplicação do Enunciado nº 126/TST, o fundamento embasador do não-conhecimento da revista foi o não-atendimento dos requisitos do art. 896 da CLT. Efetivamente, observa-se que, à luz dos requisitos exigidos pelo referido permissivo consolidado, a revista não estava fundamentada em ofensa a dispositivo de lei federal ou divergência acerca da interpretação de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal a quo. Desse modo, tem-se que a alegação de que os contratos da Itaipu "são de observância obrigatória em todo o território nacional e no território do Paraguai", efetivamente, não viabilizava o conhecimento da revista pelo ângulo da divergência jurisprudencial apresentada, pois o dissenso pretoriano acerca de interpretação de contrato trabalhista não se encontra entre as hipóteses autorizadas do cabimento daquele recurso.

5. Não se configura tampouco ofensa aos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75, na medida em que esta não foi veiculada nas razões da revista, constituindo em inovação a circunstância de a embargante tê-los reputado como infringidos apenas quando da oposição dos embargos declaratórios.

6. Dessa forma, não há que se cogitar de afronta ao art. 896 consolidado, restando correta a conclusão da Turma pelo não-conhecimento da manifestação recursal apresentada.

7. Com relação ao outro tópico, de acordo com o v. acórdão recorrido, o Tribunal Regional manteve a r. sentença, que determinara a incidência do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário-base, uma vez que a Engetest efetuou esse pagamento segundo o tempo de exposição ao perigo. Verifica-se que a conclusão adotada pela egrégia Turma, nesse aspecto, está em consonância com o Enunciado nº 361/TST, segundo o qual "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabelece qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Dessa forma, estando a decisão recorrida em consonância com Súmula de jurisprudência desta Corte, os embargos encontram óbice na alínea "b", in fine, do art. 894 da CLT, sendo despicenda a apreciação dos julgados trazidos para confronto, uma vez que superado o entendimento neles esposado.

8. Necessário ressaltar, ainda, que não prospera o intuito da embargante em traçar distinção entre as situações de intermitência e eventualidade com relação à exposição do empregado ao agente perigoso, pois, de acordo com o acórdão regional, a fls. 471, a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar que o reclamante não se expunha de forma constante à situação de risco.

9. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

10. Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-249.490/1996.6

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

Advogado : Dr. Maria Angélica de A. Takche

Embargado : **ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - ADUERJ**

Advogado : Dr. Sayonara Grillo Coutinho

#### DESPACHO

1. Insurge-se a Universidade Federal do Rio de Janeiro contra a decisão da Egrégia Quarta Turma que não conheceu do seu recurso de revista no tocante à URP de fevereiro de 1989. Alega, nas razões de fls. 233/236, que há expressa menção no seu recurso de revista ao preceito legal, que apontou vulnerado.

2. Verifica-se da leitura do recurso não conhecido, às fls. 59/63, que a reclamada invoca, textualmente, o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e no final de suas razões afirma que "o r. acórdão, aqui combatido, dissentiu da lei e da jurisprudência, além de negar vigência e aplicação, in casu, aos Enunciados 11 e 220 do Egrégio TST" (fl. 63).

3. Como se trata de condenação a plano econômico sobre o qual já se manifestou exaustivamente este Tribunal e a Suprema Corte no sentido do seu indeferimento, convém seja o presente recurso melhor examinado pela egrégia SDI.

4. Em face de possível violação do art. 896 da CLT diante da possibilidade de conhecimento da revista, ADMITEM-SE os embargos.

5. Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

6. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-249.729/96.5

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**  
Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento  
Embargados: **IBANES PEREIRA DA SILVA e OUTRO**  
Advogado: Dr. Salvador da Silva Gomes

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da RFFSA, quanto à questão da opção retroativa dos reclamantes pelo FGTS, porque a reclamada, nas razões de revista, não apontou o dispositivo da Lei nº 8.036/90 que considerava violado pelo acórdão regional. No tocante aos honorários advocatícios, registrou que a decisão da Corte de origem está em consonância com o Enunciado nº 219/TST.

2. Pelas razões de fls. 108/121 a demandada interpõe recurso de embargos à SBDI-1, com fulcro no art. 894 da CLT, indicando afronta ao art. 896 da CLT. Sustenta que o v. acórdão recorrido incidiu em negativa de prestação jurisdicional, causando-lhe prejuízo ao exercício da ampla defesa, além de violar os princípios da legalidade e do devido processo legal, uma vez que, de acordo com seu arrazoado, o art. 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90 foi expressamente declinado nas razões do recurso de revista. Reportando-se ao art. 126 do CPC, diz ser desnecessária a indicação do "artigo que por lei deve ser restabelecido". Por outro lado, afirma que a condenação em honorários advocatícios, na hipótese, afronta o art. 14, caput, da Lei nº 5.584/70 e contraria os Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, já que o Regional deixou expressamente consignado que "a lei não exige que o advogado que representa o empregado pertença ao Quadro Jurídico do Sindicato ao qual pertença o reclamante" (fls. 119).

3. Relativamente à opção retroativa pelo FGTS não há margem à admissão dos embargos. O v. acórdão recorrido, no que respeita à exigência de indicação expressa do dispositivo considerado infringido pela decisão recorrida, está em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte. Precedentes: E-RR-141.461/94, Ac. 3.717/97, DJ 14.11.97, Relatora Ministra Cnéa Moreira; E-RR-265.784/96, Ac. 3.650/97, DJ 19.09.97, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-191.899/95, Ac. 3.620/97, DJ 29.08.97, Relator Ministro Rider de Brito.

4. Não aproveita à embargante a referência ao art. 126 do CPC, pois este dispõe que "o juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei", sendo que no presente caso a "lacuna" decorreu de ato da própria reclamada, que, não atendo para as normas procedimentais pertinentes, deixou de indicar o dispositivo legal supostamente vulnerado pela Corte de origem.

5. Todavia, os embargos se viabilizam pelo ângulo da contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, porquanto o egrégio Regional fez constar o entendimento de que "o direito a honorários assistenciais não está restrito unicamente ao empregado assistido por profissional credenciado por sua entidade de classe" e de que "para o deferimento dos honorários advocatícios é suficiente a declaração da parte de que não tem condições econômicas para custear as despesas do processo". Tal conclusão, à primeira vista, discrepa da orientação contida no aludido verbete sumular desta Corte, que exige, para a concessão da referida verba, comprove a parte a precariedade da sua situação financeira, bem assim demonstre a circunstância de estar assistida por sindicato da sua categoria profissional.

6. Ante o exposto, em face de uma possível violação do art. 896 da CLT, admitem-se os embargos.

7. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

8. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-250.307/96.8

(9ª Região)

EMBARGANTES: **DELFINA MARIA CARDOSO E ITAIPU BINACIONAL**

Advogados: Drs. Lycurgo Leite Neto e Hélio Carvalho Santana

EMBARGADOS: OS MESMOS

#### DESPACHO

A Eg. 4ª Turma conheceu do apelo no tocante a sucessão de empresas e base de cálculo do adicional de insalubridade ao entendimento sintetizado na seguinte ementa *in verbis*:

"SUCESSÃO DE EMPRESAS - A sucessão de empresas é reconhecida na doutrina e na jurisprudência. Ao sucessor na esfera trabalhista, imputa-se a obrigação de assumir os direitos e deveres do sucedido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - O art. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988 não alterou o preceituado no art. 192 da CLT que determina que o adicional de insalubridade, observados os limites tolerados pelo Ministério do Trabalho, consiste em um percentual variável sobre o salário mínimo..." (fl. 711)

As partes opuseram Embargos de Declaração - fls. 720/721 e 723/726-, que foram rejeitados por não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC (fls. 736/738).

Inconformadas, ambas as partes interpõem Embargos à SDI.

#### EMBARGOS DA RECLAMANTE

A Reclamante, mediante o arrazoado de fls. 740/747, argüindo preliminarmente a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional com violação aos artigos 832 da CLT, 458, II e III do CPC e 5º, XXXV e LV da Constituição Federal. No mérito, aponta vulneração ao artigo 896 da CLT por entender que a decisão nega validade à Convenção Internacional e a garantia incrustada no contrato de trabalho.

Improsperável o apelo. De plano, verifica-se insubsistente a alegada negativa de prestação jurisdicional, vez que constata-se que todo o arrazoado dos Declaratórios vem no sentido da demonstração da existência de **error in iudicando**, o que torna improsperável o apelo ante o contido no artigo 535 do CPC.

Desta forma, não há falar em ausência de pronunciamento, restando imaculados os artigos legais e constitucionais apontados.

No mérito, também não se viabiliza o apelo, à medida em que a decisão turmária está em consonância com a Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI, que tem reiteradamente se posicionado no sentido de que a base de cálculo do adicional insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 é o salário mínimo, e tal afasta a incidência de qualquer outra norma de natureza infraconstitucional, incidindo na espécie o Enunciado nº 333 desta Corte.

Desta forma, o fato de a decisão estar em consonância com enunciado de súmula do TST, impossibilitado o seguimento dos presentes Embargos, em face do disposto na alínea *a*, *in fine*, do art. 894 da CLT, o que afasta a violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO os presentes Embargos.

#### EMBARGOS DA RECLAMADA

A Itaipu apresenta Recurso de Embargos pelas razões de fls. 749/752, onde aponta como violado o artigo 448 da CLT, por entender que a rescisão contratual foi ato jurídico perfeito, que não poderia ser anulado vez que não ocorrida fraude ou simulação. Assevera ainda que as atividades econômicas desenvolvidas pela 1ª Reclamada (Construção Civil), difere da desenvolvida pela 2ª Reclamada (concessionária de energia elétrica), que não restou caracterizada a mudança na propriedade da 1ª Reclamada nem em sua estrutura jurídica, não havendo como se entender pela sucessão sem se violar direta e expressamente o preceito consolidado apontado.

Não prosperam os Embargos à medida em que a decisão esposada pela Eg. Turma julgadora foi bastante razoável. Efetivamente, diante do quadro fático delineado pelo acórdão regional, não há como não caracterizar-se a sucessão de empresas, com todas as obrigações legais, quais sejam, a obrigação de assumir os direitos e deveres do sucedido.

Desta forma, conforme disposto no Enunciado 221 da Súmula de Jurisprudência desta Eg. Corte, inviável recurso de natureza extraordinária quando a decisão recorrida esposar entendimento mais que razoável, que mesmo não sendo o melhor, não configura ofensa literal a preceitos legais ou constitucionais, como exige o artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, NÃO ADMITO os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 1998.

CNÉA MOREIRA

Ministra no exercício  
da Presidência da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-252.054/1996.1

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: **AUTOLATINA BRASIL S/A**  
Advogada: Dra. Cíntia Barbosa Coelho  
Embargados: **ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA e OUTROS**  
Advogado: Dr. Armando Cavinato Filho

#### DESPACHO

1. Discute-se nos autos a determinação de inclusão do adicional de insalubridade na folha de pagamento.

2. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da Autolatina Brasil S/A por considerar, com relação aos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 892 consolidado, não prequestionada a matéria, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Quanto à divergência jurisprudencial, consignou a incidência do Enunciado nº 296/TST por considerá-la inespecífica.

3. Os embargos declaratórios que sobrevieram a essa conclusão foram rejeitados por inexistente a omissão apontada.

4. A reclamada interpõe recurso de embargos pelas razões de fls. 169/180, suscitando, preliminarmente, a nulidade do julgado recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violado o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. No mérito, indica afronta aos arts. 896 da CLT e 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, sob o argumento de que sua revista lograva conhecimento pela vulneração legal e constitucional, bem assim por divergência jurisprudencial específica. Sustenta que "no que diz respeito à imposição do pagamento das verbas vincendas do adicional de insalubridade, concedido através da inclusão em folha mensal de pagamento, tal obrigação afronta de forma flagrante o Princípio da Legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF/88, que prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (fls. 174).

5. Não prosperam os embargos pela prefacial de nulidade do acórdão de Turma que explicitou os fundamentos que a conduziram ao não-conhecimento de revista, ressaltando, quanto ao art. 5º, inciso II, da Carta Política, a ausência de prequestionamento da matéria pertinente. Prestação jurisdicional houve, portanto, embora de forma contrária aos interesses da embargante.

6. Cumpre registrar, a respeito, a orientação jurisprudencial do STF, exemplificada no seguinte aresto:

"Não configura negativa de jurisdição, tampouco cerceamento de defesa, a rejeição do recurso à conta de não se haverem satisfeitos pressupostos especiais de admissibilidade. A concisão das razões do Tribunal não implica omissão, se seu enunciado, baseado em lei e em Súmula do TST, esclarece suficientemente a causa de decidir" (RTJ 151/276, Rel. Min. Francisco Rezek).

7. Vale dizer, inicialmente, que não tendo sido conhecida a revista, sem emissão de tese meritória, examina-se somente a alegação de afronta ao art. 896 da CLT, posto que a única matéria possível de revisão é aquela referente à satisfação dos pressupostos recursais previstos naquele dispositivo.

8. Quanto à divergência colacionada na revista, convém lembrar a orientação reiterada da egrégia SDI no sentido de não ofender o art. 896 da CLT decisão da Turma que, examinando premissas concretas da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do recurso.

9. Correta a conclusão da Turma ao aplicar, quanto à violação legal, o óbice da ausência de prequestionamento. Verifica-se, como destacado no acórdão recorrido, que o Regional não dirimiu a controvérsia à luz dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 892, da CLT, e, tampouco, emitiu juízo a respeito, embora provocado através de declaratórios a fazê-lo. Competia à reclamada, inconformada com o silêncio do julgador, quando da interposição do recurso de revista, não renovar a arguição de ofensa aos citados preceitos, porque não há como vislumbrá-los afrontados na decisão que sequer os mencionou; mas articular com negativa de prestação jurisdicional de forma a ensejar, se fosse o caso, a anulação do julgado e conseqüente determinação de pronunciamento sobre a matéria em que, supostamente, residiu a omissão. Não se verifica a arguição da prefacial, contudo, nas razões da revista. Não é demais acrescentar que, de qualquer sorte, a veiculação das violações legais, ainda que prequestionadas, não impulsionaria o conhecimento da revista diante da impossibilidade de se vislumbrar ofensa direta aos preceitos constitucionais e consolidados. Vale mencionar, no tocante ao art. 5º, inciso II, da Carta Política, a orientação jurisprudencial do STF no sentido da inviabilidade da vulneração à literalidade dos seus comandos em face da generalidade dos seus termos, configurando-se possível afronta apenas por via oblíqua.

10. Diante do exposto, NEGA-SE SEGUIMENTO aos embargos.

11. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-252.217/96.0

TRT - 10ª REGIÃO

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados: **ADALBERTO JOSÉ MARQUES E OUTROS**

Advogado : Dr. Francisco Martins L. Cavalcante

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, mediante o v. acórdão de fls. 245/248, não conheceu do recurso de revista da União Federal, no tópico alusivo a "diferenças salariais", por entender que as questões trazidas em suas razões recursais não foram objeto de exame pelo eg. Regional, e que o pedido de revisão formulado não estava embasado em violação de dispositivo legal ou divergência jurisprudencial, desatendendo ao comando inserto no art. 896 da CLT.

2. Os declaratórios opostos às fls. 252/253 foram rejeitados por inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

3. Pelas razões de fls. 259/264, a reclamada interpõe recurso de embargos, sustentando que, desde a interposição de seu recurso ordinário, fora suficientemente específica, bem assim em seu recurso de revista, onde aponta violação dos arts. 5º, inc. II, e 37 da Constituição Federal. Assevera, ainda, que a matéria em questão envolve interpretação de norma constitucional. Indica, como vulnerados, os arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal e 896, alínea "c", da CLT.

4. Não logra êxito a demandada na tentativa de impulsionar os embargos, pois o Colegiado, ao deixar de emitir pronunciamento sobre o mérito da controvérsia, consignou que "a pretensão de reforma do v. acórdão regional mostra-se inviável, porquanto traz à baila questões não tratadas pelo regional" (fls. 248). E, quando do julgamento dos embargos declaratórios, assentou que a reclamada pretendia somente suprir a omissão no tocante ao atendimento dos pressupostos legais de admissibilidade da revista e "veicular o conhecimento de seu apelo por via de embargos declaratórios" (fls. 257).

5. Efetivamente, verifica-se que a reclamada, mesmo tecendo considerações sobre os artigos tidos como violados, não os indicou de forma expressa, o que inviabiliza o conhecimento dos embargos, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que não se conhece de Revista e de Embargos por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (PRECEDENTES: E-RR-141.461/94, Ac. 3.717/97, Rel. Ministra Cnéa Moreira, DJ 14.11.97, decisão unânime; E-RR-265.784/96, Ac. 3.650/97, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ 19.09.97, decisão unânime; E-RR-191.899/95, Ac. 3.620/97, Rel. Ministro Rider de Brito, DJ 29.08.97, decisão unânime; E-RR-189.291/95, Ac. 3.151/97, Rel. Ministro Rider de Brito, DJ 01.08.97, decisão unânime).

6. Ademais, ainda que de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, para que ingresse na via extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado.

7. Ante o exposto, não configurada ofensa ao art. 896 da CLT, não se admitem os embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-252.989/1996.3

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: **AUTOLATINA BRASIL S/A**

Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho

Embargado : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**

Advogado : Dr. Valdir Florindo

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma deu provimento ao recurso de revista do sindicato profissional para determinar a inclusão do adicional de insalubridade na folha de pagamento, sem prejuízo de eventual pedido de revisão.

2. Os embargos declaratórios opostos pela Autolatina Brasil S/A foram rejeitados por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. A reclamada interpõe recurso de embargos pelas razões de fls. 552/562, suscitando, preliminarmente, a nulidade do julgado recorrido por negativa de prestação jurisdicional, apontando vulnerados os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, de Constituição Federal. Sustenta, ainda, afronta do art. 896 da CLT ao argumento de que "não merecia ter sido conhecida a revista do sindicato, uma vez que estava embasada em divergência jurisprudencial inespecífica" (fls. 558). Alega, em síntese que "tendo sido a embargante condenada a incluir na folha de pagamento o adicional de insalubridade, ficou patente nos autos a violação do inciso II, do artigo 5º da CF/88, por obrigar a empresa a satisfazer obrigação ao arrepió da lei" (fls. 558).

4. Não logram êxito os embargos pela prefacial de nulidade do acórdão embargado. A Turma enfrentou bem as questões, na medida da provocação recursal, ressaltando-se que o recurso de revista era do sindicato-profissional, e considerando ainda que, embora rejeitados os declaratórios de empresa, consignou-se no acórdão de fls. 550: "restou adotada a tese no sentido de que 'a inclusão do adicional de insalubridade na folha de pagamento não significa sua perpetuação', daí já estando expressamente afastada a alegação de ofensa ao princípio da legalidade. Prossegue a decisão consignando que 'comprovada judicialmente a extinção ou neutralização da insalubridade, tal determinação pode ser alterada' (fls. 535). O art. 892, da CLT, nem de longe foi ferido porque não trata especificamente do tema trazido à baila, referindo-se ao início da execução, sem se reportar, expressamente, às parcelas vincendas, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 471, I, do CPC" (fls. 550). Ilesos os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Carta Política.

5. Não prospera, ainda, a insurgência recursal contra o conhecimento da revista do sindicato-reclamante pela divergência jurisprudencial. Com efeito, a orientação jurisprudencial da egrégia SDI é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas da divergência colacionada conclui pelo conhecimento ou não do recurso.

6. Quanto ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, vale destacar que a ofensa que porventura houvesse adviria de maneira indireta, diante da impossibilidade de vislumbrar-se vulneração à sua literalidade, consoante, inclusive, orientação jurisprudencial da Suprema Corte

7. Por todo o exposto, DEIXA-SE DE ADMITIR os embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-254.113/1996.0

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : **JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS**

Advogada : Dra. Mônica Carvalho de Aguiar

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região determinou a reintegração do reclamante, dispensado com base em norma de regulamentação que alterou o anterior, vigente à época da contratação do empregado.

2. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do SERPRO por considerar inespecífica a jurisprudência colacionada para confronto.

3. Os embargos declaratórios que sobrevieram a essa conclusão foram rejeitados, esclarecendo-se, contudo, ser descabida a alegação de omissão quanto à vulneração do artigo 468 da CLT, "pois, em suas razões de revista - itens 2 e 3 - apontados pelo embargante -, resta consignado apenas que não há ofensa ao supracitado artigo, não se podendo entender que assim estaria apontando o referido dispositivo como violado". Consignou ainda a Turma que lhe cabe "apreciar e julgar os recursos interpostos, na forma da lei, não sendo o seu papel sanar falha da parte, que não manejou adequadamente o seu recurso de revista, que deve se enquadrar nos estritos limites do permissivo consolidado". (fls. 327).

4. O demandado interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 329/340, suscitando, preliminarmente, a nulidade do acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violados os arts. 832 da CLT, 535, II, do CPC, e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, entende afrontados os arts. 468 e 896 da CLT, acostando, ainda, arestos para a divergência. Sustenta que o art. 468 da CLT "condiciona a alteração das condições do contrato, porém, em momento algum, as proíbe". Alega que "havia um Regulamento Empresarial denominado PACCS, o qual era integrado pelas normas de execução editada em sua vigência", e que "houve a edição de novo Regulamento Empresarial, o RARH, e através da Norma de Execução 500.100.0.0.0 estipulou-se as condições de opção dos seus empregados". Conclui ter ficado "claro nesta norma que os empregados optantes pelo RARH teriam afastado o PACCS, ou seja, coexistiriam dois Regulamentos, sendo certo que o empregado só podia optar por um deles" (fls. 334).

5. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional no julgado de Turma que entregou devidamente a jurisdição na medida da provocação recursal, examinando minudentemente a divergência acostada e, embora rejeitando os declaratórios opostos, consignou a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista com relação ao art. 468 consolidado, porque não indicado, expressamente, como vulnerado, nas razões recursais. Ilesos, por conseguinte, os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

6. Cumpre destacar ainda, com relação aos arestos colacionados para confronto, o entendimento reiterado da egrégia SDI no sentido de não ofender "o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 37).

7. De qualquer forma, não se pode concluir que o Tribunal Regional, por entender devida a reintegração do autor no emprego por considerar-lhe assegurada a garantia de emprego pelas normas regulamentares vigentes à época de sua contratação, considerando-lhe prejudicial a adesão a outro regime, tenha vulnerado a literalidade do art. 468 da CLT. Houve, no máximo, razoável interpretação do preceito consolidado, nos termos do Enunciado nº 221/TST, segundo o qual "interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito".

8. Efetivamente, a revista não lograva conhecimento, pelo que incólume o art. 896 da CLT.

9. NEGA-SE SEGUIMENTO aos embargos.

10. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-254.581/96.8

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargada: JOANA GARCIA LISSA

Advogado: Dr. Marcelo Trindade de Almeida

**DESPACHO**

1. O egrégio TRT da 9ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para, reformando a decisão de primeiro grau, declarar a prescrição das parcelas anteriores a 12/12/87, condenando a reclamada ao pagamento de correção monetária sobre o adiantamento das férias.

2. O recurso de revista interposto contra essa decisão não foi conhecido quanto ao tema "prescrição - mudança de regime celetista para estatutário" sob os seguintes fundamentos:

"A reclamada busca a reforma da decisão alegando que o v. acórdão recorrido está em desconformidade com o dispositivo constitucional e com as decisões dos Tribunais ao acolher a justificativa dos recorridos que tentam explicar o protocolo tardio da inicial com a alegação de existência de 'praxe administrativa'. Para embasar o apelo colaciona jurisprudência para confronto e invoca os artigos 184, parágrafo primeiro, inciso II, 172 e 183, parágrafo primeiro do CPC.

A discussão em torno da decisão regional que afastou a prejudicial ao entendimento sintetizado de que o prazo esgotado no sábado prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, bem como o fato de ter aceitado a certidão de fl. 481, tendo em vista que no dia 14.12.92, o patrono dos reclamantes não pôde protocolizar a petição, são questões cuja decisão envolve o juízo fático-probatório dos autos e neste aspecto a matéria encontra óbice no disposto no Enunciado 126 da Súmula desta C. Corte. Daí impossível vislumbrar-se violação legal aos preceitos acima referidos."

3. Consignou o Colegiado, ademais, encontrar-se a decisão regional em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

4. Pelas razões de fls. 592/597, manifesta a demandada recurso de embargos, indicando violação dos arts. 11 e 896 da CLT, 6º, § 2º, e 269, IV, do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustenta estar prescrito o direito de ação uma vez que a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 12/12/90, quando da mudança do regime jurídico, e a reclamatória somente foi ajuizada em 15/12/92. Alega que, na conformidade da certidão de fl. 481, "não houve ilegalidade alguma por parte da Justiça do Trabalho, ao não protocolar a petição dos recorridos após as 18 horas, porque era público e notório que o expediente na Justiça do Trabalho encerrava-se às 18 horas".

5. O recurso não reúne condições de admissibilidade. Registre-se, inicialmente, que a Turma não emitiu pronunciamento acerca do disposto nos arts. 11 da CLT, 6º, § 2º, e 269, IV, do CPC; 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, tampouco foi instada a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios.

6. O egrégio Regional concluiu não se ter consumado a prescrição bienal do direito de ação, consignando:

"Sucede que, no dia 14.12.92, o procurador dos reclamantes foi impedido de protocolar a petição inicial, conforme consta da certidão de fl. 481. Nos termos da referida certidão, o funcionário responsável pelo protocolo deixou de receber algumas petições apresentadas pelo Autor, em razão do término do expediente. Ressalte-se que a própria certidão consigna que tais petições foram apresentadas, juntamente com outras ainda durante o expediente normal. Em realidade, transparece dos autos que o procurador apresentou-se ao protocolo antes do fim do expediente forense, trazendo diversas petições: algumas foram recebidas, outras, todavia, deixaram de sê-lo porque extrapolado o horário.

Ora, se o advogado dos Reclamantes encontrava-se no protocolo antes do término do expediente, deveria ser atendido. Se o serviço funcionou mal, ou não funcionou, inconcebível penalizar os Reclamantes pela ineficiência estatal" (fl. 544).

7. Diante das premissas fáticas delineadas pelo Tribunal a quo, no sentido de que o advogado do reclamante teria sido impedido de protocolizar a petição inicial no último dia do prazo prescricional, resulta inviável vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal a possibilitar o conhecimento do recurso de revista.

8. Por outro lado, embora indicada nas razões em exame vulneração dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, do texto constitucional, não cuidou a parte de demonstrar em que ponto a decisão da Turma teria ofendido o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal ou da ampla defesa.

9. Ante o exposto, não atendidos os pressupostos do art. 894 da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

10. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-254.968/96.3

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: FRIGOBRÁS - CIA. BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: COSME RIBEIRO

Advogado: Dr. Nestor Hartmann

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 180/182, não conheceu do recurso de revista da reclamada, no tópico alusivo a "horas extras - compensação da jornada de trabalho", com fundamento no Enunciado nº 126/TST. Consignou o douto Colegiado:

"No caso dos autos, verifica-se que as instâncias ordinárias, além de enfocarem a circunstância da constante prestação de labor extraordinário a invalidar o acordo de compensação de horário, afirmam o desrespeito aos acordos e convenções firmados, assumindo essas decisões caráter fático-probatório, porque somente a partir do reexame dos fatos e provas poder-se-ia afastar a premissa lançada em torno da inobservância dos instrumentos coletivos" (fls. 180/181).

2. Os embargos declaratórios opostos às fls. 184/186 foram rejeitados, uma vez que não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

3. Pelas razões de fls. 195/198, a demandada manifesta recurso de embargos, com fulcro no art. 894 da CLT. Indica ofensa ao art. 896 da CLT, argumentando que a circunstância de o acórdão regional considerar ilícita a compensação horária, por haver prestação de ser-

viço em horário excedente do limite destinado à compensação, não afasta a validade do regime de prorrogação compensatória da jornada de trabalho. Aduz que a rejeição dos embargos declaratórios significou prestação jurisdicional incompleta, apontando como violados os arts. 128 e 460 do CPC e 832 da CLT. Assevera, ainda, que a Corte a quo analisou explicitamente a matéria relativa à compensação horária, ressaltando a reclamada a incidência do Enunciado nº 85/TST. Traz arestos para confronto de teses.

4. Não se justificam os embargos pelo ângulo da invocada negativa de prestação jurisdicional, pois a Turma, ao aplicar o Enunciado nº 126/TST, considerou o que foi consignado pelo Regional, no sentido de ter havido o excesso de horas extras não remunerado e a inobservância do estipulado sobre a prorrogação compensatória da jornada de trabalho, deixando, assim, de apreciar a divergência e a violação legal apontadas, por entender que seu exame demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal.

5. Quanto à afirmação de ofensa ao art. 896 da CLT, deve-se registrar que a embargante, em suas razões recursais, somente traz aresto para caracterizar divergência jurisprudencial, o que se torna inviável, haja vista não ter o Colegiado emitido pronunciamento sobre o mérito da controvérsia.

6. Não procede, igualmente, a alegada incidência do Enunciado nº 85/TST. Conforme assinalado pelo Regional, "inviável falar em acordo de compensação, pois não teria validade, ante o excessivo labor prestado e que restou impago". Consignou, ainda, que "nem sequer a compensação da jornada de trabalho prevista nos acordos coletivos trazidos pela reclamada foi observada" (fls. 144). Assim, mesmo o acordo tendo sido elaborado com observância das exigências legais, estas não foram cumpridas.

7. Constata-se, portanto, que a discussão no âmbito regional ficou limitada à invalidade do acordo de compensação, por descumprimento de suas cláusulas, enquanto que o referido enunciado parte do pressuposto do não-atendimento das exigências legais para elaboração de acordo ou contrato coletivo de trabalho, previstas nos arts. 59 e 60 da CLT, cujo teor é o seguinte: "O não-atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo". Correta, portanto, a decisão do Colegiado, no sentido da impertinência do Enunciado nº 85/TST à espécie.

8. Ademais, a jurisprudência colacionada pela reclamada, em seu recurso de revista, girava em torno da existência de prestação de serviço suplementar apenas esporadicamente. Contudo, outra é a hipótese dos autos, conforme decidido no acórdão embargado.

9. Ante o exposto, não configuradas as violações legais apontadas, nega-se seguimento aos embargos.

10. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-256.275/96.3

TRT - 11ª REGIÃO

Embargante: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

Advogados: Drs. José Afonso Lasmar e Francisco Gomes da Silva

Embargados: IRACY PEREIRA DE SOUZA E OUTROS

Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por ausência de prequestionamento do tema no acórdão regional. Com relação à "gratificação de 80%", a revista não foi conhecida porque "as normas constitucionais invocadas não foram objeto de exame pelo Eg. Regional, evidenciando a falta de prequestionamento" (fls. 456). Aduziu, ainda, o Colegiado que "quanto ao art. 37, X, da Constituição Federal, não cabe apontá-lo como violado na fase de execução por tratar-se de vantagem salarial procedida no processo de conhecimento, cuja sentença transitou em julgado" (fls. 457).

2. Pelas razões de fls. 459/464, a reclamada interpõe recurso de agravo regimental com fulcro no art. 3º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.701/88. Sustenta que "a determinação judicial no sentido de se fazer incidir o percentual de 80% a título de vantagem pessoal sobre os vencimentos da tabela salarial de que trata a Lei nº 8.216/91 isonomia entre as autarquias de desenvolvimento fere: a) o Sistema jurídico implantado pela Lei nº 8.216/91, que objetiva isonomia salarial para os servidores das agências de desenvolvimento regional; b) as decisões judiciais prolatadas nos Autos que determinaram a incidência da gratificação de 80% sobre os vencimentos dos ordenamentos legais que lhe deram origem, quais sejam sobre as tabelas de salários editadas sob a égide da Lei nº 5.645/67; c) os princípios de Direito Constitucional e Administrativo, do poder do Estado, de rever, conceder e incorporar institutos de natureza trabalhista de seus servidores desde que estes não ofendam o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimento. (grifamos)" (fls. 462/463).

3. Verifica-se, de plano, a inadequação do recurso manejado, haja vista que a demandada interpõe agravo regimental, quando as decisões de Turma do TST são atacáveis mediante o recurso de embargos, consoante o art. 894 consolidado.

4. E nem se invoque, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade, sobrevivo na doutrina e jurisprudência pátria, apesar de não se encontrar expressamente previsto na legislação processual. Com efeito, nada leva a crer que houve simples equívoco na nomeação do recurso; pelo contrário, a recorrente não respalda seu inconformismo no permissivo consolidado e nem demonstra a satisfação dos requisitos lá elencados, quais sejam comprovação de violação legal ou dissenso pretoriano.

5. Convém citar a respeito a jurisprudência da Suprema Corte, exemplificada no seguinte aresto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO QUE VISA À SUA ADMISSÃO - DECISÃO QUE LHE NEGA PROVIMENTO - IMPUGNAÇÃO DO ATO DO MINISTRO-RELATOR - UTILIZAÇÃO DE RECURSO IMPRÓPRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - ERRO GROSSEIRO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

O regimento Interno do Supremo Tribunal Federal prevê o cabimento de agravo regimental da decisão do Relator que causar prejuízo ao direito da parte (art.

317). Inobstante alegando esse prejuízo, a parte interessada interpôs outro recurso, de todo impróprio e incabível.

Inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos, o qual, embora subsistente em nosso sistema processual (RTJ 120/548), não atua e nem incide na hipótese de erro grosseiro, que se configura pela interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria. Precedentes jurisprudenciais e doutrina" (AG-133.262-0-(AGRG)-SP. Rel. Min. Celso de Mello. DJ de 03.08.90, p. 7.238).

"PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO.

A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada.

Agravo regimental improvido" (AG-AI-134.518-8, Rel. Min. Ilmar Galvão. DJ de 28.05.93, p. 10386).

6. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-256.328/96.4

TRT - 12ª REGIÃO

Embargante: **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**

Procurador: Dr. Arivaldo Guimarães Vivas

Embargados: **ANTÔNIO PRANCUTTI e OUTROS**

Advogado : Dr. Victor Eduardo Gevaerd

#### DESPACHO

1. A egrégia 4ª Turma não conheceu do recurso de revista do Incra no tópico relativo à gratificação de desempenho de atividade de apoio, uma vez que não houve indicação de violação legal e tampouco apresentação de arestos supostamente divergentes. Quanto à gratificação de desempenho de função essencial à prestação jurisdicional, consignou o douto Colegiado o óbice do Enunciado nº 126/TST, na medida em que o deslinde da controvérsia importaria no revolvimento de fatos e provas.

2. Pelas razões de fls. 277/282, o reclamado interpõe embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. No tocante à gratificação de desempenho de atividade de apoio, afirma que a revista estava fundamentada em violação à Lei nº 7.231/84, bem assim em afronta ao princípio da legalidade. Relativamente à gratificação de desempenho de função essencial à prestação jurisdicional, insurge-se contra a aplicação do Verbete nº 126/TST, aduzindo que, da forma como colocada a discussão pelo Regional, não havia a necessidade de revolvimento de matéria fática e nem há que se falar de ausência de prequestionamento. Dessa forma, entende ter sido infringido o art. 896 consolidado.

3. Não há margem à reforma pretendida pelo embargante, pois, no tocante à gratificação de desempenho de atividade de apoio, observa-se que nas razões da revista, efetivamente, não houve indicação de ofensa de dispositivo de lei e tampouco transcrição de julgados com vistas à demonstração do dissenso pretoriano. Resta afastada, portanto, a apontada ofensa ao art. 896 da CLT, vez que não atendidos pela parte os requisitos nele contidos, atinentes à demonstração do cabimento da revista.

4. Por outro lado, no tema referente à gratificação de desempenho de função essencial à prestação jurisdicional, concluiu o douto Colegiado pela inviabilidade do reexame da controvérsia em face da incidência dos Verbetes nºs 23, 126, 296 e 297, consignando que "na decisão cotejada não há elementos que suportem o correto convencimento do julgador". Cumpre ressaltar, no concernente a esse tópico, a inviabilidade da pretensão à reapreciação do dissenso de teses trazido na revista, em face da atual e iterativa orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, conclui pelo seu conhecimento ou não. São exemplos desse entendimento os seguintes julgados: E-RR-88.559/93, Ac. 2.009/96, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR-13.762/90, Ac. 1.929/95, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1.702/95, Relator Ministro Ney Doyle, DJ 23.06.95.

5. Quanto à irresignação do embargante em relação à aplicabilidade do Enunciado nº 126/TST, esta não prospera, pois o v. acórdão regional limitou-se a consignar que a gratificação por desempenho de função essencial à prestação jurisdicional foi paga com habitualidade, durante o período de 1º.01.85 a 1º.12.89, devendo integrar a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. A egrégia Turma, por seu turno, considerou que na decisão da Corte de origem "não há elementos que suportem o correto convencimento do julgador". Da forma como colocada a decisão regional, para se concluir pela especificidade da divergência colacionada, necessário o revolvimento de fatos e provas, vedado neste grau recursal, a teor do verbete aplicado.

6. Ademais, revela-se correta a incidência do Verbete nº 297/TST com referência ao tema supramencionado, pois no recurso de revista o reclamado pretendia questionar o aspecto da ilegalidade da concessão, pelo Decreto-Lei nº 2.117/84, da gratificação em comento, sendo que o v. acórdão regional sequer aludiu a esse diploma legal, e, mesmo que o tivesse feito, eventual conclusão pela afronta ao princípio da reserva legal apenas adviria de maneira reflexa, porquanto dependente de análise de legislação de índole infraconstitucional, consoante, inclusive, orientação jurisprudencial da Suprema Corte.

7. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-257.918/96.9

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **OSWALDO FERNANDO ARBEX**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : **CIA. MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**

Advogada : Dra. Gilda E. B. de A. D'Oliveira

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma, mediante o v. acórdão de fls. 148/151, deu provimento ao recurso de revista da COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, em decisão assim ementada:

"**GARANTIA DE EMPREGO - INSTRUMENTO NORMATIVO - VIGÊNCIA DE 60 (SESSENTA) DIAS - INDENIZAÇÃO** - Expirado o prazo de vigência de garantia no emprego, decorrente de instrumento normativo, não se autoriza a reintegração do empregado, convertendo-se a obrigação de fazer em obrigação de indenizar (...)" (fls. 148).

2. Os declaratórios de fls. 153/155 foram rejeitados por inexistência de omissão a ser sanada.

3. Pelas razões de fls. 164/167, o reclamante interpõe recurso de embargos, com arguição de preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por prestação jurisdicional incompleta no julgamento de seus embargos declaratórios, invocando ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, 832 da CLT e divergência de julgados. Por outro lado, indica violação do art. 896 da CLT e contrariedade aos Enunciados nºs 23, 126, 296 e 297/TST. Aduz que o único aresto paradigma transcrito no recurso de revista pela reclamada contém premissa fática diversa daquela registrada pelo acórdão regional, não restando, portanto, prequestionada a matéria. Acrescenta, ainda, que a hipótese dos autos é análoga àquela consubstanciada no item 41 da orientação jurisprudencial da SDI.

4. Não há falar em nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Turma, mesmo rejeitando os embargos declaratórios, manifestou-se acerca dos aspectos abordados na medida, consignando: "Explicitou o e. Regional, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamada, que a norma coletiva entrou em vigência em março de 1991, expiando-se a garantia de emprego nela prevista em maio de 1991" (fls. 161). Restam, portanto, incólumes os arts. 128 e 460 do CPC e 832 da CLT.

5. Pelo ângulo da divergência jurisprudencial, também não se viabilizam os embargos, porquanto o aresto trazido a cotejo (fls. 166) refere-se a decisão omissa, o que, como já explicitado, não foi o caso dos autos.

6. Quanto ao mencionado desrespeito ao Enunciado nº 297/TST, a Turma, em sua decisão, ao analisar o acórdão de fls. 131, considerou que esse revelava a mesma tese dos autos, estando, assim, prequestionada a matéria.

7. Com relação à invocada afronta ao Enunciado nº 23/TST, verifica-se que esta não ocorreu, tendo em vista que o aresto paradigma abordava o único fundamento adotado pelo Colegiado, qual seja a impossibilidade de reintegração do empregado com estabilidade provisória garantida por acordo normativo quando expirado o prazo de vigência da garantia no emprego.

8. A alegada contrariedade ao Enunciado nº 126/TST não autoriza o prosseguimento dos embargos. A discussão gira em torno da reintegração ou não de empregado com estabilidade provisória constatada pelo Regional, não necessitando, para isso, de reexame de fatos e provas.

9. No que concerne à argumentação do reclamante de ser a hipótese dos autos análoga à do item 41 da SDI, registre-se que o referido item trata de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, diversa, portanto, da realidade dos autos.

10. Não prosperam, igualmente, as argumentações do embargante, haja vista a existência de reiteradas decisões desta Corte no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (PRECEDENTES: E-RR-88.559/93, Ac. 2.009/96, Relator Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, decisão por maioria; E-RR-13.762/90, Ac. 1.929/95, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, decisão unânime; E-RR-31.921/91, Ac. 1.702/95, Relator Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, decisão por maioria; AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1.036/95, Relator Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 12.05.95, decisão unânime).

11. Ante o exposto, denega-se seguimento aos embargos.

12. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-258.667/1996.9

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**

Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Embargado : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**

Advogado : Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma conheceu da revista da reclamada, mas negou-lhe provimento em decisão assim ementada:

"**O adicional de insalubridade deve ser incluído na folha de pagamentos feitos ao empregado, sendo dever legal do empregador, não o socorrendo o fato desse plus poder ser dele retirado futuramente, se comprovada judicialmente a eliminação ou neutralização da insalubridade. A inclusão na folha não perpetua o pagamento (artigo 194, da CLT). Revista a que se nega provimento.**" (fl. 401)

2. A demandada opôs embargos declaratórios, apontando omissão na decisão embargada quanto à prefacial de nulidade do acórdão regional suscitada nas razões recursais. Os declaratórios foram acolhidos para esclarecer que "as alegadas violações dos artigos 892 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal não ocorreram, visto que os mesmos não mereceram análise pela decisão regional - inteligência do Enunciado 297 deste Tribunal" (fls. 417).

3. Inconformada, a empresa interpõe embargos à SDI na forma da motivação de fls. 420/430. Suscita, preliminarmente, a nulidade do acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violados os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Entende que houve omissão quanto à sua arguição de que a determinação, pelo Regional, de inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento afronta as disposições dos arts. 892 da CLT e 5º, II, da Carta Política. Aduz que "merecia ter sido conhecida a revista da empresa, uma vez que estava embasada em divergência jurisprudencial específica e na violação frontal e direta aos artigos 5º, II e XXXV, da CF/88, 194 e 892 da CLT; não o sendo restou frontalmente violado o artigo 896 da CLT" (fls. 426) e, ainda, que "tendo sido a embargante condenada a incluir na folha de pagamento o adicional de insalubridade



de, ficou patente nos autos a violação do inciso II do artigo 5º da CF/88, por obrigar a empresa a satisfazer obrigação ao arripio da lei" (fls. 426).

4. Em que pesem as razões recursais, não prospera o inconformismo da demandada. O Colegiado entregou a prestação jurisdicional, considerando como óbice ao conhecimento da revista a incidência do Enunciado nº 297/TST. A insurgência da reclamada contra esse entendimento acena na verdade para um possível *error in iudicando*, passível de redefinição pelo meio adequado, que não são os declaratórios. Portanto, o Colegiado entregou a jurisdição, embora de forma contrária aos interesses da embargante. Desta forma, ileos os arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política.

5. A Turma considerou acertada a decisão regional sob o entendimento de que "o adicional de insalubridade deve ser incluído na folha de pagamentos feitos aos empregado, sendo dever legal do empregador, não o socorrendo o fato desse plus poder ser dele retirado futuramente, se comprovada judicialmente a eliminação ou neutralização da insalubridade. A inclusão na folha não perpetua o pagamento (artigo 194, da CLT)" (fls. 402).

6. Não restou configurada a alegada infringência ao art. 896 da CLT. A norma constitucional invocada abriga o princípio da legalidade e o dispositivo consolidado recebeu, no mínimo, razoável interpretação nos termos do Enunciado nº 221/TST, não se podendo concluir, conseqüentemente, por ofensa à literalidade do seu conteúdo. De qualquer sorte, não restou caracterizada violação dos citados preceitos constitucional e legal na decisão regional que determinou a inclusão em folha de pagamento da verba referente ao adicional de insalubridade. Vale ressaltar, em relação à norma constitucional, a impossibilidade de configurar-se desrespeito literal ao seu comando, haja vista que a discussão se limita ao campo da infraconstitucionalidade, jungida, portanto, à interpretação de legislação ordinária.

7. Por todo o exposto, NÃO SE ADMITEM os embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-258.706/96.8

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.**  
Advogada : Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto  
Embargado : **SEBASTIÃO BENEDITO**  
Advogado : Dr. Dener Bacil Abreu

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda., em face do óbice do Enunciado nº 333/TST, entendendo que de acordo com a iterativa jurisprudência da SDI, as bonificações semanais, dada sua natureza salarial, devem incidir no cálculo de outras parcelas, com repercussão inclusive no repouso semanal remunerado.

2. Os embargos declaratórios que sobrevieram a essa conclusão foram rejeitados, uma vez que não configuradas as hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, registrando, contudo, o douto Colegiado que se a questão discutida no apelo revisional resta superada no âmbito desta Corte, (...) não há que se falar na existência de dissídio pretoriano ou de negativa de vigência a lei federal.

3. Pelas razões de fls. 428/436, a reclamada manifesta recurso de embargos, com fulcro no art. 894 da CLT, indicando violação do seu art. 896. De acordo com seu arrazoado, o v. acórdão recorrido, ao não afastar o caráter salarial das bonificações, violou o § 1º do art. 457 da CLT. Pugna pela aplicação do Enunciado nº 225/TST, que reputa contrariado, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento dos reflexos das bonificações sobre o repouso semanal remunerado. Traz arestos para confronto.

4. Cumpre afastar, inicialmente, a indicada afronta ao art. 896 da CLT, uma vez que correta a decisão da Turma ao aplicar o Enunciado nº 333/TST, tendo em vista que a conclusão da Corte de origem encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência da SDI a respeito da matéria, no sentido de que o fato de a parcela ser paga como um prêmio ao empregado pela sua produtividade e assiduidade em nada altera sua natureza jurídica de salário, principalmente quando há habitualidade no seu pagamento, devendo, pois, incidir em outras parcelas, com repercussão ainda no cálculo do repouso semanal remunerado. Precedentes: E-RR-210.132/95, Relator Ministro Nelson Daiha, julgado em 1º/12/97; E-RR-162.011/95, Acórdão 3.746/97, Relatora Ministra Cnéa Moreira, DJ 14/11/97; E-RR-190.020/95, Acórdão 4.416/97, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ 31/10/97.

5. Dessa forma, acertado o não-conhecimento da revista em face do óbice do Verbete nº 333/TST, não há que se falar em violação, pelo Tribunal a quo, do art. 457 da CLT.

6. Ante o exposto, não se admitem os embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-258.998/96.1

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: **CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL**  
Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso  
Embargado : **OSVALDO ZAROR**  
Advogado : Dr. Almir Machado de Oliveira

**DESPACHO**

1. A egrégia 4ª Turma não conheceu do recurso de revista da Eletrosul S/A por considerar que o adicional de periculosidade deve ser pago de forma integral, independentemente do tempo de exposição do empregado ao agente perigoso. No que tange à questão da equiparação salarial, o douto Colegiado consignou que a decisão regional convergia com os termos do art. 461, § 2º, da CLT, ressaltando, ainda, a inespecificidade da divergência jurisprudencial colacionada. Relativamente à compensação da sobrejornada, a revista não foi conhecida, restando afastada a afronta aos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 59, § 2º, da CLT, bem assim a contrariedade ao Enunciado nº 85/TST.

2. Mediante as razões de fls. 458/462, a reclamada interpõe embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, indican-

do violação do art. 896 da CLT. De acordo com seu arrazoado, estava caracterizada a vulneração do art. 1º da Lei nº 7.369/85, na medida em que "o Regional deferiu o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente do tempo em que o autor laborava em condições de periculosidade, ou seja, (...) em períodos em que o reclamante não trabalhou exposto a risco" (fls. 460). Quanto à equiparação salarial, indica desrespeito ao Verbete nº 231/TST, além de afirmar que, nesse tópico, sua revista merecia ter sido conhecida em face da divergência apresentada para confronto. No concernente ao regime de compensação de horas extras, reputa contrariado o Verbete nº 85 desta Corte, pugnano pela admissão dos embargos a fim de que seja determinado "apenas o pagamento do adicional de horas extras e não a repetição do pagamento".

3. O recurso não merece ser admitido com referência ao pagamento de forma proporcional do adicional de periculosidade, em face dos termos do art. 894, alínea "b", *in fine*, da CLT, pois a conclusão da Turma está em conformidade com o Enunciado nº 361/TST.

4. Por outro lado, não há como se vislumbrar contrariedade ao Verbete nº 231/TST, na medida em que o v. acórdão recorrido nada aludiu quanto à circunstância de o Quadro de Carreira da reclamada ter sido homologado pelo Conselho Nacional de Política Salarial. Cumpre ressaltar, ainda, relativamente a esse tópico, a inviabilidade da pretensão à reapreciação do dissenso de teses trazido na revista, em face da atual e iterativa orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, conclui pelo seu conhecimento ou não. São exemplos desse entendimento os seguintes julgados: E-RR-88.559/93, Ac. 2.009/96, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR-13.762/90, Ac. 1.929/95, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1.702/95, Relator Ministro Ney Doyle, DJ 23.06.95.

5. Todavia, observa-se que o egrégio Regional manteve a sentença de primeiro grau que condenará a reclamada ao pagamento de horas extras, quando, na realidade, havia acordo coletivo prevendo a compensação do trabalho extraordinário e a pretensão da empresa era que fosse reconhecida como devida ao reclamante apenas a importância referente ao adicional respectivo. Considerada a orientação contida no Enunciado nº 85/TST, no sentido de que "o não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo", revela-se prudente a admissão do recurso em face de uma possível afronta ao art. 896 consolidado, pois, à primeira vista, o conhecimento da revista estava viabilizado pelo ângulo da contrariedade ao aludido verbete sumular.

6. Ante o exposto, admitem-se os embargos.

7. Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

8. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-259.118/96.2

TRT - 17ª REGIÃO

Embargante: **JORGE FALCÃO**  
Advogado : Dr. João Batista Sampaio  
Embargada : **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPÍRITO SANTO S/A**  
Advogado : Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada quanto à prescrição das diferenças salariais, consoante a seguinte decisão:

"(...) conhecendo do apelo no que tange aos itens prescrição - IPC de junho de 1987, prescrição - URP de fevereiro de 1989 e prescrição - URPs de abril e maio de 1988, por violação do art. 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da Constituição Federal de 1988, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, em relação a tais parcelas, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais pontos da revista." (fls. 184)

Pelas razões de fls. 186/188, o reclamante interpõe recurso de embargos. Indica violação do Enunciado nº 294/TST, bem como divergência jurisprudencial emanada de acórdão da Terceira Turma deste Tribunal. Alega que a prescrição sob exame tem natureza parcial, pois se refere a parcelas previstas em lei e de caráter sucessivo. Traz aresto para configuração de dissenso pretoriano.

Discute-se nos autos se a prescrição da ação aplicada às pretensões salariais supramencionadas é parcial ou total.

2. A decisão de fls. 187 consagra entendimento diametralmente oposto àquele decidido pela Turma, acima transcrito. Com efeito, a decisão colacionada para divergência conheceu da revista quanto à prescrição do Plano Bresser por afronta ao Enunciado nº 294 e, no mérito, deu-lhe provimento para "determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem a fim de que, afastando a prescrição total declarada, prossiga na análise da verba então declarada prescrita, como entender de direito (...)"

3. Ante o exposto, configurada a divergência jurisprudencial, admitem-se os embargos.

4. Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

5. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-260.611/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

Embargantes: **BANCO ITAÚ S/A e OUTRO**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : **ANTÔNIO MARTINS PAULOS**  
Advogado : Dr. Francisco A. Montenegro Castelo

**DESPACHO**

1. A egrégia 4ª Turma não conheceu da revista dos reclamados

quanto à preliminar de coisa julgada, mantendo o entendimento do v. acórdão regional, por considerar que o acordo judicial celebrado com o reclamante tinha em vista apenas a quitação das verbas rescisórias do contrato de trabalho, não abrangendo os valores dos proventos de aposentadoria, que só após a rescisão contratual começaram a ser pagos. Por outro lado, quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria", o recurso não foi conhecido com base no Enunciado nº 288/TST, consignando o douto Colegiado a seguinte fundamentação:

"... conforme bem colocado pelo Regional, tendo o reclamante aderido ao plano de complementação de proventos de aposentadoria sob a égide da Circular RP 40/74, publicada em 24/5/74, que não previa o pagamento proporcional da dita complementação, as modificações introduzidas no regulamento, em face do advento da Lei nº 6.435/77, somente poderiam ser aplicadas aos empregados a partir de então admitidos, o que, indubitavelmente, não era o caso do autor" (fls. 901).

2. Os declaratórios opostos contra essa conclusão foram rejeitados, uma vez que inexistente omissão a sanar.

3. Pelas razões de fls. 919/924, os demandados interpõem embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT, indicando vulnerado o art. 896 consolidado. Sustentam que o acordo judicial celebrado com o reclamante deu plena quitação da totalidade dos direitos resultantes do contrato de trabalho e, por essa razão, reputam contrariado o Enunciado nº 259/TST e ofendido o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto a complementação de aposentadoria estaria compreendida pela coisa julgada. De acordo com sua argumentação, o douto Colegiado aplicou de forma equivocada o Enunciado nº 288/TST, que trata de alteração unilateral do contrato de trabalho, quando na presente hipótese o que ocorreu foi adequação das normas regulamentares dos reclamados a "legislação imperativa, cogente e de ordem pública, introduzida pela Lei nº 6.453/77" (fls. 922). Em face dessa circunstância, asseveram que o autor não tinha direito adquirido à complementação de aposentadoria na época da promulgação do referido diploma legal, cujo art. 42 reputam violado, além de alegarem conflito com o Verbete nº 97/TST. Transcrevem julgados para configuração do dissenso pretoriano.

4. No tocante à alegação dos embargantes de que houve acordo judicial por meio do qual ocorreu a quitação da totalidade dos direitos resultantes do contrato de trabalho, não merece ser admitido o recurso. Conforme expresso no v. acórdão recorrido, o Tribunal Regional entendeu que a coisa julgada estabelecida em 12/4/88 não alcança as diferenças de complementação de proventos de aposentadoria a partir de outubro de 1989, data em que reconhecido o direito à complementação. Ora, não há como acolher a pretensão dos reclamados de que um acordo judicial englobe fatos futuros e direitos estranhos à lide, na medida em que estes não são alcançados pelos seus efeitos. Inexiste, portanto, contrariedade ao Verbete nº 259/TST, eis que não houve negociação entre as partes acerca da complementação de aposentadoria.

5. Nesse aspecto, os arestos trazidos para confronto nos embargos mostram-se genéricos, na medida em que não se referem especificamente à complementação de aposentadoria e tampouco a situação em que a quitação diga respeito a fatos futuros.

6. A egrégia Turma considerou, por outro lado, que o entendimento regional estava em consonância com o Enunciado nº 288/TST, segundo o qual "a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Transcrevendo a fundamentação da Corte de origem, registrou o seguinte:

"Irrelevante que por ocasião da edição da Lei nº 6.435/77, que disciplinou as entidades de previdência privada, não tivesse o autor completado os requisitos para fazer jus à complementação de proventos de aposentadoria até a data de sua edição.

As cláusulas regulamentares integram-se ao contrato de trabalho, não podendo ser alteradas ou suprimidas em detrimento do trabalhador, consoante decorre do disposto no art. 468 da CLT.

Assim, as modificações introduzidas no regulamento, em face do advento da Lei nº 6.435/77, somente poderiam ser aplicadas aos empregados a partir de então admitidos, o que não era o caso do reclamante" (fls. 900).

7. Não há que se falar em desrespeito ao Enunciado nº 97/TST, pois este contém orientação no sentido de que as condições da regulamentação da complementação de aposentadoria instituídas por ato da empresa devem ser observadas como parte integrante da norma, enquanto no presente caso a reclamada pretende justamente descumprir a norma por ela criada, em face da superveniência da Lei nº 6.435/77, em prejuízo do trabalhador.

8. Efetivamente, revela-se correta a decisão da Turma, ao concluir pela incidência do Enunciado nº 288/TST, afastando a aplicabilidade da Lei nº 6.435/77 - que veio a disciplinar o funcionamento da previdência privada -, à situação do reclamante, na medida em que o diploma legal em questão entrara em vigor em data posterior à sua admissão. Dessa forma, a mencionada legislação não poderia retroagir para alcançar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

9. Relativamente a esse tópico, portanto, os embargos não se viabilizam em face do óbice contido no art. 894, alínea "b", in fine, da CLT, haja vista que a decisão recorrida encontra-se em consonância com verbete sumular desta Corte.

10. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

11. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-261.317/96.6

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **BANCO ECONÔMICO S.A.**

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado : **RICARDO HENRIQUE PIMENTEL MEDEIROS**

Advogado : Dr. Joel de Brito Soares

**DESPACHO**

1. Em petição conjunta de fls. 313/315 as partes requerem a

baixa dos autos à MM. 35ª JCY do Rio de Janeiro, para homologação de acordo, que extingue o processo, nas condições ajustadas.

2. Resulta, pois, prejudicado o recurso de Embargos, de fls. 317/319, interposto perante esta Corte pelo reclamado.

3. Determino, pois, a baixa dos autos à origem, em atendimento ao requerido.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-261.327/96.0

TRT - 10ª REGIÃO

Embargantes: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ADOLFO WEILER E OUTROS**

Advogados : Drs. Cláudia Lourenço Midosi May e Celso Xavier de Sá

Embargado : **OS MESMOS**

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, mediante o v. acórdão de fls. 403/411, não conheceu do recurso de revista da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no tópico alusivo às "URPs de abril e maio de 1988 - acordo coletivo - quitação", com base na orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, no sentido da existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não acumulativo e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

2. Interpõe recurso de embargos a demandada, com fulcro nos arts. 894, "b", da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 5º, LV, da Constituição Federal. Sustenta que, ao não conhecer do seu recurso de revista, a Turma estendeu o pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho do mesmo ano, violando, assim, o art. 5º, incs. II e XXXVI, da Carta Política. Traz arestos para confronto de teses.

3. O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, limitou a condenação do pagamento do referido reajuste a 7/30 de 16,19% sobre os salários de abril e maio/88, sem acumulação, devidamente corrigido até seu efetivo pagamento. Entendeu, no entanto, a egrégia Turma que tal condenação incidiria, também, sobre os salários de junho e julho/88.

4. Verifica-se que os acórdãos paradigmas, de fls. 419/420, ao consignarem que a diferença salarial pela aplicação da URP deva ser de 7/30 de 16,19%, incidente apenas sobre os vencimentos dos meses de abril e maio de 1988, não acumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devidos até seu efetivo pagamento, traduzem posicionamento diverso do adotado pela Turma.

5. Ante o exposto, demonstrada a divergência jurisprudencial, admitem-se os embargos.

6. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

7. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-261403/96.9

(3ª Região)

EMBARGANTE : **JOSÉ AMÉRICO SEVERINO**

Advogado(a) : Dr. José Eymard Loguércio

EMBARGADO(A) : **CIA METALÚRGICA BABARÁ**

Advogado(a) : Dr. Ronaldo Santos

**DESPACHO**

A Eg. 4ª Turma (fls. 128/130) conheceu do recurso de revista do Reclamante e negou-lhe provimento ao fundamento:

"FGTS. MULTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

A aposentadoria voluntária do obreiro põe fim ao contrato de trabalho. Permanecendo ele na empresa nasce um novo pacto laboral, incidindo, pois, a multa do FGTS, em caso de demissão imotivada, apenas sobre os depósitos realizados no período posterior à aposentação. Recurso de Revista desprovido" (fl. 128).

Embargos de Declaração foram opostos e rejeitados por entender não configurados os requisitos previstos no art. 535 do CPC.

Inconformado, o Demandante ingressa com Embargos à SDI (fls. 144/149) arguindo preliminar de nulidade do acórdão por ausência de prestação jurisdicional, com infringência dos arts. 5º, incisos XXXV e LV, 93, IX, da CF, 832, da CLT e 535 do CPC, desde que clamou por manifestação expressa acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1721-3, em que o Pleno do STF concedeu liminar suspendendo a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, introduzido pelo art. 3º da Lei 9528, de 10/12/97, em que converteu a MP nº 1596-14 de 10/11/97. No entanto, a Eg. Turma não se manifestou acerca do questionamento, limitando-se a rejeitar os Embargos de Declaração, sob o fundamento de que "a parte, ao contrário do alegado, não faz referência a decisões emanadas do excelso Supremo Tribunal Federal em suas razões de Recurso de Revista".

Sustenta que não poderia fazer qualquer referência à citada ADIN em suas razões de revista por tratar-se de fato novo, posterior à sua apresentação. Portanto, nos termos do art. 462 do CPC deve ser considerado, pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, advento de fato ou de direito que possa influir no julgamento da lide.

Na questão de mérito alega ofensa ao princípio da aplicação da norma mais benéfica ao trabalhador - art. 49, inciso I, alínea b, da Lei 8213/91, que possibilita a manutenção do contrato de trabalho após a concessão da aposentadoria. Entende que possuiu direito adquirido e que a decisão recorrida violou os arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna, 6º, § 2º, da LICC. Assevera ser devida a multa do FGTS referente a todo o período e não só aqueles depósitos realizados no período posterior à aposentação.

Ante possibilidade de violação do art. 896, da CLT, ADMITO os Embargos e faculto vista à parte contrária para apresentar impugnação no prazo da Lei.

Publique-se.  
Brasília, 27 de novembro de 1998.

**CNÉA MOREIRA**  
Ministra no exercício  
da Presidência da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-261.501/1996.0

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **BANCO BRADESCO S/A**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargada : **MARIA TERESA CAMPOS STORCH**  
Advogado : Dr. Pedro Henrique M. Guerra

**DESPACHO**

1. A egrégia 4ª Turma não conheceu do recurso de revista do Banco Bradesco S/A com base no Enunciado nº 126/TST, por considerar que o reexame da questão relativa ao pagamento das sétima e oitava horas como extras importaria a reapreciação de aspectos fático-probatórios. Consignou o douto Colegiado, reportando-se ao v. acórdão regional, que "não obstante a gratificação de 1/3 recebida pela recorrida, restou provada através de depoimento de testemunhas que a autora exercia funções inerentes às de tesoureiro, que não se coadunam com a de chefe" (fls. 155).

2. Os declaratórios opostos contra essa conclusão foram rejeitados, uma vez que inexistente omissão a sanar, explicitando o douto Colegiado que a contrariedade ao Enunciado nº 237/TST não fora veiculada nas razões do recurso de revista.

3. Mediante as razões de fls. 172/174, o reclamado interpõe recurso de embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando afronta aos arts. 224, § 2º, e 896 da CLT e desrespeito à orientação traçada no Verbete nº 237 desta Corte, além de trazer aresto para confronto.

4. Não há como concluir que o referido verbete tenha sido desconsiderado pela egrégia Turma, pois o julgador deve ater-se aos exatos limites da manifestação recursal apresentada pela parte, sendo que, na hipótese, conforme registrado no v. acórdão impugnado, o reclamado a ele não se reportou nas razões da revista, tornando preclusa a discussão sob esse ângulo.

5. Todavia, observa-se que o art. 224, § 2º, da CLT excepciona da jornada de 6 (seis) horas o bancário exercente de função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes que percebam gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do cargo efetivo. Considerada, por um lado, a circunstância de que o referido preceito consolidado dá margem a uma interpretação extensiva quando utiliza a expressão "equivalentes", e, por outro, o fato de a empregada ocupar a função de tesoureira, conforme registrado no v. acórdão recorrido, tem-se, a princípio, que a revista merecia ser conhecida por violação ao mencionado dispositivo, haja vista ser plausível o entendimento no sentido de as funções desempenhadas pela reclamante serem similares às de chefe ou gerente.

6. Ante o exposto, em face de uma possível violação do art. 896 da CLT, dá-se seguimento aos embargos.

7. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

8. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 1998.

**Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-262.432/96.8

TRT - 6ª REGIÃO

Embargante: **BANCO BANORTE S/A**  
Advogado : Dr. Milton Correia  
Embargado : **GILVANES PAULO DE LIMA**  
Advogada : Dra. Maria do Carmo P. Cavalcanti

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do Banco reclamado e Outro no tópico referente à suspeição de testemunha contradita que move ação contra o mesmo empregador, entendendo aplicável o Enunciado nº 333/TST.

2. Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados pelo Colegiado, sob o argumento de que o "embargante, em seu recurso de revista, não apontou a existência de mácula ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, fato que, certamente, descaracteriza a omissão apontada" (fls. 280). Prosseguindo em sua decisão, sustenta que a "existência de precedente do e. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em debate nos autos, por outro lado, não autoriza que, em sede de embargos de declaração, se efetivem emendas ao recurso de revista, mediante alegações de ofensas constitucionais não invocados no momento oportuno (...)" (fls. 281).

3. Pelas razões de fls. 285/289, o Banco Banorte S/A interpõe embargos à SDI. Indica violados os arts. 5º, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois a Turma não teria apreciado os embargos declaratórios opostos para sanar a omissão alegada relativa à não-apreciação de afronta ao art. 5º, XXXV e LV, do texto constitucional. Ademais, argumenta não ser aplicável o Enunciado nº 333/TST, por entender não estar a questão pacificada pela jurisprudência deste Tribunal, o que pretendeu demonstrar através de arestos colacionados em seu recurso de revista.

4. Não se vislumbra nulidade da decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, depreende-se dos trechos do acórdão declaratório supratranscrito que a Turma não se omitiu quanto às suscitadas violações constitucionais, apenas não acolhendo-as por faltar o seu devido questionamento no momento adequado. Conclui-se, portanto, que foi entregue a prestação jurisdicional, embora contrária aos interesses do recorrente. Dessa forma, não ofendidos os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

5. No mérito, o recurso também não se viabiliza, haja vista a orientação do Verbete Sumular nº 357 deste Tribunal no sentido de não haver suspeição em relação a testemunha que move ação contra a mesma reclamada.

6. Incólumes os dispositivos constitucionais tidos como mal-

feridos e estando a matéria em debate pacificada pelo Enunciado nº 357/TST, nega-se seguimento aos embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1998.

**Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-262.946/96.6

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **EURÍPEDES BATISTA DA SILVA**  
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Embargada : **CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO**  
Advogado : Dr. Luiz Murasaki

**DESPACHO**

1. A egrégia 4ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante sob o seguinte fundamento:

*"A decisão recorrida entendeu que a alteração de cargo foi efetuada em 01.12.91, mediante a implantação do Plano de Cargos e Salários e Acordo Coletivo, sendo a reclamação ajuizada em 20.08.93, quando já se encontrava prescrito o direito de ação.*

*No que tange ao conflito jurisprudencial, os arestos transcritos são inespecíficos, uma vez que versam sobre complementação de aposentadoria, premissa não abordada no acórdão recorrido, ataindo a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.*

*Quanto à alegada infringência aos arts. 7º, XXIX, alínea 'a', da Constituição Federal e 172, inciso V, do CPC, bem como à contrariedade ao Enunciado nº 327 do TST, tem-se que inaplicáveis à espécie, vez que a decisão recorrida é silente quanto ao aspecto do reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria.*

*Relativamente à inobservância do Enunciado nº 168 desta Corte, tem-se que este foi cancelado pelo de nº 294, aplicável à espécie, porquanto não demonstrado que a parcela esteja assegurada por preceito de lei" (fls. 300).*

2. Os embargos declaratórios opostos contra essa decisão foram rejeitados, uma vez que não verificadas as hipóteses do art. 535 do CPC.

3. Pelas razões de fls. 310/315, o reclamante interpõe embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que a rejeição dos declaratórios importou em negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV, da Carta Política. De acordo com seu arrazoado a revista deveria ter sido conhecida por contrariedade ao Enunciado nº 327/TST e em face da especificidade da divergência apresentada, razão pela qual reputa infringido o art. 896 da CLT.

4. Cumpre afastar, inicialmente, a alegada afronta aos arts. 832 consolidado e 5º, XXXV, da Constituição da República, porquanto o v. acórdão da Turma analisou detalhadamente a matéria veiculada nas razões da revista, concluindo pelo acerto do acórdão regional quanto à prescrição do direito de ação do reclamante. Conforme demonstrado no item 1, o douto Colegiado examinou o cabimento da revista à luz do art. 896 da CLT, concluindo pela não-configuração dos pressupostos de recorribilidade previstos no referido dispositivo consolidado. Tal entendimento não equivale a negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no seguinte julgado:

*"Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos e não de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas normas instrumentais" (AGRAG-152.676-PR, publicado no DJ de 03/11/95).*

5. Por outro lado, inviável a pretensão do embargante de reexame, nesta oportunidade, da tese esposada nos arestos trazidos para confronto, pois, de acordo com a atual e iterativa jurisprudência da SDI, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, conclui pelo seu conhecimento ou não. São exemplos desse entendimento os seguintes julgados: E-RR-88.559/93, Ac. 2.009/96, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR-13.762/90, Ac. 1.929/95, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1.702/95, Relator Ministro Ney Doyle, DJ 23.06.95.

6. Ademais, inexistente contrariedade ao Enunciado nº 327/TST, haja vista que, de acordo com o registro lançado pelo v. acórdão regional a fls. 267, a alteração de cargo decorreu de ato único do empregador, situação não abrangida pelo referido verbete.

7. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

8. Publique-se.

9. Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

**Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-263.524/96.2

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**  
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
Embargado : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**  
Advogado : Dr. Ronaldo Machado Pereira

**DESPACHO**

1. A egrégia 4ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tópico "inclusão em folha de pagamento do adicional de insalubridade" ao seguinte fundamento:

*"Não merece prosperar a insurgência da reclamada, pelas violações legal e constitucional (art. 194 da CLT e art. 5º, LV, da Constituição Federal/88) veiculadas na revista, uma vez que as matérias disciplinadas nos dispositivos elencados não foram objeto de questionamento perante o colegiado prolator da decisão impugnada, restando preclusas, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.*

*No que tange à divergência jurisprudencial colacionada, também não logra êxito a recorrente, uma vez que o único aresto que adota tese contrária ao acórdão revisando é o de fl. 462, no entanto, por não trazer a fonte de publicação, desmerece ao fim colimado, em face da orientação do Enunciado nº 337/TST. Os demais são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296, já que não dizem respeito à inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento" (fls. 492/493).*

2. Os embargos declaratórios opostos contra essa decisão foram rejeitados, uma vez que ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

3. Pelas razões de fls. 506/516, a demandada interpõe recurso

de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT, indicando violação do art. 832 consolidado e 5º, II XXXV e LV, da Constituição da República por negativa de prestação jurisdicional. De acordo com seu arrazoado, restou demonstrado que "a inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento ofendia o disposto no artigo 194 da CLT, uma vez que a recorrente ficaria, por este fato, impedida de demonstrar nos autos que as condições insalubres de trabalho foram amenizadas ou até mesmo eliminadas como prevê o citado artigo" (fls. 512). Indica, também, contrariedade aos Enunciados nºs 80 e 248 desta Corte.

4. Registre-se, inicialmente, a desfundamentação do recurso, pois em face do não conhecimento da revista, os presentes embargos apenas se viabilizariam por alegação de afronta ao art. 896 da CLT, a qual, todavia não foi veiculada pelos reclamantes nas suas razões, como determina a técnica recursal e a jurisprudência desta Corte. Precedentes: E-RR-67.786/93, Ac. 602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ de 04.04.97; E-RR-100.189/93, Ac. 2.593/96, Min. Francisco Fausto, DJ de 13.12.96, E-RR-54.273/92, Ac. 4.667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ de 01.03.96; E-RR-54.272/92, Ac. 2.863/94, Min. Vasconcellos, DJ de 22.09.95; Ag-E-RR-133.571/94, Ac. 2.456/95, Min. Ermes Pedrassani.

5. Cumpre transcrever a ementa do seguinte julgado, que expressa o entendimento da egrégia SDI acerca da matéria:

*"Recurso de embargos. Revista não conhecida. Arguição de ofensa ao artigo 896 da CLT. Em se tratando de recurso de revista não conhecido e em cujo julgamento não foi emitido juízo de mérito, faz-se necessária a indicação, no subseqüente recurso de embargos, de ofensa ao artigo 896 da CLT. A ausência desse requisito torna os embargos desfundamentados" (E-RR-87.368/93, Ac. 2.447/96, Relator Juiz Convocado João Cardoso, DJU 24.5.96).*

6. Ressalte-se, por oportuno, ser inviável a conclusão no sentido de que o v. acórdão recorrido teria negado a entrega da prestação jurisdicional. O recurso da reclamada foi cuidadosamente examinado e o douto Colegiado fundamentou o seu não-conhecimento à luz dos requisitos do art. 896 da CLT, uma vez que inexistente violação legal ou constitucional e não configurada divergência jurisprudencial com os arestos trazidos para cotejo. A esse respeito, oportuno registrar entendimento da Suprema Corte, revelado no seguinte julgado:

*"Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos e não de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais" (AGRAG-152.676-PR, publicado no DJ de 03/11/95).*

7. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-263.558/96.1

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.**

Advogada : Dra. Rita de Cássia F. Pinto

Embargada : **SEBASTIÃO BATISTA DOS SANTOS**

Advogado : Dr. Dener Bacil Abreu

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. em face do óbice do Enunciado nº 42/TST, por considerar que, em relação os temas "bonificações semanais" e "diferenças de feriados e domingos trabalhados", a decisão regional encontrava-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte.

2. Os embargos declaratórios que sobrevieram a essa conclusão foram acolhidos, a fim de afastar a alegada ofensa ao art. 9º da Lei nº 605/49, bem assim para explicitar que em relação ao segundo tema o v. acórdão regional está em conformidade com a orientação traçada no Verbete nº 146/TST.

3. Pelas razões de fls. 826/837, a reclamada manifesta recurso de embargos, com fulcro no art. 894 da CLT, indicando violação do seu art. 896. De acordo com seu arrazoado, o v. acórdão recorrido, ao não afastar o caráter salarial das bonificações violou o § 1º do art. 457 da CLT. Pugna pela aplicação do Enunciado nº 225/TST, que reputa contrariado, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento dos reflexos das bonificações sobre o repouso semanal remunerado, sobretudo porque o Regional reconheceu que as referidas bonificações recebidas pelo empregado "eram pagas para premiar a produtividade e a assiduidade, pois tinham causa certa e periodicidade determinada" (fls. 830). Por outro lado, indica contrariedade ao Enunciado nº 146/TST e ofensa ao art. 9º da Lei nº 605/49, ponderando que "a decisão recorrida considerou que o pagamento dos domingos e feriados trabalhados são devidos em dobro e mais o valor correspondente ao descanso, o que equivale a condenação ao pagamento em triplo" (fls. 834). Traz arestos para confronto.

4. Cumpre afastar, inicialmente, a indicada afronta ao art. 896 da CLT, uma vez que correta a decisão da Turma, tendo em vista que a conclusão da Corte de origem encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência da SDI a respeito da matéria, no sentido de que o fato de a parcela ser paga como prêmio ao empregado pela sua produtividade e assiduidade em nada altera sua natureza jurídica de salário, principalmente quando há habitualidade no seu pagamento, devendo, pois, incidir em outras parcelas, com repercussão ainda no cálculo do repouso semanal remunerado. Precedentes: E-RR-210.132/95, Relator Ministro Nelson Daiha, julgado em 1º/12/97; E-RR-162.011/95, Acórdão 3.746/97, Relator Ministro Cnéa Moreira, DJ 14/11/97; E-RR-190.020/95, Acórdão 4.416/97, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ 31/10/97.

5. Com referência ao outro tópico, tampouco se viabiliza o recurso, não havendo que se cogitar de afronta ao art. 9º da Lei nº 605/49, sobretudo porque a egrégia SDI, em reiteradas decisões tem entendido que o labor em domingos e feriados não compensado deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, o que não implica pagamento triplo. Precedentes: E-RR-210.632/95, Ac. 3.795/97, DJ 12/9/97, Relator Ministro Nelson Daiha; E-RR-168.534/95, Ac. 2.079/97, DJ 06/6/97, Relator Ministro Francisco Fausto; E-RR-177.605/95, Ac. 1.071/97, DJ 02/5/97, Relator Ministro Vantuil Abdala.

6. Ante o exposto, em face dos termos do Enunciado nº 333/TST, não se admitem os embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-264.546/96.0

TRT - 8ª REGIÃO

Embargante: **UNIÃO**

Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargadas: **NAHIMA LOPES DE OLIVEIRA GONÇALVES e OUTRA**

Advogado : Dr. Simão Isaacenzecry

#### DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da União Federal, que versava sobre o direito das reclamantes à correção salarial com base na variação percentual da URP relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob os seguintes fundamentos:

*"A recorrente não demonstrou divergência jurisprudencial, na medida em que traz um julgado do STF, além de mencionar acórdãos de Turma do TST, inservíveis a teor do que dispõe o art. 896, a, da CLT.*

*Deste modo, NÃO CONHEÇO integralmente do Recurso de Revista." (fls. 120)*

2. Denegado seguimento ao recurso de embargos interposto dessa decisão, com base no Enunciado nº 297/TST, manifesta a reclamada agravo regimental (fls. 133/136). De acordo com seu arrazoado, ao não conhecer do recurso de revista em relação às URPs de abril e maio/88, o v. acórdão contrariou o princípio constitucional do direito adquirido, art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, além de divergir do pacífico posicionamento do Supremo Tribunal Federal e TST, bem como violou o Decreto-Lei nº 2.425/88, negando vigência ao disposto no art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Por essa razão, entende que restou vulnerado o art. 896 da CLT, porquanto a revista estava embasada em ofensa legal e constitucional. Assevera, ainda, que "houve violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, porque a egrégia Turma não fundamentou a decisão proferida na revista, em matéria pacificada nessa Corte Especializada, qual seja, o cancelamento do Enunciado nº 323/TST" (fls. 136).

3. Efetivamente, observa-se das razões da revista, especificamente às fls. 102/103, que a União reportou-se ao cancelamento do Enunciado nº 323/TST por meio da Resolução nº 38/94, publicada no Diário da Justiça de 1994. Assim, diante dessa circunstância, houve alteração da jurisprudência do TST acerca da existência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de abril de maio de 1988. Portanto, à primeira vista, a revista merecia ter sido conhecida por uma eventual afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

4. Ante o exposto, face a uma possível violação do artigo 896 da CLT, reconsidero o r. despacho agravado e admito os embargos.

5. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

6. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-264.894/96.7

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado: **LÚCIO BERNARDO DA SILVA**

Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma, mediante o v. acórdão de fls. 160/164, não conheceu do recurso de revista da UNIÃO FEDERAL, no tópico alusivo ao reposicionamento, por entender que o enfoque dado à matéria, violação dos arts. 43, III e V, e 65 da Constituição Federal de 1969 e 37, XIII, e 169, parágrafo único, I, da Constituição Federal de 1988, não foi abordado. Quanto aos honorários advocatícios, igualmente o recurso não foi conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

2. Os embargos declaratórios opostos às fls. 172/173 foram rejeitados por ausência de omissão a sanar.

3. Interpõe recurso de embargos a reclamada, fls. 176/183, apontando violação dos arts. 14, § 1º, e 16 da Lei nº 5.584/70 e 5º, II, da Carta Magna. Sustenta que o objetivo do reposicionamento "foi corrigir as distorções havidas na implantação do Plano de Classificação de Cargos (Lei nº 5.645/70). Por conseguinte, a medida não implicou aumento geral de salários, que só poderia ser concedido por Lei (Constituição Federal 67/69, art. 57, II, e CF/88, art. 61, § 1º, II, 'a)'), e não foi objetivo da Administração outorgar reajustes de salários sem permissão legal" (fls. 180). Afirma, ainda, que o entendimento adotado pelo v. acórdão embargado, em relação aos honorários advocatícios, encontra-se em confronto com o Enunciado nº 329/TST. Traz aresto para confronto de teses.

4. Improsperável, todavia, a pretensão da embargante. Com efeito, ante o não-conhecimento da revista, inócuas a transcrição de paradigmas nos embargos, pois ausente qualquer tese na decisão da Turma a ser confrontada. Ademais, o aresto colacionado às fls. 188 é inservível, porque oriundo de Turma de Tribunal Regional, encontrando óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

5. O recurso também não se justifica pela violação legal e constitucional apontadas, uma vez que a matéria relativa a honorários advocatícios nem sequer chegou a ser apreciada pelo Colegiado. Por outro lado, não foi expressamente alegada pela embargante a ofensa ao art. 896 da CLT, que não pode ser meramente presumida da fundamentação nas razões recursais.

6. Ante o exposto, não demonstrado o enquadramento do recurso nos pressupostos do art. 894 da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-265.484/96.0

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **CIA SIDERÚRGICA NACIONAL**

Advogados : Drs. José Gabriel A. de Almeida, Mário Hermes da Costa e

Silva e Afonso César Buria  
 Embargado : **MARCÍLIO PINTO DE ANDRADE**  
 Advogado : Dr. Carlos Augusto C. de Melo

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante para condenar a empresa ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, haja vista que esse dispositivo "é claro ao dispor que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência de aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento" (fls. 119). Concluiu pela inaplicabilidade do art. 125 do CCB. Os embargos declaratórios que sobrevieram a essa conclusão foram rejeitados porque ausentes seus requisitos, elencados no art. 535 do CPC.

2. A CSN interpõe recurso de embargos pelas razões de fls. 134/140, suscitando, preliminarmente, a nulidade do julgado recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, entende violados os arts. 832 da CLT; 535, I e II, 128 e 460 do CPC; 93, IX e 5º, II e XXXV da Constituição da República. Sustenta que "o pedido obreiro encontra-se fulminado, uma vez que resta claro que se trata de pedido de pagamento de multa sem a observância do artigo 775 da CLT e 184 do CPC, que restaram violados" (fls. 139).

3. A jurisprudência reiterada desta Corte, com relação à multa do art. 477 da CLT, é no sentido de que o início da contagem do prazo deve observar o art. 125 do Código Civil Brasileiro, segundo o qual "salvo disposição em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento" (Precedentes: E-RR-182.885/95, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ de 28/11/97). O art. 184 do CPC, invocado nas razões recursais como infringido, repete as mesmas determinações.

4. Dessa forma, diante de uma possível vulneração do aludido preceito da lei instrumental civil, admitem-se os embargos.

5. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

6. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-265.543/96.5

TRT - 5ª REGIÃO

Embargante: **PAULO SÉRGIO DE ANDRADE PINTO**  
 Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho  
 Embargada : **NITROCLOR PRODUTOS QUÍMICOS S/A**  
 Advogada : Dra. Paula Pereira Pires

**DESPACHO**

1. A egrégia 4ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante por entender que os arestos colacionados para o dissenso jurisprudencial eram inespecíficos, assim como a violação apontada ao art. 489 e parágrafo único da CLT não se caracterizou, pois a discussão em exame não se teria prendido a data em que efetivada a rescisão contratual.

2. Pelas razões de fls. 138/139, o reclamante interpõe recurso de embargos à SDI. Indica violados os arts. 489 e 896 da CLT. Assevera que seu recurso de revista teria conhecimento, uma vez que os arestos trazidos para confronto de teses eram adequados ao caso em exame, e que a violação do art. 489 da CLT, indicada nas razões de revista, teria ocorrido.

3. Os argumentos expendidos pelo embargante são genéricos, pois limitam-se a afirmar que o recurso de revista teria conhecimento porque a divergência jurisprudencial acostada às razões da revista era válida, alegando ainda que caberia o acolhimento da violação do art. 489 da CLT pela Turma.

4. A orientação reiterada desta C. Corte enuncia que não devem ser admitidos os embargos quando o recorrente não ataca diretamente os fundamentos do acórdão recorrido, conforme se transcreve da SDI: "Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (art. 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Servem de exemplo os seguintes arestos: AGERR-120.053/94, Ac. 2.324/97, DJ 06.06.97, Rel. Min. Vantuil Abdala; ERR-101.804/94, Ac. 2.029/97, DJ 30.05.97, Rel. Min. Ronaldo José L. Leal; ERR-72.490/93, Ac. 1.034/96, DJ 13.09.96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos.

5. Resultando, pois, inviáveis as invocadas violações dos arts. 489 e 896 do texto consolidado, denegam-se os embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-265.821/96.0

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante : **VALTER PAVOLIN**  
 Advogado : Dr. Carlos Alberto Nunes Barbosa  
 Embargado : **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**  
 Advogado : Dr. Djalma da Silveira Allegro

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante no tocante à "natureza jurídica da rescisão contratual" porque as violações legais não foram prequestionadas e, com relação à divergência jurisprudencial, em face da incidência dos Verbetes nºs 23 e 296 do TST. Quanto aos "descontos previdenciários e fiscais", o recurso não foi conhecido diante da inservibilidade do aresto trazido para confronto, posto que oriundo de Turma desta Corte, restando inobservadas as disposições da alínea "a" do art. 896 consolidado.

2. Pelas razões de fls. 302/306, o demandante interpõe recurso de embargos, apontando violados os artigos 5º, inciso XXXV, 7º, I, da Constituição Federal, e 10, I, do ADCT, e 896 da CLT. Sustenta que "tendo a nobre Turma a quo decretado a improcedência do pleito referente à multa de 40% sobre o saldo do FGTS e pagamento de aviso pré-

vio, em razão da dispensa imotivada do ora Embargante após dois anos da data de início da aposentadoria por tempo de serviço, sob o argumento de que pelo fato de entrar o trabalhador em gozo deste benefício previdenciário extingue naturalmente o contrato de trabalho, contrariou de forma expressa a Constituição Federal, ADCT, art. 10, I, também a Lei nº 8.036, art. 18, § 1º, e a CLT, art. 477" (fls. 305).

3. A revista não foi conhecida sem emissão de tese meritória. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, neste caso, só viabiliza os embargos a veiculação de ofensa ao art. 896 consolidado, posto que a única matéria passível de revisão é aquela referente à satisfação dos pressupostos do recurso de revista.

4. Cumpre registrar, com relação à divergência colacionada nas razões do recurso de revista, o entendimento reiterado da egrégia SDI no sentido de não ofender "o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 37).

5. A conclusão regional foi no sentido de que "o contrato de trabalho extinguiu-se em decorrência da aposentadoria por tempo de serviço e não por despedida imotivada, não fazendo o recorrente jus à multa de 40% sobre os depósitos fundiários e aviso prévio" (fls. 258). Correta a decisão recorrida ao consignar a ausência de questionamento das disposições insertas nos arts. 477 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90, a atrair a incidência do Enunciado nº 297/TST.

6. Por todo o exposto, verifica-se que o recurso de revista não reunia condições de conhecimento, pelo que incólume o art. 896 da CLT.

7. Denega-se seguimento aos embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-266.441/96.2

TRT - 8ª REGIÃO

Embargante: **CIA. AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA**  
 Advogado : Dr. Ricardo Luiz de Barros Barreto  
 Embargada : **CARMITA DE SOUZA FIGUEIREDO**  
 Advogado : Dr. Erliene Gonçalves Lima

**DESPACHO**

1. A Egrégia Quarta Turma conheceu e negou provimento ao recurso de revista da CIA. AMAZÔNIA DE ANIAGEM - CATA, em decisão assim ementada.

"**INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 8.880/94.** O artigo 31 da Lei nº 8.880/94, que previu uma indenização adicional de 50% sobre a última remuneração recebida, na hipótese de ocorrência de demissões sem justa causa, durante a vigência da Unidade Real de Valor, não é inconstitucional. A referida tem por objetivo limitar o número de dispensas imotivadas decorrentes da implantação de uma nova ordem econômica, enquanto que o artigo 7º, I, da CF tem como finalidade a criação de uma sistema permanente de proteção ao emprego. Revista conhecida e não provida." (fls. 574).

2. Inconformada, a Companhia interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 579/584, acostando jurisprudência para confronto.

3. A conclusão lançada no acórdão recorrido foi no sentido de que é constitucional a Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV (Unidade Real de Valor), adotando, assim, mais um Plano de Estabilização Econômica e, em seu art. 31, previu uma indenização adicional equivalente a cinquenta por cento da última remuneração recebida na hipótese de ocorrência de demissão sem justa causa, durante a vigência da URV.

4. Essa decisão mantém consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, exemplificada nos seguintes arestos:

"**INDENIZAÇÃO ADICIONAL prevista no artigo trinta e um da Lei oito mil oitocentos e oitenta e quatro - despedida arbitrária ou sem justa causa.** O artigo sétimo, inciso um, da Constituição Federal de oitenta e oito combinado com o artigo dez, inciso um, do A.D.C.T., tem por objetivo a implantação de um sistema geral e definitivo de proteção de relação de emprego, envolvendo, de maneira indistinta e permanente todo o universo dos trabalhadores.

A exigência de Lei Complementar diz respeito apenas às disposições gerais de proteção que serão introduzidas de forma mais perene, por meio da previsão de estabilidade e/ou indenização compensatória, nada impedindo, portanto, a que leis ordinárias, medidas provisórias, convenções coletivas ou mesmo disposições contratuais estabeleçam, com delimitação temporal ou subjetiva, proteções específicas e circunstanciais, tais como estabilidades provisórias e/ou indenizações adicionais, em face de situações peculiares que clamam por providências.

A perspectiva de demissões em massa com a implantação de um novo plano econômico (URV) justifica, desde que em caráter temporário, a criação de uma indenização adicional para os trabalhadores despedidos imotivadamente na fase de consolidação da nova ordem econômica.

Embargos conhecidos e não providos" (TST-E-RR-220.205/95, Min. Leonaldo Silva, DJ de 22/05/98, pág. 173)

"**Constitucionalidade do artigo trinta e um da Lei oito mil oitocentos e oitenta e quatro.** O artigo trinta e um da Lei oito mil oitocentos e oitenta e quatro não afronta o disposto no artigo sétimo, inciso um, da Carta Magna, pois o primeiro foi inspirado em situação especial e transitória do panorama sócio-econômico nacional, enquanto o segundo objetiva a implantação de um sistema geral e perene de proteção da relação de emprego.

Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-221.533/95, Min. Rider de Brito, DJ de 27/03/98, pág. 241)

"**INDENIZAÇÃO ADICIONAL - Lei oito mil oitocentos e oitenta e quatro e quatro.** O artigo trinta e um da Lei oito mil oitocentos e oitenta e quatro, que previu uma indenização adicional de cinquenta por cento sobre a última remuneração recebida, na hipótese de ocorrência de demissões sem justa causa, durante a vigência da unidade real de valor, não é inconstitucional. A referida indenização, com vigência provisória, tem por objetivo limitar o número de dispensas imotivadas decorrentes da implantação de uma nova ordem econômica, enquanto que o artigo sétimo, inciso um, da Constituição Federal tem como finalidade a criação de um sistema permanente de proteção ao emprego.

Revista conhecida e não provida" (TST-RR-262.828/96, 4ª Turma, Min. Milton de Moura França, DJ de 05/06/1998, pág. 494).

"**INDENIZAÇÃO ADICIONAL prevista na Medida Provisória quatrocentos e trinta e quatro de noventa e quatro.** Constitucionalidade. A medida provisória quatrocentos e trinta e quatro de noventa e quatro estabeleceu uma indenização adicional na hipótese de demissão sem justa causa, durante a vigência da URV. Trata-se, portanto, de uma indenização com vigência temporária, em face de uma situação peculiar, não guardando nenhuma pertinência com as disposições dos artigos séti-

mo, inciso um da Constituição Federal e dez, inciso um, do ADCT, que tem por objetivo a implantação de um sistema definitivo de proteção do trabalho.

Recurso conhecido e desprovido" (TST-RR259.995/96, 2ª Turma, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 14/08/98, pág. 222)

"**INDENIZAÇÃO ADICIONAL** - Medida Provisória quatrocentos e trinta e quatro de noventa e quatro. Constitucionalidade. Distintos ambos os institutos: A indenização compensatória, de duração permanente, visa ressarcir o empregado pela perda do emprego. Já a indenização adicional, procura restringir ou dificultar a dispensa do empregado no período de implementação de novo plano econômico, típica providência emergencial, assim, e, considerando que o próprio dispositivo constitucional em exame (artigo sétimo, inciso um), porque não exaure os direitos que objetivam a melhoria da condição social dos empregados, sinaliza para o legislador com a possibilidade de criar outros direitos, além dos que expressamente contempla, a Medida Provisória quatrocentos e trinta e quatro de noventa e quatro está agasalhada exatamente nesse contexto legitimador da indenização adicional.

Recurso de Revista não provido" (TST-RR- 264.528/96, 4ª Turma, Min. Milton de Moura França, DJ de 22/05/98, pág. 369).

5. Desta forma, obstaculiza os embargos o teor do Enunciado nº 333/TST, segundo o qual "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais".

6. Nega-se seguimento aos embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-266.486/96.2

TRT - 12ª REGIÃO

Embargante: **IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.**

Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

Embargado : **ARISTIDES NUNES**

Advogado : Dr. Emídio Rossini

#### DESPACHO

1. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta pela empresa, tendo em vista a recusa do autor em receber parcelas relativas à extinção do contrato de trabalho, ocasionada por sua aposentadoria espontânea.

2. O reclamante, contestando a ação, afirmou ser justa a sua recusa, porquanto a aposentadoria não tem o condão de provocar a extinção do contrato de trabalho. Aduziu, outrossim, que, embora efetivamente aposentado a partir de 22.01.93, laborou para a recorrente até 14.04.93 (data em que teve o seu requerimento de aposentadoria retroativamente deferido), fazendo jus, portanto, à multa de 40% sobre o FGTS, aviso-prévio, 3/12 de férias acrescidas do terço constitucional, 3/12 de décimo terceiro salário, dobra prevista no artigo 467 e multa do artigo 477, ambos da CLT, já que despedido de maneira imotivada. Foi determinado o apensamento dos autos da reclamação trabalhista movida pelo demandante, por meio da qual requereu a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas acima mencionadas, bem assim a declaração da unicidade do contrato de trabalho mantido com a recorrente pelo período compreendido entre 05.06.74 a 14.04.93. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, excluindo da condenação a verba de honorários, manteve a r. decisão de primeiro grau que julgou improcedente a ação de consignação em pagamento e procedente em parte a reclamação trabalhista. Em linhas gerais, sustentou aquela Corte que a aposentadoria voluntária não se constitui em elemento desencadeador da extinção do contrato de trabalho.

3. A egrégia Quarta Turma negou provimento ao recurso de revista da demandada em decisão assim ementada:

"**APOSENTADORIA - LEI Nº 8.213/91 - CONTRATO DE TRABALHO.** Na vigência da Lei nº 8.213/91 e em período anterior ao advento da Medida Provisória nº 1.523/96, a aposentadoria não se constitui em causa da extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não provido." (fls. 167)

4. Os embargos declaratórios que sobrevieram a essa conclusão foram rejeitados sob o fundamento de que "a omissão a que alude o artigo 535 do CPC caracteriza-se diante da não-apreciação pelo julgador de matéria ou questão cujo exame deve-se dar ex officio ou que haja sido expressamente ventilada nas razões recursais ou em sede de contra-razões" (fls. 184).

5. A empresa interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 188/194, suscitando, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional sob o argumento de que houve omissão "a respeito da violação legal expressamente argüida, relativamente ao disposto no art. 453 da CLT" (fls. 189). No mérito, alega que "o requerimento formulado pelo Empregado, junto à Previdência Social, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, importa na extinção do contrato de trabalho, fazendo o Empregado jus à indenização, relativa às verbas rescisórias equivalentes ao pedido de dispensa ou demissão, sendo que com relação ao FGTS é emitida guia, com código próprio para o saque dos valores até então constantes de sua conta vinculada" (fls. 190). Transcreve o art. 453 da CLT em abono de sua tese e colaciona jurisprudência para confronto.

6. A matéria não se encontra pacificada na egrégia SDI, logrando a demandada configurar o dissenso pretoriano com a apresentação de arestos em que figurou, inclusive, como parte, onde se verifica tese contrária à da decisão recorrida no sentido de que "a aposentadoria espontânea implica em extinção do contrato de trabalho. Se o empregado continua trabalhando, nasce um novo contrato, onde não é computável o período anterior, consoante dispõe o art. 453 da CLT. Recurso de Revista a que se nega provimento" (fls. 193).

7. Demonstrada a divergência de julgados, impõe-se a ADMISSIBILIDADE dos embargos.

8. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

9. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-267.139/1996.0

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : **ALBERTO PERES VIEIRA**

Advogado : Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé

#### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região determinou a reintegração do reclamante, dispensado com base em norma regulamentar que alterou a anterior, vigente à época da contratação do empregado.

2. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do SERPRO com base no Enunciado nº 297/TST, destacando a ausência de pronunciamento do Regional acerca dos artigos 468 e 496 da CLT e 5º, II e XXXIX, da Constituição Federal, invocados na revista como vulnerados, único fundamento, aliás, a respaldar a admissibilidade daquele recurso.

3. Os embargos declaratórios que sobrevieram a essa conclusão foram rejeitados, por inexistentes omissão, contrariedade ou obscuridade na decisão embargada (fls. 210/211).

4. O demandado interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 213/221, suscitando, preliminarmente, a nulidade do acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violados os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Para afastar o óbice da ausência de prequestionamento, erigido pela Turma ao conhecimento da sua revista, alega que "opôs embargos declaratórios perante o Regional justamente com o fito de que a matéria fosse analisada, inclusive tendo em vista a devolutividade ampla do recurso ordinário, sendo certo que não poderia ser sua revista prejudicada pela rejeição do recurso, sob pena de violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal" (fls. 218). Defende ainda a tese de que "a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal tem abrandado o requisito do prequestionamento para que se viabilize o recurso excepcional quando a violação ocorre no próprio acórdão" (fls. 218).

5. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional no julgado de Turma que entrega devidamente a jurisdição na medida da provocação recursal. Com efeito, consignou o Colegiado a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados na razão do recurso de revista, que veio só por indicação de afronta aos aludidos preceitos. Ilisos, por conseguinte, os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

6. Não socorre o reclamado o argumento de que opôs declaratórios com o objetivo de provocar o devido prequestionamento da matéria trazida a revisão. Inconformado com o silêncio do Tribunal de origem, deveria ter articulado, no recurso interposto nesta Corte, com negativa de prestação jurisdicional para possibilitar, se fosse o caso, a anulação da decisão regional e a determinação de que fossem sanadas as alegadas omissões. Ocorre que, na verdade, a petição dos embargos declaratórios do SERPRO de fls. 164 não veicula omissão acerca dos dispositivos legais apontados na revista como inobservados, nem alinha tese envolvendo matéria neles inserta, como aquela referente à alteração contratual.

7. A revista não foi conhecida sem emissão de tese meritória. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, só viabiliza os embargos a veiculação de ofensa ao art. 896 consolidado, vez que a única matéria passível de revisão é aquela referente à satisfação dos pressupostos do recurso de revista. Desta forma, fica impossibilitada a análise da divergência jurisprudencial. Com efeito, não ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso, não há o que cotejar, diante da ausência de enfrentamento do mérito da controvérsia.

8. O argumento recursal de que "a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal têm abrandado o requisito do prequestionamento para que se viabilize o recurso excepcional quando a violação ocorre no próprio acórdão." (fls. 218), revela-se distorcido e não se compatibiliza com a orientação desta Corte e do STF. Na realidade, o tema lançado no recurso de revista deve passar antes pelo crivo do Tribunal Regional porquanto esse recurso somente é cabível contra decisão de última instância que vulnere direta e frontalmente o texto constitucional e lei federal e discrepe de julgados do mesmo ou outros Tribunais Regionais ou da SDI desta Corte. Se o Regional não tiver adotado tese, explicitamente, sobre a matéria que se traz à apreciação, o TST não poderá aferir qualquer violação legal ou proceder a confronto jurisprudencial, sob pena de supressão de instância.

9. Mesmo que se pudesse afastar o óbice da ausência de prequestionamento, não prosperariam os embargos.

10. Não se pode concluir que o Tribunal Regional, por entender devida a reintegração do autor no emprego por considerar-lhe assegurada a garantia de emprego pelas normas regulamentares vigentes à época de sua contratação, considerando-lhe prejudicial a adesão a outro regime, tenha vulnerado a literalidade do art. 468 da CLT. Houve, no mínimo, razoável interpretação do preceito consolidado, nos termos do Enunciado nº 221/TST, segundo o qual "interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito".

11. Efetivamente, a revista não lograra conhecimento, pelo que incólume o art. 896 da CLT.

12. NEGA-SE SEGUIMENTO aos embargos.

13. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-267.180/1996.0

TRT - 1ª REGIÃO

Agravante : **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravados : **MARIA ALBERTINA CASTRO DUARTE e OUTROS**

Advogado : Dr. Fernando Baptista Freire

#### DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. Discute-se nos autos a reparação de dano moral por terem sido os reclamantes colocados em disponibilidade pelo Decreto nº 99.332/90, porque considerados ociosos e desnecessários ao serviço.

2. Agrava regimentalmente a União contra o r. despacho de fls. 170, que denegou seguimento ao seu recurso de embargos, indicando afrontados os arts. 896 da CLT e 5º, X, da Carta Política, sob o argu-

mento de que o ato praticado pela Administração Pública teve como ali-  
cerce o art. 28 da Lei nº 8.028/90, bem como o art. 41, § 3º, da Consti-  
tuição Federal de 1988, os quais também pretende ofendidos.

3. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a egrégia 4ª Turma não  
conheceu da revista da União, afastando a alegada ofensa aos arts. 41,  
§ 3º, da Constituição Federal e 28 da Lei nº 8.028/90, sob o fundamen-  
to de que a Corte de origem não se voltou especificamente contra o ato  
de disponibilidade, mas sim contra a ausência de sua motivação, enten-  
dendo que competia à Administração Pública comprovar o porquê de os  
reclamantes terem sido reputados ociosos e desnecessários ao serviço.

4. Em face da previsão contida no art. 28, IV, da Lei nº  
8.028/90, no sentido de que o excedente de pessoal em exercício nos  
órgãos e Ministérios organizados será considerado em disponibilidade,  
quando ocupante de cargo ou emprego permanente dos respectivos quadros  
ou tabelas, e, ainda, do preceituado no art. 41, § 3º, da Constituição  
da República, acerca da colocação em disponibilidade do servidor cujo  
cargo seja extinto ou declarado desnecessário, tem-se que a questão  
está a merecer exame mais acurado por parte da Subseção I Especializa-  
da em Dissídios Individuais, em virtude de uma possível violação do  
art. 896 da CLT.

5. Ante o exposto, admitem-se os embargos.

6. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-  
razões no prazo legal.

7. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

**Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-267.349/96.3

TRT - 9ª REGIÃO

Agravante: **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**

Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva

Agravado: **ADALBERTO CORDEIRO ROCHA**

Advogado: Dr. Marco Cezar Trotta Telles

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

1. O r. despacho de fls. 521 denegou seguimento ao recurso de  
embargos da reclamada, com base no Enunciado nº 333/TST, mantendo o v.  
acórdão proferido pela 4ª Turma, por entender que a decisão regional  
está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Cor-  
te, no sentido de ser direta a execução promovida contra a Administra-  
ção dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA.

2. A demandada interpõe agravo regimental mediante as razões  
de fls. 523/527, sustentando que os embargos de declaração opostos ao  
acórdão da Turma que não conhecera da sua revista tinham por objetivo  
obter pronunciamento do douto Colegiado acerca de fato novo, nos ter-  
mos dos arts. 303, I, e 462 do CPC, consistente na mudança da redação  
do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, introduzida com a promul-  
gação da Emenda Constitucional nº 19, de 04.6.98. De acordo com sua  
argumentação, "a modificação do artigo e parágrafo referidos (...)   
indubitavelmente sujeita as autarquias ao regime jurídico próprio do  
Direito Público, no qual se inserem as normas constantes da Lei nº  
8.197/91 e o art. 100 da própria Constituição" (fls. 526).

3. Cumpre esclarecer que o julgamento da revista da ré ocor-  
reu em 24 de junho de 1998, sendo que em 05.6.98 foi publicada no Diá-  
rio Oficial da União a Emenda Constitucional nº 19, que, em seu art.  
22, deu nova redação ao § 1º do art. 173 da Carta Política. Os declar-  
atórios opostos pela demandada com vistas a provocar a Turma a emitir  
pronunciamento acerca dessa circunstância foram rejeitados, sob alega-  
ção de que não atendidos os pressupostos do art. 535 do CPC.

4. Considerando que os fundamentos adotados para o não-conhe-  
cimento da revista reportam-se ao supramencionado preceito constitui-  
cional, cuja redação foi alterada em data anterior ao julgamento daquele  
recurso, tem-se que, a princípio, os embargos se viabilizam por  
ofensa ao art. 896 da CLT, em face de uma possível negativa de vigên-  
cia ao art. 462 do CPC por parte da Turma.

5. A título de ilustração, cabe transcrever o seguinte enten-  
dimento, oriundo do Supremo Tribunal Federal, alusivo à oportunidade  
da alegação da ocorrência de fato novo, relevante para o processo:

"Fato novo, ocorrido após o julgamento do recurso,  
não pode ser alegado, com base no art. 462 do CPC, em  
embargos de declaração para modificar-se a conclusão do  
acórdão embargado" (MS 22.135-3-EDcl., Relator Ministro  
Moreira Alves, DJU 19.4.96, p. 12.219).

6. Diante do exposto, reconsidera-se o despacho agravado,  
determinando-se o prosseguimento dos embargos.

7. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impug-  
nação no prazo legal.

8. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

**Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-267.618/96.1

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado: **DILSON SANTOS DE OLIVEIRA**

Advogados: Drs. João Batista dos Santos e José Tôres das Neves

**DESPACHO**

1. O egrégio TRT da 1ª Região, no julgamento do recurso ordi-  
nário da Petróbrás Mineração S/A - PETROMISA, manteve a decisão de  
primeiro grau que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes  
por considerar evidenciada a existência dos requisitos caracterizado-  
res da relação de emprego.

2. A Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 305/308, comple-  
mentado às fls. 319/322, não conheceu do recurso de revista interposto  
pela União, sucessora da PETROMISA, ante a ausência de prequestiona-  
mento da alegada vulneração dos arts. 37, II, da Constituição Federal  
e 19 do ADCT, em face da imprestabilidade dos arestos apresentados  
para configuração de divergência jurisprudencial, bem assim sob o fun-  
damento de não ter sido dirimida a controvérsia pelo Regional à luz da  
orientação contida no Enunciado nº 331, II, do TST. Consignou o Cole-  
giado que "ademais, diante das circunstâncias fáticas evidenciadas nos  
autos, incensurável a decisão impugnada que adotou a orientação cris-

talizada no Enunciado nº 256/TST (...) posto que a admissão ocorreu  
anteriormente ao advento da nova Constituição Federal".

3. Pelas razões de fls. 325/333, a reclamada manifesta recur-  
so de embargos, indicando violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, 37, II,  
da Constituição Federal de 1988 e 97, § 1º, da Carta Política de 1967.  
Sustenta terem sido celebrados dois contratos de trabalho com o recla-  
mante, o segundo com início em 01/04/85 e término em 01/09/89, quando  
já existente a exigência de realização de concurso para o ingresso no  
serviço público. Argumenta que o Enunciado nº 256/TST "diz respeito à  
contratação ilícita de trabalhadores por empresa interposta, não se  
aplicando àqueles admitidos mediante convênios entre a Administração  
Direta e outros dotados de personalidade jurídica própria". Transcreve  
arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

4. Não há margem à admissibilidade dos embargos. Consoante  
reiterada jurisprudência desta Corte, quando a Turma não conhece do  
recurso de revista, a única forma de viabilizar a admissão dos embar-  
gos é mediante a veiculação de ofensa ao art. 896 da CLT, o que não  
ocorreu na hipótese. A questão passível de reapreciação é apenas aque-  
la relativa ao conhecimento do recurso, que só poderia ser suscitada  
pela indicação de infringência do referido dispositivo consolidado.  
Inexistindo emissão de tese pelo Colegiado acerca do mérito da contro-  
vérsia, inviável, no despacho de admissibilidade dos embargos, a afe-  
rição de divergência jurisprudencial ou de ofensa aos dispositivos  
constitucionais que respaldaram a pretensão formulada na revista.

5. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1998.

**Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-267.968/96.3

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.**

Advogada: Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto

Embargado: **JOÃO BATISTA GERMANO**

Advogada: Dra. Solange de Melo Oliveira

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma negou provimento ao recurso de re-  
vista da Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda., registran-  
do a seguinte fundamentação na ementa do v. acórdão de fls. 585/586:

"**BONIFICAÇÕES E REFLEXOS.** A parcela em questão foi criada como prê-  
mio, incentivo à produção. Sendo paga de forma habitual, indiscutível se torna o di-  
reito aos reflexos, uma vez que se está diante de título de natureza salarial, condi-  
cionado à produção do empregado".

2. No tópico "feriados trabalhados", o recurso não foi conhe-  
cido, consignando o douto colegiado que a decisão regional está em  
consonância com os termos do Enunciado nº 146/TST.

3. Os embargos declaratórios que sobrevieram a essa conclusão  
foram acolhidos para esclarecer que o v. acórdão regional não violou o  
art. 9º da Lei nº 605/49.

4. Pelas razões de fls. 595/605, a reclamada manifesta recur-  
so de embargos, com fulcro no art. 894 da CLT, indicando violação do  
seu art. 896. De acordo com seu arrazoado, o v. acórdão recorrido, ao  
não afastar o caráter salarial das bonificações violou o § 1º do art.  
457 da CLT. Pugna pela aplicação do Enunciado nº 225/TST, que reputa  
contrariado, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento dos reflex-  
os das bonificações sobre o repouso semanal remunerado, ao argumento  
de que as referidas bonificações recebidas pelo empregado eram pagas  
para premiar a produtividade e a assiduidade, pois tinham causa certa  
e periodicidade determinada. Por outro lado, indica contrariedade ao  
Enunciado nº 146/TST e ofensa ao art. 9º da Lei nº 605/49, ponderando  
que "a decisão recorrida considerou que o pagamento dos domingos e  
feriados trabalhados são devidos em dobro e mais o valor corresponden-  
te ao descanso, o que equivale a condenação ao pagamento em triplo"  
(fls. 603). Traz arestos para confronto.

5. Cumpre afastar, inicialmente, a indicada afronta ao art.  
896 da CLT, uma vez que correta a decisão da Turma ao aplicar o Enun-  
ciado nº 333/TST, tendo em vista que a conclusão da Corte de origem  
encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência da  
SDI a respeito da matéria, no sentido de que o fato de a parcela ser  
paga como um prêmio ao empregado pela sua produtividade e assiduidade  
em nada altera sua natureza jurídica de salário, principalmente quando  
há habitualidade no seu pagamento, devendo, pois, incidir em outras  
parcelas, com repercussão ainda no cálculo do repouso semanal remune-  
rado. Precedentes: E-RR-210.132/95, Relator Ministro Nelson Daiha,  
julgado em 1º/12/97; E-RR-162.011/95, Acórdão 3.746/97, Relatora Mi-  
nistra Cnéa Moreira, DJ 14/11/97; E-RR-190.020/95, Acórdão 4.416/97,  
Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ 31/10/97.

6. Com referência ao outro tópico, tampouco se viabiliza o  
recurso, não havendo que se cogitar de afronta ao art. 9º da Lei nº  
605/49 ou contrariedade ao Verbete nº 146/TST, sobretudo porque a  
egrégia SDI, em reiteradas decisões, tem entendido que o labor em do-  
mingos e feriados não compensado deve ser pago em dobro sem prejuízo  
da remuneração relativa ao repouso semanal, o que não implica pagamen-  
to triplo. Precedentes: E-RR-210.632/95, Ac. 3.795/97, DJ 12/9/97,  
Relator Ministro Nelson Daiha; E-RR-168.534/95, Ac. 2.079/97, DJ  
06/6/97, Relator Ministro Francisco Fausto; E-RR-177.605/95, Ac.  
1.071/97, DJ 02/5/97, Relator Ministro Vantuil Abdala.

7. Ante o exposto, não se admitem os embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 1999.

**Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-268.474/1996.8

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **JOEL ANTONIO BRAZ DOS SANTOS**

Advogadas: Dras. Marcelise de Miranda Azevedo e Eryka Albuquerque  
Farias

Embargado: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado: Dr. Rogério Avelar

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma conheceu e deu provimento ao recur-  
so de revista do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO em  
decisão assim fundamentada:

**"SERPRO - ESTABILIDADE - REGULAR OPÇÃO DO EMPREGADO PELO NOVO REGULAMENTO - DIREITO INEXISTENTE.** Quando deliberou o reclamante optar pelas novas regras implementadas pelo reclamado, estava ele ao abrigo da estabilidade, de forma que, se não lhe fosse interessante ou conveniente a opção, dispunha do legítimo direito de resistência, sem a possibilidade de sofrer eventual represália que pudesse efetivamente comprometer sua permanência no emprego. É preciso ter presente que o trabalhador não é incapaz, mas cidadão que tem plena consciência dos atos jurídicos que livremente pratica, de forma que, ressalvada a hipótese de vício de seu consentimento, como erro, dolo e coação, etc., não se revela juridicamente correto negar eficácia à sua declaração de vontade. Recurso provido para julgar improcedente o pedido inicial." (fls. 291)

2. Os embargos declaratórios que sobrevieram a essa conclusão foram acolhidos para esclarecer que "o comando do Enunciado nº 51/TST está voltado para a alteração unilateral das cláusulas regulamentadoras, enquanto, na hipótese, verifica-se que houve livre opção do reclamante pelo novo regime implantado pela empresa, sem que se tenha demonstrado qualquer vício na formação ou manifestação de sua vontade" (fls. 311).

3. Pelas razões de fls. 315/325, o reclamante interpõe recurso de embargos, apontando violado o art. 468 da CLT e colacionando arestos para a divergência.

4. O aresto colacionado às fls. 321 espelha tese oposta àquela adotada na decisão recorrida no sentido de que "mesmo com a opção espontânea e voluntária do Autor ao novo regulamento contratual, não há como excluir o antigo regulamento da empresa do seu contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 61 do TST e do art. 468 da CLT, pois as normas favoráveis ficam incorporadas ao contrato, impedindo de lhe serem aplicadas as novas normas que lhe forem prejudiciais" (fls. 321).

5. Configurado o dissenso pretoriano, ADMITEM-SE os embargos."

6. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-269.015/1996.3

TRT - 17ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Embargada : **AZIEL RODRIGUES DA CUNHA**  
Advogado : Dr. João Batista Sampaio

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST em decisão assim ementada:

**"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** A ausência de procuração do subscritor do recurso, sem que se configure o mandato tácito, importa no seu não-conhecimento, por inexistente, conforme o disposto no Enunciado de Súmula nº 164/TST." (fls. 399)

2. Pelas razões de fls. 402/410, a reclamada interpõe recurso de embargos apontando violados os artigos 896, da CLT, e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Tece considerações genéricas na tentativa de afastar a irregularidade de representação decretada pela Turma.

3. Ocorre que, como destacado no julgado recorrido, "a petição do recurso de revista vem assinada pela advogada Elis Regina Borsol, inexistindo nos autos instrumento de mandato conferindo-lhe poderes para representar a Recorrente" (fls. 400), restando inafastável a aplicação do Enunciado nº 164/TST.

4. Os embargos não se viabilizam portanto. A egrégia Turma não conheceu do recurso de revista da demandada por considerar não satisfeito pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação, na forma da fundamentação supratranscrita. Essa conclusão não vulnera os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Carta Política, que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, bem assim o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, exemplificada nos seguintes arestos:

**"Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos e não de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais." (AGRAG-152.676-PR, publicado no DJ de 03/11/95)**

**"Não configura negativa de jurisdição, tampouco cerceamento de defesa, a rejeição de recurso à conta de não se haverem satisfeitos pressupostos especiais de admissibilidade. A concisão das razões do Tribunal não implica omissão, se seu enunciado, baseado em lei e em súmula do TST, esclarece suficientemente a causa de decidir." (RTJ 151/276, Relator Min. Francisco Rezek)**

5. Não há falar-se, portanto, em afronta ao artigo 896 consolidado diante da inobservância dos requisitos necessários à admissibilidade do recurso de revista.

6. Por todo o exposto, verifica-se que o recurso de revista não reunia condições de conhecimento, pelo que incólume o art. 896 da CLT.

7. Denega-se seguimento aos embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-269.047/96.7

TRT - 5ª REGIÃO

Embargantes: **ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO**  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
Embargado : **BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEH**  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

1. Discute-se nos autos a estabilidade de dirigente sindical e a pretensão à reintegração dos reclamantes ao emprego com fulcro no art. 1º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual da Bahia de 1989.

2. A egrégia 4ª Turma não conheceu do recurso de revista dos demandantes ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, julgando

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 112-4, declarou inconstitucional o referido preceito legal, que dispunha sobre a estabilidade de empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

3. Os embargos declaratórios opostos contra essa decisão foram acolhidos, tendo o douto Colegiado consignado fundamentadamente nessa oportunidade a inespecificidade de cada um dos julgados trazidos na revista para a configuração do dissenso de teses.

4. Pelas razões de fls. 376/380, os reclamantes interpõem recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT, indicando violação do art. 832 consolidado e 5º, XXXVI, da Constituição da República, uma vez que o v. acórdão recorrido não se pronunciou acerca da incidência do Verbete nº 277/TST. Sustentam a impossibilidade de aplicação do referido enunciado pela Corte de origem, na hipótese, por entenderem que "uma vez incorporada ao regulamento da empresa cláusula derivada do acordo coletivo, fica afastada a súmula em questão" (fls. 379).

5. Conforme consignado no v. acórdão recorrido, a decisão regional enfatizou que "a estabilidade do delegado sindical foi prevista em regulamento baixado em cumprimento ao acordo coletivo celebrado para vigorar de setembro de 1989 a agosto de 1990 e os reclamantes foram dispensados em novembro de 1991, na vigência de convenção coletiva, que não previa a referida estabilidade, conforme prescreve o Enunciado nº 277/TST" (fls. 356).

6. Efetivamente, observa-se que o v. acórdão analisou o conhecimento da revista apenas à luz do art. 1º do ADCT da Constituição Estadual da Bahia de 1989, nada referindo quanto ao conhecimento do recurso com base no regulamento da empresa baixado em cumprimento de acordo coletivo.

7. Os embargos declaratórios opostos pelos reclamantes, embora acolhidos, prestaram esclarecimentos apenas acerca da inespecificidade dos julgados paradigmas, mantendo-se silentes quanto à questão da incidência do Verbete nº 277/TST. Tal procedimento está a sugerir, à primeira vista, uma possível ofensa ao art. 832 da CLT, em face da recusa do douto Colegiado em emitir pronunciamento acerca da fundamentação embasadora do não-conhecimento da revista.

8. Ante o exposto, dá-se seguimento aos embargos.

9. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

10. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-269.063/1996.4

TRT - 5ª REGIÃO

Embargante: **PETROLIO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**  
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
Embargados: **ARMANDO RAMOS TRIPODI e OUTROS**  
Advogado : Dr. Paulo Roberto D. de Freitas

**DESPACHO**

1. Mediante o acórdão de fls. 380/381, o egrégio Tribunal Regional, reformando a sentença que havia declarado extinto o processo sem julgamento do mérito em face da perda de objeto, deu provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamantes para declarar nulos os atos que importaram na suspensão da licença decorrente de mandato sindical, condenando a reclamada a pagar ao reclamante Belchior Medeiros - somente a este, tendo em vista que a reclamatória fora arquivada com relação aos demais reclamantes - salários e demais vantagens remuneratórias, vencidos e vincendos, relativamente aos períodos em que se encontrava no cumprimento de mandato sindical.

2. Embargos declaratórios foram opostos pelo autor e pela reclamada às fls. 383/384 e 385/386, respectivamente, sendo que a Corte de origem acolheu os do reclamante e, parcialmente, os da empresa para esclarecer que realmente ocorrera equívoco na consignação da data de publicação da lei que fundamentara a reforma da decisão de 1º grau - Lei nº 8.542/92, grafada erroneamente como Lei nº 8.542/91 -, mas que esse fato não poderia ocasionar efeito modificativo no julgado e, ademais, que a inaplicabilidade da referida lei, por ter sido publicada em data posterior ao ajuizamento da reclamatória, não teria o condão de alterar a conclusão do acórdão embargado, diante do entendimento neste sufragado de que as normas coletivas de produção autônoma incrustam-se ao conteúdo do contrato de emprego (fl. 390).

3. Ainda irredesignada, a empresa opôs novos embargos de declaração às fls. 393/397. Apontou contradição entre os acórdãos de fls. 380/381 e 390, pois o primeiro havia reconhecido que não havia direito a tutelar a pretensão do reclamante a não ser a Lei nº 8.542/92, e, muito embora esta tenha sido declarada inaplicável ao caso vertente pelo v. acórdão de fls. 390, manteve-se a decisão então embargada; depois, indicou a ocorrência de equívoco processual, pois inexistia mandato sindical a amparar a pretensão do reclamante, conforme consignado na r. sentença; e, por último, alegou que houve inovação processual nas decisões da Turma, visto que na inicial não se discutiu a incorporação ou não de acordos coletivos aos contratos individuais de trabalho.

4. O egrégio Regional, às fls. 400/401, não conheceu dos embargos quanto à arguição de equívoco processual, e rejeitou-os no tocante à alegação de contradição sob o fundamento de que o fato de o acórdão de fls. 390 estar-se na tese da incorporação ao contrato de trabalho da vantagem instituída por norma coletiva, sobrevigorando ao prazo de sua vigência, não conflita com as afirmações que deram margem à suposta contradição. Quanto à alegada inovação à lide, afirmou que a matéria dita como inovatória havia sido objeto de debate nos autos, indicando peças processuais comprovadoras dessa alegação.

5. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da Petrobrás em decisão assim fundamentada:

**"A assertiva de que as vv. decisões regionais estariam desfundamentadas não socorre a Empresa, tendo em vista que, apesar de admitido a inaplicabilidade da Lei nº 8.542/92 ao caso vertente, o E. Regional fez consignar explicitamente o fundamento pelo qual não emprestou efeito modificativo ao julgado e manteve os termos do v. acórdão de fls. 380/381, qual seja, o entendimento de que 'as normas coletivas de produção autônoma incrustam-se ao conteúdo do contrato de emprego' (fl. 390). Assim, muito embora não se tenha emprestado à matéria a interpretação mais favorável à Reclamada, resta totalmente improcedente a alegação de que as decisões estariam desfundamentadas, não faltando ao pronunciamento jurisdicional qualquer requisito essencial à sua validade.**

**Por outro lado, a Recorrente requer a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, assentada na afirmativa de que o E. 5º**



Regional não declinou qual a norma legal aplicável ao caso. Contudo, neste particular, a tentativa patronal cai por terra diante da constatação - acima registrada - de que o E. Colegiado de origem manifestou claramente o fundamento pelo qual entendeu por reformar a r. decisão de 1º grau. Assim sendo, foi devidamente alcançada a prestação jurisdicional, valendo lembrar que não pode o julgador ficar à mercê dos litigantes para rebater todas as suas alegações, cabendo-lhe, isso sim, julgar fundamentadamente de acordo com a sua convicção do melhor direito, o que efetivamente ocorreu 'in casu'.

Finalmente, quanto à assertiva de que houve julgamento 'extra petita', compete ressaltar que o E. Regional, à fl. 400, esclareceu que a questão da incorporação ou não de acordos coletivos aos contratos individuais de trabalho foi objeto de debate nos autos, tanto na inicial da ação cautelar preparatória do presente feito, como também na impugnação da Reclamada constante às fls. 197/201. Logo, conclui-se que o Tribunal 'a quo' não inovou a lide, conforme quer fazer crer a Recorrente, mas sim apreciou a controvérsia nos limites propostos pelas partes." (fls. 430/431)

6. A reclamada interpõe recurso de embargos pelas razões de fls. 433/435, apontando violado o art. 896 da CLT. Sustenta o cabimento do recurso de revista pela prefacial de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional e pelas vulnerações dos arts. 832 da CLT; 126, 128 e 458, II, do CPC, bem assim dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

7. Não prosperam os embargos no tocante à argumentação de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Embora mudando, radicalmente, os fundamentos de decidir, restaram explicitados naquela decisão os motivos condutores à conclusão adotada.

8. Contudo, vale lembrar que o Enunciado nº 277 da Súmula de Jurisprudência do TST, em plena vigência, apresenta o seguinte teor:

**"SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos."**

9. Desta forma, não se compatibiliza a decisão regional com o entendimento sumulado deste Tribunal, o que recomenda o processamento dos embargos para melhor exame da matéria pela egrégia SDI.

10. Em face da possibilidade de conhecimento da revista por afronta aos dispositivos legais invocados, vislumbra-se vulneração do art. 896 da CLT.

11. ADMITEM-SE os embargos.

12. Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o recurso.

13. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-269.834/1996.3

TRT - 10ª REGIÃO

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado: **ELITA OLIVEIRA DINIZ**

Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da União Federal, mantendo a decisão regional que reconheceu o vínculo empregatício invocado pela reclamante com base nas disposições inseridas no art. 19 do ADCT. Consignou aquele Colegiado os seguintes fundamentos:

*"Destarte, pelas ofensas legais e constitucional invocadas, não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista.*

*Primeiro, em face da ausência de questionamento das questões disciplinadas no § 2º e inciso I do art. 37 da atual Lei Maior, incidindo a orientação do Verbo Sumular nº 297 desta Corte.*

*Segundo, porque quanto ao inciso II do mesmo Diploma Constitucional, não ocorreu sua violação, uma vez que o julgado revisando dirimiu a controvérsia com base na aplicação do art. 19 do ADCT, que abrange expressa e totalmente a questão em debate, ocorrida anteriormente à vigência da Nova Carta Política. A contrário senso, o referido inciso II, apenas, trata da hipótese de investidura em cargo público a partir da promulgação da atual Lei Magna, sem, contudo, regular as situações anteriores, como no caso 'sub judice', em que a contratação ocorreu em 1977.*

*Terceiro, porque a Turma julgadora não adotou tese acerca da violação, ou não, do dispositivo contido no art. 10 do Decreto-Lei nº 200/67, mencionando, apenas, não restar provado ter sido a Autora contratada segundo a permissão do Decreto-Lei em referência. Preclusa, portanto, sua arguição. Inteligência do Verbo nº 297/TST.*

*Por último, não tendo sido a matéria examinada à luz do Decreto-Lei nº 200/67, inviável, pois, o cotejo pretendido entre o aresto colacionado nas razões de revista e o acórdão paradigma revisando, em razão de sua absoluta inespecificidade, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte." (fls. 170)*

2. Os embargos declaratórios que sobrevieram a essa conclusão foram rejeitados por inexistentes os vícios elencados no art. 535 do CPC.

3. A reclamada interpõe embargos à SDI, pelas razões de fls. 201/208. Aponta violação dos arts. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1969 e 37, inciso II, da Carta Política de 1988, sob o argumento da exigência de concurso para o ingresso no serviço público. Lança, quanto ao mais, considerações referentes ao mérito da controvérsia no sentido, por exemplo, de que "o reclamante era empregado da CAEEB e trabalhava no Ministério de Minas e Energia, a título de cessão, cujo instrumento era a existência de um convênio, entre a CAEEB e o referido Ministério, não ensejando nenhum vínculo empregatício para aquele órgão **cessonário**".

4. Cumpre destacar, inicialmente, a desfundamentação do recurso, pois a reclamada não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, que se limitou a discorrer sobre a inobservância dos requisitos de revista. A demandada, como já ressaltado, tece considerações sobre o mérito da controvérsia, não enfrentado pela Turma, visto que não ultrapassado o juízo de admissibilidade.

5. Outro motivo de desfundamentação dos embargos é a ausência de indicação, como vulnerado, do dispositivo consolidado pertinente. Com efeito, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, quando a Turma não conhece da revista, sem emissão de tese meritória, a única forma de impulsionar os embargos é através da veiculação de afronta ao art. 896 da CLT, o que não ocorreu na presente hipótese. Efetivamente, tendo o Colegiado deixado de emitir pronunciamento sobre o mérito da controvérsia, não há o que confrontar e resta impossível a aferição de ofensa a preceito de lei que poderia respaldar a pretensão de fundo da

recorrente. A questão passível de reapreciação é apenas aquela relativa à admissibilidade da revista, único objeto da decisão revisanda, que só poderá ser suscitada pela indicação de infringência ao referido dispositivo consolidado.

6. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos

7. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-269.920/1996.6

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: **AUTOLATINA BRASIL S/A**

Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho

Embargado: **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**

Advogado: Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu integralmente do recurso de revista da Autolatina Brasil S/A em decisão assim ementada:

*"PRELIMINARES DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEIO DE DEFESA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.*

*PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. Encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, não há como se conhecer do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.*

*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DECORRENTE DE RUÍDO E HONORÁRIOS PERICIAIS. Em face da natureza extraordinária do recurso de revista, as questões nele debatidas deverão versar sobre matéria de direito. Pretensão que visa a revolver fatos e provas inviabiliza o processamento do apelo, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.*

*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR ILUMINAMENTO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.*

*INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA FOLHA DE PAGAMENTO. Encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, não há como se conhecer do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido." (fls. 500)*

2. Os embargos declaratórios que sobrevieram a essa conclusão foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por terem sido considerados protelatórios.

3. A empresa interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 526/541, suscitando, preliminarmente, a nulidade do acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violados os arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e 832 da CLT. Sustenta que "merecia ter sido conhecida a revista da empresa, uma vez que estava embasada em divergência jurisprudencial específica e na violação frontal e direta aos artigos 5º, II, XXXV e LV, 190, 191 e 194, todos da CLT; não o sendo, restou frontalmente violado o artigo 896 da CLT" (fl. 533). Aduz que, "em seu recurso de revista, a ora embargante demonstrou a violação frontal e direta do art. 190 consolidado pois o Laudo Pericial aceito pelo MM. Juiz 'a quo', ao apurar o ambiente de trabalho, não o fez como o Ministério do Trabalho exige, não efetuando o cálculo da média dos ruídos como deveria" (fls. 534), concluindo que "foi condenada ao arrepio da lei a satisfazer obrigação que não estava prevista no ordenamento legal, o que implica em violação frontal e direta também ao artigo 5º, II, da CF/88" (fls. 534). Da mesma forma, assevera que, tendo sido "condenada a incluir na folha de pagamento o adicional de insalubridade, ficou patente nos autos a violação do inciso II do artigo 5º da CF/88, por obrigar a empresa a satisfazer obrigação ao arrepio da lei" (fls. 538).

4. Não se vislumbra a alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, verifica-se da leitura do acórdão de fls. 500/507 que a Turma analisou minudentemente as questões trazidas nas razões recursais. Cumpre destacar, ademais, a desfundamentação dos embargos no particular, pois a reclamada limita-se a tecer considerações genéricas sem, contudo, demonstrar em que ponto teria restado omissão o julgado recorrido. Ilesos, por conseguinte, os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

5. Quanto ao mérito, vale dizer que a revista não foi conhecida sem emissão de tese meritória. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, só viabiliza os embargos, nesta hipótese, a veiculação de ofensa ao art. 896 da CLT porque a única matéria passível de revisão é a satisfação dos pressupostos recursais previstos naquele dispositivo. Assim, examina-se apenas a vulneração do citado preceito consolidado.

6. Restou assentada no acórdão recorrido a completa entrega de jurisdição pelo Regional, não se viabilizando a revista, portanto, pela prefacial de nulidade do julgado daquela Corte. Quanto à preliminar de nulidade do laudo pericial, lançou o Colegiado a conclusão no sentido da consonância do entendimento regional com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que "o art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado" (fls. 502). Inafastável, pois, a incidência do Enunciado nº 333/TST. O invocado cerceio de defesa, por indeferimento de oitiva de testemunha, foi corretamente afastado pela Turma sob o argumento de que, a teor do art. 130 do CPC, é livre o juiz na condução do processo, determinando a produção de provas necessárias à formação de sua convicção e indeferindo aquelas que reputar desnecessárias.

7. A insurgência contra a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, com inclusão em folha de pagamento, sob a interpretação de que "o laudo pericial deixou de observar a equação a que se refere o item I, do Anexo 6, da NR-15" (fl. 504), foi bem enfrentada pelo acórdão recorrido com a adequada aplicação do Enunciado nº 126/TST, que veda a reavaliação, nesta esfera recursal, de fatos e provas.

8. Quanto ao adicional de insalubridade decorrente de deficiência de iluminação, afastou a Turma a vulneração ao art. 5º, II, da Carta Política, entendendo restar consignada, pelo Tribunal de origem, a observância pelo perito das alterações ocorridas na espécie. Na verdade, a revista não medraria, no particular, pela alegada violação constitucional diante da impossibilidade de caracterização de afronta

à sua literalidade, passando o deslinde da controvérsia, na realidade, por interpretação da legislação infraconstitucional e portarias ministeriais.

9. O tema da inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento foi devidamente abordado, com a aplicação do Enunciado nº 333 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Com efeito, transcreveu-se, na decisão recorrida, a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal no sentido de que, "condenada ao pagamento do adicional de insalubridade, a empresa deverá inserir, mês a mês, e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em sua folha de pagamento, não violando a coisa julgada, a determinação, na execução, de inserção na folha de pagamento da referida parcela" (fls. 505).

10. Quanto à fixação dos honorários periciais, a argumentação lançada nas razões do recurso de revista era de que "a fixação dos honorários periciais não condiz com o trabalho efetivamente realizado, haja vista que não foi levado em conta o número de substituídos envolvidos e o valor que acarreta a condenação" (fls. 506). Afigura-se irretocável a conclusão recorrida de que "a matéria em debate, ou seja, a proporção da fixação dos honorários periciais com o trabalho despendido, é matéria que revolve fatos e provas, cujo reexame é vedado nesta fase recursal, conforme dispõe o Enunciado nº 126 do TST" (fls. 506).

11. Por todo o exposto, conclui-se que, efetivamente, a revista não reunia condições de conhecimento, pelo que incólume, também, o art. 896 da CLT.

12. NEGA-SE SEGUIMENTO aos embargos.

13. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-269.976/96.5

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **LUCIANO LEMOS**

Advogado : Dr. José Antunes da Silveira

Embargada : **INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS SÃO JOÃO LTDA.**

Advogado : Dr. Rogério Andrade Miranda

#### D E S P A C H O

1. A egrégia Quarta Turma deu provimento ao recurso de revista da Indústria de Carnes e Derivados São João Ltda. para, reformando a decisão regional, declarar a sua ilegitimidade passiva e extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação a ela, a teor do art. 267, VI, do CPC. Consignou o Colegiado:

*"Há que ser bem separada a relação havida entre o empregado e o dono da obra, de índole eminentemente civil, daquela existente entre o empregado e seus empregados, integralmente regida pela legislação trabalhista. O dono da obra não é empregador dos trabalhadores que laboram para o empregado e em relação a eles não é titular de qualquer direito ou obrigação de cunho trabalhista. O artigo 455 da CLT não guarda qualquer relação com o vínculo havido entre o empregado e o dono da obra. O citado dispositivo consolidado rege o liame jurídico havido entre o empregado, o subempregado e seus empregados, atribuindo àquele primeiro responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas levado a efeito pelo segundo" (fls. 98).*

2. Pelas razões de fls. 94/96, o reclamante manifesta recurso de embargos à SDI. Indica contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, da Súmula desta Corte, argumentando que "a aplicação da responsabilidade subsidiária é imperativo de lei e deverá ser observada, quando do não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregado, que foi mau escolhido pelo tomador de serviços ou dono da obra". Sustenta a existência de diversos julgados do TST no sentido da aplicação analógica do art. 455 da CLT para condenar subsidiariamente o dono da obra ao pagamento dos débitos trabalhistas.

3. O recurso não reúne condições de admissibilidade. O Enunciado nº 331/TST é impertinente à hipótese dos autos, uma vez que a orientação nele contida não se refere ao contrato de empreitada. Inviável portanto, vislumbrar-se contrariedade ao referido verbete sumular.

4. Houve por bem a Turma dar provimento ao recurso de revista da reclamada sob o entendimento de que inaplicável o disposto no art. 455 da CLT, por referir-se o aludido preceito à relação jurídica existente entre o empregado, o subempregado e seus empregados. Limitou-se o embargante a sustentar a existência de julgados do TST supostamente dissonantes da decisão recorrida, não comprovando a alegada divergência jurisprudencial nos termos do Enunciado nº 337 da Súmula desta Corte.

5. Ante o exposto, não atendidos os pressupostos do art. 894 da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-270.292/96.1

TRT - 15ª REGIÃO

Embargante: **SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS**

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargada : **SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO**

Advogado : Dr. Antônio Carlos P. de Azevedo

#### D E S P A C H O

1. Trata-se de demanda em que o Sindicato, atuando como substituto processual, pleiteia o pagamento de diferenças salariais resultantes da incidência de correção monetária por atraso no pagamento de salário.

2. A egrégia Quarta Turma conheceu do recurso de revista da reclamada em face da contrariedade da decisão regional com a orientação contida no item IV do Enunciado nº 310/TST, tendo em vista o consignado pelo juízo a quo, no sentido de que a interpretação sistemática e teleológica do disposto no inc. III do art. 8º da Constituição Federal afasta aquela excessivamente restrita, e que as diferenças salariais postuladas pelo sindicato são advindas da atualização monetária de um débito "que constitui mera recomposição do poder de compra da moeda" (fls. 137/138). Conseqüentemente, o Colegiado julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

3. Pelas razões de fls. 213/217, o demandante interpõe embar-

gos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT, c/c o art. 3º, inc. III, alínea "b", da Lei nº 7.701/88. De acordo com sua argumentação, a egrégia Turma "afastou a incidência do art. 8º, III, da Carta Magna, embora reconheça que o Sindicato, desde a inicial, vem postulando a ampla representação de associados e não-associados, desde que integrantes da categoria profissional, com arrimo no citado texto constitucional" (fls. 214). Aponta como violado o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. Traz aresto para confronto de teses.

4. Observa-se que o Colegiado, no julgamento do recurso de revista da reclamada, registrou, quanto à incidência do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, que este não cuida de substituição processual, apenas amplia o campo de representação, antes limitada aos interesses da categoria e aos interesses individuais dos associados do sindicato, para abranger inclusive os interesses dos não-associados.

5. Com efeito, o Enunciado nº 310, item IV, desta Corte surgiu com o objetivo de definir o âmbito de abrangência da substituição processual pelo sindicato, no sentido de que só poderá atuar como substituto processual para pleitear o cumprimento de normas contidas em lei de política salarial. Contudo, outra é a hipótese dos autos. Nesse aspecto, os embargos encontram óbice na alínea "b", in fine, do art. 894 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com enunciado deste Tribunal.

6. Ademais, o julgado transcrito nas razões do recurso é inservível à caracterização do dissenso pretoriano, pois oriundo da Suprema Corte, o que não enseja o prosseguimento do recurso, a teor do disposto no art. 894, "b", da CLT.

7. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-270.312/1996.1

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : **GLÁUCIA NOGUEIRA MAIA**

Advogado : Dr. Fábio das Graças O. Braga

#### D E S P A C H O

1. Os temas veiculados no recurso de revista do Banco Real referem-se à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional; nulidade da sentença da Junta por cerceamento de defesa; horas extras; comissões de cargo-caixa e correção monetária. O recurso só foi conhecido quanto ao último tópico, tendo sido, inclusive, provido no particular.

2. Insurge-se o reclamado, mediante recurso de embargos à SDI (fls. 196/205), contra o não-conhecimento do seu recurso de revista no tocante aos demais aspectos supramencionados. Renova a arguição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quanto à verba "comissão de caixa/comissões de cargo". Diz que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, deixou o Regional de proferir-se "acerca da afirmação da Reclamante, que, na inicial, consignara haver sido a comissão de cargo/gratificação de caixa suprimida a partir de outubro/93, quando a autora deixou de exercer as funções, além da necessidade de apreciação da existência de Convenção Coletiva de Trabalho, que, dispondo a respeito, assegura a percepção da comissão de caixa àqueles 'que efetivamente exercem' as funções de caixa (Cláusula 12ª - CCT/92-93; Cláusula 12ª - CCT/93-94)" (fls. 199). No particular, o recurso de revista não foi conhecido por desfundamentado, pois, consoante assentado no acórdão impugnado, "não cuidou o reclamado de precisar os pontos sobre os quais o e. Regional deixou de manifestar-se, bem como sobre aqueles em que incorreu em contradição" (fls. 189), ressaltando que "a simples alusão aos temas não viabiliza o exame da alegação de prestação jurisdicional incompleta, razão pela qual não se pode extrair a violação legal ou divergência jurisprudencial invocadas" (fls. 189). Desta forma, os embargos encontram-se igualmente desfundamentados, pois não atacam objetivamente os fundamentos do julgado da Turma, lançando considerações estranhas ao decidido, como demonstrado.

3. O recurso de revista do demandado, no tocante à preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, veio fundado em alegação de afronta aos arts. 5º, LV, e 133 da Constituição Federal. Após transcrever trecho do minudente acórdão regional, concluiu a Turma pela ausência de prequestionamento acerca dos aludidos dispositivos constitucionais. Nas razões de embargos, não logra o reclamado elidir tal fundamentação, pois limita-se a afirmar que "as violações constitucionais apontadas, aos artigos 5º, LV, e 133 da Carta Magna, justamente ocorreram face à conclusão do v. acórdão regional, como se passa a expor" (fls. 201). Ora, se, como afirma o embargante, a violação constitucional surgiu no próprio acórdão regional, competia-lhe a oposição dos competentes embargos declaratórios para provocar o prequestionamento do tema, como orientam os termos do Enunciado nº 297/TST, corretamente aplicado. Neste sentido, a jurisprudência da Suprema Corte, in verbis:

*"Prequestionamento. Quando é o acórdão recorrido que teria ofendido implicitamente o texto constitucional, o prequestionamento se faz mediante a interposição de embargos declaratórios, para que se supra omissão quanto à questão constitucional por ele não enfrentada.*

*Agravo regimental a que se nega provimento." (RTJ 123/383. Relator Min. Moreira Alves).*

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADO (SÚMULAS 282 E 356).*

*Se a afronta à lei surge no próprio julgamento, é essencial que o tema seja ventilado através de embargos de declaração, pois o prequestionamento é uma das condições de admissibilidade do extraordinário.*

*Agravo regimental a que se nega provimento." (Ag 124.036-RS (AgRg). Relator Min. Francisco Rezek)*

4. No tocante às horas extras e às comissões de cargo, a revista não foi conhecida em face da inespecificidade da divergência colacionada. Consoante reiterada jurisprudência da SDI, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do recurso.

5. Por todo o exposto, incólume o art. 896 da CLT.

6. NEGA-SE seguimento aos embargos.  
7. Publique-se.  
Brasília, 1º de fevereiro de 1999.  
Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-271.598/96.7

TRT - 10ª REGIÃO

Embargante: **EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT**  
Advogados : Drs. Mário Jorge Rodrigues de Pinho e Marcelo Rodrigues de Araújo

Embargado : **AUGUSTO PINTO DA SILVEIRA**  
Advogada : Dra. Magda Ferreira de Souza

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do GEIPOT em decisão assim ementada:

**"ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL - DIRIGENTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Segundo a inteligência do Enunciado nº 222 do TST, os dirigentes de associações profissionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória no emprego. Revista não conhecida." (fls. 256)**

2. Pelas razões de fls. 261/264, a reclamada interpõe recurso de embargos. Sustenta ter restado comprovado nos autos não constituir a Associação dos Servidores do GEIPOT uma associação profissional de que trata o Enunciado nº 222/TST. Alega que o art. 543 da CLT confere estabilidade provisória somente aos empregados que ocuparem cargo de dirigente sindical ou representação profissional, "que não se confunde com associação profissional, visto que a primeira representa administrativa e judicialmente os interesses de toda a categoria, enquanto que a segunda atua somente em direitos individuais dos seus associados" (fls. 263). Conclui afirmando que "comprovou inteiramente a violação do artigo 543 da CLT, restando, assim, atendido o disposto no artigo 896, alínea 'a', da CLT, ensejadores do cabimento, conhecimento e provimento do Recurso de Revista" (fls. 264).

3. A Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada com base nas disposições da alínea "a" do art. 896 da CLT, em face da consonância da decisão regional com o teor do Enunciado nº 222/TST.

4. Ocorre que o referido verbete foi cancelado em data anterior àquela decisão, ou seja, em 13/8/98, pela Resolução nº 48 do Órgão Especial desta Corte.

5. A jurisprudência reiterada da egrégia SDI é no sentido de que, quando a revista não é conhecida por aplicação de enunciado revogado ou cancelado posteriormente, cabem os embargos por vulneração do art. 896 da CLT. Precedentes: E-RR-87.944/93, Ac. 2.307/96, DJ 29.11.96, Min. Moacyr Tesch; E-RR-62.004/92, Ac. 1.456/96, DJ 17.05.96, Min. Cnéa Moreira. Na hipótese *sub judice*, portanto, quando tal cancelamento ocorreu anteriormente à prolação da decisão, impõe-se, com muito mais razão, a admissibilidade dos embargos, pela violação do aludido preceito consolidado.

6. Diante do exposto, admitem-se os embargos.

7. Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar.

8. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-271.735/96.7

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Embargado : **PAULO RIOGRANDINO CASADO ADOLFO**

Advogado : Dr. César Vergara de A. M. Costa

**DESPACHO**

1. O egrégio TRT da 4ª Região não conheceu do recurso ordinário da reclamada sob o seguinte fundamento:

**"Em análise dos presentes autos, constata-se que a recorrente interpôs recurso ordinário no dia 14/03/94, comprovando o recolhimento das custas processuais somente no dia 29/03/94. O prazo para comprovação do pagamento das custas processuais é peremptório, escoando-se em cinco dias após a interposição do recurso (art. 789, § 4º, da CLT). Assim, em face da ausência de comprovação do pagamento das custas processuais no quinquídio legal, acolhe-se a prefacial argüida." (fl. 325)**

2. Interposto recurso de revista, houve por bem a Quarta Turma dele não conhecer por encontrar-se a decisão regional em conformidade com a orientação contida no Enunciado nº 352/TST.

3. Os embargos declaratórios opostos dessa decisão foram rejeitados ante a inexistência de omissão a ser sanada no acórdão embargado.

4. Pelas razões de fls. 399/405 manifesta a demandada recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Argüi, preliminarmente, a nulidade da decisão impugnada por violação dos arts. 832 da CLT, 535, I e II, 128 c/c 460 do CPC, 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, argumentando que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, deixou a Turma de se manifestar acerca da divergência jurisprudencial demonstrada na revista. Indica ofensa ao art. 896 consolidado argumentando que o recurso merecia ter sido conhecido pois apresentado em suas razões aresto dissonante da decisão regional.

5. A preliminar de nulidade do julgado não justifica a admissão do recurso, porquanto a Turma, no julgamento dos embargos de declaração, proferiu decisão fundamentada, rejeitando a medida nos seguintes termos:

**"Não existe o vício apontado pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, uma vez que não sendo cabível a Revista quando a decisão revisanda está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, (...) não é possível proceder-se ao exame das premissas de especificidade dos arestos transcritos para o confronto de teses." (fl. 396)**

6. Conclui-se, portanto, que foi entregue a prestação jurisdicional, embora de forma contrária aos interesses da reclamada. Incólumes os arts. 832 da CLT, 535, I e II, 128 c/c 460 do CPC, 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

7. Não se configura a alegada ofensa ao art. 896 da CLT. Limita-se a reclamada, nas razões de embargos, a argumentar que a revista merecia ser conhecida por divergência jurisprudencial, não impugnando especificamente o fundamento norteador do não-conhecimento do recurso, qual seja o entendimento de que a decisão regional encontra-se em conformidade com a orientação contida no Enunciado nº 352/TST. Registre-se, de qualquer forma, que, diante da conclusão adotada pela

Turma, tornava-se, efetivamente, inviável o conhecimento da revista por dissenso jurisprudencial, ante o disposto na alínea "a", *in fine*, do referido dispositivo consolidado.

8. Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso.

9. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-271.771/1996.0

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: **PIRELLI CABOS S/A**  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargada: **ANA NUNES NASCIMENTO**  
Advogado : Dr. Agnaldo Mori

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 347/351, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à URJ de fevereiro/89 porque não indicado expressamente o dispositivo legal tido por violado pelo egrégio Regional.

2. Os embargos declaratórios opostos pela demandada foram rejeitados por inexistir a omissão alegada (fls. 557/558).

3. Nos embargos a reclamada argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com indicação de ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Afirma que, não tendo o egrégio Regional explicitado o dispositivo da Lei nº 7.730/89 motivador da conclusão adotada, não poderia ser exigido da parte veiculação correlata no recurso. A egrégia Turma deste Tribunal, embora provocada por meio de embargos declaratórios, não teria se manifestado sobre tal circunstância.

4. Por outro lado, alega ofensa ao art. 896 da CLT, entendendo que a conclusão da egrégia Turma traduz rigor excessivo.

5. Os embargos, contudo, não prosperam. Não há nulidade no v. acórdão da Turma. O Colegiado foi categórico ao consignar os fundamentos de sua decisão. Chegou, inclusive, a assinalar que, "se houve alguma omissão no acórdão regional, cabia à parte interessada interpor embargos declaratórios com o fito de saná-la". Afasta-se, assim, a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

6. Por outro lado, em que pese o fato de a decisão regional ter sido prolatada em desconformidade com a jurisprudência desta Corte e a do excelso Supremo Tribunal Federal acerca da matéria de mérito, não há como acolher a argumentação trazida neste recurso, pois contrária ao atual entendimento deste Tribunal sobre a necessidade de expressa indicação do preceito legal tido por violado nas razões do recurso de revista, seja qual for o tema em causa, o que, de plano, torna insubsistente a afirmação de que o Enunciado nº 317/TST nada aludia sobre o específico artigo da Lei nº 7.730/89.

7. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-271.800/96.6

TRT - 5ª REGIÃO

Embargante: **JOÃO RIBEIRO DE CARVALHO NETO**  
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado : **MESBLA MOTOS LTDA**

Advogado : Dr. Pedro de Sá Ribeiro

**DESPACHO**

1. A egrégia 4ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto à nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e tampouco em relação ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT", afastando a alegada ofensa aos parágrafos 6º e 8º do referido preceito consolidado e ao art. 333, II, do CPC.

2. Pelas razões de fls. 255/259, o demandante interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que restou demonstrada na revista a negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelo v. acórdão regional, que se recusou a analisar "o fato de ter sido aplicada a pena punitiva máxima, com base em apuração procedida de maneira privada e inquisitorial pela reclamada, sem a possibilidade do exercício, pelo empregado, dos direitos de ampla defesa e devido processo legal" (fls. 257). Quanto à questão da multa do art. 477 da CLT, afirma que sua revista merecia ser conhecida por violação dos parágrafos 6º e 8º do aludido dispositivo consolidado.

3. Inicialmente, cumpre afastar a invocada negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte de origem emitiu pronunciamento fundamentado acerca da questão relativa à justa causa, registrando que esta foi apurada em auditoria procedida na empresa e confirmada em juízo pelas testemunhas que depuseram sobre a saída. Necessário ressaltar que eventual decisão contrária aos interesses da parte não equivale a um provimento jurisdicional omisso. Há que se atentar, ainda, para a circunstância de que o egrégio Regional atestou a participação do Judiciário na confirmação da ocorrência de justa causa ensejadora da despedida do empregado, o que torna sem efeito a argumentação do reclamante de que a ré teria agido de forma inquisitorial, so-negando-lhe o direito à ampla defesa e ao devido processo legal.

4. O v. acórdão recorrido, transcrevendo a fundamentação adotada pelo Tribunal a quo, consignou que:

**"... dispensado em 30/01/92 por justa causa, a empregadora só ficou a dever ao empregado um período simples de férias. É provável que o empregado se tivesse recusado a receber somente isso e dar quitação reconhecendo a justa causa. A lei afasta a multa quando o empregado der causa à mora, sem exigir ela que o empregador faça consignação judicial" (fls. 252)**

5. Com base nesse registro, considerou a egrégia Turma ser "impossível inferir qualquer violação aos indigitados preceitos legais, bem como estabelecer divergência de julgados, porque não consta na v. decisão qualquer menção à existência de mora patronal" (fls. 252).

6. Da forma como delineada a situação, a análise da controvérsia passaria necessariamente pelo reexame de fatos e provas, pois apenas desse modo seria possível concluir pela efetiva recusa do empregado em dar a quitação reconhecendo que sua despedida se deu por

justa causa. Tal procedimento, contudo, está vedado em vista dos termos do Enunciado nº 126/TST.

7. Ante o exposto, não se admitem os embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-272.155/1996.9

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **PAULO CÉSAR AMARAL CARVALHO**

Advogada : Dra. Gracè Brandão

Embargada : **C.A.A - CORRETORES AUTÔNOMOS ASSOCIADOS LTDA.**

Advogada : Dra. Sylvia Lúcia de M. R. Baptista

**DESPACHO**

1. A egrégia 4ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante por considerar que o Tribunal Regional - ao dar provimento ao recurso ordinário do reclamado para determinar o retorno dos autos à Junta de origem para que prosseguisse no julgamento do feito, afastada da revelia - proferiu decisão de natureza interlocutória, irrecurável de imediato, a teor do Enunciado nº 214/TST.

2. Pelas razões de fls. 105/109, o demandante interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que o não-conhecimento da revista importou em afronta aos arts. 895, "a", e 896, "c", da CLT, argumentando que a decisão proferida pelo Tribunal a quo foi uma decisão definitiva. Seu arrazoado está posto nos seguintes termos: "se a decisão proferida pelo juízo singular não foi definitiva, como pode a embargada ingressar com o recurso ordinário, já que da decisão interlocutória o recurso próprio é o agravo de instrumento, (...) e jamais o recurso ordinário interposto, que originou a revista, ora sob exame?" (fls. 107).

3. O reclamante parte de premissa equivocada ao alegar que a decisão proferida pelo juízo singular não foi definitiva. Ora, uma vez decretada a revelia, o juízo de primeiro grau pronuncia-se sobre o mérito da controvérsia. Tal julgamento é passível de impugnação pela via do recurso ordinário, uma vez que se trata de decisão definitiva. Acertado, pois, o procedimento adotado pela demandada ao recorrer para o Tribunal Regional, não havendo que se falar em ofensa ao art. 895, "a", da CLT.

4. A título pedagógico, cumpre esclarecer que no âmbito da Justiça do Trabalho, o agravo de instrumento é cabível apenas contra despachos que denegarem a interposição de recursos, conforme determinação contida no art. 897, "b", da CLT.

5. Ademais, revela-se impertinente a assertiva do embargante de que "da decisão interlocutória o recurso próprio é o agravo de instrumento", porquanto, a teor do art. 893 consolidado, apenas se admite a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias em recursos da decisão definitiva. Tal previsão legal afasta a indicada afronta ao art. 896, "c", da CLT, haja vista que o pronunciamento da egrégia Turma deu-se em completa obediência às normas do Processo do Trabalho, estando, ademais, em consonância com a orientação traçada no Enunciado nº 214/TST, razão pela qual os embargos encontram óbice no art. 894, "b", in fine, da CLT.

6. Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso.

7. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-272.615/96.2

TRT - 8ª REGIÃO

Embargante: **NORTE HOTELARIA S/A - HOTEL REGENTE**

Advogada : Dra. Eliene Bastos

Embargado : **NILSON JOSÉ DA SILVA CRUZ**

Advogado : Dr. Agildo Monteiro Cavalcante

**DESPACHO**

1. O egrégio TRT da 8ª Região, no julgamento do recurso ordinário da reclamada, manteve a decisão de primeiro grau que reconheceu a estabilidade provisória do reclamante determinando sua reintegração no emprego.

2. O recurso de revista interposto dessa decisão não foi conhecido sob o fundamento de que inservíveis os arestos apresentados para configuração de divergência jurisprudencial, a teor dos Enunciados nºs 296 e 337 da Súmula desta Corte. Consignou a Quarta Turma, de outra parte, a razoabilidade da interpretação conferida pelo Regional aos arts. 516, 538, 543, §§ 3º e 5º, e 611, § 2º, da CLT, incidindo a orientação contida no Enunciado nº 221/TST.

3. Pelas razões de fls. 324/331, manifesta a reclamada recurso de embargos indicando violação do art. 896 da CLT. Argumenta que seu recurso de revista merecia conhecimento fundamentado em divergência jurisprudencial específica demonstrada às fls. 238/240 e 253/255 bem assim em violação legal. Reitera a argumentação no sentido de que não assegurada ao reclamante a estabilidade provisória.

4. Não há margem à admissibilidade dos embargos. No tocante à alegação de que a revista se viabilizava por divergência jurisprudencial, observa-se que, conforme registrou o Colegiado, os arestos apresentados à fl. 241 não ensejavam o conhecimento do recurso pois oriundo de Turmas do TST. Quanto aos demais, inviável sua reapreciação, considerando que, de acordo com a atual e iterativa orientação jurisprudencial da egrégia SDI, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, conclui pelo seu conhecimento ou não. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2.009/96, DJ 18.10.96, Relator Ministro Ronaldo Leal; E-RR-13.762/90, Ac. 1.929/95, DJ 30.6.95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-31.921/91, Ac. 1.702/95, DJ 23.6.95, Relator Ministro Ney Doyle.

5. Relativamente às ofensas legais e constitucionais indicadas no recurso de revista, correta a decisão da Turma ao considerar incidente o Enunciado nº 221/TST, em face da razoabilidade do entendimento regional no sentido de que ao Secretário-Geral de Federação Interstadual de Trabalhadores é assegurada a garantia prevista no art. 543, § 3º, da CLT.

6. Ante o exposto, não se admitem os embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-272.664/1996.1

TRT - 10ª REGIÃO

Embargante : **MARIA DOS ANJOS NALON AMARAL**

Advogadas : Drs. Ísis M. B. Resende e Outra

Agravada : **UNIÃO**

Procuradora: Dra. Lygia Maria Avancini

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamante em decisão assim ementada:

"**CONVÊNIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - Trata-se de legítima prestação de serviços, por força de regular convênio firmado entre a União Federal e a Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL, nos termos dos arts. 13, § 3º, da Constituição Federal de 1967/69, e 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, que trata da descentralização administrativa e tem por objetivo impedir o crescimento desmesurado de sua máquina. Revista não provida.**" (fl. 180)

2. Inconformada, a autora interpõe recurso de embargos à SDI, pelas razões de fls. 185/191, que se revela desfundamentado, pois não ataca os fundamentos do acórdão embargado, lançando considerações estranhas ao decidido.

3. Com efeito, alega a demandante que "a v. decisão recorrida negou provimento ao apelo interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que a decisão estaria em conformidade com o entendimento jurisprudencial do C. Tribunal Superior do Trabalho" e ainda que, "ao admitir a intermediação em tela, a Egrégia Turma terminou por consagrar uma distorção" (fls. 186). Ora, pelo contrário, o julgado da Turma afastou a possibilidade da citada intermediação, ressaltando, textualmente, não se tratar de hipótese de incidência do Enunciado nº 256/TST, revivido pelo de nº 331.

4. Aparentemente, trata-se de reprodução de petições já existentes, sobre a mesma matéria de fundo, sem atenção, contudo, aos termos da decisão impugnada e, tampouco, à observância da boa técnica recursal e aos princípios basilares do direito processual, como os da economia e celeridade processuais, pois tais recursos são inócuos e só asoberbam o já tão sobrecarregado Judiciário trabalhista. Convém citar a respeito orientação da Suprema Corte, exemplificada no seguinte aresto:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RAZÕES - DESCOMPASSO COM OS FUNDAMENTOS CONTIDOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO.**

Há flagrante descompasso entre o que assentado pela Corte de origem e o teor das razões do extraordinário, circunstância, por sinal, registrada na decisão de folha 121, atinente ao juízo negativo de admissibilidade. Com efeito, o fundamento adotado pelo Colegiado para julgar improcedente a rescisória foi o seguinte:

"Não há o que rescindir, porque o acórdão, ao confirmar a sentença, malgrado a decisão plenária, posteriormente revista, concluiu tão-somente pela inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei nº 7.689/88, ao negar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial.

Assim, admito a rescisória, mas julgo-a improcedente."

Por outro lado, a ora Agravante, nas razões de folhas 109 a 117, parte do pressuposto de que o acórdão objeto do pedido de desconstituição implicou a declaração da inconstitucionalidade de toda a Lei nº 7.689/88. O quadro confirma a máxima no sentido de que a economia de tempo é o mal do nosso século. A repetição de casos, alcançando milhares de processos, levou à automaticidade de procedimentos. Destarte, conheço do pedido formulado neste agravo, mas nego-lhe acolhida."

(AI-194.369-3, Min. Marco Aurélio, DJ de 28/04/97)

5. Por todo o exposto, NEGA-SE SEGUIMENTO aos embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-273.249/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante : **MUNICÍPIO DE OSASCO**

Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva

Embargada : **EVA DE LURDES MARIOTTO**

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**DESPACHO**

1. O egrégio TRT da 2ª Região, afastando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para limitar a condenação referente ao IPC de junho de 1987 e à URJ de fevereiro de 1989 à data-base da categoria e para absolvê-lo da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

2. O recurso de revista interposto contra essa decisão não foi conhecido sob os seguintes fundamentos:

"**Evidentemente, legítimo era ao município, no regular exercício de sua competência, editar lei especial para disciplinar direitos e deveres de seus servidores, na forma do art. 106 do regime constitucional pretérito. Sendo incontrolado, entretanto, que as funções exercidas pela obreira não se compatibilizam com o mandamento contido na lei municipal e, por via de consequência, com o conteúdo da norma constitucional, impréstitável se revela sua invocação para disciplinar a relação jurídica que vinculou as partes ora litigantes, sob todos os ângulos de natureza trabalhista e não de Direito Administrativo, daí resultando a intangibilidade do artigo 7º, alínea 'c', da CLT e do Enunciado nº 123 desta Corte, por evidentemente inaplicáveis à hipótese.**" (fl. 144).

3. Pelas razões de fls. 151/155, manifesta o reclamado recurso de embargos. Argumenta que a relação jurídica existente entre as partes era de natureza administrativa e não trabalhista, pelo que incompetente esta Justiça Especializada para apreciar o feito. Sustenta que "exerceu a faculdade conferida pela (...) lei, admitindo o reclamante por contrato denominado 'Termo de Admissão de Servidor em Regime Administrativo', para prestação de serviços na forma da Lei 1.770/84 e nos termos do art. 106 da anterior Constituição Federal".

4. Não há margem à admissibilidade dos embargos. Nas razões recursais, limitou-se a parte a reiterar a argumentação expendida no recurso de revista, no sentido de que "o servidor admitido pelo regime especial não é protegido pela CLT, conseqüentemente, não sendo da competência da Justiça do Trabalho a apreciação das eventuais violações dos direitos do recorrido". Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, quando a Turma não conhece da revista, a única forma de viabi-

lizar a admissão dos embargos é mediante a veiculação de ofensa ao art. 896 da CLT, o que não ocorreu. A questão passível de reapreciação é apenas aquela relativa à admissibilidade do recurso de revista, que só poderia ser suscitada pela indicação de infringência do referido dispositivo consolidado.

5. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.
6. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-274.427/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**  
Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho  
Embargado : **MÁRIO TAYOJI TABATA**  
Advogada : Dra. Terezinha de Fátima

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema referente à inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento ante a ausência de prequestionamento da alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, em face da imprestabilidade dos arestos apresentados para configuração de divergência jurisprudencial e por considerar não violada a literalidade do art. 194 da CLT. Quanto à base de cálculo do referido adicional, o recurso não foi conhecido diante da inviabilidade de verificar-se ofensa às Medidas Provisórias nºs 75/89 e 83/89, a teor do contido no art. 896, "c", da CLT, bem assim porque não indicado o dispositivo da Lei nº 7.943/89 tido por violado, além de não ter havido pronunciamento da Corte de origem acerca do mencionado diploma legal.

2. Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

3. Pelas razões de fls. 440/451 manifesta a reclamada recurso de embargos. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão impugnada por violação dos arts. 832 da CLT, e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, argumentando que deixou a Turma de manifestar-se acerca de todos os aspectos abordados nos embargos declaratórios. Indica violação do art. 896 da CLT, argumentando que seu recurso de revista merecia ser conhecido pois fundamentado em divergência jurisprudencial específica e ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LV, do texto constitucional, 194, 471 e 892 da CLT, decorrente do fato de que a inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento a impediria de demonstrar a eliminação das condições insalubres de trabalho. Reitera a alegação de ofensa à Lei nº 7.843/89 afirmando que "restou demonstrado no recurso de revista (...) que o e. Regional equivocou-se ao determinar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo no período compreendido a partir de julho de 1989".

4. O recurso não reúne condições de admissibilidade. A egrégia Turma não conheceu do recurso de revista da demandada ante a orientação contida nos Enunciados nºs 296, 337 e 297 da Súmula desta Corte e por considerar não configurada infringência do art. 194 da CLT. Dessa forma, foi proferida decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da recorrente. Incólume, portanto, os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

5. No mérito, o recurso também não se viabiliza. Conforme consignou a Turma, quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, inafastável o óbice do Enunciado nº 297/TST ao conhecimento da revista, uma vez que não houve manifestação da Corte de origem acerca do referido dispositivo constitucional.

6. No tocante ao argumento de que a revista merecia ser conhecida por divergência jurisprudencial, observa-se que o aresto apresentado à fl. 365/366 efetivamente não ensejava o conhecimento do recurso por não indicar a fonte oficial ou o repositório em que publicado, desatendendo à orientação contida no Enunciado nº 337/TST. Por outro lado, não há margem à reapreciação da especificidade dos demais julgados, considerando que, de acordo com a atual e iterativa orientação da egrégia SDI, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, conclui pelo seu conhecimento ou não. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2.009/96, DJ 18.10.96, Relator Ministro Ronaldo Leal; E-RR-13.762/90, Ac. 1.929/95, DJ 30.6.95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-31.921/91, Ac. 1.702/95, DJ 23.6.95, Relator Ministro Ney Doyle.

7. Quanto à alegação de ofensa à Lei nº 7.843/89, incensurável a decisão embargada, porquanto, de acordo com a iterativa orientação jurisprudencial desta Corte não se conhece de recurso de revista quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei tido por violado, como na hipótese dos autos. De qualquer forma, convém ressaltar que a reiterada jurisprudência da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais é no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal, é o salário mínimo.

8. Sustentou a reclamada nas razões da revista violação do art. 194 da CLT, decorrente da determinação no sentido de que fosse incluído o adicional de insalubridade na folha de pagamento do reclamante. Conforme registrou o Colegiado, inviável vislumbrar-se ofensa literal do mencionado preceito, uma vez que não alude especificamente à circunstância da inclusão do adicional em folha.

9. Registre-se, por fim, que não se pronunciou a Turma acerca do disposto nos arts. 471 e 892 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, tampouco foi instada a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios.

10. Ante o exposto, não atendidos os pressupostos do art. 894 da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

11. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-274.519/1996.1

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **RÁDIO ROQUETE PINTO**  
Procurador: Dr. Marcelo Mello Martins  
Embargado : **URUBITAN CARDOSO**  
Advogado : Dr. Wilson Rodrigues Gonçalves

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma não reconheceu do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e da Rádio Roquete Pinto em decisão assim ementada:

**"REVELIA E PENA DE CONFISSÃO - APLICAÇÃO AOS ENTES DE DIREITO PÚBLICO.** O art. 320, II, do CPC possui amplo alcance, inclusive para abranger os entes públicos, com exceção dos litígios que envolvam direitos indisponíveis. A presente ação não envolve direito indisponível, daí não se eximir a reclamada, fundação pública, da revelia e, conseqüentemente, da pena de confissão quanto à matéria fática. Revista não conhecida" (fls. 83).

2. Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, pelas razões da fls. 89/92, apontando violado o art. 896 da CLT, em suas alíneas "a" e "c", ao argumento de que a revista se viabilizava pela vulneração dos arts. 219 e 222 do CPC. Alega, em síntese, que "prescrevem os citados preceitos que a citação do Poder Público é pessoal e que "o apelo do Ministério Público do Trabalho, que integra as razões recursais da Fundação Pública ora recorrente, tendo em vista remissão, também deveria ter sido conhecido, já que a tese da ausência de revelia, consagrada no precedente citado na revista, diverge daquela consagrada pelo Regional no presente processo" (fls. 64). Aduz, por outro lado, que "não tendo sido pessoal a citação, impunha-se sua declaração de nulidade" (fls. 64).

3. Examinando os pressupostos do recurso de revista da demandada, o Colegiado consignou o seu não-conhecimento, assentando a razoabilidade do decidido pelo Regional, a atrair a incidência do Enunciado nº 221/TST, e invocando a jurisprudência reiterada desta corte no sentido da imprescindibilidade de indicação expressa do dispositivo legal considerado violado. Acrescentou, ainda, o julgado recorrido "que não há, no Decreto-Lei nº 779/69, qualquer dispositivo garantindo aos entes públicos a citação pessoal" (fls. 84). No tocante ao tema da revelia, registrou os seguintes fundamentos:

**"Como a reclamada não compareceu à audiência inaugural, foi-lhe aplicada a revelia, que se traduz em confissão dos fatos alegados pelo reclamante, matéria esta que deveria ter sido discutida na fase de instrução, o e. Regional negou provimento ao recurso ordinário (fls. 52/53).**

**A reclamada, com fulcro no art. 220, II, do CPC, alega ser incabível a aplicação da revelia contra fundação pública, motivo pelo qual aponta violação de referido dispositivo processual.**

**Além de sequer existir o citado inciso II do art. 220 do CPC, o e. Tribunal a quo não se manifestou expressamente sobre a matéria ora alegada, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.**

**Aliás, total a disparidade entre a fundamentação do recurso e do v. acórdão recorrido" (fls. 85).**

4. Como se vê, o recurso de revista não reunia condições de conhecimento, pelo que, incólume o art. 896 consolidado.

5. Vale dizer que o Decreto-Lei nº 779/69 dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividades econômicas. Estabelece a referida norma diversos privilégios aos entes por ela abrangidos relativamente aos processos em curso perante a Justiça do Trabalho, como por exemplo o prazo dobrado para recurso e a dispensa de depósito recursal. Não há alusão, no mencionado diploma legal, acerca da impossibilidade de aplicação da revelia às pessoas jurídicas de Direito Público. Ampliar o elenco das prerrogativas equivale a desconsiderar o princípio constitucional da igualdade entre as partes, criando-se privilégio processual não previsto em lei. Esta egrégia Seção já se pronunciou neste sentido: E-RR-240.605/96, Rel. Min. Rider de Brito, DJU 15.05.98; E-RR-158.669/95, Rel. Min. Nelson Daiha, DJU 15.05.98 e E-RR-179.868/95, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJU 07.11.97.

6. Diante do exposto, nega-se seguimento aos embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-274.612/1996.4

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **ANAMARIA CARDOSO BEZERRA**  
Advogado : Dr. Mário Augusto D. Maranhão  
Embargado : **BANCO CHASE MANHATTAN S/A**  
Advogado : Dr. Rodrigo de Paula Aquino

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante em decisão assim ementada:

**"REVISTA - AJUDA DE CUSTO (ALIMENTAÇÃO) - DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HORAS EXTRAS (CARGO DE CONFIANÇA).** Se a recorrente não consegue demonstrar que seu inconformismo assenta-se em válida divergência jurisprudencial e/ou literal afronta a norma constitucional e/ou infraconstitucional, o não-conhecimento de seu recurso é medida que se impõe, ante o não-atendimento dos requisitos do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. (fls. 243)

2. Pelas razões de fls. 248/256, a demandante interpõe recurso de embargos. Procura demonstrar a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, argumentando, por exemplo, que, com relação ao tópico da "ajuda de custo alimentação", havia, naquele recurso, indicação de divergência com o Enunciado nº 241/TST e outras decisões do mesmo TRT. Sustenta a admissibilidade da revista também com referência às "diferenças de adicional por tempo de serviço", "horas extras" honorários advocatícios", igualmente, pelo dissenso pretoriano acostado e violação legal.

3. Cumpre destacar, inicialmente, a desfundamentação dos embargos, por não indicados, expressamente, dispositivos de leis como vulnerados, nem, tampouco, divergência jurisprudencial. Vale citar, a respeito jurisprudência predominante na egrégia SDI: E-RR-141.461/94, Ac. 3.717/97, DJ 14.11.97, Relatora Ministra Cnéa Moreira; E-RR-265.784/96, Ac. 3.650/97, DJ 19.09.97, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-191.899/95, Ac. 3.620/97, DJ 29.08.97, Relator Ministro Rider de Brito.

4. De qualquer sorte, com relação à divergência colacionada nas razões do recurso de revista, o entendimento reiterado da egrégia SDI é no sentido de não ofender o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 37).

5. Quanto às violações legais, incensurável o julgado recor-

rindo ao concluir pela razoável interpretação do art. 224 da CLT, a atrair a incidência do Enunciado nº 221/TST, segundo o qual "interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito".

6. Tampouco restaram prequestionados os princípios insertos nos artigos 9º e 457, § 1º, da CLT.

7. Por todo o exposto, verifica-se que o recurso de revista não reunia condições de conhecimento, pelo que, de qualquer forma, restaria incólume o art. 896 da CLT.

8. Denega-se seguimento aos embargos.

9. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-274.729/96.4

TRT - 10ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A**  
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
Embargado : **JÚLIO CÉSAR SANTANA**  
Advogado : Dr. Rubens Santoro Bento

#### DESPACHO

1. A egrégia 4ª Turma não conheceu do recurso de revista do Banco do Estado do Amazonas S/A quanto ao tema relativo às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, por considerar inservível a jurisprudência trazida para confronto, uma vez que oriunda do Supremo Tribunal Federal, e, também, por não ter o reclamado indicado violação legal ou constitucional.

2. Os declaratórios opostos contra essa decisão foram rejeitados, uma vez que não verificadas as hipóteses do art. 535 do CPC.

3. Pelas razões de fls. 231/235, o demandado interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro na alínea "b" do art. 894 da CLT. Sustenta que, nas razões da revista, reportou-se ao cancelamento do Enunciado nº 316/TST pela Resolução nº 37/94, razão pela qual seu recurso atendia aos requisitos do art. 896 consolidado, que entende ter sido vulnerado pela Turma. Transcreve arestos para confronto.

4. O fundamento para o não-conhecimento da revista consistiu na ausência de indicação, pelo recorrente, de ofensa legal ou constitucional, bem assim na impossibilidade de aferição de dissenso pretoriano porquanto oriundo da Excelsa Corte o paradigma trazido nas razões do recurso.

5. Há que se ter em consideração que, quando da interposição do seu recurso de revista, o reclamado cuidou de sustentar a ausência de direito adquirido ao reajuste salarial em causa, reportando-se, inclusive, à inaplicabilidade do Verbete nº 316/TST em virtude do seu cancelamento pela edição da Resolução nº 37/94, fato que demonstra por si só a alteração da jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Dessa forma, nos termos em que expendidas as razões do demandado, tem-se, à primeira vista, que o não-conhecimento da revista importou em afronta ao art. 896 da CLT, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade do seu recurso, tendo em vista uma possível afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

6. Ante o exposto, dá-se seguimento aos embargos.

7. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

8. Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-274.850/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: **ROBERT BOSCH LTDA.**  
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Brito  
Embargado : **GENÉSIO DE FREITAS**  
Advogada : Dra. Lisete Mengar

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma, mediante o v. acórdão de fls. 211/212, não conheceu do recurso de revista da ROBERT BOSCH LTDA., por entender que a decisão regional não apresenta tese a respeito do pagamento da diferença salarial referente à URP de fevereiro de 1989. Consignou, ainda, que o tema somente foi apreciado quando da interposição de recurso adesivo pelo reclamante, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 297/TST.

2. Pelas razões de fls. 214/223, a reclamada interpõe recurso de embargos, invocando ofensa à Lei nº 7.730/89, aos arts. 6º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e divergência de julgados. Por outro lado, indica violação ao art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 297/TST. Aduz que, desde as primeiras razões de defesa, contestou a legalidade do pagamento do reajuste salarial referente à URP de fevereiro/89. Acrescenta, ainda, que não havia direito adquirido a tal reajuste à época em que foi excluído por ato do governo, existindo apenas mera expectativa de direito.

3. Não se viabiliza, contudo, o prosseguimento do recurso, haja vista a irregularidade de representação processual. O ilustre signatário dos embargos não possui procuração nos autos. Dessa forma, a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente.

4. Os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei quando de sua realização. Quanto aos recursos, constituem pressupostos extrínsecos de admissibilidade o preparo, a tempestividade e a regularidade de representação processual. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já firmou pacífico entendimento, conforme se verifica das seguintes ementas:

**"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** A interposição de um recurso não pode ser reputada como ato urgente. A parte deve fazer-se representar por profissional da advocacia devidamente constituído.

Impõe-se a declaração de impossibilidade de conhecimento do recurso se o nome do subscritor da peça não consta dos instrumentos juntados aos autos" (AGR-AG-141.058-SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 07.08.92).

**"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** A representação processual há de estar devidamente regularizada dentro do prazo alusivo à interposição do recurso, sob pena de incidir a pecha prevista no art. 37 do Código de Processo Civil, ou seja, a inexistência" (AGRAG-155.494-RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 06.05.94).

5. Ante o exposto, denega-se seguimento aos embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-274.860/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante : **MUNICÍPIO DE OSASCO**  
Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva  
Embargado : **SISTO MENDES MACHADO**  
Advogado : Dr. Benjamim Ramos Júnior

#### DESPACHO

1. O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a decisão de primeiro grau que o condenou a pagar ao reclamante as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho.

2. O recurso de revista interposto contra essa decisão não foi conhecido sob os seguintes fundamentos:

"Consignou (...) a Corte a quo que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das condições estabelecidas no art. 443, §§ 1º e 2º, da CLT e que 'não obstante denominado de contrato por prazo determinado com vigência até 28.02.92, fl. 12, a prestação de serviços não sofreu solução de continuidade até a data da rescisão contratual em 22.01.93'. Declarou, também, que não se trata de aplicação do Decreto Municipal nº 7.565/93, que em seu art. 1º, veda a nulidade das prorrogações dos contratos de trabalho, por não ser o caso dos autos.

O recurso de revista do Município de Osasco não merece ser conhecido, pois os arestos paradigmáticos confrontados são inservíveis para o fim colimado porquanto abordam premissas não analisadas pela Corte a quo, quais sejam, contratação irregular, admissão de empregado pela Administração Pública após o advento da Constituição Federal e os efeitos da nulidade de contratação. Cumpre salientar que o segundo aresto acostado à fl. 94 é inservível, por ser oriundo de Turma deste C. TST. Incide, pois, os termos do Enunciado nº 296/TST." (fl. 146).

3. Pelas razões de fls. 149/152 o reclamado manifesta recurso de embargos alegando que seu recurso de revista merecia conhecimento pois fundamentado em divergência jurisprudencial específica e violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 798 da CLT. Sustenta que "não pode o Judiciário determinar o cumprimento de decisão que manda pagar direitos trabalhistas a pessoas cuja contratação foi calçada em leis que foram declaradas inconstitucionais".

4. O recurso não reúne condições de admissibilidade, porquanto desfundamentado. Limitou-se o reclamado a tecer considerações acerca da viabilidade de conhecimento do recurso de revista, não indicando vulneração do art. 896 da CLT. Quando a Turma não conhece da revista, deixando, portanto, de emitir tese acerca do mérito da controvérsia, a única forma de possibilitar a admissão dos embargos é mediante a alegação de ofensa ao referido dispositivo consolidado.

5. Ainda que assim não fosse, não haveria margem à admissibilidade do recurso. Conforme consignou o Colegiado, o aresto apresentado à fl. 94 não ensejava o conhecimento da revista por dissenso jurisprudencial, pois oriundo da Segunda Turma do TST. Por outro lado, inviável a reapreciação da especificidade dos demais julgados, considerando que, de acordo com a atual e iterativa orientação da egrégia SDI, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, conclui pelo seu conhecimento ou não.

6. Registre-se, de outra parte, que não se manifestou a decisão recorrida acerca da suposta ofensa aos arts. 37, II, da Constituição Federal e 798 da CLT, carecendo o tema do necessário prequestionamento a teor do Enunciado nº 297/TST.

7. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-275.599/96.3

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**  
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio G. Pariz  
Embargado : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NETEROI**  
Advogada : Dra. Sandra Albuquerque

#### DESPACHO

1. Concluiu o Tribunal Regional que o Banco-reclamado, ao executar as Cláusulas 43 e 44 do Plano de Cargos e Salários e conceder "indistintamente, a quantia fixa de Cr\$ 35.700,00 a toda faixa administrativa, obviamente descumpriu o acordo homologado pelo C. TST, pois, como se vê da relação de empregados acostada à fl. 12, estes se incluem tanto no nível E. 01 e E. 09 quanto no nível E-10 E-12, cujos percentuais entre níveis são de 12% e 16%, respectivamente" (fl. 66).

2. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do Banco do Brasil em decisão assim fundamentada:

"Verifica-se, a princípio, que a v. decisão regional não viola a literalidade dos dispositivos de ordem legal e constitucional invocados, nos moldes como exigidos pela alínea "c" do art. 896 do permissivo consolidado, em face da ausência do indispensável prequestionamento. Incide à espécie o Enunciado nº 297/TST.

Resalte-se, ainda, que a ementa transcrita à fl. 73, cujo acórdão foi juntado, na íntegra, às fls. 77/78, igualmente não socorre a parte porque carece da especificidade pretendida, uma vez que dispõe sobre a inviabilidade do restabelecimento dos percentuais relativos aos interstícios existentes entre as faixas salariais fixadas em Plano de Cargos e Salários porque não houve qualquer alteração que afrontasse a lei e, como se vê, o E. Regional amparou as suas razões de decidir em descumprimento de Acordo homologado por esta E. Corte. Inteligência do Enunciado nº 296/TST" (fls. 96/97).

3. Quanto aos "honorários advocatícios", considerou incidente o acórdão recorrido o Enunciado nº 297/TST.

4. Os embargos declaratórios que sobrevieram a essa conclusão foram rejeitados por inexistentes os vícios do art. 535 do CPC.

5. O reclamado interpõe recurso de embargos à SDI, pelas razões de fls. 110/117. Sustenta que "a decisão ora hostilizada violou frontalmente o artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, de vez que o recurso de revista possui todos os requisitos e pressupostos recursais necessários ao seu conhecimento, ou seja, está fundada não só na divergência jurisprudencial válida e específica, mas também na contrariedade à lei federal e constitucional" (fls. 112). Entende inexistente o óbice da ausência de prequestionamento com relação à afronta à coisa julgada, vez que "a alegação de violação do instituto da coisa julgada, resguardado pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso XXXVI, por ser de ordem pública, pode ser suscitada pela parte em qualquer instância ou grau de jurisdição, até mesmo de ofício, pelo julgador" (fls. 113). Conclui, dessa forma, que não há falar-se "em ausência de análise pelo Colegiado a quo, no tocante à coisa julgada, nem tampouco em incidência, à espécie, do Enunciado nº 297/TST, uma vez que referida matéria é de ordem pública, e como se disse, argüível em qualquer instância ou grau de jurisdição, ou até mesmo de ofício pelo Juízo". Alega que ocorreu literal vulneração do artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta da República" (fls. 113). Assevera que "não haveria como subsistir a legitimidade ativa do Sindicato-reclamante para a presente ação, em decorrência da interpretação jurisprudencial do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, consubstanciado no item I, do Enunciado 310 do TST" (fls. 115). No final das razões recursais afirma que o não-conhecimento da revista importa em negativa de prestação jurisdicional "o que impõe a nulidade do v. acórdão embargado por violação ao art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, do art. 5º, e art. 8º, inciso III, todos da Carta Magna" (fls. 116).

6. A Turma declinou, com precisão, os motivos condutores ao não conhecimento da revista do Banco, ressaltando a incidência do Enunciado nº 297/TST e a inespecificidade da divergência colacionada. Essa conclusão não vulnera os dispositivos da Carta Política invocados, que consagram os princípios constitucionais da legalidade, do livre acesso ao Poder Judiciário, e do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, porquanto a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, cumprindo o Colegiado seu ofício na realização do juízo de admissibilidade do recurso posto à sua apreciação. A orientação do Supremo Tribunal Federal a respeito pode ser exemplificada no seguinte aresto:

*"Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos e não de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissibilidade de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais" (AGRAG-152.676-PR, publicado no DJ de 03/11/95).*

7. Cumpre registrar, com relação à divergência colacionada nas razões do recurso de revista, o entendimento reiterado da egrégia SDI no sentido de não ofender "o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 37).

8. Curioso observar que a questão da afronta à coisa julgada, tão agitada nas razões recursais não mereceu enfrentamento no acórdão embargado e, tampouco, houve provocação a respeito. Observe-se que consigna o Colegiado às fls. 96, a veiculação ao recurso de revista pela indicação de afronta aos arts. 468 da CLT e 5º, inciso II, da Carta Política, concluindo, a seguir, pela ausência de prequestionamento. Nos embargos declaratórios opostos pelo Banco do Brasil às fls. 102/104, não se verifica insurgência a respeito do instituto constitucional em questão, inconformismo este que se revela inovatório e extemporâneo nesta esfera recursal.

9. Quanto à vulneração ao art. 468 da CLT pelo acórdão regional, ainda que se pudesse afastar a incidência do Verbete nº 297/TST, não prosperariam os embargos diante dos termos do Enunciado nº 221 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, segundo o qual "interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito".

10. A revista, efetivamente, não reunia condições de conhecimento, pelo que incólume o art. 896 da CLT.

11. Nega-se seguimento aos embargos.

12. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-276.542/96.3

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: **ITAIPU BINACIONAL**  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Embargado : **GERALDO MARTINS FREITAS**  
Advogado : Dr. José Lourenço de Castro

**DESPACHO**

1. A egrégia 4ª Turma negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, consignando que a decisão regional, com referência ao adicional de periculosidade, encontra-se em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual os empregados do setor de energia elétrica que se submetem a condições de risco acentuado, ainda que de forma intermitente, devem receber a vantagem de forma integral, e não proporcionalmente ao tempo de exposição ao agente perigoso.

2. Pelas razões de fls. 421/436, a Itaipu Binacional manifestou recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando violação do art. 896 consolidado. Com relação ao adicional de periculosidade, frisa a distinção entre intermitência e eventualidade, ponderando que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu o direito à referida vantagem aos "empregados que eventualmente, periodicamente e esporadicamente, adentram em área de risco para exercer atividades não conceituadas como perigosas" (fls. 427). Traz julgados para confronto.

3. O v. acórdão recorrido manteve a decisão regional, que determinara a incidência do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário-base, entendendo ser incorreta a realização desse pagamento

segundo o tempo de exposição ao perigo. Verifica-se que a conclusão adotada pela egrégia Turma, nesse aspecto, está em consonância com o Enunciado nº 361/TST, segundo o qual "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabelece qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

4. Dessa forma, estando a decisão recorrida em consonância com Súmula de jurisprudência desta Corte, os embargos encontram óbice na alínea "b", in fine, do art. 894 da CLT, sendo despcienda a apreciação dos julgados trazidos para confronto, uma vez que superado o entendimento neles esposado.

5. Necessário ressaltar, ainda, que não prospera o intuito da embargante em traçar distinção entre as situações de intermitência e eventualidade com relação à exposição do empregado ao agente perigoso, pois o dano potencial pode tornar-se efetivo a qualquer momento, de forma que, considerada essa imprevisibilidade, deixa de ser relevante a circunstância de o reclamante expor-se muito ou pouco tempo ao risco.

6. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-276.637/1996.1

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: **ESTADO DO PARANÁ**  
Procurador: Dr. Roland Hasson  
Embargados: **EDNALDO MIQUELÃO E OUTROS**  
Advogado : Dr. Dantille Corrêa P. Sigwalt

**DESPACHO**

1. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao julgar o recurso ordinário dos reclamantes, anulou parcialmente a decisão de primeiro grau, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com relação à parte dos reclamantes, por ausência de procuração do subscritor da petição inicial, a fim de que fosse observada a norma disposta no art. 13 do CPC. Quanto aos demais reclamantes, fixou a Corte a quo o salário mínimo profissional como base de cálculo para o adicional de insalubridade.

2. Manifestado recurso de revista, às fls. 803/806, houve por bem a Quarta Turma dele não conhecer, sob o fundamento de que o recurso foi interposto em face de decisão interlocutória, pois "embora tenha o acórdão regional emitido juízo de mérito, solucionando a lide em relação à parte dos reclamantes, ainda assim a revista não merece ser conhecida". Acrescentou que constituiria "atentado à celeridade e à economia processuais permitir-se o exame de um recurso, em sede extraordinária, apenas em relação à parte dos autores, ao passo que, para os demais, nem sequer foi concedida a prestação jurisdicional de primeiro grau" (fls. 824).

3. Pelas razões de fls. 827/829, o reclamado manifesta recurso de embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Argumenta que o Tribunal a quo deveria ter-se limitado a anular a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Junta de origem, pois, ao se manifestar sobre o mérito, o julgado perdeu a natureza meramente interlocutória, atacável via recurso de revista. Aponta violação dos arts. 893, § 1º, e 896 da CLT.

4. Depreende-se dos autos que, apenas em relação aos reclamantes expressamente elencados na decisão em que ocorreu a extinção do feito em primeira instância, houve a prolação de decisão interlocutória, porque somente quanto a esses foi determinada a anulação da sentença para sanar vício de representação. No que concerne aos demais, houve uma decisão de mérito e, por conseguinte, reformável pelo recurso de revista.

5. Dessa forma, se assim não agisse o embargante, a matéria restaria preclusa quanto àqueles que obtiveram o julgamento do mérito, transitando, portanto, em julgado o acórdão regional.

6. Considerada essa circunstância, afigura-se conveniente um novo exame da matéria pela egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

7. Do exposto, em face da provável ofensa ao art. 896 da CLT, diante da possibilidade de conhecimento da revista pela vulneração do art. 893, § 1º, da CLT, admitem-se os embargos.

8. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

9. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-278.431/96.1

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
Advogada : Dra. Claudia Lourenço Midosi May  
Embargado : **ROBERTO MAURO DA SILVA**  
Advogado : Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, mediante o v. acórdão de fls. 428/432, não conheceu do recurso de revista da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no tópico alusivo à isonomia salarial, sob o entendimento de que o Regional apenas reconheceu o direito do autor, não à igualdade de salário de alguns paradigmas, mas aos direitos do reclamante como bancário. Quanto à responsabilidade subsidiária, igualmente o recurso não foi conhecido, por entender o Colegiado encontrar-se a decisão regional em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 desta Corte.

2. Pelas razões de fls. 434/438, a reclamada interpõe recurso de embargos, invocando ofensa aos arts. 5º, incs. II e XXXVI, e 37, inc. II, da Constituição Federal, e 461 da CLT. Aduz que a Lei nº 8.666/93 "não prevê a responsabilidade subsidiária da empresa pública, nas verbas trabalhistas. Nenhuma outra lei a prevê. Logo, não havendo lei que determine essa obrigação, está a CEF desobrigada de fazê-lo (...)" (fls. 436). Acrescenta, ainda, que o Enunciado nº 331/TST fora invocado de maneira incorreta, visto que seu item II prevê a exclusão de sua aplicação às empresas públicas. Traz aresto para confronto de teses.

3. Não se viabiliza, contudo, o prosseguimento do recurso, haja vista a irregularidade de representação processual. A ilustre signatária dos embargos não possui procuração nos autos. Dessa forma, a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente.

4. Os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei quando de sua realização. Quanto aos recursos, constituem pressupostos extrínsecos de admissibilidade o preparo, a tempestividade e a regularidade de representação processual. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já firmou pacífico entendimento, conforme se verifica das seguintes ementas:

**"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** A interposição de um recurso não pode ser reputada como ato urgente. A parte deve fazer-se representar por profissional da advocacia devidamente constituído.

**Impõe-se a declaração de impossibilidade de conhecimento do recurso se o nome do subscritor da peça não constar dos instrumentos juntados aos autos" (AGR-AG-141.058-SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 07.08.92).**

**"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** A representação processual há de estar devidamente regularizada dentro do prazo alusivo à interposição do recurso, sob pena de incidir a pecha prevista no art. 37 do Código de Processo Civil, ou seja, a inexistência" (AGRAG-155.494-RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 06.05.94).

5. Ante o exposto, denega-se seguimento aos embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-280.209/96.2

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
Advogados: Drs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Embargado: **MANOEL FERNANDO LACKMANN GUIMARÃES**  
Advogada: Dra. Sílvia Lopes Buzmeister

#### DESPACHO

1. O egrégio TRT da 4ª Região, no julgamento do recurso ordinário da reclamada, manteve a decisão de primeiro grau, que a condenou a proceder ao enquadramento funcional do reclamante como operador de computador a partir de março de 1989 com o pagamento das diferenças salariais decorrentes.

2. O recurso de revista interposto contra essa decisão não foi conhecido ante a ausência de prequestionamento da alegada ofensa aos arts. 5º, caput, e 37, II, da Constituição Federal, em face da inespecificidade dos arestos apresentados para configuração de divergência jurisprudencial bem assim porque incidente o óbice do Enunciado nº 126/TST.

3. Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

4. A reclamada manifesta recurso de embargos à SDI (fls. 234/239). Indica violação dos arts. 896 da CLT e 5º, II e LV, da Constituição Federal argumentando que a revista merecia ser conhecida diante da divergência jurisprudencial demonstrada e da ofensa ao art. 37, II, do texto constitucional. Sustenta que a vulneração do referido dispositivo constitucional foi invocada nas razões do recurso restando, dessa forma, atendido o requisito do prequestionamento.

5. Não há margem à admissibilidade dos embargos. Consoante consignado no acórdão da Turma, o Enunciado nº 297/TST constitui óbice intransponível ao conhecimento da revista, na medida em que a Corte de origem não emitiu pronunciamento acerca da alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal sob o fundamento de que não indicada na defesa, tampouco nas razões do recurso ordinário. Não prospera o argumento da reclamada de que atendida a exigência do prequestionamento porque veiculada nas razões da revista a ofensa ao dispositivo constitucional. Para o conhecimento do recurso faz-se necessário que a matéria nele ventilada haja sido discutida previamente na instância inferior, sem o que não há como avaliar o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Oportuno registrar que, a teor da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, a configuração do prequestionamento pressupõe a emissão de juízo expresso sobre o tema versado no recurso, ainda que de natureza constitucional. Transcreva-se, a propósito, a seguinte ementa, oriunda da Suprema Corte:

**"RECURSO - PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO.** O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido empolgada pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo explícito sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional, e se o Tribunal 'a quo' não adotou entendimento a respeito do fato jurídico veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violação ao preceito evocado pelo recorrente." (Ag. nº 178.583-7 (Ag.Rg.)-RS, 2ª Turma, unânime, em 04.03.97, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 30.05.97, p. 23.180).

6. Por outro lado, inviável a reapreciação da divergência jurisprudencial trazida nas razões da revista, considerando que, de acordo com a atual e iterativa orientação da egrégia SDI, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, conclui pelo seu conhecimento ou não. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2.009/96, DJ 18.10.96, Relator Ministro Ronaldo Leal; E-RR-13.762/90, Ac. 1.929/95, DJ 30.6.95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-31.921/91, Ac. 1.702/95, DJ 23.6.95, Relator Ministro Ney Doyle.

7. Ante o exposto, não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-281.341/96.8

TRT - 8ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP**  
Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
Embargada: **SUELY WANZELLER COUTO DA ROCHA**  
Advogado: Dr. José Torres das Neves

#### DESPACHO

1. Versam os autos sobre pagamento de diferença de gratifica-

ção de função de nível F6-110, de acordo com a Resolução nº 24/92, e da consequente incorporação na remuneração da reclamante.

2. A egrégia 4ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante por considerar que a indicada afronta aos arts. 37, II, da Constituição da República e 469 da CLT carecia de prequestionamento (Enunciado nº 297/TST). Por outro lado, entendeu serem inespecíficos os arestos trazidos para confronto, visto que abordavam fundamento não admitido pela Corte de origem, qual seja, a extinção da função por determinação de plano de cargos e salários.

3. Pelas razões de fls. 218/227, a reclamada interpõe embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, indicando ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, LIV e LV, da Carta Política. Insurge-se contra a aplicação do Enunciado nº 297/TST, sustentando ser perfeitamente possível o conhecimento da revista, "mormente se for considerada a natureza da pretensão - possibilidade de alteração do percentual da gratificação de função da reclamante; configuração de violação ao princípio da irredutibilidade salarial" (fls. 221). Traz arestos para confronto.

4. Não há margem à admissibilidade do recurso pelo ângulo da divergência jurisprudencial, pois a egrégia Turma, ao não conhecer da revista da reclamada, limitou-se ao exame dos pressupostos do art. 896 da CLT, não emitindo juízo de mérito acerca da controvérsia, de forma a permitir a aferição de dissenso pretoriano com os julgados transcritos nas razões dos presentes embargos.

5. Efetivamente, o v. acórdão regional é silente a respeito da alegada vulneração dos arts. 37, II, da Carta Política e 469 da CLT. Observa-se, na realidade, que a discussão travada na Corte de origem ficou restrita ao princípio da irredutibilidade salarial, insculpido no art. 7º, VI, do Texto Constitucional. Correta, portanto, a incidência do Enunciado nº 297/TST.

6. Ressalte-se, por oportuno, ser inviável, nesta oportunidade, a reapreciação do dissenso de teses trazido nas razões da revista, pois, de acordo com a atual e iterativa orientação jurisprudencial desta Corte, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, conclui pelo seu conhecimento ou não. São exemplos desse entendimento os seguintes julgados: E-RR-88.559/93, Ac. 2.009/96, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR-13.762/90, Ac. 1.929/95, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1.702/95, Relator Ministro Ney Doyle, DJ 23.06.95.

7. Desse modo, fundamentado o não-conhecimento da revista na circunstância de não terem sido atendidos os pressupostos de recorribilidade previstos no art. 896 consolidado, não há que se cogitar de vulneração dos princípios do devido processo legal ou do contraditório e ampla defesa. A esse respeito, oportuno registrar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, revelado na seguinte ementa:

**"Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos e não de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais" (AGRAG-152.676-PR, publicado no DJ de 03/11/95).**

8. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

9. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-286186/96.2

(10ª Região)

EMBARGANTE(S): **PERPÉtua DE SIQUEIRA ARAÚJO**

Advogado(a): Dr. José Eymard Loquércio

EMBARGADO(A): **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE**

Advogado(a): Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

#### DESPACHO

A Egrégia 4ª Turma (fls. 271/273) não conheceu do Recurso de Revista da Autora por não vislumbrar ofensa ao art. 37, inciso II, da CF, por entender não demonstrada a divergência jurisprudencial e, ainda, por o conhecimento encontrar óbice no Enunciado 345 do TST.

Inconformada, a Reclamante interpõe Embargos (fls. 275/279) alegando que a jurisprudência transcrita era específica e enseja o conhecimento do apelo. Garante que ficou demonstrado na revista que o Eg. Regional violou os arts. 37, caput, e incisos II e 41 e seus parágrafos da Carta Magna, uma vez que o empregado da administração pública indireta, contratado mediante concurso público, somente pode ser dispensado por justo motivo devidamente apurado. Assegura que no caso dos autos há limitação imposta no regulamento de pessoal que também foi violado. Invoca a norma do Enunciado 77/TST em relação à punição.

Expõe que aplicam-se, no caso, além das normas da legislação trabalhista, os princípios administrativos fundamentais, dentre eles o da legalidade. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV e LV e 896 da CLT.

A orientação jurisprudencial da SBDI-1 de nº 37 deliberou que: "EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO.

E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, Decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, Decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05.05.95, Decisão por maioria; AGAI 164489-4-SP, 2ª T - STF, Min. Carlos Velloso, DJ 09.06.95, Decisão unânime; AGAI 157937-5-GO, 1ª T - STF, Min. Moreira Alves, DJ 09.06.95, Decisão unânime; RE 140752-2-RJ, 2ª T - STF  
Min. Francisco Rezek, DJ 23.09.94, Decisão por maioria; AGAI 147347-0-RJ, 1ª T - STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.06.95, Decisão unânime".

Relativo às violações dos arts. 41 e parágrafos e 37, II, da CF, estas não ficaram caracterizadas, uma vez que não tem aplicação ao presente caso o art. 41 do Texto Constitucional, por se destinar especificamente aos servidores públicos **strito sensu**, portanto, dos órgãos da administração direta. Ao se referir aos empregados da administração



indireta, a Carta da República o fez expressamente no art. 37, apenas fixando diretrizes que devem reger a administração pública de todas as naturezas, no entanto, não concedeu qualquer estabilidade. Nos casos de sociedade de economia mista, a Constituição estendeu os critérios gerenciais próprios da empresa privada, e seus empregados são regidos pela CLT.

A decisão regional, ao aplicar o Enunciado 345 do TST, já obsteu o conhecimento do apelo nos termos do art. 896, letra a, in fine, da CLT.

É verdade que o princípio da legalidade é extensivo à administração, que só age licitamente se respeitar os limites contidos na lei, e o contrário não ficou demonstrado.

O Enunciado 77 do TST é inteiramente inaplicável à presente hipótese. Não foi ferido o art. 5º, XXXV e LV, da CF, pois não se cuida aqui, especificamente, de acesso à Justiça, mas de acesso à jurisdição, ao processo, para se obter a tutela postulada, porém, desde que compatíveis com as suas possibilidades. Da mesma forma, a assistência judiciária é indispensável ao acesso à jurisdição somente quando estiver estruturada convenientemente.

Ileso o art. 896 consolidado. NÃO ADMITO os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 1998.

**CNÉA MOREIRA**

Ministra no exercício da  
Presidência da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-287.077/96.9

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO NACIONAL S/A**  
Advogado : Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque  
Embargada : **MILENE MAGALHÃES DE ARAÚJO**  
Advogado : Dr. Fábio das Graças O. Braça

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma negou provimento ao recurso de revista do Banco Nacional S/A, quanto à questão do ônus da prova relativamente ao trabalho em sobrejornada, consignando a seguinte fundamentação:

*"... ao negar a existência de horas extras no período em que reclamante e testemunhas não trabalharam juntos, o recorrente atraiu para si o ônus processual relativo à prova de suas alegações, não só por se tratar de fato extintivo do direito invocados na exordial (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC), mas também em vista da presunção antes mencionada, cuja elisão depende da inequívoca demonstração de sua inverossimilhança" (fls. 361).*

2. Pelas razões de fls. 374/376, interpõe o reclamado embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Sustenta que, ao contrário do que asseverado pela egrégia Turma, o v. acórdão regional violou os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto "o demandado não atrai para si o ônus da prova pelo simples fato de não anuir com as alegações do demandante, nem por deixar de apresentar documentos que não foram sequer exigidos pela autoridade judicial" (fls. 376). Traz arestos para confronto.

3. O v. acórdão embargado foi publicado em 06/11/98, sexta-feira, iniciando o prazo para interposição de recurso em 09/11/98, segunda-feira, com término em 16/11/98. A protocolização dos embargos nesta Corte apenas em 23/11/98 revela-se manifestamente intempestiva, porquanto realizada quando já ultrapassado o octídio legal (art. 894, caput, da CLT).

4. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-287.144/96.2

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert  
Embargados: **VICENTE DE AGUIAR TOMÉ e OUTROS**  
Advogado : Dr. César Vergara de A. M. Costa

**DESPACHO**

1. Discute-se nos autos o direito dos reclamantes ao recebimento de diferenças decorrentes de adicional de periculosidade, 13º salário, férias, bem assim à parcela denominada "diferenças da inflação de 1987 - 26,06% - atrasados".

2. O egrégio TRT da 4ª Região não conheceu do recurso ordinário da reclamada por intempestivo.

3. Interposto recurso de revista, houve por bem a Quarta Turma dele não conhecer sob os seguintes fundamentos:

*"Sustenta a Cia. a tempestividade de seu recurso ordinário, afirmando que ele foi protocolizado dentro do prazo legal perante a 4ª JCI de Porto Alegre, que, posteriormente, o encaminhou a 2ª JCI de Porto Alegre. Aduz, ainda, que a protocolização do apelo em JCI incorreta, mas dentro do interstício de lei, não lhe retira a validade, pois interposto dentro dos oito dias.*

*Os arestos apresentados como paradigmas não se prestam para o confronto de teses, porquanto provêm de fontes não autorizadas pelo art. 896 consolidado, uma vez que foram prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal.*

*Não há que se falar, também, em ofensa ao art. 895 da CLT, pelo menos à sua literalidade, uma vez que esse dispositivo de lei versa apenas sobre prazo para interposição do Recurso Ordinário, não aludindo ao juízo perante ao qual ele deverá ser protocolizado. Incidência do Enunciado nº 221 do TST." (fl. 469).*

4. Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados, sendo aplicada à embargante a condenação prevista no art. 538 do CPC.

5. Pelas razões de fls. 486/489 manifesta a reclamada recurso de embargos indicando violação dos arts. 896 da CLT, 535 do CPC, 5º, II e LV, da Constituição Federal. Sustenta que a decisão proferida nos declaratórios "afronta a expressão normativa objetivada no artigo 535 do CPC, uma vez que presente a falta jurisdicional alegada, caracterizada a omissão passível de suprimento via dos embargos de declaração".

Transcreve as razões do recurso de revista com o intuito de demonstrar a viabilidade de seu conhecimento por ofensa ao art. 895 da CLT.

6. O recurso não reúne condições de admissibilidade. Registre-se, inicialmente, que a egrégia Turma, ao analisar os embargos de declaração opostos pela reclamada, manifestou-se acerca de todos os aspectos abordados na medida, concluindo, fundamentadamente, pela inexistência de omissão no acórdão que negou provimento ao recurso de revista. Não há falar-se, desse modo, em violação do art. 535 do CPC.

7. Conforme ressaltou o Colegiado, inviável vislumbrar-se literal violação do art. 895 da CLT a ensejar o conhecimento do recurso de revista, uma vez que o referido dispositivo legal versa tão somente sobre o prazo para interposição do recurso ordinário, não aludindo especificamente à circunstância de sua equivocada protocolização em juízo diverso.

8. Ressalte-se, por fim, que embora a embargante tenha indicado em suas razões ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, não cuidou de demonstrar em que ponto o acórdão da Turma teria desrespeitado os princípios da legalidade e da ampla defesa.

9. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

10. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-288.855/96.6

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **CIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE**  
Advogada : Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto  
Embargada : **VILMON ROMEIRO VILELA**  
Advogado : Dr. Dener Bacil Abreu

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da demandada, quanto ao tema "feriados e domingos trabalhados", em face do óbice do Enunciado nº 333/TST, por considerar que a decisão regional se encontrava em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte.

2. Pelas razões de fls. 201/205, a reclamada manifesta recurso de embargos, com fulcro no art. 894 da CLT, indicando violação do seu art. 896. Alega contrariedade ao Enunciado nº 146/TST e ofensa ao art. 9º da Lei nº 605/49, ponderando que "a decisão recorrida considerou que o pagamento dos domingos e feriados trabalhados são devidos em dobro e mais o valor correspondente ao descanso, o que equivale a condenação ao pagamento em triplo" (fls. 202). Traz arestos para confronto.

3. Inviável a admissão dos embargos, uma vez que correta a conclusão adotada pelo v. acórdão recorrido. Efetivamente, não há que se cogitar de afronta ao art. 9º da Lei nº 605/49, sobretudo porque a egrégia SDI, em reiteradas decisões, tem entendido que o labor em domingos e feriados não compensado deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, o que não implica pagamento triplo. Precedentes: E-RR-210.632/95, Ac. 3.795/97, DJ 12/9/97, Relator Ministro Nelson Daiha; E-RR-168.534/95, Ac. 2.079/97, DJ 06/6/97, Relator Ministro Francisco Fausto; E-RR-177.605/95, Ac. 1.071/97, DJ 02/5/97, Relator Ministro Vantuil Abdala.

4. Ante o exposto, em vista dos termos do Enunciado nº 333/TST, não se admitem os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-289.427/96.7

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante : **RAIMUNDA BRAGA ROCHA**  
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Embargado : **MUNICÍPIO DE OSASCO**  
Procuradora: Dra. Teresa D'Elia Gonzaga

**DESPACHO**

1. O egrégio TRT da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

2. Interposto recurso de revista, houve por bem a Quarta Turma dele não conhecer sob o entendimento de que "o art. 896, 'b', da CLT constitui óbice ao conhecimento do apelo, não sendo possível por cotejo de Lei Municipal, cuja observância não excede a jurisdição do Regional prolator" (fl. 198).

3. Os embargos declaratórios opostos dessa decisão foram acolhidos para prestar os esclarecimentos a seguir transcritos:

*"A matéria IPC de março/90 encontra-se pacificada com a edição do Verbete 315 desta Corte, firmada no sentido de que não há direito adquirido ao pretendido reajuste.*

*Ainda, frise-se que esta Corte tem, reiteradamente, decidido que os reajustes salariais de empregados previstos por legislação federal têm incidência sobre as relações contratuais trabalhistas dos Estados Membros (Precedentes: E-RR 113.596/94, Min. Rider de Brito; E-RR 28457/91, Min. Armando de Brito; E-RR-79.441/93, Min. Manoel Mendes). O fato do reclamante alegar que existe lei municipal que rege a matéria não afasta a aplicabilidade do Enunciado 315/TST, até porque o tal preceito legal tido como violado foi alvo de interpretação razoável do regional, o qual afastou a possível ofensa, incidindo, in casu, o Verboete 221/TST.*

*Quanto ao aresto transcrito, este não rende ensejo ao conhecimento do apelo, pois esbarra nas reiteradas decisões desta Corte consubstanciada no Enunciado 315, reforçada, ainda, pelo entendimento jurisprudencial supracitado" (fls. 207/208).*

4. Pelas razões de fls. 210/212, a reclamante manifesta recurso de embargos indicando vulneração do art. 896 da CLT, decorrente da incorreta aplicação do Enunciado nº 315/TST à hipótese dos autos. Argumenta que o pedido formulado na inicial fundamentou-se na Lei Municipal nº 2.135, de 29/8/89. Sustenta que o referido diploma legal somente foi revogado com a edição da Lei Municipal nº 2.238, de 23/4/90, que "em seu art. 2º dispôs acerca da retroação dos seus efeitos a 1º de abril de 1990", quando já adquirido o direito dos trabalhadores a receberem o salário daquele mês com o reajuste previsto na legislação anterior.

5. Em que pese a argumentação expendida, não há margem à admissibilidade dos embargos. A egrégia Turma, no julgamento do recurso

de revista da reclamante, consignou a razoabilidade da interpretação da Corte de origem acerca do alcance geral da disposição contida na Lei nº 8.030/90 e considerou incidente a orientação contida no Enunciado nº 315/TST. Conforme registrado, o fato de existir legislação municipal regulando a matéria não afasta a incidência da orientação constante do referido verbete sumular. A reclamatória foi ajuizada por servidora pública, com pretensão delimitada ao período em que mantinha com o Município vínculo empregatício regido pela CLT. Nessa condição sujeitava-se às normas gerais de Direito do Trabalho editadas pela União. Resulta, portanto, inequívoco que as disposições constantes da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, também se aplicavam à demandante.

6. Ante o exposto, não configurada ofensa ao art. 896 da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-290.871/96.4

TRT - 16ª REGIÃO

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Embargado : **BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A**  
Advogado : Dr. Esmal Gonzalez

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 190/191, não conheceu do recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de inexistência de direito adquirido à URP de fevereiro de 1989, aplicando-se-lhe o Enunciado nº 333/TST.

2. Interpõe recurso de embargos o demandante, fls. 196/202, indicando ofensa aos arts. 5º, incs. II e XXXVI, e 7º, inc. VI, da Constituição Federal e 896 da CLT. Sustenta que "a não-concessão da URP do mês de fevereiro de 1989 feriu o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade salarial, garantias constitucionais em favor da recorrente" (fls. 199). Traz arestos para confronto de teses.

3. Não há margem à admissibilidade do recurso, haja vista que a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, entende não haver direito adquirido por parte dos trabalhadores à URP de fevereiro/89 (PRECEDENTES: E-RR-56.095/92, Ac. 1.672/95, DJ 18.08.95, Relator Ministro Francisco Fausto; E-RR-72.288/93, Ac. 2.299/95, DJ 1º.09.95, Relator Ministro Armando de Brito; E-RR-41.257/91, Ac. 2.307/95, DJ 1º.09.95, Relator Ministro Vantuil Abdala).

4. No que se refere à afirmação do reclamante de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 5º, incs. II e XXXVI, da Carta Magna, cumpre registrar que prestação houve, embora contrária aos seus interesses.

5. Com relação à ofensa ao art. 7º, inc. VI, da Constituição Federal, a revista não merecia ser conhecida, tendo em vista que o Regional não se manifestou sobre a matéria por esse prisma, conforme consignado pelo v. acórdão recorrido.

6. Por fim, pelo ângulo da divergência jurisprudencial, o recurso também não se viabiliza, pois, ante o não-conhecimento da revista, inócua a transcrição de paradigmas nos embargos, uma vez que ausente qualquer tese na decisão da Turma a ser confrontada.

7. Ante o exposto, não configurada violação do art. 896 da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291.744/96.9

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Advogadas : Dras. Isis M. B. Resende e Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Embargada : **JH SANTOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

Advogada : Dra. Helena Amisani Schueler

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamante, pelo v. acórdão de fls. 106/108, consignando entendimento assim ementado:

"**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. É condição primordial para legitimar a substituição processual pelo sindicato que os substituídos integrem a categoria profissional por ele representada (...)**".

2. Pelas razões de fls. 110/115, o demandante interpõe recurso de embargos, apontando violação dos arts. 5º, inc. II, 8º, inc. III, da Constituição Federal, 3º da Lei nº 8.073/90 e 896 da CLT. Sustenta que a decisão impugnada é divergente em relação ao estabelecido no Enunciado nº 310 desta Corte, por ser esse verbete bem claro em seus termos, deixando explícito que as Leis nºs 6.708/79, 7.238/84, 7.788/89 e 8.073/90 asseguram a substituição processual. Traz arestos para confronto de teses.

3. Observa-se que o embargante pretende, na realidade, desvirtuar o cerne na discussão travada nos autos. Ocorre que não está em questão a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual dos integrantes da categoria, mas sim a impossibilidade de fazê-lo porque os substituídos não integram a categoria profissional por ele representada. Cumpre transcrever, por oportuno, os itens I, II e IV do Enunciado nº 310 desta Corte, in verbis:

"I - O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato.

II - A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis nºs. 6.708, de 30.10.79, e 7.238, de 29.10.84, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 03.07.89, data em que entrou em vigor a Lei nº 7.788.

III - .....

IV - A substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073, de 30.07.90, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos, resultantes de disposição prevista em lei de política salarial".

4. Correta, portanto, a decisão da Turma no sentido de ser necessário que o substituto processual integre a categoria profissional representada pelo sindicato. Incólumes os arts. 5º, II, 8º, III, da Carta Magna e 3º da Lei 8.073/90.

5. Por outro lado, os julgados transcritos nas razões do recurso são inservíveis à caracterização do dissenso pretoriano, pois os são anteriores à edição do verbete supramencionado ou oriundos de Tribunal Regional, o que não enseja o prosseguimento do recurso, a teor do disposto no art. 894, "b", da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com enunciado desta Corte.

6. Ante o exposto, não configurada ofensa ao art. 896 da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-297.429/96.6

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **VILENO RODRIGUES**

Advogada : Dra. Valéria Lima Pereira de Oliveira

Embargada : **EMPREITEIRA DE OBRAS MANUS LTDA.**

Advogado : Dr. Miguel Ângelo M. Leão

**DESPACHO**

1. O Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo reclamante sob o fundamento de que os juros de mora somente são contados até a data em que se efetivou o depósito garantidor do Juízo e não até a data do efetivo pagamento, como determina a legislação pertinente.

2. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante com base no Enunciado nº 266/TST, consignando não ter logrado o autor "demonstrar, de forma cabal, que a decisão regional, ao determinar que os juros de mora somente são devidos até a data do efetivo depósito da condenação, tenha ofendido diretamente direito adquirido ou ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI), ou mesmo, tenha infringido a literalidade do inciso II do artigo 5º da Carta da República" (fls. 266).

3. Pelas razões de fls. 269/271, o demandante interpõe recurso de embargos à SDI, apontando violados os artigos 5º, LV, da Constituição Federal, e 896 da CLT. Sustenta que "a legislação em vigor relacionada com a contagem dos juros de mora DETERMINA sejam estes últimos contados DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO até a data do EFETIVO PAGAMENTO DO CRÉDITO JUDICIAL" (fls. 271), entendendo que "se decisão proferida no agravo de petição, no sentido de que foi procedimento correto do Juízo de Primeiro Grau, fazer a contagem dos juros somente até a data em que foi efetuado o depósito para garantia de Juízo, do qual nada foi liberado para o ora Embargante, OFENDEU DE FORMA DIRETA A COISA JULGADA MATERIAL, e desta forma, o art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior" (fls. 271).

4. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de petição do demandante sob o entendimento de que "os juros de mora são devidos somente até a data do efetivo depósito da condenação, mormente se a guia foi expedida em TRT's" (fls. 245).

5. À primeira vista, parece que essa conclusão afronta as disposições da Lei nº 8.177/91 no sentido de que os débitos trabalhistas sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Nessa linha de entendimento, inclina-se jurisprudência desta Corte exemplificada nos seguintes arestos:

"**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE PRÓPRIO. Para a Lei nº 8.177/91 (artigo 39), os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento.**" (RR-290.848/96, 4ª Turma, Ministro Milton de Moura França, DJ 04.12.98, pág. 327).

"**CORREÇÃO MONETÁRIA - DÉBITOS TRABALHISTAS - LEI Nº 8.177/91. Termo inicial. A lei 8.177/91, estabelece que os débitos trabalhistas sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em Lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual. Assim, entende que a época própria prevista da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários, sendo este o termo inicial da correção monetária dos débitos trabalhistas.**

Sabe-se que a TRD foi extinta pela Lei nº 8.66/93, que criou a TR - Taxa Referencial, também apurada diariamente, porém com abrangência mensal." (TST-RR-276.591/96, 4ª Turma, Ministra Cnéa Moreira, DJ 20.11.98, pág. 254).

6. Desta forma, em face da possibilidade de conhecimento da revista por provável afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, evidencia-se, a princípio, ofensa ao art. 896 da CLT.

7. ADMITEM-SE os embargos.

8. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

9. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-298.657/1996.8

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

Advogada : Dra. Valéria Pimenta Soares

Embargado : **PAULO SÉRGIO PEREIRA**

Advogado : Dr. José Osvaldo Tacon Prata

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da Universidade Federal de Uberlândia por considerar que "o Egrégio TRT, desconsiderando as conclusões verificadas pelo perito, diante da prova testemunhal e com base em outros elementos de convicção produzidos nos autos, decidiu pelo direito do reclamante de perceber o adicional de periculosidade pleiteado" (fls. 194). Consignou, ainda, a inespecificidade da divergência colacionada, concluindo, assim, pela incidência dos Enunciados nº 221 e 296 do TST.

2. A reclamada interpõe recurso de embargos pelas razões de fls. 197/209, apontando violado o art. 896 da CLT por entender que a decisão regional afronta o art. 195 da CLT. Acredita que "o artigo 195 da CLT determina não só a produção de prova pericial nos casos em que têm de ser apurado a existência de adicional de insalubridade ou periculosidade", mas que "vincula a decisão judicial ao resultado da perícia, justamente para suprir conhecimento técnico específico que os juizes não possuem, buscando, sempre, a justiça para dirimir conflitos". (fls. 203). Sustenta, ainda, que "os arestos trazidos aos autos pela Embargante são específicos, quando neles há conclusão de que 'o adicional de periculosidade só pode ser deferido mediante prova pericial'; 'só a perícia técnica pode aquilatar a situação fática dos trabalhadores de modo a justificar o deferimento'" (fls. 204).

3. Quanto às violações legais, incensurável o julgado recorrido ao concluir pela razoável interpretação do art. 461 da CLT, a atrair a incidência do Enunciado nº 221/TST, segundo o qual "interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito".

4. Cumpre registrar, com relação à divergência colacionada nas razões do recurso de revista, o entendimento reiterado da egrégia SDI no sentido de não ofender "o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 37).

5. Efetivamente, a revista não reunia condições de conhecimento, pelo que incólume o art. 896 da CLT.

6. NEGA-SE SEGUIMENTO aos embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-319.375/96.2

TRT - 5ª REGIÃO

Embargante: **JOSÉ CARLOS DOS REIS**  
Advogadas: Dras. Rossana Marques Salsano e Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargada: **ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A**  
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

1. A egrégia 4ª Turma deu provimento parcial ao recurso de revista da Alcan Alumínio do Brasil S/A sob o seguinte fundamento:

"**SALÁRIO-HORA - Cálculo - Divisor - A aplicação de qualquer divisor, seja o de 180 ou 220, tem por objetivo apurar o valor do salário-hora normal do trabalhador, para fins de cálculo das horas extras, ausência parcial à jornada, etc. Isto para os casos em que o empregado é mensalista, conforme se depreende do disposto no art. 64 da CLT, que estabelece exatamente a fórmula de cálculo do salário-hora. Diferentemente é o caso do empregado horista, que já possui em seu contrato de trabalho o valor da remuneração de sua hora de trabalho. Nesse caso, não há se falar em aplicação de qualquer divisor para chegar-se ao valor da hora de trabalho, quando esta já foi estipulada entre as partes. Assim sendo, estando estabelecido no contrato de trabalho o recebimento de salário por unidade de tempo hora, não cabe a aplicação de divisor para a apuração do salário-hora, que foi previamente determinado entre os contratantes, sendo irrelevante o fato do trabalhador receber o salário ao final de cada mês."** (fls. 541)

2. Pelas razões de fls. 546/548, o reclamante interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT, indicando violação do art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 126/TST, sob o argumento de que o douto Colegiado, indevidamente, reapreciou matéria fática. De acordo com seu raciocínio, o egrégio Regional "jamais asseverou ou reconheceu a condição do empregado de horista".

3. Não há como concluir pelo desrespeito à orientação traçada no referido verbete sumular, pois o v. acórdão regional, a fls. 478, afirma expressamente que, conforme consignado na sentença originária, trata a hipótese dos autos de empregado horista. Foi com base em tal premissa fática que a Corte de origem deu provimento ao recurso adesivo do reclamante para incluir na condenação o divisor 180. A egrégia Turma, por sua vez, ao prover a revista da reclamada, limitou-se exatamente ao que consignado pelo Tribunal a quo, razão pela qual não se vislumbra na fundamentação do acórdão ora embargado afronta ao art. 896 da CLT.

4. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-320842/1996.1 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE: **BERTHOUD - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.**

ADVOGADA: Dra. Rosana Vidolin Marques

RECORRENTE: **PAULO WOHL**

ADVOGADA: Dra. Rosemeire Arseli

RECORRIDOS: OS MESMOS

ADVOGADOS: Os mesmos

**NOTIFICAÇÃO**

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 30 de setembro de 1998, notifico a reclamada, **BERTHOUD - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.**, na pessoa de sua patrona, Dra. Rosana Vidolin Marques, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 202/209, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto por **PAULO WOHL**.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

**RAUL ROA CALHEIROS**

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-325040/1996.1 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE: **LINO ORTLIEB**

ADVOGADA: Dra. Carmen Martin Lopes

RECORRENTE: **HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES**

ADVOGADO: Dr. Danilo Silva Nunes

RECORRIDO: OS MESMOS

ADVOGADOS: Os mesmos

**NOTIFICAÇÃO**

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 30 de setembro de 1998, notifico o reclamante, Sr. **LINO ORTLIEB**, na pessoa de sua patrona, Dra. Carmen Martin Lopes, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 455/463, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela **HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES**.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

**RAUL ROA CALHEIROS**

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-325910/1996.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE: **ADOLFO ALFREDO KRAUSE E OUTROS**

ADVOGADO: Dr. Celso Hagemann

RECORRENTE: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

ADVOGADA: Dra. Eliana Otterbach Prusch

RECORRIDO: OS MESMOS

ADVOGADOS: Os mesmos

**NOTIFICAÇÃO**

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 30 de setembro de 1998, notifico os reclamantes, Srs. **ADOLFO ALFREDO KRAUSE E OUTROS**, na pessoa de seu patrono, Dr. Celso Hagemann, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 508/518, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

**RAUL ROA CALHEIROS**

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-328.288/96.3

TRT - 8ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**

Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho

Embargado: **BERNARDO FRANCO DE OLIVEIRA**

Advogada: Dra. Aurenice Pinheiro Botelho

**DESPACHO**

1. O egrégio TRT da 8ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para reincluir na lide a Companhia Vale do Rio Doce como responsável subsidiária pelos direitos trabalhistas do empregado, a teor do contido no item IV do Enunciado nº 331/TST.

2. O recurso de revista interposto contra essa decisão não foi conhecido ante a ausência de prequestionamento da alegada ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, por não indicados expressamente os dispositivos dos Decretos-Leis nºs 200/67 e 2.300/86 tidos por violados bem assim em face do disposto no art. 896, "a", *in fine*, da CLT.

3. Pelas razões de fls. 215/223, manifesta a demandada recurso de embargos indicando violação do art. 896 da CLT. Argumenta que seu recurso de revista merecia ser conhecido pois fundamentado em violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, na medida em que do aresto transcrito nas razões recursais constaria entendimento diametralmente oposto ao da decisão regional, no sentido de que "as entidades da administração indireta, quando contratam com terceiros a prestação de serviços, não podem ser subsidiariamente responsabilizadas pelas obrigações trabalhistas oriundas de contratos por eles celebrados".

4. Não há margem à admissibilidade dos embargos. Registre-se, inicialmente, que a egrégia Turma não se manifestou acerca do disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, limitando-se a consignar a ausência de prequestionamento da alegada violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Incensurável a decisão recorrida ao considerar incidente o óbice do Enunciado nº 297/TST, na medida em que a Corte de origem efetivamente não emitiu pronunciamento acerca do referido dispositivo legal.

5. Por outro lado, conforme registrou o Colegiado, estando a decisão regional em consonância com Enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte, incabível o recurso de revista por divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, "a", *in fine*, da CLT.

6. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos

7. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-341.898/97.8

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

Procurador: Dr. Haroldo Monteiro de S. Lima

Embargados: **PATRICIA ARDEN EVEN DRUBSCKY MEDICE e OUTROS**

Advogado: Dr. Décio Flávio G. T. Freire

**DESPACHO**

A egrégia Quarta Turma deu provimento ao recurso de revista

dos reclamantes para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais relativas aos reajustes previstos na Lei Municipal nº 5.673/89. Consignou o Colegiado:

*"Pleitearam os autores as diferenças salariais com base nos reajustes relativos ao percentual de 90% do IPC dos meses de janeiro a novembro de 1990, tudo com fundamento na Lei Municipal 5.673/90.*

*O egrégio 3º Regional, mantendo a r. sentença de origem, consagrou o indeferimento dos reajustes perqueridos, asseverando que a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.030/90, tornou-se indevido todo e qualquer reajuste salarial indexado, sendo a Lei Municipal nº 5.673/90 revogada pela nova norma federal.*

*Conclui-se ser imprópria a ingerência da União, quando da edição de sua política salarial, sobre a autonomia dos Estados, Municípios e Distrito Federal, cumprindo reconhecer, a exemplo do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que o reajuste de vencimentos dos reclamantes, assegurado pela Lei Municipal nº 5.673/89, só veio a ser revogado pela Lei Municipal nº 5.809/90, de 16 de novembro de 1990, época em que o percentual de 84,32%, correspondente a inflação apurada no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, já se integrara ao patrimônio jurídico dos autores" (fls. 333/338).*

1. Manifesta a demandada recurso de embargos (fls. 340/343), transcrevendo arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

2. Efetivamente, os julgados transcritos à fl. 343 traduzem posicionamento diverso do adotado pela Turma, ao excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da Lei Municipal nº 5.673/90 diante da prevalência da Lei nº 8.030/90 sobre o referido diploma legal.

3. Demonstrado o dissenso de teses, admitem-se os embargos.

4. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

5. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-341.900/97.3

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **BENEFICÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**

Procurador: Dr. Haroldo Monteiro de S. Lima

Embargados: **JOSÉ MAURO REAL e OUTROS**

Advogado: Dr. Décio Flávio G. T. Freire

**DESPACHO**

A egrégia Quarta Turma deu provimento parcial ao recurso de revista dos reclamantes para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais relativas aos reajustes previstos na Lei Municipal nº 5.673/89. Consignou o Colegiado:

*"Pleitearam os autores as diferenças salariais com base nos reajustes relativos ao percentual de 90% do IPC dos meses de janeiro a novembro de 1990, tudo como fundamento na Lei Municipal 5.673/90.*

*O egrégio 3º Regional, mantendo a r. sentença de origem, consagrou o indeferimento dos reajustes perqueridos, asseverando que a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.030/90, tornou-se indevido todo e qualquer reajuste salarial indexado, sendo a Lei Municipal nº 5.673/90 revogada pela nova norma federal.*

*Conclui-se ser imprópria a ingerência da União, quando da edição de sua política salarial, sobre a autonomia dos Estados, Municípios e Distrito Federal, cumprindo reconhecer, a exemplo do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que o reajuste de vencimentos dos reclamantes, assegurado pela Lei Municipal nº 5.673/89, só veio a ser revogado pela Lei Municipal nº 5.809/90, de 16 de novembro de 1990, época em que o percentual de 84,32%, correspondente a inflação apurada no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, já se integrara ao patrimônio jurídico dos autores" (fls. 530/535).*

1. Manifesta a demandada recurso de embargos (fls. 537/540), transcrevendo arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

2. Efetivamente, os julgados transcritos à fl. 540 traduzem posicionamento diverso do adotado pela Turma, ao excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da Lei Municipal nº 5.673/90 diante da prevalência da lei federal sobre o referido diploma legal.

3. Demonstrado o dissenso de teses, admitem-se os embargos.

4. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

5. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-350.381/97.1

TRT - 10ª

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargadas: **ILDETE DOS SANTOS PINTO e OUTRAS**

Advogada: Dra. Renilde Terezinha de R. Ávila

**DESPACHO**

1. A egrégia 4ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 122/126, deu provimento parcial ao recurso de revista da reclamada para restringir a condenação às diferenças salariais resultantes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988 no valor correspondente a 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março/88, incidente sobre os salários de junho e julho do mesmo ano, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

2. Interpõe recurso de embargos a demandada, com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Sustenta que, ao ser estendido o pedido relativo à URP de abril e maio aos meses de junho e julho de 1988, houve violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Traz arestos para confronto de teses.

3. O acórdão paradigma colacionado às fls. 152/153, deferindo aos autores "as diferenças salariais correspondentes a 7/30 de 16,19% no período de abril e maio de 1988, tão-somente", configura um possível dissenso pretoriano com o v. acórdão recorrido.

4. Ante o exposto, demonstrada a divergência jurisprudencial, admitem-se os embargos.

5. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

6. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-350.796/1997.6

TRT - 6ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE**

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: **AILSON ANTÔNIO SANTOS MALHEIROS**

Advogada: Dra. Miquelina Gouveia Cadena

**DESPACHO**

1. O Tribunal de origem concluiu que o empregado era detentor da estabilidade provisória prevista, não no regulamento interno do Banco nem na Lei Estadual nº 10.035/87, mas sim nos arts. 543 da CLT e 8º, inciso VIII, da Constituição Federal/88. Contudo, decidiu que a reintegração deferida pelo MM. Juízo de 1º grau deveria ser convertida em indenização, em face da aplicação analógica do art. 496 da CLT. No acórdão proferido em sede de embargos de declaração, o TRT esclareceu que o reconhecimento da estabilidade com base no art. 543 da CLT decorreu do fato de que se verificou, através dos documentos de fls. 33 e 36, que o reclamante foi escolhido suplente de dirigente sindical por meio de eleição (fls. 443/444).

2. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do BANDEPE em decisão assim fundamentada:

*"Ao transcrever o aresto de fl. 471, o Recorrente não cuidou de indicar a sua fonte de publicação, deixando de observar, pois, a orientação contida no Enunciado nº 337/TST, que obsta o conhecimento do apelo, neste particular. Os dois outros paradigmas colacionados (fls. 474 e 475) revelam-se por demais genéricos, pois ambos limitam-se a considerar indevida a estabilidade ao delegado sindical, sem explicitar os motivos pelos quais entendem dessa forma, inviabilizando-se, assim, o cotejo de teses, diante dos termos dos Enunciados nºs 296 e 23 deste E. TST.*

*Apesar de o Recorrente ter alegado em suas razões recursais, no último parágrafo de fl. 475, que o v. acórdão regional violou a lei e a Constituição, registre-se que tais vulnerações não restaram literais e inequivocamente demonstradas, nos moldes exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT" (fls. 495).*

3. Os embargos declaratórios que sobrevieram a essa conclusão foram rejeitados por inexistentes quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

4. O reclamado interpõe recurso de embargos à SDI, pelas razões de fls. 509/512, apontando violado o art. 896 da CLT. Alega que restou caracterizada, nas razões de revista, vulneração do art. 543 da CLT e divergência jurisprudencial. Entende que a rejeição dos declaratórios importou afronta ao art. 832 da CLT por prestação jurisdicional incompleta.

5. O acórdão recorrido declinou, com precisão, os motivos condutores ao não-conhecimento da revista do Banco, ressaltando a inservibilidade da divergência colacionada e a desfundamentação do recurso quanto às violações legal e constitucional. Essa conclusão não vulnera os dispositivos da Carta Política invocados, que consagram os princípios constitucionais da legalidade, do livre acesso ao Poder Judiciário, e do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, porquanto a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, cumprindo o Colegiado seu ofício na realização do juízo de admissibilidade do recurso posto à sua apreciação. A orientação do Supremo Tribunal Federal a respeito pode ser exemplificada no seguinte aresto:

*"Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos e não são exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais" (AGRAG-152.676-PR, publicado no DJ de 03/11/95).*

6. Cumpre registrar, com relação à divergência colacionada nas razões do recurso de revista, o entendimento reiterado da egrégia SDI no sentido de não ofender "o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 37).

7. Inafastável, ainda, a conclusão recorrida no sentido da desfundamentação do recurso de revista, pois limitou-se o demandado a afirmar que "o v. acórdão regional, ao determinar o pagamento de indenização ao reclamante proporcional ao seu mandato de delegado sindical, violou a lei, a Constituição e o colidiu com a sua própria jurisprudência e com a jurisprudência de outros Tribunais" (fls. 475 das razões daquele recurso) sem, contudo, demonstrar eficazmente a alegada vulneração. Vale citar a respeito iterativa jurisprudência desta Corte in verbis:

*"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 894, "B" DA CLT. REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896, DA CLT. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados. AG-ERR-120.053/94, Ac. 2.324/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Ac. 2.029/97, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 30.05.97; ERR-72.490/93, Ac. 1.034/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96; ERR-78.629/93, Ac. 4.874/94, Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95"*

8. A revista, efetivamente, não reunia condições de conhecimento, pelo que ileso o art. 896 da CLT.

9. Nega-se seguimento aos embargos.

10. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-365.856/97.2

TRT - 15ª REGIÃO

Embargante: **BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho

Embargado: **WALTER JORGE FILHO**

Advogado: Dr. Hélio Rodrigues

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tocante a sua condenação em horas extras, com base no Enunciado nº 126/TST.

2. Os embargos declaratórios que sobrevieram a essa conclusão foram rejeitados por não preenchidos os pressupostos do art. 535 do CPC.

3. Pelas razões de fls. 238/241, a demandada interpõe recurso de embargos, apontando violados os artigos 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e 896 da CLT. Lança considerações estranhas ao decidido, insurgindo-se, a princípio, contra "o r. despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento" (fls. 239) e finalizando com a assertiva de que "o r. despacho do C. TST que obistou a revista violou o artigo 896 da CLT, ofendendo o Princípio da Legalidade" (fls. 241).

4. É flagrante, como visto, a desfundamentação do recurso por não se dirigirem suas razões aos termos do acórdão embargado, lançando considerações desconectadas da realidade dos autos.

5. De qualquer forma, não é demais destacar que a revista não foi conhecida sem emissão de tese meritória. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, neste caso, só viabiliza os embargos a veiculação de ofensa ao art. 896 consolidado, vez que a única matéria passível de revisão é aquela referente à satisfação dos pressupostos do recurso de revista.

6. A conclusão regional foi no sentido de que o reclamante trabalhava em horário extraordinário (fls. 133), o que torna inafastável, por essa razão, a incidência do Enunciado nº 126/TST.

7. Por todo o exposto, diante da desfundamentação dos embargos e verificando-se que o recurso de revista não reunia condições de conhecimento, resta incólume o art. 896 da CLT.

8. DENEGA-SE SEGUIMENTO aos embargos.

9. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-386.093/1997.7

TRT - 1ª REGIÃO

Embargantes: **SUELY ARAÚJO MACHADO e OUTRO**  
Advogado : Dr. Galdino Silos de Mello  
Embargada : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**  
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional consignou que, embora não haja impedimento de contratação por grupo econômico, a simples existência do Grupo Petrobrás não importa em que o mesmo seja o real empregador, de fato e de direito, dos reclamantes. Assim, entende que os autores, que foram contratados pela extinta PETROMISA, sucedida pela União Federal, não podem ser reintegrados pela PETROBRÁS, que não integrou a relação jurídica de direito material.

2. A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 437/439, não conheceu do recurso de revista sob os seguintes fundamentos:

"O único julgado colacionado desserve ao confronto, em face da ausência de indicação de sua fonte de publicação ou repositório autorizado do qual foi extraído, sendo que a cópia do acórdão não socorre os Reclamantes, haja vista a ausência de autenticação. Incidência do Enunciado nº 337 do TST.

Como os Reclamantes não apontaram violação legal e/ou constitucional, o presente recurso encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT." (fls. 438)

3. Os demandantes interpõem recurso de embargos pelas razões de fls. 441/445. Procuram em suas razões demonstrar a possibilidade de conhecimento da revista, buscando afastar a incidência do Enunciado nº 337/TST.

4. Constatou-se, de plano, a desfundamentação dos embargos, visto que não indicada violação do art. 896 da CLT, cabível nas hipóteses de não-conhecimento da revista sem emissão de tese meritória. Na verdade, os autores não apontaram violação legal nem divergência jurisprudencial, como determina a boa técnica recursal e a jurisprudência desta Corte. Precedentes: E-RR-67.786/93, Ac. 602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ de 04.04.97; E-RR-100.189/93, Ac. 2.593/96, Min. Francisco Fausto, DJ de 13.12.96; E-RR-54.273/92, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ de 01.03.96; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/94, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ de 22.09.95; AG-E-RR-133.571/94, Ac. 2456/95, Min. Ermes Pedro Pedrassani.

5. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-406.708/97.2

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**  
Advogados : Drs. José Alberto do Couto Maciel  
Embargado : **ÁLVARO MARCONDES FILHO**  
Advogado : Dr. Anis Aidar

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso do Banco Banespa S/A no tocante à questão da promoção do reclamante para o cargo imediatamente superior, por considerar que os julgados trazidos para confronto eram inespecíficos, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Afastou ainda o douto Colegiado a alegada ofensa ao art. 1.090 do Código Civil Brasileiro, entendendo razoável a interpretação conferida à matéria pelo Tribunal Regional, nos termos do Verbete nº 221/TST.

2. Pelas razões de fls. 385/387, interpõe o Banco embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando violação do art. 896 da CLT por má aplicação dos Enunciados nºs 296 e 221 desta Corte, eis que o recurso de revista trazia divergência específica. Sustenta ofensa ao art. 1.090 do Código Civil, "na medida em que o acórdão regional interpretou a norma regulamentar em excesso, (...) beneficiando indevidamente o reclamante" (fls. 386).

3. Inviável a pretensão ao reexame do dissenso pretoriano trazido nas razões da revista, considerando que, de acordo com a atual e iterativa jurisprudência da egrégia SDI, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especifi-

cidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do recurso. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2.009/96, DJ 18.10.96, Relator Ministro Ronaldo Leal; E-RR-13.762/90, Ac. 1.929/95, DJ 30.6.95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-31.921/91, Ac. 1.702/95, DJ 23.6.95, Relator Ministro Ney Doyle.

4. Por outro lado, a alegação de afronta ao art. 1.090 do Código Civil não poderia ser aferida sem o revolvimento de matéria fática, porquanto, ao entender que o reclamante deveria ser promovido, o acórdão regional levou em consideração, entre outras, as seguintes circunstâncias, conforme consignado pela decisão embargada a fls. 381: a inobservância dos critérios para promoções estabelecidos na Circular de 17.2.82 e a preterição fundada em enquadramento com menosprezo pelo Quadro de Pessoal organizado em carreira. Diante desse registro, a admissibilidade do recurso encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, que veda a reapreciação de aspectos probatórios por parte desta Corte.

5. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-416.940/1998.7

TRT - 6ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**  
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza  
Embargados: **JOSÉ VIDAL DA SILVA e OUTROS**  
Advogado : Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos

**DESPACHO**

1. Discute-se nos presentes autos execução trabalhista em que terceiro interessado requer o desfazimento da penhora, alegando a impenhorabilidade legal do bem que sofreu a constrição judicial.

2. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado em decisão assim fundamentada:

"Nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.

Em sendo assim, não há como se viabilizar o conhecimento do recurso por ofensa ao art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69. Ademais, cabe acrescentar que, mesmo que não houvesse o óbice do Enunciado nº 266/TST e do § 4º do art. 896 consolidado, a violação legal não se prestaria ao fim colimado, já que o prequestionamento apenas se configura quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito dos termos do dispositivo invocado. Enunciado nº 297.

Ressalte-se, por fim, que as alegadas violações do art. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Lei Maior não são capazes de ensejar o cabimento do apelo.

Não houve pronunciamento expresso da decisão regional acerca das matérias previstas nos incisos II e XXXV do art. 5º da Carta Magna, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Por outro lado, não logrou o Recorrente demonstrar, de forma cabal, que a decisão regional, ao julgar subsistente a penhora à luz do art. 186 do CTN, tenha ofendido diretamente direito adquirido ou ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior)." (fls. 134).

3. Pelas razões de fls. 137/142, o Banco do Brasil interpõe recurso de embargos. Sustenta que "negar conhecimento e provimento ao Recurso de Revista, recurso este legítimo e com amparo em Lei Federal (art. 896, c, consolidado), importa, à evidência, em negativa de prestação jurisdicional e ao devido processo legal, garantias estas asseguradas ao recorrente pela ordem constitucional vigente (incisos XXXV e LIV do art. 5º), cuja supressão legítima o cabimento do presente recurso, nos termos do artigo 102-III, a, da Carta Política" (fls. 142).

4. A egrégia Turma não conheceu do recurso de revista do Banco com base no Enunciado nº 266/TST, segundo o qual "a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal".

5. Dessa forma, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional e desrespeito ao devido processo legal por parte do Colegiado que deixa de conhecer recurso porque não satisfeitos seus requisitos. Pelo contrário, a observância desses princípios constitucionais passa, necessariamente, pelo estrito cumprimento das legislações material e processual que regem a matéria sub iudice. Nesse sentido é a orientação da Suprema Corte, in verbis:

"Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria. Não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais." (AGRAG-152.676-PR, publicado no DJ de 03/11/95)

6. Assim, o art. 896 consolidado restou, na verdade, observado, diante da impossibilidade de conhecimento de recurso de revista quando não satisfeitos os requisitos lá previstos.

7. Tampouco restaram prequestionados os princípios da legalidade e do direito adquirido, erigidos à condição de garantia constitucional no art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, até porque não foi ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso.

8. Por todo o exposto, verifica-se que o recurso de revista não reunia condições de conhecimento, pelo que incólume o art. 896 da CLT.

9. Denega-se seguimento aos embargos.

10. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-424.656/1998.1

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: **ROCKWELL BRASEIXOS S.A.**  
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari  
Embargados: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO**  
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

**DESPACHO**

1. Trata-se de processo de execução em que se discute a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e custas processuais. No processo de conhecimento houve condenação, em primeiro grau, ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade. A empresa e o sindicato-reclamante interpuseram, respectivamente, recursos ordinário e adesivo. Nesse ínterim, contudo, celebraram acordo as partes relativamente ao adicional de periculosidade (cláusula 6ª). O sindicato profissional manifestou-se nos autos pela concordância com a homologação do aludido acordo, requerendo, na oportunidade, o prosseguimento do feito quanto às demais matérias. Acontece que também quanto ao adicional de insalubridade (cláusula 12ª) compuseram-se as partes. Enquanto isso, o TRT, quando do julgamento dos recursos mencionados, julgou extinto o processo no tocante ao adicional de periculosidade, objeto do primeiro acordo, e, no mérito, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada relativamente ao adicional de insalubridade, condenando o sindicato ao pagamento dos honorários periciais e custas.

2. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da Rockwell Braseixos S.A. no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que "a lesão ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico" (fls. 661). Quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, assentou os óbices dos Enunciados nºs 297 e 126 do TST. O conhecimento da revista, quanto aos honorários periciais, restou obstaculizado pela aplicação do Verbete nº 266/TST.

3. Os embargos declaratórios que sobrevieram a essa conclusão foram acolhidos para esclarecer que, quanto à afronta ao art. 467 do CPC, incidiam, igualmente, os Verbetes nºs 297 e 126 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

4. Pelas razões de fls. 676/683, a demandada manifesta recurso de embargos, suscitando a nulidade do julgado recorrido por negativa de prestação jurisdicional sob o argumento de que: "a Eg. Turma a quo entendeu por rejeitar a preliminar de nulidade, por negativa da completa prestação jurisdicional, articulada frente à v. decisão regional, ao mesmo tempo que ao examinar o tema - **Coisa Julgada**, deixou de conhecer do apelo, ao fundamento de que a matéria não havia sido prequestionada! Assim, data maxima venia, a incoerência salta aos olhos, porquanto a preliminar articulada enfrentava exatamente a ausência de pronunciamento da Corte de origem sobre a matéria relativa à prevalência da coisa julgada, questão esta que não mereceu exame do TRT a quo, embora provocada por EDS, os quais, como já apontado, foram rejeitados. Tem-se, pois, uma única via - Das duas Uma - ou a v. decisão regional foi omissa e deveria ter sido acolhida a preliminar de nulidade, ou não se poderia exigir o prequestionamento de forma a impedir o conhecimento do apelo, data venia. (...) A v. decisão ora embargada deixou, portanto, de atender o disposto nos artigos 5º, LIV e LV; 93, IX, da CF/88 e art. 832 da CLT" (fls. 679/680). No mais, sustenta a admissibilidade do recurso de revista pela prefacial de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional.

5. Em que pese a argumentação recursal, não logra êxito a reclamada na tentativa de impulsionar os embargos. Com efeito, embora seja questionável a conclusão recorrida, não se pode dizer que tenha havido negativa de prestação jurisdicional. A Turma não conheceu da revista, explicitando os motivos que a conduziram a essa conclusão. Observe-se, às fls. 661, que a rejeição da prefacial de nulidade do acórdão deveu-se, no entender do Colegiado, à não-demonstração de violação inequívoca à literalidade do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Vale citar, a respeito da fundamentação das decisões, pronunciamento da Suprema Corte:

*"O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)*

6. Não é demais acrescentar, contudo, que de qualquer sorte não lograria êxito a reclamada na tentativa de modificar a execução do julgado. Com efeito, o que se verifica dos autos é que a celebração do acordo foi efetivada antes do citado julgamento pelo TRT, quando ainda não se poderia prever seu resultado. Ora, a composição entre as partes é fato jurídico erigido ao patamar de garantia constitucional, mormente no texto da Carta Política de 1988, em que se procurou prestigiar, sobremaneira, o instituto. Prevalecem, portanto, suas disposições, com força de coisa julgada, mesmo sobre qualquer decisão judicial, principalmente na hipótese dos autos, quando realizada a avença no curso da ação, sem que houvesse ainda decisão, com a perspectiva, portanto, de um resultado desfavorável à empresa, que não pode, agora, invocar a invalidade do multicitado acordo apenas na parte que lhe desfavorece.

7. Por todo o exposto, ilesos os dispositivos legal e constitucionais invocados, NEGA-SE SEGUIMENTO aos embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-426.307/98.9**

**TRT - 5ª REGIÃO**

Embargante: **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

Advogados: Drs. Carlos Eduardo G. Vieira Martins e Ana Elvira Moreno S. Nascimento

Embargado: **JOSÉ ANTÔNIO MUNIZ FILHO**

Advogado: Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto

**DESPACHO**

1. O egrégio TRT da 5ª Região não conheceu do recurso ordinário da reclamada por deserto, consignando:

*"As fls. 141/142 a recorrente faz juntar a guia de recolhimento (GR) e a relação de empregados (RE), em xerocópias autenticadas. Ora, a GR consigna a autenticação mecânica comprobatória do pagamento, porém não faz menção nem ao número do processo, nem ao nome do empregado. A RE, por sua vez, faz constar estes elementos, porém não traz autenticação mecânica nem especificação do valor, o que significa que o depósito recursal só se completa com os dois documentos.*

*Pois bem, se a GR não contém o número do processo nem o nome do empregado, sem dúvida, poderá ser usada diversas vezes, em inúmeros processos, bastando à empresa datilografar tantas relações de empregados quantas deseje, e anexar a uma única guia de recolhimento. É recomendável, pois, que ambos os documentos venham aos autos no original, admitindo-se, quando muito, que a RE venha em cópia, mas sendo absolutamente indispensável o original da guia de recolhimento." (fl. 157).*

2. O recurso de revista interposto contra essa decisão não foi conhecido sob o fundamento de que inservível o aresto apresentado para configuração de divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, "a" da CLT, e inaplicável à hipótese dos autos a orientação contida no Enunciado nº 216/TST.

3. Pelas razões de fls. 218/225, manifesta a reclamada recurso de embargos indicando violação do art. 896 da CLT. Argumenta que seu recurso de revista merecia ser conhecido porquanto demonstrada divergência jurisprudencial, violação dos arts. 830 da CLT e 365, III, do CPC, bem assim contrariedade ao Enunciado nº 216/TST. Sustenta que a decisão embargada "tergiversou aos reais termos do r. acórdão regional, ocasionando, assim, uma incorreta adequação do direito à espécie", na medida em que consignado pela Corte de origem que tanto a guia de recolhimento quanto a relação de empregados foram apresentadas em xerocópias autenticadas, na conformidade do disposto nos arts. 830 da CLT e 365 do CPC.

4. O recurso não reúne condições de admissibilidade. Observa-se, inicialmente, que não se pronunciou a Turma acerca da suposta ofensa aos arts. 830 da CLT e 365, III, do CPC alegada no recurso de revista, tampouco foi instada a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios.

5. No tocante à alegação de que o recurso se viabilizava por divergência jurisprudencial, observa-se que, conforme registrou o Colegiado, o único aresto apresentado não ensejava o conhecimento da revista pois oriundo de Turma do TST.

6. Por outro lado, inviável vislumbrar-se contrariedade ao Enunciado nº 216/TST, uma vez que o fundamento norteador da decisão regional não foi o fato de na relação de empregados e na guia de recolhimento não constarem, respectivamente, a autenticação mecânica do valor do depósito e a individualização do processo, mas sim a circunstância de que tanto a guia quanto a relação foram apresentadas em fotocópia.

7. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-426.952/98.6**

**TRT - 4ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

Embargado: **NELCY COUTO BARBIERI**

Advogados: Drs. Mário de Freitas Macedo e Maria Lúcia Vitorino Borba

**DESPACHO**

1. A egrégia 4ª Turma negou provimento ao recurso de revista do Banco do Brasil S/A, consignando a seguinte fundamentação na ementa do v. acórdão:

*"HORAS EXTRAS - BANCÁRIO. Para a configuração do exercício de cargo de confiança de empregado bancário se faz necessário o preenchimento dos requisitos previstos no § 2º do art. 224 da CLT, quais sejam, o exercício efetivo de função de maior fidedignidade e a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo" (fls. 387).*

2. Pelas razões de fls. 390/397, o reclamada interpõe recurso de embargos, com fulcro no art. 894 da CLT, indicando afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Traz julgados para confronto, pretendendo demonstrar a tese de que o bancário, na presente hipótese, está enquadrado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT.

3. O douto Colegiado entendeu que, para não haver direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, deve restar demonstrado o exercício, pelo empregado bancário, de cargo de confiança. O segundo aresto transcrito nas razões dos embargos a fls. 395, ao afirmar que "mesmo que não ocupe 'cargo de confiança', em sentido estrito, o bancário pode ser incluído na enumeração, meramente exemplificativa, do parágrafo 2º do art. 224 da CLT", configura o dissenso pretoriano ensejador da admissibilidade do recurso.

4. Ante o exposto, dou seguimento aos embargos.

5. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

6. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-446.373/1998.0**

**TRT - 6ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogada: Dra. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida

Embargado: **JOSIVALDO URBANO DOS SANTOS**

**DESPACHO**

1. Tratam os autos de embargos de terceiro fundados em Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária, destinados a desconstituir penhora em reclamatória trabalhista de bens dados em hipoteca cedular ao Banco embargante. Julgados improcedentes os embargos de terceiro em primeira instância, declarando subsistente a penhora efetivada, foi interposto agravo de petição, que foi improvido, advindo daí recurso de revista, por violação direta à Constituição Federal.

2. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do Banco com base no Enunciado nº 266/TST, pois entendeu que "não logrou o Recorrente demonstrar, de forma cabal, que a decisão regional, ao julgar subsistente a penhora à luz do art. 186 do CTN, tenha ofendido diretamente direito adquirido ou ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior)" (fls. 112).

3. Inconformado, o Banco do Brasil interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 115/121. Sustenta que "a decisão ora hostilizada violou frontalmente o artigo 896 da CLT, de vez que a revista quanto ao tema contém todos os pressupostos recursais ao seu conheci-

mento, ou seja, está fundada na contrariedade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, instituto que protege o direito adquirido e o ato jurídico perfeito" (fls. 117).

4. De fato, como ressaltado nas razões recursais, a manutenção do acórdão regional atenta contra a orientação jurisprudencial da Suprema Corte no sentido da impenhorabilidade dos bens gravados pela garantia real pignoratícia, como exemplifica o seguinte aresto:

**"EXECUÇÃO - CÉDULA INDUSTRIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA - PREVALÊNCIA.** Constatada a existência de cédula industrial garantida pela alienação fiduciária, descabe potencializar a preferência do crédito trabalhista a ponto de alcançar o bem envolvido, que integra não o patrimônio do alienante, mas o do adquirente fiduciário, não podendo, assim, ser alcançado por execução na qual não se revele como devedor. Precedentes: recursos extraordinários nºs 102.299/PR e 117.063-8/SP, relatados pelos Ministros Rafael Mayer e Sydney Sanches perante a Primeira e a Segunda Turmas com arestos veiculados na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 111/860 e no Diário da Justiça de 15 de setembro de 1989, respectivamente." (RE-144.984-5-SC-2ª TURMA. Relator Ministro Marco Aurélio - DJU de 01/07/96, pág. 23.866)

5. Revela-se, oportuna, portanto, a manifestação da egrégia SDI a respeito da matéria.

6. Assim, diante da possibilidade de conhecimento da revista pela vulneração do art. 5º, XXXVI, da Carta Política e, conseqüentemente, do art. 896 da CLT, ADMITEM-SE os embargos.

7. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

8. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-446.505/1998.7

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : **JOSETE MARIA REIS MAIA**

Advogado : Dr. João Carlos Gontijo de Amorim

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma negou provimento ao recurso de revista do Banco reclamado no tópico alusivo às multas convencionais, consoante a seguinte decisão:

"Trata-se de hipótese em que o desrespeito a várias normas coletivas alcançou seguidas convenções coletivas de trabalho, que dispuseram em idêntico sentido, razão pela qual, para cada convenção violada, o e. Regional aplicou uma multa.

Com razão.

Cada uma das multas normativas corresponde a uma das convenções afrontadas, vigentes que são por período certo.

Abraçar entendimento contrário, a fim de aplicar multa única, ensejaria o desrespeito contínuo a cláusulas coletivas, sem a devida punição." (fls. 347/348)

2. Pelas razões de fls. 350/351, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI. Sustenta que a imposição de multas sucessivas/cumulativas, decorrentes de descumprimento de cláusulas de sentenças normativas diversas, acarreta a aplicação de, apenas, uma multa por ação, e não uma multa por cada instrumento normativo descumprido. Traz um aresto para configuração de dissenso de teses.

3. Não há margem à admissibilidade dos embargos, na medida em que a matéria se encontra pacificada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte no sentido de que "o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas". Precedentes: E-RR-227.951/95, DJ 04.12.98,

Red. Min. Vantuil Abdala; E-RR-133.898/94, Ac. 1.162/97, DJ 16.05.97, Rel. Min. Ronaldo Leal; E-RR-147.209/94, Ac. 347/97, DJ 21.03.97, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-256.349/96, DJ 02.10.98, Rel. Min. Ronaldo Leal.

4. Ante o exposto, constituindo o Enunciado nº 333/TST óbice ao prosseguimento do recurso, não se admitem os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-457.453/1998.0

TRT - 17ª REGIÃO

Embargante: **ANTÔNIO LEOPOLDO DE FARIAS BRANDÃO**

Advogado : Dr. Ronaldo Adami Loureiro

Embargado : **ETERNIT S/A.**

Advogado : Dr. Ítalo Freitas Carelli

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma proveu parcialmente o recurso de revista da empresa Eternit S/A, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, rejeitando, preliminarmente, a prefacial de deserção do recurso, argüida, em contra-razões, pelo reclamante.

2. Inconformado, o autor interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 652/656. Limita-se a tentar demonstrar a deserção da revista da empresa, sem contudo apontar como vulnerados, expressamente, dispositivos legais ou acostar arestos para divergência. Assim, alega que "a sentença de 1º Grau de fls. 537 a 542 arbitrou à condenação o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e custas processuais, pelo Réu, de R\$ 40,00 (quarenta reais), sendo certo que, da interposição de seu Recurso Ordinário de fls. 545 a 550 fez recolher, integralmente, ditas custas (fls. 551) e dito depósito recursal (fls. 552)" (fls. 653). Aduz que "com o julgamento, pelo TRT da 17ª Região, dos recursos interpostos pelas partes, o valor da condenação veio a ser AMPLIADO para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) bem ainda fixadas novas custas de R\$ 100,00 (cem reais), pela empresa (Acórdão de fls. 585 a 593)" (fls. 653), sendo que "na interposição da Revista de fls. 598 a 605 limitou-se a Recorrente comprovar o pagamento das custas de apenas R\$ 60,00 (sessenta reais) em vez de R\$ 100,00 (cem reais), e depósito recursal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em vez de R\$ 5.000,00, conforme se pode aferir das guias de fls. 606 e 607, sob a alegação de que foram 'complementado os valores anteriores'" (fls. 653).

3. Constata-se, de plano, a intempestividade dos embargos. Com efeito, o acórdão recorrido foi publicado em 20/11/98 (6ª feira). O prazo recursal de 8 (oito) dias, considerando-se o início da contagem a partir da 2ª feira, dia 23, expirou em 30/11/98 (2ª feira), sendo que o recurso foi interposto somente no dia 1º/12/98 (3ª feira).

4. Ainda que assim não fosse, não prosperariam os embargos diante de sua flagrante fundamentação, como destacado no item 2.

5. De qualquer forma, convém destacar, ainda, os termos da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI de nº 139, in verbis:

**"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

6. Por todo o exposto, NEGA-SE SEGUIMENTO aos embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

OBRAS COMPLETAS  
DE  
RUI BARBOSA

TRABALHOS JURÍDICOS

**Obras  
Completas  
de  
Rui  
Barbosa**

**TÍTULOS DISPONÍVEIS:**

Embaixada a Buenos Aires vol. XLIII;

Jornalismo Diário de Notícias vol. XXXVIII -

Tomo III e vol. XXXIX - Tomo IV;

Questão Minas X Werneck vol. XLV - Tomo IV;

Questão Minas X Werneck vol. XLV - Tomo V;

Trabalhos Diversos vol. XL;

Trabalhos Jurídicos vol. XXXIV;

Trabalhos Jurídicos vol. XXXVI - Tomo III;

Trabalhos Jurídicos vol. XXXVIII - Tomo II.

Verdadeiro arquivo  
da atuação jurídica e parlamentar,  
apresentando Rui Barbosa em todo  
o seu esplendor e revelando a  
personalidade firme e marcante  
do mestre forense.



INFORMAÇÕES  
E VENDAS

FONE (061)	FAX (061)
313-9900	313-9610